

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-47267-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela segunda vez, devolveu as correspondências relativas aos ofícios de citação dos terceiros interessados **JOSÉ MARTINS, HARMINO COSTA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA FANTICELLI, BRASILINA SILVARES DOS ANJOS, JANETE AURA SILVARES DOS ANJOS e INÊS BASSI RISSI**, com os avisos "não procurado", "não existe o nº indicado" e "desconhecido" impressos nos respectivos envelopes, conforme informações de fls. 81 e 102. Diante de tal circunstância, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à intimação do Município de São Mateus para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito**, na forma da lei processual civil, sob pena indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-53243-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho promova a citação de Dometila Lopes de Oliveira, representante legal do espólio de João Rubem da Cunha Oliveira, no endereço indicado à fl. 204, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, na condição de terceira interessada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-57517-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 REQUERIDA : HEGEL DE BRITO BOSON, JUIZ DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO, RÔMULO FORMIGLI ALVES, JOSÉ RUFINO DO VALE, SOELSON BARBOSA ARAÚJO, ANTÔNIO HENRIQUE DA SIVA E GUMERCINDO GONZAGA DE LELLIS
 ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
 TERCEIROS INTERESSADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E MONTREAL INFORMÁTICA.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não constou do despacho de fl. 1.120 o nome do Dr. Túlio Marcos Campos Araújo, advogado dos terceiros interessados, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO, RÔMULO FORMIGLI ALVES, JOSÉ RUFINO DO VALE, SOELSON BARBOSA ARAÚJO, ANTÔNIO HENRIQUE DA SIVA e GUMERCINDO GONZAGA DE LELLIS.

Determino, assim, que os referidos terceiros interessados sejam intimados, via postal, na pessoa de seu advogado, Dr. Túlio Marcos Campos Araújo, do despacho de fl. 1.120.

Cumpra-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-60176-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ANTENOR MENDES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
 REQUERIDA : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio do Despacho de fl. 102, concedi prazo de 10 dias ao requerente para que informasse o endereço do exequente, viabilizando a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia o requerente não atendeu à diligência determinada no referido despacho, conforme foi certificado pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à fl. 103.

Em face de tais considerações, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que, no prazo assinado, o requerente não promoveu a necessária citação do terceiro interessado.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70813-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal e, em consequência, manteve a determinação de quitação do precatório nº 523/94 (processo nº 11237-91-04-7, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), ao fundamento de que o pedido de revisão dos cálculos de liquidação, para fins de compensação de

eventuais reajustes concedidos pela Administração Pública, formulado com base em descumprimento da coisa julgada consubstanciada na decisão exequianda, **está fulminado pela preclusão**.

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, por não ter sido considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período sujeito a liquidação, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 18.845,63 (dezoito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 523/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo Despacho de fls. 37/38, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 45/46; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 47/53.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que **a presente medida correicional não reúne condições de prosperar**.

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível**.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70815-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra o acórdão nº 5.631/2002 do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 627/95 (ref. ao processo nº 20782.91.07.1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, **autorizando sua inclusão na proposta orçamentária de 2001**.



A fundamentação adotada pelo acórdão atacado para manter a determinação de quitação do precatório nº 627/95 foi assim sintetizada: "*Deve ser confirmado o despacho agravado diante da exatidão dos valores fixados na liquidação da sentença, bem como em face da preclusão para questionar as parcelas da execução, nesta fase processual de precatório requisitório que seguiu a sua tramitação normal.*" (fl. 25)

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela **União decorre de comando judicial passado em julgado**, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é **obrigatório** ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 29.409,76 (vinte e nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 627/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo despacho de fls. 30/31, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 38/47; e a autoridade-requerida prestou informações, às fls. 48/49.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que a **presente medida correicional não reúne condições de prosperar**.

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado aos exequentes, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indeferio a reclamação correicional por ser incabível**.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70834-2002-000-00-02

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra o acórdão nº 6.385/2002 do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal e, em consequência, manteve a determinação de quitação do precatório nº 0493/96** (referente ao processo nº 09118.91.01.3, da 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), ao fundamento de que **não assistia razão à agravante quanto ao pedido de revisão dos cálculos de liquidação, para fins de compensação de eventuais reajustes concedidos pela Administração Pública**, formulado com base em descumprimento da coisa julgada consubstanciada na decisão exequianda, **porquanto a pretensão se encontrava fulminada pela preclusão**.

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela **União decorre de comando judicial passado em julgado**, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é **obrigatório** ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 42.174,36 (quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 0493/96, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 11). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo despacho de fls. 23/24, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 30/37; e a autoridade-requerida prestou informações, às fls. 28/29 e 38/39.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que a **presente medida correicional não reúne condições de prosperar**.

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado aos exequentes, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indeferio a reclamação correicional por ser incabível**.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71081-2002-000-00-02

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra o acórdão nº 5.435/2002 do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 387/94** (referente ao processo nº 13297.91.04.2, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, **autorizando sua inclusão na proposta orçamentária de 2001**.

A fundamentação adotada pelo acórdão atacado para manter a determinação de quitação do precatório nº 387/94 foi assim sintetizada: "*PRECLUSÃO. Tendo a agravante deixado fluir a fase própria para arguir os questionamentos agora suscitados, tem-se que sua pretensão se encontra fulminada pela preclusão.*" (fl. 24)

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela **União decorre de comando judicial passado em julgado**, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é **obrigatório** ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 12.658,03 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 387/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo despacho de fls. 33/34, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 42/45; e a autoridade-requerida prestou informações, às fls. 40/41.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que a **presente medida correicional não reúne condições de prosperar**.

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado aos exequentes, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indeferio a reclamação correicional por ser incabível**.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72702-2002-000-00-05

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

REQUERIDO : CARLOS NEWTON PINTO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

D E S P A C H O

A UNIÃO FEDERAL formulou a presente **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou 1) o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº 25-0297-96-4**, relativo à reclamação trabalhista nº 2228/91, originária da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte e a Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, com base na tese de **inadimplência da executada quanto ao débito; e 2) a responsabilização criminal e administrativa "do gestor público responsável para execução da presente ordem de seqüestro, o Exmo Sr. Secretário do Tesouro Nacional" e, consequentemente, a expedição do competente mandado de prisão "no eventual descumprimento desta decisão até o dia 31 de dezembro do corrente ano"** (fl. 18).

Na inicial, a requerente sustentou que o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, incisos II e LIV, haja vista que a) a União não foi intimada pessoalmente do deferimento do seqüestro, portanto houve violação dos arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93, 6º da Lei nº 9.028/95 e 5º, inciso LV, da Carta Política; b) o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o OF.STST.GDCA.GP.Nº 566/02, datado de 19/11/2002, solicitou ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão "a adoção de medidas pertinentes", a fim de que fosse viabilizada ao TRT da 21ª Região a suplementação orçamentária "para o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgados devidas pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM" (fl. 12), no montante de R\$ 55.243.615,57 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos). Diante de tal fato, a Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte peticionou à Presidência do TRT, "requerendo vista dos autos (...), visando ao atendimento das providências contidas no art. 27, da Lei nº 10.524/02, que determina a intervenção obrigatória dessa Advocacia-Geral da União na conferência da conta do Precatório" (fl. 4), todavia o requerimento de vista dos autos do precatório não foi deferido pelo Presidente do Regional; c) os ditames do art. 100 da Constituição Federal foram extrapolados pela autoridade requerida, haja vista que a União está tomando todas as providências para o pagamento do precatório em referência; e d) é manifesto o *periculum in mora*, pois, no caso vertente, foi determinado o seqüestro de vultosa importância, R\$ 54.435.292,58 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), e a responsabilização criminal e administrativa do gestor público.

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para que fosse cassada "a ordem seqüestro expedida pelo Exmo Desembargador Presidente do Eg. TRT da 21ª Região nos autos do Precatório Judicial nº 25-0297-96, tornando ineficaz, por consecutório lógico, eventual indiciamento em processo ou expedição de ordem de prisão porventura determinadas" (fl. 10). Propugnou, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que fosse confirmada a liminar.

Pelo despacho de fls. 21/22, a liminar requerida na inicial foi deferida pelo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que "não houve a preterição do direito de precedência do credor, em face da quebra da ordem de apresentação dos precatórios judiciais" (fl. 21). Em cumprimento à diligência ali determinada, a União juntou aos autos os documentos de fls. 26/50.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, presta informações, às fls. 64/74, arguindo, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, haja vista que a União não refuta na inicial da correicional "qualquer eventual irregularidade quanto à essência do ato impugnado" (fl. 65), limitando-se a discutir o suposto indeferimento do pedido de concessão de vista dos autos do precatório. Sustenta, no que se refere à alegada ausência de intimação pessoal da União, que "esta se faz perfeita e presente quando do próprio momento em que a reclamante toma ciência do ato e interpõe a reclamação correicional" (fl. 73). Defende, por outro lado, a determinação de seqüestro, argumentando que está fundamentada 1) na inércia da executada em efetuar a quitação do precatório até 31 de dezembro de 1998, marco constitucional final para cumprimento da referida obrigação de pagar; 2) na iniciativa do exequente "em pleitear o seqüestro dos valores a que fazia jus" (fl. 72); e 3) na tese de que a expressão "preterição" não está reduzida à quebra da ordem cronológica dos precatórios. Assevera, ainda, que, *in casu*, não se configura o *periculum in mora* e que a expedição de mandado de prisão em face do "desrespeito à ordem judicial pela Secretaria do Tesouro Nacional se constitui em medida acorde com os ditames legais que pretendem fazer respeitar as decisões emanadas do Poder Judiciário, em consonância com o (...) art. 12, incisos I e II da Lei nº 1.079/50" (fl. 73).

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado manifesta-se às fls. 79/85, requerendo que seja julgada improcedente a presente reclamação correicional e, por conseguinte, cassada a liminar e restabelecida a ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região.

Relatado o necessário, à análise.

Há de ser afastada, inicialmente, a alegação da autoridade requerida de que a "ausência de conexão entre o objeto da inicial e o teor do despacho atacado" (fl. 66) autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso porque, pelo que se infere da petição inicial da correicional, a requerente pretende atacar a ordem de seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº 25-0297-96-4. Logo, ainda que a fundamentação por ela delineada não tenha sido a melhor, tal circunstância não impede a compreensão da matéria e tampouco a solução da controvérsia por esta Corregedoria-Geral.

Em primeiro plano, também há de ser refutada a alegação da requerente de comprometimento do princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dos arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, por falta de intimação pessoal da União do deferimento do seqüestro, pois, conforme consignado nas informações da autoridade requerida, com a atual impugnação da ordem de seqüestro, por meio da presente correição parcial, fica sanada eventual irregularidade no tocante à exigência de intimação da Advocacia-Geral da União, uma vez que não houve prejuízo.

Mas, ainda que assim não fosse, no caso dos autos, eventual declaração de nulidade seria inócua, considerando que, no mérito, a solução a ser dada à presente correição parcial não pode ser outra, senão favorável à União, ora requerente, pela razão que passo a expor.

Impõe-se reconhecer que a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência da executada quanto ao débito, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atenta ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, vem firmando a mesma exegese.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, caso se consuma a liberação da quantia seqüestrada em favor do exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 25-0297-96-4, relativo à reclamação trabalhista nº 2228/91, originária da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN, ficando prejudicada a análise da matéria relativa à penalidade imposta ao gestor público, por ser acessória.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 1º de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78469-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADOVADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve devolução do aviso de recebimento relativo ao ofício SECG nº 195/2003, referente à correspondência de intimação do advogado da requerente do despacho de fls. 33/35, conforme informação de fl. 74, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-79362-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDO : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ VI-
 CE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
 GIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE-
 GIÃO

DESPACHO

Não obstante a requerente ter atendido às diligências determinadas no Despacho de fls. 29/31, notadamente no que se refere à regularização da representação processual e à autenticação das peças processuais enfilexadas ao processo, conforme se infere a fls. 35/54, **olvidou-se de fornecer o endereço de Marcos Rogério da Silva Trombetta e de anexar aos autos 1(uma) cópia da petição inicial da reclamação correicional**, de forma a viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado. Diante de tal circunstância, **renovo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para que cumpra tal determinação**, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar deferida.

As informações da autoridade requerida, juntadas a fls. 55/63, serão analisadas oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-80899-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : LUIZ CARLOS MANHÃES
 ADOVADA : DRA. GIMOL CRISTINA SOARES BAR-
 RO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT
 DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, em que Luiz Carlos Manhães denuncia parcialidade de magistrados e pretende obter "inspeção geral (...) no Ministério Público do Trabalho" (fl. 3).

Compulsando os autos, constata-se que o instrumento de mandato que legítima a advogada subscritora da petição inicial a atuar em juízo em nome da parte requerente, assim como os documentos que instruem a petição inicial encontram-se em fotocópia sem autenticação.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual e proceda à autenticação da documentação juntada aos autos, às fls. 10/190, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26903-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES
 SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
 GIÃO
 TERCEIRA INTE- : ZENILDA MIGUEL RIBEIRO
 RESSADA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, promovida pelo Município de Linhares **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros solicitado nos autos do precatório nº 43/1995**, relativo ao processo nº 0640.1990.161.17.42-0.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é atentatório à boa ordem processual, haja vista que: **a)** não está provada a preterição do direito de precedência da exequente, conforme exige o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; **b)** a providência adequada à hipótese é a intervenção estadual; **c)** o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIN nº 1.662-8, declarou inconstitucional as disposições da Instrução Normativa nº 11 do TST que autorizavam o seqüestro de receitas do poder público sempre que um precatório não fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal; e **d)** implica comprometimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade previstos nos artigos 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que poderá acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento dos credores que se encontram em igual situação.

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer o Município a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, ao final, que seja confirmada a liminar e julgada procedente a presente medida, para cassar definitivamente o ato impugnado, determinando-se o levantamento dos valores e a restituição da importância aos cofres públicos.

Por meio do despacho de fls. 98/99, concedi a liminar requerida para sustar a ordem de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 107/108, vieram as informações do requerido, em que motiva a tese de seqüestro na circunstância de que o executado não efetuou o pagamento do precatório no prazo legal.



Mediante petição de fl. 116, o Município de Linhares requer a suspensão do processo originário, sob a alegação de descumprimento da liminar concedida por este Corregedor-Geral. Por conseguinte, às fls. 124/125, acolhi *ad cautelam* o pedido do requerente, para retificar a parte final do despacho concessivo da liminar, e determinar à autoridade-requerida que se absteresse de ordenar a expedição de mandado de seqüestro em favor de Zenilda Miguel Ribeiro, nos autos do processo 0640.1990.161.17.42-0, até julgamento final da presente medida.

Regularmente intimada, Zenilda Miguel Ribeiro, terceira interessada, manifestou-se por intermédio da petição de fls. 142/146, em que requer a reconsideração do despacho concessivo de liminar, sob a alegação de que a disposição prevista no artigo 78, § 4º, do ADCT autoriza o seqüestro para pagamento de precatório que está vencido. Para tanto, colaciona aresto deste Tribunal.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a co- tejo.

Primeiro, é indispensável esclarecer que a disposição prevista no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescida pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública. A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permissível de seqüestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência, de acordo com a norma contida no artigo 100, § 2º, da Carta da República, razão por que indefiro o pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada.

Por outro lado, constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência do executado no cumprimento de precatório no prazo legal.

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a inadimplência do executado, quanto ao débito, constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

O seqüestro, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é cabível, conforme defendido, exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos.

Essa exegese decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Destarte, em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração peticionado pela terceira interessada e julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº 43/1995, relativo ao processo nº 0640.1990.161.17.42-0.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-27669-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o requerimento de fl. 134, determino que a citação do terceiro interessado Abedenigo Teixeira seja feita por edital, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-33121-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação do Clube de Regatas do Flamengo, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 9, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-46535-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA
REQUERIDO : EURICO CRUZ NETO - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins, com o objetivo de atacar, simultaneamente, seis despachos exarados pelo Dr. Eurico Cruz Neto, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que extinguiu os mandados de segurança nºs 943/2002, 948/2002, 944/2002, 945/2002, 946/2002 e 947/2002, amparado nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 18 da Lei nº 1.533/51.

Pelos despachos de fls. 306 e 310, foi determinado à requerente que procedesse a desacumulação dos pedidos contidos na inicial e indicasse o ato que pretendia impugnar na presente medida, sob o fundamento de que a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, é incompatível com a disposição prevista no artigo 292, *caput*, do CPC, que prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e decisões.

Todavia, conforme atesta a certidão de fl. 312, a requerente não se manifestou dentro do prazo fixado e, portanto, não procedeu a desacumulação determinada. Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, razão por que indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 284, *caput*, e parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-46835-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : NILSON PAVÃO
ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que indeferiu, *in limine*, a exceção de impedimento apresentada pelo requerente em desfavor do Juiz que presidiu o Tribunal Pleno daquele Tribunal, na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 00070.2000.171.17.41-6, Dr. Geraldo Castro Pereira, cuja liminar foi indeferida conforme despacho de fls. 85/87.

Com vistas à instrução do feito, fixei prazo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, para que se manifestasse a respeito da devolução, pela ECT, do ofício de citação do terceiro interessado Raulino Hilário da Silva, com o aviso "não procurado" impresso no respectivo envelope, conforme informação de fl. 154.

O requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada no despacho de fl. 155 no prazo que lhe foi assinado, de acordo com certidão de fl. 156.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação do terceiro interessado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52347-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : ADÃO ADERSON GATO
RESSADO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional promovida pelo Município de Avanhandava contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas solicitado nos autos do precatório nº 01.609/99-2-PM, relativo ao processo nº 00.065/1998-7-SEQ.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato impugnado é manifestamente ilegal e abusivo, haja vista que a) contradiz o que dispõem os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 78 do ADCT, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIN nº 1.662-8, "declarou inconstitucional a norma que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestram receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal" (fl.116); c) não foi observada a garantia constitucional do contraditório, já que não houve publicação do despacho que determinou a expedição do mandado de seqüestro; e d) a providência adequada à hipótese seria intervenção federal.

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, requer o Município a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de seqüestro e desbloqueada a conta corrente nº 13.000052/4 - Agência 0195-5 - Nossa Caixa Nosso Banco e, ao final, confirmada a liminar e julgada procedente a presente medida.

Por meio do Despacho de fls. 27/29, concedi parcialmente a liminar requerida para determinar que não seja repassada ao exequente a quantia seqüestrada até julgamento final da presente reclamação correicional. Às fls. 39/42 vieram as informações do requerido, que defende a tese de que a ordem de seqüestro foi deferida com amparo no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e 78, § 4º, do ADCT. Por outro lado, inova e argumenta que o crédito em questão é considerado de pequeno valor, o que justifica o deferimento de seqüestro na hipótese de inadimplência da entidade executada, de acordo com o artigo 87 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

Regularmente intimado, Adão Aderson Gato, terceiro interessado, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme atesta a certidão de fl.46.

No contexto, passo a examinar a controvérsia trazida a co- tejo.

Primeiro é necessário refutar a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, alicerçada na circunstância de que foi determinada a expedição do mandado de seqüestro sem a devida publicidade. Conforme consta do mandado de seqüestro de fl. 22, a ordem foi publicada no DOESP de 29/4/2002. Logo, foi dada oportunidade ao requerente de exercitar os seus direitos, constitucionalmente assegurados.

Por outro lado, é indispensável refugar a argumentação da autoridade requerida de que o crédito em questão é de pequeno valor, o que, por conseguinte, autoriza o seqüestro de verbas públicas para fazer face ao cumprimento do precatório, ante a inovação trazida no artigo 87 do ADCT, dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Nesse ponto há de se distinguir a modalidade de requisição de pequeno valor da de precatório de pequeno valor. A primeira está prevista no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, que dispensa a expedição de precatório no cumprimento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor e, segundo o artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia, autoriza o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão quando o pagamento não é efetuado no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição à autoridade citada para a causa. A segunda está contida no artigo 86 do ADCT, segundo o qual os precatórios já expedidos e enquadrados como de pequeno valor e, ainda, que estejam pendentes de pagamento na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, têm, seguindo a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, precedência sobre os de maior valor. A hipótese *sub examine* é de precatório de pequeno valor e, portanto, o seqüestro só será autorizado se, porventura, houver preterição do direito de preferência do credor.

Ultrapassada a consideração anterior, esclareço que o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000, não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública. A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, e, portanto, a única hipótese constitucionalmente permitida de seqüestro no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista continua sendo a quebra de precedência, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Carta da República.

Com efeito, constata-se efetivamente que a ordem de seqüestro impugnada resulta de inadimplência do executado no cumprimento de precatório no prazo legal.

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada de fato implicou subversão à boa ordem procedimental**, haja vista que a inadimplência do executado quanto ao débito constitui descumprimento de ordem judicial, que sujeita o infrator à intervenção, *in casu*, aquela prevista expressamente no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

O **seqüestro**, aventado no artigo 100, § 2º, do texto constitucional, é **cabível**, conforme defendido, **exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor de débito trabalhista, situação não concretizada no caso dos autos**.

Essa exegese decorre do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais. Na ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, e em inúmeras reclamações ajuizadas com base no descumprimento da decisão proferida na aludida ação de inconstitucionalidade, o STF fixou que o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Destarte, em face do exposto, **julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº VP-01.609/99-2-PM, relativo ao processo nº 00.065/1998-7-SEQ., e, por conseguinte, determinar a devolução aos cofres municipais do valor objeto da aludida constrição judicial**.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52718-2002-000-00-01

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Em face da informação de fl. 105, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que os avisos de recebimento endereçados aos terceiros interessados Hermelinda de Mattos da Câmara Leme e Raimundo Alves Pereira foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com as comunicações de "desconhecido" e "n. inexistente", intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o correto endereço dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar.

Por outro lado, mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental ficará retido até o julgamento final da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-62439-2002-000-00-06

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o requerimento contido na petição de fl. 498, e deferindo o postulado com base no art. 231, inciso II, do CPC, determino que o terceiro interessado Dirso Jacob da Costa seja citado por edital, no prazo de trinta dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-68024-2002-000-00-06

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 REQUERIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78471-2003-000-00-04

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCINÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Pela petição de fl. 43, Adriano Bessa Ferreira e Outros pretendem integrar, concomitantemente, o presente feito e o processo nº TST-RC-78783-2003-000-00-08, em trâmite neste Tribunal, onde também foram citados na condição de terceiros interessados.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que proceda à extração de cópia da petição de fl. 43, assim como dos documentos de fls. 44/46, que a acompanham, e, em seguida, à juntada delas ao processo nº TST-RC-78783-2003-000-00-08, juntamente com uma cópia do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78473-2003-000-00-03

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCINÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado Arthur Eduardo de Souza, com o aviso "desconhecido", impresso no envelope (fl. 55), conforme informação de fl. 56, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida a fls. 33/35.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78758-2003-000-00-04

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Determino, outrossim, a citação de João Rodrigues de Oliveira, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 92, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, enviando-lhe, também, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78786-2003-000-00-01

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite à Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Drª Lygia Simão Luiz Oliveira, as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Determino, outrossim, a citação dos terceiros interessados Antônio Marques Amoras Filho e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados às fls. 72/73, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-79557-2003-000-00-04

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda a citação de Raimundo Alfrido Silva Santos, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 22, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o despacho de fls. 16/18, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83394-2003-000-00-04

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 REQUERIDO : JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela TV ÔMEGA LTDA. **contra despacho** do Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. José Leopoldo Felix de Souza, **que indeferiu liminarmente o mandado de segurança nº TRT-00929-2003-000-01-00-4 (MS-219/03), que fora impetrado por ela com o objetivo de sustar** determinação da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, consistente em **penhora sobre crédito da empresa, decorrente de venda de espaço televisivo destinado à publicidade, junto a terceiro** (Igreja Internacional da Graça de Deus), para garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.627/2001.

Na inicial, a corrigente aponta a existência de *error in procedendo*, com os seguintes argumentos: a) o relator do mandado de segurança "indeferiu a liminar requerida, mantendo a determinação de segurança, bloqueio ou transferência do faturamento da requerente (...) afirmando o que não está nos autos" (fl. 6), isto é, a empresa concordou com a penhora, quando, na realidade, ela nomeou bens móveis para garantir a execução; b) a decisão impugnada "está a contrastar com os direitos e garantias fundamentais inerentes à propriedade, tutelados pelo *caput* e pelos incisos XXII, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal" (fl. 8); c) a penhora sobre crédito futuro constitui ilegalidade, já que se afigura em desacordo com os arts. 655, incisos e parágrafos, e 620, ambos do CPC; e d) é inegável, na hipótese, a configuração do *fumus boni iuris*, uma vez que "a plausibilidade do direito reside justamente na determinação de penhora em créditos futuros da Reclamante (...), de forma contrária à jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 8).

Articula, outrossim, a existência do *periculum in mora*, pois o bloqueio de créditos futuros põe em risco a atividade econômica da empresa, já que ela encontra-se em fase de montagem, e ainda não obteve o lucro desejado, portanto, poderá inviabilizar o cumprimento de suas obrigações diárias, inclusive o pagamento de salários e tributos. Sob essa perspectiva, informa que os valores bloqueados são imprescindíveis para o cumprimento da folha de pagamento da empresa, no próximo dia 5 (cinco) do ano em curso.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades judiciárias, no âmbito do TRT da 1ª Região, que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa, ora corrigente, e, ainda, para que seja promovida a devolução da quantia penhorada, para que fique à disposição da requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional para que seja anulado o mandado de penhora.

A primeira observação a ser feita nestes autos é que, embora a argumentação expendida na petição inicial se baseie no pressuposto de que o relator do mandado de segurança "indeferiu a liminar requerida" (fl. 6), na realidade, o que se extrai do teor do despacho impugnado, à fls. 57/58, é o indeferimento liminarmente da petição inicial do *mandamus*, com lastro nos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Lei nº 1.533/1951, amparado na circunstância de que estavam ausentes, na hipótese, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a sustentar o remédio heróico, porquanto "a conduta processual adotada pela impetrante, caracterizada principalmente pela interposição de petição requerendo a penhora e, agora, com pedido de liminar em Mandado de Segurança visando justamente o contrário, prejudicando, injustificadamente, o regular andamento da Reclamação Trabalhista de origem, beira à litigância de má-fé (...)"

Ora, o indeferimento, *in limine*, de mandado de segurança conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que se opera no decurso do prazo recursal. E, no caso, conforme o relato da exordial, às fls. 7/8, até o momento não teria havido interposição de agravo regimental ao despacho ora impugnado, pois, não obstante a requerente pudesse se valer dessa medida processual, optou por utilizar a reclamação correicional, tendo em vista que a demora na tramitação do recurso culminaria por acarretar o crescente inadimplemento de suas obrigações.



Ocorre que a extinção do feito e o conseqüente trânsito em julgado formal da decisão afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral no caso.

Todavia, como está demonstrado nos autos que a requerente tomou ciência do despacho impugnado em 25/3/2003 (fl. 58, verso), é possível inferir que ainda não se expirou o prazo para a interposição de agravo regimental. Logo, é cabível a intervenção momentânea desta Corregedoria-Geral.

Assim, *ad cautelam*, passo ao exame do pedido de liminar.

No caso sub examine, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento, *in limine*, de mandado de segurança é um procedimento ínsito ao livre convencimento do magistrado relator do processo, que, ao adotá-lo, atua com respaldo em lei (Art. 8º, da Lei nº 1.533/1951), portanto, em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição. Eventual ilegalidade daí decorrente, não pode ser aferida por reclamação correicional, porque ela não tem finalidade recursal.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. **Às vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente**, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso vertente, é incontestável o periculum in mora, considerando que há nos autos elementos materiais indicativos de que a penhora, nas condições em que foi realizada, atingiu a principal fonte de arrecadação da empresa, ora corrigente, ou seja, o faturamento decorrente de venda de espaço televisivo destinado à publicidade, empreendimento a que ela se dedica, portanto, poderá acarretar o comprometimento da regularidade da atividade fim dela.

Ora, sabe-se que a quebra da gradação legal estabelecida no art. 655, I, do CPC, constitui facultade conferida ao credor. Todavia, a penhora deve atingir bem definido, de valor certo e existente no patrimônio do executado. A penhora de crédito a ser auferido junto a terceiro, sem qualquer limitação, traduz-se em evento aleatório e incerto, já que depende do adimplemento contratual. Logo, afigura-se mais gravosa à parte executada, já que sequer pode prever por quanto tempo sofrerá o bloqueio na renda a ser auferida até integralizar o montante necessário para a garantia da execução.

Ora, sabe-se que a quebra da gradação legal estabelecida no art. 655, I, do CPC, constitui facultade conferida ao credor. Todavia, a penhora deve atingir bem definido, de valor certo e existente no patrimônio do executado. A penhora de crédito a ser auferido junto a terceiro, sem qualquer limitação, traduz-se em evento aleatório e incerto, já que depende do adimplemento contratual. Logo, afigura-se mais gravosa à parte executada, já que sequer pode prever por quanto tempo sofrerá o bloqueio na renda a ser auferida até integralizar o montante necessário para a garantia da execução.

Destarte, com vistas a conciliar o direito do empregado onerosidade, expresso no art. 620 do CPC, defiro parcialmente a liminar requerida na inicial para limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto ao terceiro, até perfazer o montante da execução.

Ose efeitos da liminar ficam, entretanto, condicionados à comprovação pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias, da interposição de agravo regimental junto ao TRT de origem, única hipótese a justificar a intervenção da Corregedoria-Geral.

Ressalte-se que a liminar é concedida parcialmente, porque o pedido formulado na inicial de que seja determinado às autoridades judiciárias, no âmbito do TRT da 1ª Região, que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa, é incabível, porque implicaria em imprimir eficácia normativa a decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente; e o pedido de devolução da quantia penhorada, para que fique à disposição da requerente, não pode ser atendido em sede liminar, em que se processa um exame nitidamente perfunctório da matéria.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda à autenticação dos documentos anexados aos autos, às fls. 37/103, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com urgência, por fac simile, do inteiro teor do presente despacho ao Juiz titular da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e à autoridade-requerida.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83408-2003-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB
 PROCURADOR : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS
 REQUERIDO : JUÍZES TITULARES DAS 1ª, 2ª E 3ª VARAS DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE AROEIRAS contra atos de bloqueios e seqüestros de verbas do Município, da lavra dos juízes que presidem a 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Campina Grande - PB, especialmente os recentes mandados de bloqueio nºs 104/2003 (fl. 9), 121/2003 (fl. 11) e 129/2003 (fl. 13), oriundos da 3ª Vara do Trabalho. O Município sustenta que não foram observadas as quantias de pequeno valor fixadas na Emenda Constitucional 37/2002 e na Lei Municipal 675/2002. Por fim, afirma que as ordens de bloqueio foram determinadas sem o conhecimento prévio do requerente e sem respeito aos acordos celebrados com o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Inicialmente, determino a reatuação dos autos para que na capa os requeridos sejam Juizes Titulares da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Campina Grande - PB.

Os atos sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral são os oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juizes Titulares e Convocados, nos termos dos arts. 709 da CLT e 7º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, diferente do caso dos autos, em que o requerente quer atacar, única e exclusivamente, atos de Juizes Titulares da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Campina Grande, de competência privativa dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme dispõe o art. 682, XI, da CLT. Assim, **como não compete à Corregedoria-Geral exercer correição sobre Varas do Trabalho, é incabível a presente reclamação correicional.**

Ante o exposto, **INDEFIRO, de plano, a reclamação correicional** com apoio nos arts. 682, XI, e 709 da CLT e 7º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Reatuem-se os autos nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRE-1329/2002-000-99-00-8

Agravante : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado : MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. João Batista Dalapícola Sampaio

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 231, indeferindo os pedidos de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais e, em conseqüência, de extração da Carta de Sentença.

Determino, ainda:

1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-1329/2002-000-99-00-8 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 231-48, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

2) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do Agravo de Instrumento que será formado;

3) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

4) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-70893-2002-900-09-00-5
PETIÇÃO TST-P-15.608/03.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Miriam Klahold
 AGRAVADO : ROSALINDA MARTINS
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) José Inácio Costa Filho

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 19/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-70863-2002-900-09-00-9
PETIÇÃO TST-P-19.330/03.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Miriam Klahold
 AGRAVADO : ROSEMARY DOS SANTOS BORGES
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) José Inácio Costa Filho

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 19/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-70738-2002-900-09-00-9
PETIÇÃO TST-P-19.331/03.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Miriam Klahold
 AGRAVADO : VITOR NÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) José Inácio Costa Filho

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 19/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-1114-2000-004-10-40-0
PETIÇÃO TST-P-23.794/03.2

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Djalma Nogueira dos Santos Filho
 AGRAVADO : CARLOS SANTANA BANDEIRA
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-2510/2002-000-99-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : Dr. Nilton Correia
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO DIAS
 ADVOGADA : Dr.ª Daniela Alzira Vaz de Lima

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 254, indeferindo os pedidos de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais e, em conseqüência, de extração da Carta de Sentença.

Determino, ainda:

5) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-2510/2002-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 254-70, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

6) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do Agravo de Instrumento que será formado;

7) a restituição da Petição nº TST-P-118.328/2002-1, juntamente com os documentos que a acompanham, à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

8) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

9) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-RR-49569-2002-900-09-00-8
PETIÇÃO TST-P-26.151/03.0

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Indalécio Gomes Neto
 RECORRIDO : YOSHIMITSU YAMASHITA
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Alcides Rodrigues

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 31/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-RR-1538-2000-032-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-27.283/03.0

RECORRENTE : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : Dr.(ª) Aurenino de Souza Colen

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 31/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRE-3645/2002-000-99-00-4

Agravante : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : CARLOS ALBERTO TORRES
Advogado : Dr. Geraldo Costa de Faria

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito o despacho exarado a fl. 562, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

10) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3645-2002-000-99-00-4 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 562-71, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei, mantendo-se a numeração que lhe foi dada;

11) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do Agravo de Instrumento que será formado;

12) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

13) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRR-382/2001-002-10-00-9

AGRAVANTE : JUDITE MENDES CORREIA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Defiro o pedido de Brasil Telecom S/A Telebrasília Brasil Telecom, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-RR-390.494/1997.1 (TRT - 1ª Região)

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador : Dr. Márcio Octávio Vianna Marques
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares
Recorrido : GERALDO PEREIRA DOS REIS SOBRI-NHO
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito os despachos exarados a fls. 218 e 230, indeferindo o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Determino, ainda:

14) o envio dos autos do Processo nº TST-RR-390.494/1997.1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 218-230, a fim de autuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;

15) a juntada de cópia do presente despacho aos autos do Agravo de Instrumento que será formado;

16) a restituição das peças apresentadas com a Petição nº TST-P-119.713/2002-7 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

17) a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

18) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte;

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RR-58994/2002-900-01-00-1

RECORRENTE : SUZANNE LEA TRACY
ADVOGADO : Dr. Marcelo Cailleaux Cezar
RECORRIDA : LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACÃO FINANÇAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

Suzanne Lea Tracy, mediante petição de fl. 134 (*fac-simile*), requer a extração de Carta de Sentença, bem como a intimação da Reclamada "para impugnar cálculos apresentados em anexo, que montam a quantia de R\$ 2.960,96, sob pena de preclusão".

Indefiro os pedidos, uma vez que a Recorrente não apresentou a esta Corte, no prazo de 5 cinco dias do envio do seu *fac-simile*, os originais, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99,.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-60/2000-000-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA
ADVOGADO : DR. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ao subscrever o recurso, o advogado deve estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. O artigo 13 do CPC não tem aplicação na fase recursal do processo.

Manifestado o recurso ordinário por signatário sem mandato válido à época da interposição, forçoso concluir pelo acerto da denegação do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-467/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não se justifica a utilização do Mandado de Segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, pelo que incide o óbice previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 1533/51, na Súmula 267 da Suprema Corte e na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST, revelando-se incabível o presente Mandado de Segurança.

PROCESSO : RXOFROMS-799/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª
ADVOGADO : DR. MARKYLLWER NICOLAU GÓES
AUTORIDADE : DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos Ordinário e Oficial quanto às Preliminares de Incompetência do TRT da 13ª região para julgar o mandado de segurança e Preliminar de Ilegitimidade Ativa ad causam da Astra e quanto ao Pagamento de Diárias.

EMENTA: PAGAMENTO DE DIÁRIAS - DEVIDAS PARA INDENIZAR AS PARCELAS DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 58 DA LEI Nº 8.112/90, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.527/97. O art. 58 da Lei nº 8.112/90 prevê que as diárias são devidas ao servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, destinando-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. A circunstância de as diárias serem pagas antes do deslocamento do servidor deve ser utilizada em favor do servidor, para evitar que ele tenha de utilizar os seus próprios recursos para custear as despesas de deslocamento, vindo a ser ressarcido somente depois.

As disposições normativas que determinam o pagamento das diárias antes do deslocamento do servidor são dirigidas à administração pública, e não ao servidor que a elas faça jus, não podendo, por isso, quando não cumpridas, ensejar a supressão do próprio direito que visam proteger. Se assim se entendesse, a administração pública ficaria em ótima situação para não conceder diárias aos servidores que a elas tivessem direito, bastando, para tanto, abster-se de efetuar o pagamento, de modo que, quando o servidor viesse a pleiteá-las, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, dir-se-ia que seria impossível pagá-las naquela ocasião, já que não concedidas antes do deslocamento.

Nega-se provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário.

PROCESSO : ROMS-13.633/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ILKA TEODORO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS
COATORA : DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - DIFERENCIAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE URV EM ATRASO.

O procedimento diferenciado estabelecido pelo Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região para o pagamento das parcelas da URV em atraso, em relação aos servidores inativos, não decorreu de abuso de poder, mas, sim, da observância de normas constitucionais que norteiam a ordenação de despesas, considerando o previsto no artigo 167, incisos II e VI da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-46.640/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA PESSOA
EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COATORA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-52.620/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAIR CARDOSO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa oficial.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. Afasta-se, de plano, a preliminar de não-conhecimento do recurso, articulada pelo Ministério Público, sob o fundamento de ser incabível a pretensão recursal na forma do art. 895 da CLT. Isso porque a norma contida no aludido preceito tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

RECURSO ORDINÁRIO DEFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que a recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela manutenção do despacho prolatado nos autos do precatório. Enquanto a decisão recorrida trata de saldo remanescente relativo a precatório pago a menor, a recorrente lança ponderações sobre a necessidade de expedição de novo precatório para efeito de atualização do primitivo relativamente a juros e correção monetária. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE.

Em sede de remessa, impõe-se a convalidação do acórdão regional pois a situação é atípica, referindo-se a precatório pago a menor, cuja quitação do saldo remanescente, de fato, prescinde de novo precatório, tanto quanto de manifestação da União, sendo imprópria a pretendida decretação de nulidade, bem assim a invocação das normas contidas na MP 1984-16, Lei complementar nº 73/93, Instrução Normativa nº 11/97 e arts. 100 e 131 da Constituição Federal. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-54.551/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Na apreciação do Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, esta Corte decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30/09/99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de

28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : AR-348.993/1997.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial e, no mérito, julgar improcedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PRAZO DE VALIDADE. Não se vislumbra, na decisão rescindenda, quer o vício do julgamento *extra petita*, quanto ao pedido principal, quer o da negativa da prestação jurisdicional, quanto ao pedido subsidiário formulado na inicial do mandado de segurança.

Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFROMS-540.138/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA GRANDIS
ADVOGADO : DR. ALFREDO VICENTE DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, prosseguindo no julgamento, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para conceder a segurança. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro.

Recurso a que dá provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-632.241/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : RICARDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO MANENTI
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do TRT da 9ª Região e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Em 13/06/2002, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da referida ADIn, registrando a perda de objeto em relação ao art. 2º da Lei 9.783/99. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-738.671/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : DR. ALEX C. BERTOLUCCI
RECORRIDO(S) : JORGE DA ROCHA SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, excluir da lide a União e negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. Afasta-se, de plano, a preliminar de não-conhecimento do recurso, articulada pelo exequente, sob o fundamento de ser incabível a pretensão recursal na forma do art. 895 da CLT. Isso porque a norma contida no aludido preceito tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO STF DO PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE, PERANTE O TRT, DE INTERVENÇÃO FEDERAL FUNDADO EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações dos recorrentes sobre o não-cabimento do pedido de intervenção federal e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a pretensão de reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente da Corte local, por ele mantida, de determinar a remessa do pedido do exequente ao Supremo Tribunal Federal, não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento ao órgão competente para exame da formulação, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-759.007/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HUMBERTO ROBERTO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVALLONE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : DR. RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Alcançada pelo Impetrante, no curso da ação mandamental, a pretensão formulada, ainda que por via diversa, o mandado de segurança perde o objeto. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, decretada pelo TRT da 2ª Região.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RC-762.490/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVAN GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRERRETIÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados, na medida em que o acórdão recorrido adotou tese explícita no sentido de que a configuração de prerreição no pagamento de precatório somente se verifica em relação à mesma pessoa jurídica de direito público interno. Os argumentos dos embargantes de que os pagamentos de precatórios integravam um mesmo sistema sucumbiram frente a esse fundamento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROLJC-771.918/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PETSOLD
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TÉRMINO DO MANDATO DO TITULAR DEFINITIVAMENTE AFASTADO - Após a edição da Emenda Constitucional nº 24/99 de 9/12/1999 que extinguiu a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, o pedido de recondução ao cargo de juiz classista perdeu o objeto. Tanto pela citada Emenda Constitucional quanto pela Resolução Administrativa nº 665/99 ficaram assegurados os mandatos dos Ministros Classistas temporários do TST, Juizes Classistas dos TRTs e das Varas do Trabalho, mas o direito pleiteado quanto à recondução ao cargo de juiz classista temporário já extinguiu, porque ultrapassados os três anos de mandato. Ademais, não existe utilidade no provimento jurisdicional, já que tanto o processo administrativo quanto a contestação de investidura de juiz classista não constituem instrumentos processuais hábeis para possível condenação reparatória.

PROCESSO : RXOFROAG-784.176/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : SELMA MELO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Na conformidade da orientação contida no Enunciado n. 16/TST, presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição, cabendo ao recorrente comprovar o seu não-recebimento, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que inviável a reformulação do acórdão recorrido. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-789.147/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREDO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AG-RC-791.498/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TADEU VIEIRA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que o disposto no art. 836 da CLT não altera a conclusão adotada pela decisão embargada, de que inexistiu tumulto processual na decisão monocrática do relator que decretou a decadência de ação rescisória após a apresentação de razões finais.

PROCESSO : ED-ROMS-793.797/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ VALDEMAR HERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROMS-812.118/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as Preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e de Decadência. No mérito, por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinário e "ex Officio". Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSONADA - (LEI Nº 9.783/99). Considerando que o servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria, inviável o desconto do valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Assim, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da Emenda Constitucional -20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Acresce-se que o Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 07/11/02, pela Resolução Administrativa nº 900/2002, decidiu a questão nos seguintes termos: "(...), RESOLVEU estender aos demais Órgãos da Justiça do Trabalho a decisão da Seção Administrativa desta Corte, tomada no julgamento do processo nº TST-MA-797.436/2001, que determinou a não-incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de comissionamento, seguindo-se, na hipótese, a decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 683/2001-Plenário): II - imprimir caráter normativo à matéria." **Recurso Ordinário e Remessa Oficial aos quais se nega provimento.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROMS-6.894/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WANDA TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RMA-729.253/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA BERNARDINA SILVA ESPÍN-DOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR A TÍTULO DE ANUÊNIO - Inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que ampare o pleito da Recorrente no sentido da desnecessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Muito pelo contrário, o artigo 47, §2º, da Lei nº 8.112/90 determina que inclusive os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-774.421/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARISA TIEMANN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DOMINGUES, JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão de fls. 28/34, indeferir o pedido de licença prêmio formulado pela Requerente. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - MAGISTRADO ORIUNDO DO QUINTO CONSTITUCIONAL. Ex-integrante do Ministério Público do Trabalho que ingressa na magistratura não tem direito de gozar licença-prêmio adquirida ao tempo do exercício do cargo anterior, sujeito a regime jurídico diverso. Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido.

PROCESSO : RMA-796.682/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILBERTO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARILDA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O § 3º do art. 40 da CF/88 bem como o art. 103 da Lei 8.112/90 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-802.438/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO DE JESUS CAMPOS BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juizes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso desprovido.



PROCESSO : RMA-812.133/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO DE JESUS CAMPOS BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA NÃO RECONDUZIDO - GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL

Os Juízes Classistas não reconduzidos não têm direito à indenização correspondente à gratificação natalina por falta de amparo legal. O Supremo Tribunal Federal e este C. Tribunal já decidiram que os Classistas somente fazem jus aos benefícios concedidos expressamente pela legislação específica, qual seja, a Lei nº 6.903/81. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-816.000/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para determinar sejam restituídos ao erário os valores percebidos indevidamente pela servidora a título de incorporação de quintos, na forma do artigo 46, §2º, da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR A TÍTULO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - Inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que ampare o pleito da Recorrente no sentido da desnecessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Muito pelo contrário, o artigo 47, §2º, da Lei nº 8.112/90 determina que inclusive os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-45.666/2002-000-00-00.7

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DIOVANI BATISTA GONÇALVES
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DRS. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN, EDUARDO FLECK BAETHGEN E OUTROS

DESPACHO

Reautue-se o feito para constar como Procurador do Suscitante o Dr. Diovani Batista Gonçalves, assim como, retificar a autuação no que tange a Suscitada para que conste REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, tendo como Procuradores os Drs. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Eduardo Fleck Baethgen e Outros.

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 29/04/2003, às 15h. 30m.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-49.518/2002-000-00-00.1

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Reautue-se o feito para constar como Suscitada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 29/04/2003, às 15 h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-71.825/2002-000-00-00.9 TST

AUTOR : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RÉUS : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP, SANTOS BRASIL S.A. e LIBRA TERMINAIS S.A.

DESPACHO

1. O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo - SOPEP, a Santos Brasil S.A. e a Libra Terminais S.A. (fls. 02/12), pretendendo que os Requeridos se abstivessem de contratar, com vínculo de emprego, por prazo indeterminado, trabalhadores para as atividades de conferência de carga não registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO ou pertencentes a outra categoria profissional não definida no art. 57, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.630/93 e que os Requeridos se abstivessem de alterar unilateralmente as condições de trabalho estipuladas no Processo nº TRT-DC-214/98.7, as quais somente poderiam ser modificadas na forma prevista no art. 29 da Lei nº 8.630/93. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - descumprimento das determinações contidas na decisão proferida no Processo nº TRT-DC-214/98.7, na Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, nas Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98 e nos Decretos nºs 1.574/95 e 1.886/96 - e de **periculum in mora** - "em 5 de junho e 7 de julho, as requeridas Santos Brasil S.A. e Libra Terminais S.A. fizeram publicar, no Jornal 'A Tribuna', anúncios disponibilizando vagas para contratação de trabalhadores para a atividade de conferente de carga e descarga" (fls. 05). No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio do despacho de fls. 38/39, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a instrução da petição inicial com as cópias da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento da ação coletiva (Processo nº TRT/SP 214/98.7) e das razões de recursos ordinários interpostos dessa decisão. Determinou-se, ainda, que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse instrumento de mandato regular.

O Autor, por meio da petição de fls. 46, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 47/149, com a finalidade de comprovar suas assertivas.

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 38/39**

O Autor, por meio da presente ação cautelar incidental ao Processo nº TST-RODC-62.733/2002-900-02-00.0, pretendeu que os Requeridos se abstivessem de contratar, com vínculo de emprego, por prazo indeterminado, trabalhadores para as atividades de conferência de carga não registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO ou pertencentes a outra categoria profissional que não a definida no art. 57, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.630/93 e que os Requeridos se abstivessem de alterar unilateralmente as condições de trabalho estipuladas no Processo nº TRT-DC-214/98.7, as quais somente poderiam ser modificadas na forma prevista no art. 29 da Lei nº 8.630/93.

Por meio do despacho de fls. 38/39, determinou-se que o Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a instrução da petição inicial com as cópias da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento da ação coletiva (Processo nº TRT/SP 214/98.7) e das razões de recursos ordinários interpostos dessa decisão.

O Autor, por meio da petição de fls. 46, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 47/149, com a finalidade de comprovar suas assertivas.

Verifica-se, inicialmente, que o Autor apresentou as cópias da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento da ação coletiva (fls. 59/100) e das razões de recursos ordinários interpostos dessa decisão (fls. 101/114 e 115/135).

Entretanto, o Autor não cumpriu a determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho em relação a essas cópias, visto que inexistiu autenticação desses documentos.

Em consequência, esses documentos são inexistentes, razão por que se conclui que não foi cumprida a determinação contida no despacho de fls. 38/39.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas, pelo Autor, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor fixado à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Mínistro - Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-ED-ROAR-307.392/1996.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA

EMENTA: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Se a inicial da Ação Rescisória tratou da violação do art. 114, *caput* e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, e o último julgado embargado contém afirmativa de que tal matéria é estranha à lide, impõe-se o acolhimento do Embargos. 2. Embargos de Declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos. Contra o aresto de fls. 312/316, opõe novos Embargos de Declaração o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alegando, em síntese, que este acórdão, ao apreciar os últimos Declaratórios teria sido omisso, contraditório e obscuro no exame da violação do artigo 114 e parágrafo 2º, da Constituição Federal, eis que o julgado ora embargado teria asseverado que a matéria relativa ao aludido dispositivo constitucional não teria sido tratada na petição inicial da Ação Rescisória.

E, ao contrário do afirmado no citado acórdão, tanto a inicial da Rescisória, quanto a decisão rescindenda e o acórdão recorrido tratam do referido art. 114 e seu parágrafo segundo, da Constituição Federal.

Assim, requer seja dado efeito modificativo ao primeiro julgado da SDC, a fim de que a Ação Rescisória seja julgada procedente, por ofensa ao artigo 114 e parágrafo segundo, da Carta Magna, no que pertine à recomposição salarial constante da cláusula 01 e, em novo julgamento do Dissídio Coletivo, seja ela instituída com a redação constante à fl. 323.

E, caso não concedido o efeito modificativo, que pelo menos seja sanada a omissão no tocante à presença de invocação da violação supramencionada na peça inaugural da Rescisória para que a afirmativa constante no último julgado não prejudique o ora Embargante em caso de interposição de Recurso Extraordinário para o eg. STF, eis que há risco da matéria ser considerada preclusa pela Suprema Corte (fls. 319/324).

Vistos, em Mesa.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos Declaratórios, uma vez que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opõe novos Embargos de Declaração contra o aresto de fls. 312/316, sob o argumento de que este acórdão, ao apreciar os últimos Declaratórios teria sido omisso, contraditório e obscuro no exame da violação do artigo 114 e parágrafo 2º, da Constituição Federal, eis que o julgado embargado asseverou que a matéria relativa ao aludido dispositivo constitucional não teria sido tratada na petição inicial da Ação Rescisória.

Aduz o Embargante que, *in verbis*:

"A tese adotada pelo Acórdão embargado, ao que parece, é a de que o Sindicato patronal estaria alegando, no recurso submetido ao TST, matéria nova, totalmente preclusa, porque não deduzida na petição inicial do pleito rescisório.

No entanto, a fls. 316, o respeitável Acórdão prequestiona expressamente o artigo 114, § 2º, da CF, ao afirmar que não foi violado, o que, no entender do ora embargante, configura contradição, porque se a alegação estava preclusa (**e não está**) não caberia examinar se houve ou não a alegada violação.

(...)

O art. 114, parágrafo 2º, da CF/88, foi expressamente prequestionado e usado como fundamento para a concessão de recomposição salarial ao arripio da lei salarial vigente" (fls. 320 e 322).

Assim, defende que a decisão rescindenda prequestionou o art. 114, § 2º, da Carta da República, bem como o acórdão recorrido "prequestiona expressamente o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho", às fls. 179 e 180 (fl. 322). Alega, ainda, que a inicial da Ação Rescisória claramente trata da referida norma às fls. 17/20 e o Recurso Ordinário do Sindicato patronal, à fl. 191, renova a alegação de violação do art. 114 e parágrafo 2º da CF, "quando a decisão rescindenda desrespeitou os critérios da Lei 8030/90 para instituir critério de recomposição salarial da Lei 7788/90, revogada desde o advento da MP 154/90" (fl. 323).

Por fim, requer seja dado efeito modificativo ao primeiro julgado da SDC a fim de que a Ação Rescisória seja julgada procedente, por ofensa ao artigo 114 e parágrafo segundo, da Carta Magna, no que pertine à recomposição salarial constante da cláusula 01 e, em novo julgamento do Dissídio Coletivo, seja ela instituída com a redação constante à fl. 323.

Caso não concedido o efeito modificativo, pleiteia o Embargante, em pedido sucessivo, o acolhimento dos Embargos de Declaração "para que seja retirada da fundamentação do Acórdão de fls. 312/316 a afirmação de que a petição inicial da rescisória não contém a alegada violação, a fim de possibilitar a interposição de Recurso Extraordinário para o STF, sem o risco se a matéria ser considerada preclusa pela Suprema Corte ante o que constou do Acórdão do TST" (fls. 323/324).

Assiste razão, em parte, ao Embargante. Senão, vejamos:

Realmente, depreende-se da inicial da Ação Rescisória que esta invoca expressamente violação do art. 114, caput, e seu parágrafo 2º, da Carta da República. Afinal, defendeu o Autor, ora Embargante, que a decisão rescindenda ao valer-se da assertiva de que a competência normativa da Justiça do Trabalho "não está adstrita aos critérios mínimos da lei e que a leitura a ser feita é no sentido de que o poder normativo é para dar mais do que a lei" (fl. 11), e ao aplicar a Lei revogada 7.788/89 em detrimento da Lei 8.030/90, acabou por violar o próprio art. 114, caput, e § 2º, da Constituição, visto que o Poder Normativo teria sido usado de forma abusiva e exorbitante, além de desrespeitar a vontade soberana do povo constante da Lei 8.030/90 (fls. 02/24).

Não há, pois, que se falar, *in casu*, em futura arguição de preclusão quanto ao referido dispositivo, eis que a inicial da Rescisória efetivamente trata do art. 114, caput, e § 2º, da CF, restando, portanto, esclarecida a questão.

Já no tocante ao pedido de concessão de efeito modificativo e, por conseguinte, que seja julgada procedente a Rescisória, por violação do supracitado art. 114 e § 2º, melhor sorte não socorre o Embargante, eis que o primeiro acórdão da SDC, às fls. 272/277, já afastou qualquer afronta a literal disposição de lei ao afirmar que, *in verbis*:

"'Data venia', não há como acolher a pretensão recursal, porque confunde o acerto anual da data-base, realizado via negociação coletiva ou dissídio coletivo, com reajuste automático mensal de salário.

Na época dos fatos, estava em vigor a política salarial que previa reajustamento salarial mensal automático com base no IPC do mês anterior e que era considerado mera antecipação compensável no acerto da data-base.

O que a Lei 8.030/90 eliminou foi esse reajuste mensal automático, a partir do mês de abril/90, surgindo daí a controvérsia sobre a ofensa a direito adquirido ou não, porque a Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na lei 8.030/90, editada em 15.03.90, quando já constatada a inflação de 84,32% no mês de março/90, culminou com a consolidação da jurisprudência no sentido da inexistência de tal direito adquirido - reajuste em abril/90 com aplicação do IPC de março/90 - o que levou este c. TST a editar o Enunciado 315.

Porém, tal fato nada tem a ver com o acerto da data-base que continuou sendo feito ao fim de um período de 12 meses, sempre com a compensação dos reajustes impostos por lei ou concedidos espontaneamente pelo empregador. Na época, não havia a proibição de indexação, de modo que, era usual, conceder-se a recomposição salarial da data-base pela aplicação da inflação acumulada do período-base com o desconto daqueles reajustes automáticos previstos em lei ou espontaneamente concedidos pelo empregador" (fls. 276/277).

Sendo certo que esta SDC ao entender, pelos motivos acima transcritos, que "a cláusula como deferida, não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos elencados pelo Recorrente" (fl. 277) é óbvio que não vislumbrou afronta direta ao art. 114, caput, e § 2º da CF, que inclusive, foi mencionada à fl. 276 quando listados os dispositivos que o então Autor/Recorrente, ora Embargante, entendia violados.

Ademais, vale lembrar que o exame dos novos Embargos Declaratórios se limita à análise da decisão proferida nos últimos Embargos, motivo pelo qual entendo restar completa a prestação jurisdicional.

Do exposto, **dou parcial provimento** aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem concessão de efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem concessão de efeito modificativo.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES - Relator

PROCESSO : **R0DC-617.146/1999.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADO : **DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento, afastando-se a extinção do processo decretada pelo E. Regional, e, conseqüentemente, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento do mérito da ação coletiva.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 235/237, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município do Rio de Janeiro - SIMERJ, entendeu por acolher a preliminar de extinção do processo por irregularidade de ata, argüida na contestação pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ e ratificada pelo Ministério Público do Trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 240/243, objetivando a reforma do v. julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Contra-razões oferecidas às fls. 247/249.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 253/255, oficia pela conhecimento e não-provimento do Recurso.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE ATA ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional acolheu tal preliminar ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....

Não há registro na Ata da Assembléia que autorizou o Dissídio da pauta reivindicatória, o que inviabiliza o procedimento normativo, já que a Assembléia Geral, especialmente convocada para dispor sobre cláusulas e condições de trabalho, deve representar a vontade coletiva da categoria profissional (fls. 87/88), conforme Instrução Normativa nº 04/93, VII, "c" do C. TST).

"....."

(fl. 236).

Em suas razões recursais sustenta o Recorrente que não deixou de cumprir esta exigência legal, basta uma simples leitura no texto da ata (fl. 88).

Aduz não haver dúvidas de que existia um elenco de propostas, mesmo porque seria impossível aprovar por unanimidade um elenco de propostas inexistentes. E que, na verdade, as propostas foram apresentadas em anexos, já que a assembléia em questão tratou de pautas de reivindicações para duas empresas, os empregados da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro e os empregados da Oportrans Metroviária S/A, sendo que estes anexos são parte integrante da Ata da Assembléia em questão, vindo aos autos nas fls. 179/180.

Razão assiste ao Recorrente.

A exigência de constar na Ata as reivindicações da categoria justifica-se, na medida em que é necessário que se saiba se o postulado representa mesmo a vontade coletiva. Nada além disto.

Assim, nesse caso concreto, a vontade da categoria está expressa na ata que, à fl. 88, registra: "ABERTURA DA CAMPANHA SALARIAL - Aprovadas por unanimidade as propostas de acordos apresentadas pelo SIMERJ".

As propostas de acordo estão às fls. 8 e seguintes.

Não é necessário que a ata transcreva item por item do que foi aprovado. O pensamento contrário retrata uma mentalidade cartorial incompatível com o mundo moderno.

Mais. A Suscitada não teve dúvidas quanto ao que era postulado, tanto que amplamente apresentou a sua defesa, fls. 197/209.

Dessa forma, não vejo porque deva ser mantida a Decisão regional, razão pela qual dou provimento ao Recurso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação e julgamento do mérito da presente Ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciação e julgamento do mérito da presente Ação.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **AA-659.655/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AUTOR(A) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB**
RÉU : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**
ADVOGADO : **DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. RUBENI ARCHANJO DA SILVA**
RÉU : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

EMENTA:ACÃO ANULATÓRIA. ACORDO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. Tendo em vista acordo entabulado entre as partes, devidamente autenticado, cujo objeto é o mesmo do presente processo, e, em especial, cláusula nele inserida em que se concorda com a extinção das ações, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, ainda mais quando, intimada a parte autora a se manifestar sobre o acordo, esta queda-se silente, não há outra providência a se tomar senão a de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de mérito.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense ajuizou ação anulatória contra o Banco do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, objetivando a declaração de nulidade do acordo coletivo celebrado entre os réus e, sucessivamente, a sua não-aplicação no âmbito do sindicato-autor. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido pela r. decisão monocrática de fls. 44-v.

A MM. Vara do Trabalho rejeitou as arguições de incompetência "ratione materiae", ilegítima de "ad causam" e ilegitimidade "ad processum" trazidas na defesa e, no mérito, julgou procedente em parte a pretensão para declarar nulos os efeitos do acordo coletivo celebrado entre os réus, na base territorial alcançada pela competência daquele Colegiado, e condenar o Banco do Brasil S/A a não fazer a alteração nas condições de trabalho dos empregados referente à implantação do banco de horas (fls. 144-6 e 161-3).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. acórdão de fls. 201-4, acolheu a arguição de incompetência hierárquica, anulando a r. sentença *a quo* para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Na oportunidade, consignou que a matéria veiculada nos autos diz respeito à validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho de observância em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual e do cabimento de ação rescisória (fls. 210-3).

Verificando-se que não havia recurso a ser apreciado e sim a própria ação anulatória, determinou-se, às fls. 224, a reatuação do processo a fim de constar como ação anulatória.

As fls. 227-8, o Banco do Brasil S/A protocolou petição noticiando realização de acordo com a parte autora, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, relativo ao objeto da presente ação. Esclareceu ainda que a cláusula trinta e três do referido acordo estabelece que o sindicato autor concorda com a extinção das ações propostas contra o acordo coletivo de criação do banco de horas contra o Banco do Brasil S/A. Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Juntou o acordo, devidamente autenticado, às fls. 230-60.

Intimado, às fls. 227, para se manifestar sobre o pedido do réu, o Sindicato autor quedou-se silente.

É o relatório.

V O T O

ACÃO ANULATÓRIA. ACORDO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC.



O acordo juntado aos autos, às fls. 230-60, cujo objeto é o mesmo do presente processo (acordo coletivo de criação do banco de horas), em sua cláusula trinta e três, estabelece o seguinte, *verbis*:

“Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S/A, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação do Banco de Horas;

II. ações de cumprimento de Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base;

III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Terceiro - Caso os Sindicatos não requeram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

(...)

Parágrafo Quinto - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações.” (fls. 247-8) (grifou-se).

Dessa forma, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e, em especial, a cláusula acima mencionada, principalmente seu inciso I e seu parágrafo primeiro, levando em consideração ainda o fato de não ter o Sindicato autor da presente ação anulatória se manifestado sobre a petição de fls. 227-60, que juntou o acordo, mesmo intimado para tanto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do Banco do Brasil S/A, em conformidade com o acordado na cláusula trinta e três, parágrafo quinto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do Banco do Brasil S/A, em conformidade com o acordado na cláusula trinta e três, parágrafo quinto.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

LHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROOP-757.900/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM OPOSIÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. Esta c. SDC vem-se posicionando seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

A propósito do TRT-RVDC-001/2000, que tramitou no E. TRT da 9ª Região, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná ajuíza a presente ação de oposição, sustentando, em síntese, ser o verdadeiro representante da categoria obreira no âmbito estadual e requerendo a extinção da RVDC sem apreciação do mérito. (fls. 2-11)

A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 273-5, não conheceu da oposição por incabível.

O sindicato patronal, às fls. 303-7, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional pela decisão de fls. 327-9.

Inconformados com a decisão regional, o sindicato opoente e o sindicato patronal, interpõem recurso ordinário. O primeiro, pelas razões de fls. 332-43, arguiu preliminarmente o cabimento da ação de oposição, sustentando no mérito matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo. O segundo, pelas razões de fls. 64-80, traz em sua primeira preliminar discussão a respeito do cabimento da ação de oposição e, nos demais tópicos, aborda matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo.

Os recursos foram admitidos pela decisão singular de fls. 394, não sendo apresentadas contra-razões aos recursos, conforme certidões de fls. 96-7.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 401-3, oficiando pelo não- conhecimento do recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e pelo conhecimento e não-provimento do recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porque atendidas as formalidades legais.

AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO

Trata o presente processo de ação de oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, buscando, em síntese, desta Justiça Especial, a declaração de ilegitimidade do Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região para representar a categoria profissional, visto que entende ser ele, o opoente, o legítimo representante da categoria no Estado do Paraná (fls. 2-11).

A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 273-5, não conheceu da oposição por incabível, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

“(…) Ao pretender a representação da categoria de trabalhadores indicadas como parte ativa, ocorre uma disputa de direito entre sindicatos que não em posições antagônicas no processo do trabalho, ou seja, sem que haja a figura do empregado e do empregador, categoria obreira e categoria patronal, ainda que no âmbito coletivo. Em verdade, são somente trabalhadores, por seus representantes corporativos, que litigam e para essa pendenga o artigo 114 da Constituição da República ou legislação infraconstitucional deixaram de fixar a competência da Justiça do Trabalho. Certo que de modo incidental poderia se decidir sobre a representatividade, porém, não resolver essa de modo definitivo, o que ocorreria com a oposição julgada.

Ademais, o opoente não discute o direito em si de estabelecer condições de trabalho, como objeto do dissídio coletivo, mas, sim, questiona a representatividade, o que não está previsto no instituto da oposição cuja definição legal significa a pretensão, no todo ou em parte, da coisa ou do direito sobre o qual controvertem autor e réu (artigo 56 do CPC).

Por isso, incabível a presente oposição” (fls. 274).

Inconformados com a decisão regional, o sindicato opoente e o sindicato patronal interpõem recurso ordinário. O primeiro, pelas razões de fls. 332-43, arguiu preliminarmente o cabimento da ação de oposição, sustentando no mérito matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo. O segundo, pelas razões de fls. 364-80, traz em sua primeira preliminar discussão a respeito do cabimento da ação de oposição e, nos demais tópicos, discute matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo.

Diante da identidade dos pedidos dos recorrentes, passo a analisar os recursos conjuntamente, esclarecendo que somente é objeto dos presentes recursos, a discussão relacionada ao cabimento da oposição, sendo inoportunos os pedidos referentes às condições para propositura da revisão de dissídio coletivo, assim como os pedidos referentes à análise de cláusulas possivelmente presentes naquele processo, trazidos nos recursos ordinários interpostos, não cabendo, pois, a análise de tais pedidos por esta c. Corte em sede de recurso ordinário em ação de oposição.

No que se refere à matéria alvo dos presentes recursos, tem-se que os dois recorrentes trazem aos autos no intuito de demonstrar o cabimento da oposição aresto desta c. SDC, no sentido de ser cabível a ação de oposição em dissídio coletivo, além de juntarem outros arestos e citações doutrinárias no mesmo sentido.

Tem-se por certo que esta c. Corte, ao longo dos tempos, vem decidindo seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual, de forma definitiva, decisão transitada em julgado, determinando qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

Este entendimento pode ser muito bem observado em diversas decisões de diversos julgadores desta c. Corte, conforme abaixo transcritos:

“**PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO - POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA OPOSIÇÃO.** Segundo não raras decisões desta Eg. Seção, o instituto da oposição não se compatibiliza com o processo de dissídio coletivo, quando vise à discussão judicial em torno da legitimidade sindical. Processo que se extingue sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.” (RO-DC-384.234/97.1 - DJ de 3.abr.98 - p. 174, Relator Min. Armando de Brito).

“**DA OPOSIÇÃO E DA CONSEQUENTE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE** - O entendimento reiterado nessa Corte é no sentido da impossibilidade de a Justiça do Trabalho enfrentar questões envolvendo a titularidade de representação de entidade sindical criada em face de desmembramento territorial de sindicato já existente, ou não, sendo da justiça comum a competência à solução dessa espécie de conflito de interesses.” (RODC-338.482/1997, Relator Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald).

“**DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho”. (DC 269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ de 4.out.96, unânime).

“**DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - CABIMENTO.** A rigor, tem-se por incompatível o instituto processual da oposição com o processo de Dissídio Coletivo, especialmente quando gira a discussão em torno da legitimidade sindical ativa. É que, sabidamente, a disputa entre Sindicatos está afeta à Justiça Estadual, limitando-se esta Justiça Especial a se manifestar, na hipótese, apenas sobre a admissão da legitimidade da parte para a causa e, ainda assim, de maneira incidental (RODC-464.228/1998, julgado em 22.fev.2001, Relator Juiz Convocado Márcio Ribeiro Do Valle).

Quanto ao aresto trazido pelos recorrentes, equivocadamente, como fundamento para o cabimento da oposição no presente caso, pede-se vênia para transcrever a ementa trazida aos autos, como também trechos do citado aresto, para que fique claramente configurada a falta de identidade fática entre a presente ação e o julgado em questão, *verbis*:

“**AÇÃO DE OPOSIÇÃO - CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO.** Conquanto a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho haja se orientado no sentido de que o dissídio coletivo não comporta nem ensaio o exame de disputas entre sindicatos pela titularidade de representação de categorias de trabalhadores, ante a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimi-las, na atual ordem jurídica, a Ação de Oposição é cabível e deve ser julgada procedente, quando fundada em decisão proferida pela Justiça Comum, em favor do Sindicato Opoente, sobretudo quando demonstrado que a entidade Oposta constituiu-se de modo a romper com o critério da unicidade consagrado pela Constituição Federal, mediante o desmembramento da categoria. Recurso Ordinário provido” (ROAO-399.001/1997, Relator Min. Armando de Brito).

“(…)pois a intenção da parte autora não é a de pedir provimento declaratório de que é detentora da legitimidade de representação dos profissionais técnicos e auxiliares de radiologia, em sua base territorial. E isto porque tal prestação jurisdicional já lhe foi entregue, pela Justiça Comum, competente para fazê-lo.

(…)Ora, se existe decisão judicial transitada em julgado que o reconhece como legítimo representante dos profissionais técnicos e auxiliares em radiologia na base municipal de Goiânia e cidades circunvizinhas, é em nome e interesse próprios que o Sindicato Opoente atua, como titular desse mesmo direito de representação em juízo reconhecido. Não se confunde sua atuação com aquela que exerce no dissídio coletivo, em que a titular dos direitos a discutir é a categoria” (grifou-se).

Dessa forma, está claro que, diferentemente do presente caso, no exemplo trazido aos autos como fundamento do cabimento da ação de oposição em processo de dissídio coletivo, o sindicato opoente mencionado na decisão acima transcrita já possuía decisão transitada em julgado, no sentido de ser ele o detentor da legitimidade de representação.

Logo, ao contrário do que ocorre com o sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, aquele sindicato não buscava nesta Justiça Especial declaração quanto à sua legitimidade de representação, mas, sim, que fosse confirmado perante os sindicatos suscitante e suscitado o seu direito adquirido de legítimo representante da categoria profissional, direito este adquirido por decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Comum, que é a esfera competente para julgar as disputas intersindicais pela legitimidade de representação.

Inclusive, neste mesmo sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC/TST, ao dispor que “a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho”.

Com relação à questão do perfeito enquadramento do objeto da presente ação à previsão do artigo 56 do CPC, verifica-se aí outro fato impeditivo ao cabimento da oposição, pois, ao cuidar da intervenção de terceiros na lide, mais, propriamente, "da oposição", o Código de Processo Civil em seu artigo 56, assim dispôs, *verbis*:

"Art. 56 - Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos" (grifou-se).

Observa-se que, apesar de ter o oponente, de fato, ajuizado a oposição em face dos sindicatos suscitante e suscitado, o que pretende na realidade com a presente ação, é que seja declarado a quem pertence a legitimidade de representação da categoria, ou seja, quem tem legitimidade para postular como representante da categoria profissional em juízo.

Ora, decorre daí, como consequência lógica, que, na prática, dirigiu-se a ação de oposição tão-somente contra a entidade de classe suscitante, fato este que, tecnicamente, se ergue como obstáculo ao acolhimento do pleito recursal atinente ao provimento da oposição intentada.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-770.717/2001.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI

EMENTA:LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LBV PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA. Reconhece-se o interesse de agir e a legitimidade da LBV para propor ação anulatória (espécie de ação declaratória coletiva) que visa a declaração de inaplicabilidade da norma coletiva em relação à ela, em virtude de não ter tomado ciência da publicação do edital de convocação para assembleia geral extraordinária, vício que macula a essência do instrumento normativo. Argüição de ofício rejeitada por maioria. **APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA VICIADA. CONVOCAÇÃO INEXISTENTE. EDITAL PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA.** O entendimento dominante no âmbito desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Tendo o edital sido publicado em jornal de circulação restrita e, portanto, não tendo sido comprovado que a autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ela ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes. Recurso a que se nega provimento.

A Legião da Boa Vontade - LBV ajuizou ação anulatória com pedido de tutela antecipada contra o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR e o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região, objetivando a declaração de nulidade da convenção coletiva firmada entre os requeridos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela r. decisão monocrática de fls. 167.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo v. acórdão de fls. 208-11, rejeitou a argüição de incompetência funcional suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região (segundo requerido) e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade, em relação ao requerente (Legião da Boa Vontade), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos requeridos, desobrigando este de seu cumprimento.

Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR interpõe Recurso Ordinário às fls. 214-8. Requer a reforma do v. acórdão recorrido, para manter válida a Convenção Coletiva atacada e serem invertidos os ônus da sucumbência.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 219, tendo a Legião da Boa Vontade - LBV apresentado contra-razões às fls. 221-36.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 243.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ARGÜIDA DE OFÍCIO

O Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, relator originário do processo em questão, argüiu de ofício a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente, LBV, por entender que a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e por inexistir dispositivo a legitimar pessoa diversa. Por assim entender, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa *ad causam*.

Em julgamento foi suscitada divergência, e após diversas vistas, a colenda SDC desta Corte rejeitou a argüição de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada de ofício pelo relator originário, reconhecendo o interesse de agir e a legitimidade da LBV para propor ação anulatória (espécie de ação declaratória coletiva) visando à declaração de inaplicabilidade da norma coletiva a ela, em virtude de não ter tomado ciência da publicação do edital de convocação para assembleia geral extraordinária, vício que macula a essência do instrumento normativo.

Dessa forma, por maioria, a c. SDC rejeitou a questão.

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 208-11, rejeitou a argüição de incompetência funcional suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região (segundo requerido) e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade, em relação ao requerente (Legião da Boa Vontade), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos requeridos, desobrigando este de seu cumprimento.

Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR interpõe recurso ordinário às fls. 214-8. Requer a reforma do v. acórdão recorrido para manter válida a Convenção Coletiva atacada e serem invertidos os ônus da sucumbência. Sustenta que a decisão do TRT não merece prosperar, uma vez que o edital de convocação das empresas para participarem das negociações foi publicado em jornal de grande circulação (Jornal da Manhã) em todo o estado, que possui grande tiragem. Afirma, ainda, que a cidade onde a autora se encontra situada não está isolada das demais cidades do Estado de São Paulo. Alega que observou o artigo 612 da CLT e que "em momento algum foi burlada qualquer determinação da CLT". (fls. 216). Aduz que o próprio art. 22, parágrafo único, do seu estatuto, prevê a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Razão não assiste ao recorrente.

O entendimento dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato.

Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, em que foi publicado o edital de convocação para AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, não tendo sido observado, portanto, o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal, que assim dispõe, *verbis*:

"A convocação da Assembleia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado também na sede social e nas delegacias".

Se a base territorial do sindicato abrange todo o Estado de São Paulo, deveria ele providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado (incluindo a sede da autora, Jundiaí), o que não ocorreu.

Assim, não tendo sido comprovado que a autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes. Nesse sentido, são os seguintes precedentes, *verbis*:

"ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVALIDADE. É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembleia Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso ordinário não provido (ROAA-721.048/2001, Rel. Min. Moura França, julgado em 13.set.2001)".

"NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circule tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservados o artigo 612 da CLT bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário provido (ROAA-764.613/2001 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - julgado em 13.dez.2001)."

"AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLÉIA GERAL DELIBERATIVA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA. VALIDADE. 1. A celebração de convenção coletiva de trabalho pressupõe o atendimento a regularidades formais, dentre as quais a publicação de edital para convocação da assembleia geral da categoria em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Declara-se a invalidade e consequente ineficácia da convenção coletiva de trabalho à parte que não foi regularmente convocada para a negociação coletiva. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROAA-759.025/2001 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ de 5.abr.2002)."

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para assembleia-geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte, o que não ocorreu no presente caso, desobrigando, portanto, a Autora da Ação Anulatória do cumprimento da Convenção Coletiva celebrada entre o SINBFIR e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região. Recurso conhecido e em parte provido. (ROAA-759.021/2001 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJ de 4.out.2002)".

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o relator originário, Ex.^{mo} Min. Wagner Pimenta, rejeitar a argüição de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada de ofício para, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Instituições Beneficentes Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-774.439/2001.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Constatando-se que o sindicato suscitante enviou esforços no sentido de obter êxito na negociação coletiva, mas não alcançou o seu desiderato em razão da recusa estabelecida na resposta à correspondência enviada pelo sindicato suscitante ao sindicato suscitado, que trata de um não-reconhecimento de representação/legitimidade (e, portanto, inegociável), não há razão para exigir-se novas tratativas, muito menos a realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, estando cumprido o requisito (pressuposto processual objetivo e específico) de negociação prévia, exigido para a proposição de dissídio coletivo, segundo exigências previstas nos artigos 114 da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT. Preliminar rejeitada. **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do CPC.



Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua contra o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Sinicon, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicação (proposta de norma coletiva de trabalho) de fls. 13-35.

Rol da documentação juntada aos autos: edital de convocação, às fls. 12; ofício dirigido ao sindicato suscitado solicitando o início das negociações, às fls. 37; estatuto social do suscitante, às fls. 38-58; ata da Assembléia Geral de Posse da Diretoria do sindicato suscitante, às fls. 60-2; ata da AGE realizada, às fls. 63-79; lista de presença à AGR, às fls. 80-7; norma coletiva anterior, às fls. 88-100; e protesto judicial, às fls. 102.

Constatando irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo, relativamente à omissão na apresentação de diversos documentos essenciais à instauração do dissídio coletivo, a MM. Juíza Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região às fls. 109, determinou o suprimento das omissões apontadas no prazo de dez dias.

À fls. 112-233, o sindicato suscitado apresenta os documentos faltantes.

Designada a audiência de conciliação às fls. 237.

Às fls. 238-9, o sindicato suscitante informa o número de seus associados.

Ata da audiência de conciliação, às fls. 247-8, informando as partes a impossibilidade de se chegar a um acordo. A Presidência oferece uma proposta de conciliação (fls. 249-52), que, entretanto, foi rejeitada pelas partes.

O sindicato suscitado apresenta contestação, às fls. 255-267, anexando os documentos de fls. 268-542.

O sindicato suscitante, pela petição de fls. 545-6, junta diversos documentos (fls. 547-620) e, às fls. 621-3, manifesta-se sobre os documentos apresentados pelo suscitado, impugnando-os.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 650-95, rejeitou as arguições de: ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato suscitante; extinção do processo sem julgamento de mérito pelo não-atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST e por inexistência de negociação prévia; ausência dos pressupostos válidos de constituição do processo e infringência do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna; e de extinção do processo por inépcia da inicial, ausência de fundamentos em cada um dos pedidos e não-observância da alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 697-723, renovando as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Contra-razões não apresentadas (certidão às fls. 728).

Decisão admitindo o recurso às fls. 729.
Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 733-4.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Tribunal Regional da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 650-95, afastou a extinção do

PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, CONSIGNANDO, *verbis*

“Rejeito a aludida preliminar. Afinal, se as negociações não ocorrerem como deveria, deve-se ao próprio demandado, que devolveu a notificação com o seguinte registro: ‘*Recebi o documento ressalvando que o SINICON não tem acordo com esse Sindicato, porque sua categoria profissional tem outra representação mais específica nesta base.*’

Assim fazendo, não cabe ao demandante arguir em seu próprio benefício nulidade da ação a que deu causa.

Rejeito a preliminar” (fls. 658).

O suscitado, em seu recurso ordinário, argumenta que não há nos autos nenhum documento outorgado pela DRT/PA dando conta da realização da tentativa de conciliação prévia, o que leva a crer que não houve empenho por parte do sindicato suscitante no sentido de tentar efetivamente negociar as cláusulas da pauta de reivindicação dos empregados antes do ajuizamento do presente processo.

Inicialmente, necessário analisar certos fatos relevantes: 1) o suscitante encaminhou uma correspondência (ofício nº 94 - fls. 113) ao sindicato suscitado no sentido de marcar uma reunião para tentativa de conciliação prévia; 2) o sindicato suscitado recebeu o ofício, fazendo, no entanto, no próprio ofício, uma ressalva, em que afirma que não tem acordo com o sindicato suscitante porque sua categoria profissional tem outra representação mais específica nessa base; 3) o sindicato suscitante ajuíza, assim, o presente dissídio coletivo contra o sindicato suscitado.

Ora, no caso em questão, ficou clara que a negociação era totalmente infrutífera, inviável, já que o Sindicato suscitado (patronal) não reconheceu a legitimidade do sindicato suscitante (profissional). A exigência de novas tratativas de negociação não faz sentido no caso em questão, diante da resposta do sindicato patronal, muito menos a realização de mesa-redonda na Delegacia Regional do Trabalho.

Da análise dos fatos, pois, constata-se que o sindicato suscitante envidou esforços no sentido de obter êxito na negociação coletiva, mas não alcançou o seu desiderato em razão da recusa estabelecida na resposta à correspondência enviada ao sindicato suscitado, devido a um não-reconhecimento de representação, o que é inegociável.

Em razão desta peculiaridade (resposta do sindicato patronal ao convite à negociação do suscitante, não reconhecendo a legitimidade deste), não há razão para exigir-se novas tratativas, muito menos a realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, estando cumprido o requisito (pressuposto processual objetivo e específico) de negociação prévia, exigido para a proposição de dissídio coletivo, segundo exigências previstas nos artigos 114 da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT.

Rejeito.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, apesar de reconhecer a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, rejeitou a extinção do processo por inépcia da inicial, em razão da ausência de fundamentos em cada um dos pedidos e da não observância da alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, por entender que “as propostas não devem ser desprezadas, pois, mesmo sucintas, devem ser levadas em conta as discussões que possivelmente ocorreram na assembléia geral comprovadamente realizada” (fls. 659).

Em seu recurso ordinário, o sindicato suscitado renova a arguição de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de fundamentação das cláusulas da pauta reivindicatória. Alega que a inicial do presente dissídio coletivo é inepta ante a total falta de fundamentos a amparar os pedidos formulados, afrontando além da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, o Precedente Normativo nº 37/TST.

Razão assiste ao recorrente.

Ora, a reivindicação de novas condições de trabalho, formulada de forma genérica pela categoria profissional, sem fundamentação específica de cada uma das pretensões, amparada apenas no pedido de manutenção das condições de trabalho anteriormente conquistadas, confronta-se diretamente com o próprio espírito da negociação coletiva, erigida à condição de autêntico pressuposto para a instauração da instância. O princípio da boa-fé, inerente às relações sociais como um todo, revela-se não apenas na disposição da parte para negociar, mas também na formulação de propostas adequadas e razoáveis, donde se faz necessária a fundamentação, de forma a permitir que a parte contrária formule a sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas.

Vale ressaltar que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo, daí a necessidade sempre existente de justificativa das cláusulas reivindicadas.

Neste contexto, justifica-se a exigência prevista na alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93, que uniformizou o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que apresentação para a instauração da instância judicial deverá conter a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los.

É esse o entendimento desta C. SDC, que, inclusive, já se encontra pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 32 e do Precedente Normativo nº 37:

“É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93” (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST).

“DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso” (Precedente Normativo nº 37/TST).

Vale a pena, ainda, transcrever os seguintes precedentes:

“INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DAS CLÁUSULAS REIVINDICATÓRIAS. A Instrução Normativa nº 4/93 do C. TST, no inciso VI, alínea “e”, exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha: “a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los. Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso”. A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Processo extinto, sem julgamento do mérito” (RODC 773984/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 12-04-2002).

“REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra “e”, da IN 04/93 (PN 37/TST). Preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho acolhida” (RODC NUM: 774418 ANO: 2001, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08-03-2002).

Ante o exposto, não tendo sido atendida a exigência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST e o Precedente Normativo nº 37, c/c o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicados os demais temas do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a argüição de inépcia da inicial, em razão da ausência de fundamentos em cada um dos pedidos e da não observância da alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
- Juiz Convocado Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-806.333/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO - SINAC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COND. ELETR. TREF. ELAM. METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão na decisão embargada, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 752/758 que, apreciando o Recurso Ordinário do Sindicato patronal, entendeu por acolher a preliminar de extinção do feito por ausência de comprovação do quorum legal, embarga de declaração o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 761/764, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que ocorreu omissão quando do julgamento do presente Dissídio Coletivo, porquanto, tendo sido o processo extinto sem o julgamento do mérito, ao Embargado foi imposta a condição de sucumbente, e, nesta hipótese, impõe-se a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo Embargante, tudo nos termos do art. 20 do CPC e do Enunciado nº 25/TST.

Era o que cumpria relatar.
Em Mesa para julgamento.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, deles conheço.

2 - MÉRITO

Razão assiste ao Embargante.

Tendo restado sucumbente o Suscitante - Sindicato dos Contabilistas de São Paulo -, a ele competia arcar com o pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT), sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão na decisão embargada, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para, sanando a omissão na decisão embargada, determinar a reversão das custas processuais recolhidas originariamente pelo Embargante.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

PROCESSO : **RODC-10.957/2002-900-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE**
ADVOGADO : **DRA. ANNA GILDA DIANIN**

EMENTA:REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do CPC, assim como, a ausência do registro da pauta de reivindicações nas atas das assembleias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da colenda SDC.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/ SUDESTE, pelos fundamentos trazidos na inicial de fls. 02-7.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração, às fls. 08; estatuto social do suscitante, às fls. 10-29; ata e termo de posse da diretoria do sindicato-suscitante, às fls. 30-4; editais de convocação para as diversas AGE's realizadas, às fls. 35-7, 73-4, 78-81, 85-7, 92-4, 99-101 e 106-7; ofício dirigido ao sindicato suscitado solicitando o início das negociações, às fls. 45-6; ata das reuniões das comissões de negociação, às fls. 47-50; cópias de CCT's anteriores firmadas entre as partes, às fls. 51-71; atas das AGE's realizadas, às fls. 38-9, 75-6, 82-3, 88-9, 95-6, 102-3 e 108-9; listas de presença às AGE's, às fls. 40-4, 77, 84, 90-1, 97-8, 104-5 e 110 e petição informando o nº de associados na região, às fls. 114-5.

Designada a audiência de conciliação às fls.

116.

Ata da audiência de conciliação às fls. 121, informando o suscitado a existência de um conflito acerca da representatividade profissional e, conseqüentemente, a impossibilidade de se chegar a um acordo.

O sindicato suscitado apresenta contestação às fls. 128-46, anexando os documentos de fls. 147-234.

O sindicato suscitante se manifesta sobre a defesa apresentada às fls. 240-1.

Designada nova audiência de conciliação (fls. 246), as partes chegaram a um acordo (fls. 247) e solicitaram prazo de 15 dias para redação final dos termos ajustados.

Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes juntada às fls. 249-61.

Despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, às fls. 262, informando a realização de acordo entre as partes e noticiando a exclusão do Município de Juiz de Fora e o seguimento do feito com relação a este Município.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 274-8, extinguiu parcialmente o processo sem julgamento do mérito, com relação aos municípios incluídos na Convenção Coletiva firmada entre as partes, e, no que tange à base territorial de Juiz de Fora, acolheu a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito - inépcia da inicial - ausência de fundamentação das cláusulas - carência de ação - ilegitimidade *ad causam*, extinguindo o processo na forma do artigo 267, I e VI.

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 281-5, arguindo a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e, no mérito, alega ser desnecessária a fundamentação das cláusulas, diante do pedido de manutenção das cláusulas da CCT anterior.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 290.

Contra-razões apresentadas pelo suscitado às fls. 291-4.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 297, oficiando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

II - MÉRITO**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que tange à base territorial de Juiz de Fora, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas e por ilegitimidade *ad causam* do sindicato suscitante, haja vista entender que o representante da categoria profissional na base territorial de Juiz de Fora era o SINAAE/JF (fls. 274-8).

Em seu recurso ordinário, o sindicato suscitante arguiu a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e, no mérito, alega ser desnecessária a fundamentação das cláusulas diante do pedido de manutenção das cláusulas da CCT anterior.

Inicialmente, analisando a questão do cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal Regional, ao afirmar ser o suscitante ilegítimo para representar a categoria na base territorial de Juiz de Fora, o fez com base na decisão proferida em sede de apelação cível, que determinava que a representatividade da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar naquela região pertencia ao SINAAE/JF, juntamente com a certidão daquela Justiça Estadual, informando ter sido negado seguimento aos recursos especial e extraordinário do SAAE/MG.

Observa-se que o Tribunal Regional equivocou-se ao tomar tal decisão sem oportunizar ao sindicato suscitante chance de se manifestar a respeito de tal certidão.

Contudo, tem-se por improdutiva a anulação da decisão regional, uma vez que, com relação à questão da ilegitimidade *ad causam* do SAAE/MG, esta C. Corte, já se manifestou no sentido de afastar a imputada ilegitimidade no julgamento do ROOP-10962-2002, diante da comprovação de que a decisão proferida pelo Tribunal de Alçada de MG não transitou em julgado, e, ainda, porque mesmo ultrapassando-se a questão da legitimidade *ad causam*, permanecerá a decisão de extinção do processo por falta de fundamentação das cláusulas, conforme se demonstrará.

Verifica-se, da análise dos autos, que o sindicato suscitante, ao formular suas reivindicações, o fez de forma genérica e não específica, apenas requerendo a manutenção das cláusulas da Convenção Coletiva anterior, e tem-se também que a pauta reivindicatória não foi registrada na ata da AGE realizada em Juiz de Fora.

Vale ressaltar que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo, daí a necessidade sempre existente de justificativa das cláusulas reivindicadas.

Neste contexto, justifica-se a exigência prevista na alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93, que uniformizou o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que apresentação para a instauração da instância judicial deverá conter a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los.

É esse o entendimento desta C. SDC, que, inclusive, já se encontra pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 32 e do Precedente Normativo nº 37:

"É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, e, da Instrução Normativa nº 04/93" (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST).

"DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso" (Precedente Normativo nº 37/TST).

Vale a pena, ainda, transcrever os seguintes precedentes:

"INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DAS CLÁUSULAS REIVINDICATÓRIAS. A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, alínea "e", exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha: 'a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los'. Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que 'nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso'. A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Processo extinto, sem julgamento do mérito" (RODC 773984/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 12.abr.2002).

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e" da IN 04/93 (PN 37/TST). Preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho acolhida" (RODC NUM: 774418 ANO: 2001, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 8.mar.2002).

Com relação à falta de registro da pauta de reivindicação na ata da AGE, a colenda SDC deste Tribunal Superior já pacificou seu entendimento sobre a matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

"Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Desta forma, conclui-se que a ausência do referido registro na ata da assembleia geral realizada impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, como já ressaltado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROOP-10.962/2002-900-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE**
ADVOGADO : **DRA. ANNA GILDA DIANIN**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM OPOSIÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. Esta c. SDC vem-se posicionando seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

A propósito do TRT-DC-02/01, que tramita no E. TRT da 3ª Região, suscitado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/Sudeste, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Juiz de Fora - SINAAE/JF ajuíza a presente Ação de Oposição, sustentando o cabimento da presente medida e alegando que o primeiro oposto, SAAE/MG, já não possui mais a representatividade da categoria profissional no município de Juiz de Fora. Requer ao final que seja declarada a ilegitimidade do SAAE/MG para instauração do dissídio coletivo para a categoria dos auxiliares de administração escolar na região de Juiz de Fora (fls. 2-6).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 134-8, julgou procedente a presente ação de oposição para declarar a legitimidade do oponente para representar a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar de Juiz de Fora.

O SINEPE/SUDESTE, às fls. 141-4, interpõe embargos de declaração buscando sanar omissões e contradições existentes na decisão regional.

Pelo acórdão de fls. 148-52, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu os embargos de declaração do SINEPE/SUDESTE, sanando a omissão constatada no julgado, analisando e rejeitando as arguições de inépcia da inicial e ilegitimidade do sindicato opoente, suscitadas pelo segundo oposto, e sanando também a contradição vislumbrada no acórdão, modificando a conclusão (segundo parágrafo de fls. 137) e o dispositivo do julgado, fazendo constar que "a ação de oposição foi julgada procedente para reconhecer a ilegitimidade do sindicato suscitante do dissídio coletivo nº 02/01 para atuar naquele feito", nos termos da fundamentação constante do v. acórdão, complementada pelos presentes embargos.

Inconformados com a decisão regional, os sindicatos opostos interpõem recurso ordinário. O SAAE/MG, pelas razões de fls. 155-61, arguiu a nulidade do v. acórdão por cerceamento de defesa, por julgamento *extra petita* e por contradição, sustentando no mérito a improcedência da ação por entender ser incabível a oposição para declarar a legitimidade de representação dos sindicatos. O SINEPE/SUDESTE, pelas razões de fls.166-72, requer a sua exclusão do feito por entender que a lide não lhe diz respeito e porque não existe nenhuma sentença proferida contra ele.

Os recursos foram admitidos pela decisão singular de fls. 173 e contra-arrazoado pelo Sindicato opoente às fls.174-6.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 119-20, oficiando pelo conhecimento dos recursos, e pelo provimento parcial de ambos os recursos, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO.

Trata o presente processo de ação de oposição oferecida pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Juiz de Fora - SINAAE/JF, buscando, desta Justiça Especial a declaração de ilegitimidade do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG para representar a categoria na base territorial de Juiz de Fora, sustentando que, de acordo com decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 312.714-6, a legitimidade para representar a categoria na região de Juiz de Fora pertence ao SINAAE/JF. Traz um aresto da SDC desta Corte no intuito de demonstrar o cabimento da ação (fls. 02-6).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 134-8 e 148-52, julgou procedente o pedido do opoente, declarando a ilegitimidade do SAAE/MG para representar os auxiliares de administração escolar de Juiz de Fora, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, *verbis*:

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Em decisões pretéritas, sustentou-se que a ação de oposição não se mostra cabível no processo de dissídio coletivo, mormente quando visa à discussão em torno da legitimidade de representação de determinada categoria profissional. Entretanto, o Colendo TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, vem alterando o seu posicionamento acerca da questão de forma a amparar a pretensão do sindicato opoente, quando fundada em decisão já proferida pela Justiça Comum, que tenha dirimido a controvérsia em torno da representatividade da categoria." (fls. 134).

Inconformado com a decisão regional, o SAAE/MG interpõe recurso ordinário requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sustentando o não-cabimento da ação de oposição em dissídio coletivo para discutir a legitimidade de representação e demonstrando, mediante cópia do andamento dos agravos de instrumento que tramitam no STJ e no STF, que a sentença do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que serviu de fundamento para a presente oposição ainda não transitou em julgado (fls. 155-63).

Tem-se por certo que esta Corte ao longo dos tempos vem decidindo seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

Essê entendimento pode ser muito bem observado em diversas decisões de julgadores desta Corte, conforme abaixo transcritos:

"PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO - POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA OPOSIÇÃO. Segundo não raras decisões desta Eg. Seção, o instituto da oposição não se compatibiliza com o processo de dissídio coletivo, quando vise à discussão judicial em torno da legitimidade sindical. Processo que se extingue sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC." (RO-DC-384.234/97.1 - DJ de 3.abr.98 - p. 174, Relator Min. Armando de Brito).

"DA OPOSIÇÃO E DA CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO SUSCITANTE - O entendimento reiterado nessa Corte é no sentido da impossibilidade de a Justiça do Trabalho enfrentar questões envolvendo a titularidade de representação de entidade sindical criada em face de desmembramento territorial de sindicato já existente, ou não, sendo da justiça comum a competência à solução dessa espécie de conflito de interesses." (RODC-338.482/1997, Relator Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald).

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho" (DC 269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 4.out.96, unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - CABIMENTO. A rigor, tem-se por incompatível o instituto processual da oposição com o processo de Dissídio Coletivo, especialmente quando gira a discussão em torno da legitimidade sindical ativa. É que, sabidamente, a disputa entre Sindicatos está afeta à Justiça Estadual, limitando-se esta Justiça Especial a se manifestar, na hipótese, apenas sobre a admissão da legitimidade da parte para a causa e, ainda assim, de maneira incidental." (RODC-464.228/1998, julgado em 22.fev.2001, Relator Juiz Convocado Márcio Ribeiro Do Valle).

Verifica-se no presente caso que o Tribunal Regional adotou, equivocadamente, como fundamento que abalizou sua decisão, a ponto de inclusive mudar seu entendimento, julgado da SDC desta Corte, relatado pelo saudoso Min. Armando de Brito, que em sua ementa trazia a seguinte tese, *verbis*:

"AÇÃO DE OPOSIÇÃO - CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO. Conquanto a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho haja se orientado no sentido de que o dissídio coletivo não comporta nem enseja o exame de disputas entre sindicatos pela titularidade de representação de categorias de trabalhadores, ante a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimi-las, na atual ordem jurídica, a Ação de Oposição é cabível e deve ser julgada procedente, quando fundada em decisão proferida pela Justiça Comum, em favor do Sindicato Opoente, sobretudo quando demonstrado que a entidade Oposta constituiu-se de modo a romper com o critério da unicidade consagrado pela Constituição Federal, mediante o desmembramento da categoria. Recurso Ordinário provido" (ROAO-399.001/1997).

Necessário se faz, para demonstrar o equívoco do E. Tribunal Regional, transcreverem-se dois trechos do acórdão do processo ROAO-399.001/1997, para que fique clara a falta de identidade entre a presente ação e o referido julgado, *verbis*:

"(...) pois a intenção da parte autora não é a de pedir provimento declaratório de que é detentora da legitimidade de representação dos profissionais técnicos e auxiliares de radiologia, em sua base territorial. E isto porque tal prestação jurisdicional já lhe foi entregue, pela Justiça Comum, competente para fazê-lo.

(...) Ora, se existe decisão judicial transitada em julgado que o reconhece como legítimo representante dos profissionais técnicos e auxiliares em radiologia na base municipal de Goiânia e cidades circunvizinhas, é em nome e interesse próprios que o Sindicato Opoente atua, como titular desse mesmo direito de representação em juízo reconhecido. Não se confunde sua atuação com aquela que exerce no dissídio coletivo, em que a titular dos direitos a discutir é a categoria" (grifou-se).

Dessa forma, está claro que, diferentemente do presente caso, no exemplo trazido aos autos como fundamento do cabimento da ação de oposição em processo de dissídio coletivo, o Sindicato opoente mencionado na decisão acima transcrita já possuía decisão transitada em julgado, no sentido de ser ele o detentor da legitimidade de representação.

Logo, ao contrário do que ocorre com o SINAAE/JF, aquele Sindicato não buscava nesta Justiça Especial declaração quanto a sua legitimidade de representação, e sim que fosse confirmado perante os sindicatos suscitante e suscitado o seu direito adquirido de legítimo representante da categoria profissional, direito este adquirido mediante decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Comum, que é a esfera competente para julgar as disputas intersindicais pela legitimidade de representação.

Inclusive, nesse mesmo sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC/TST, ao dispor que "a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho".

Diante do exposto, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referente à competência originária para julgar o pedido constante da presente ação, **dou provimento** ao recurso ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FIALHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-35.252/2002-900-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS, REVISTAS E DISTRIBUIDORAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERESSE. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. **CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.** A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 172/177, apreciando a Ação Anulatória de cláusula convencional ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas de Jornais, Revistas e Distribuidoras do Rio Grande do Sul e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais, Revistas e Distribuidoras do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de incompetência em razão da matéria; ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação e Conexão da presente Ação com processo em curso na 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória para declarar nula, em relação aos não-associados, a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus. Deu provimento parcial à Ação Cautelar em apenso para determinar que os Réus abstenham-se de exigir os descontos, a título de contribuição assistencial e confederativa, em relação aos não-associados do sindicato obreiro, mantendo-se parcialmente a liminar deferida.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados na Administração das Empresas de Jornais, Revistas e Distribuidoras do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 186/193, renovando preliminares de incompetência em relação à matéria e em relação ao lugar e de ilegitimidade de parte. No mérito, objetiva a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 197.

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 200/204.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

I - PRELIMINARES

1 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL E HIERÁRQUICA

Sustenta o Recorrente tratar-se de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar o feito, tendo em vista não versar sobre matéria trabalhista e sim sobre matéria de cunho civil.



Por outro lado, hipótese que se admite para argumentar, caso se entenda competente esta Justiça Especializada, está existindo supressão de instância, pois o Juiz competente para julgar a matéria seria o de 1º Grau.

Razão não assistente ao Recorrente.

No tocante à incompetência desta Justiça Especializada, o entendimento reiterado desta Corte está pacificado no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos tribunais trabalhistas, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

Quanto à competência hierárquica, tem-se que a reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os tribunais superiores e regionais do trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Mantenho a v. Decisão regional e nego provimento ao Recurso.

2 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA

Renova o Recorrente tal preliminar, ao argumento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente Ação, por não se tratar de interesses coletivos.

Razão não lhe assiste.

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

II - MÉRITO

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região foi firmada nas seguintes condições:

34. DESCONTO ASSISTENCIAL

34.1. Atendendo ao deliberado pela assembléia do sindicato profissional, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados pelo presente instrumento em favor do Sindicato, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a dois dias de salário conforme o abaixo disposto, em consonância com o aprovado na Assembléia Geral da categoria realizada no dia 15 de janeiro de 2001 e convocada por edital;

34.2. Um dia de salário do mês de junho de 2001, que deverá ser creditado...

34.3. Um dia de salário do mês de novembro de 2001...

34.4. 3% (três por cento) do salário do mês de maio de 2001 a ser pago até o 10º (décimo) dia útil de junho de 2001, a título de Contribuição Confederativa, decidida em Assembléia do dia 15 de janeiro de 2001.

34.5. Os empregados que não concordarem com os descontos acima referidos, deverão apresentar pessoalmente e de próprio punho por escrito na sede do sindicato profissional, no prazo de 5 dias da realização da assembléia de 15 de janeiro de 2001 e publicada em edital no jornal do Comércio e Diário Oficial em 10 de janeiro de 2001.

34.6. As empresas que não satisfizerem...” (fls. 3/4).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, julgou-a procedente, para declarar nula a Cláusula 34, referente ao desconto assistencial e confederativo, em relação aos não-associados, ao entendimento assim consubstanciado:

“.....”

Comprovou-se nos autos pelo próprio edital de convocação para a assembléia que não foi permitido aos não-associados a possibilidade de deliberação. Acrescente-se a isto que não houve a implementação de direito de oposição em prazo plausível, tendo sido instituída a possibilidade de manifestação em 5 dias após a assembléia e perante o sindicato, por documento escrito de próprio punho do requerente, e ainda que a convenção coletiva foi firmada apenas 4 meses após a referida assembléia.

As convenções coletivas estabelecem condições de trabalho através do esforço negocial das entidades sindicais envolvidas, sendo justa a instituição de contribuição assistencial que alcance toda a categoria, visto que os beneficiados pela convenção não restringem-se aos associados.

O artigo 794 da CLT estabelece que somente existirão nulidades nos processos em análise na Justiça do Trabalho quando houver manifesto prejuízo às partes em decorrência do ato.

Em face da irregularidade constatada na convocação da AGE obreira, não estava legitimado o sindicato obreiro para instituir contribuição aos não-associados, pois não possibilitado que estes se manifestassem por ocasião da assembléia que instituiu a contribuição assistencial.

.....” (fls. 175/176).

Particularmente entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, “a”, da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, nego provimento ao Recurso e mantenho a v. Decisão recorrida que se harmoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento às preliminares de incompetência material e hierárquica e de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória; II - negar provimento ao Recurso, mantendo a v. decisão recorrida que se harmoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-ED-ROAR-307.392/1996.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA

EMENTA: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Se a inicial da Ação Rescisória tratou da violação do art. 114, *caput* e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, e o último julgado embargado contém afirmativa de que tal matéria é estranha à lide, impõe-se o acolhimento do Embargos. 2. Embargos de Declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

Contra o aresto de fls. 312/316, opõe novos Embargos de Declaração o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alegando, em síntese, que este acórdão, ao apreciar os últimos Declaratórios teria sido omissão, contraditório e obscuro no exame da violação do artigo 114 e parágrafo 2º, da Constituição Federal, eis que o julgado ora embargado teria asseverado que a matéria relativa ao aludido dispositivo constitucional não teria sido tratada na petição inicial da Ação Rescisória.

E, ao contrário do afirmado no citado acórdão, tanto a inicial da Rescisória, quanto a decisão rescindenda e o acórdão recorrido tratam do referido art. 114 e seu parágrafo segundo, da Constituição Federal.

Assim, requer seja dado efeito modificativo ao primeiro julgado da SDC, a fim de que a Ação Rescisória seja julgada procedente, por ofensa ao artigo 114 e parágrafo segundo, da Carta Magna, no que pertine à recomposição salarial constante da cláusula 01 e, em novo julgamento do Dissídio Coletivo, seja ela instituída com a redação constante à fl. 323.

E, caso não concedido o efeito modificativo, que pelo menos seja sanada a omissão no tocante à presença de invocação da violação supramencionada na peça inaugural da Rescisória para que a afirmativa constante no último julgado não prejudique o ora Embargante em caso de interposição de Recurso Extraordinário para o eg. STF, eis que há risco da matéria ser considerada preclusa pela Suprema Corte (fls. 319/324).

Vistos, em Mesa.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos Declaratórios, uma vez que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opõe novos Embargos de Declaração contra o aresto de fls. 312/316, sob o argumento de que este acórdão, ao apreciar os últimos Declaratórios teria sido omissão, contraditório e obscuro no exame da violação do artigo 114 e parágrafo 2º, da Constituição Federal, eis que o julgado embargado asseverou que a matéria relativa ao aludido dispositivo constitucional não teria sido tratada na petição inicial da Ação Rescisória.

Aduz o Embargante que, *in verbis*:

“A tese adotada pelo Acórdão embargado, ao que parece, é a de que o Sindicato patronal estaria alegando, no recurso submetido ao TST, matéria nova, totalmente preclusa, porque não deduzida na petição inicial do pleito rescisório.

No entanto, a fls. 316, o respeitável Acórdão prequestiona expressamente o artigo 114, § 2º, da CF, ao afirmar que não foi violado, o que, no entender do ora embargante, configura contradição, porque se a alegação estava preclusa (**e não está**) não caberia examinar se houve ou não a alegada violação.

(...)

O art. 114, parágrafo 2º, da CF/88, foi expressamente prequestionado e usado como fundamento para a concessão de recomposição salarial ao arpejo da lei salarial vigente” (fls. 320 e 322).

Assim, defende que a decisão rescindenda prequestionou o art. 114, § 2º, da Carta da República, bem como o acórdão recorrido “prequestiona expressamente o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho”, às fls. 179 e 180 (fl. 322). Alega, ainda, que a inicial da Ação Rescisória claramente trata da referida norma às fls. 17/20 e o Recurso Ordinário do Sindicato patronal, à fl. 191, renova a alegação de violação do art. 114 e parágrafo 2º da CF, “quando a decisão rescindenda desrespeitou os critérios da Lei 8030/90 para instituir critério de recomposição salarial da Lei 7788/90, revogada desde o advento da MP 154/90” (fl. 323).

Por fim, requer seja dado efeito modificativo ao primeiro julgado da SDC a fim de que a Ação Rescisória seja julgada procedente, por ofensa ao artigo 114 e parágrafo segundo, da Carta Magna, no que pertine à recomposição salarial constante da cláusula 01 e, em novo julgamento do Dissídio Coletivo, seja ela instituída com a redação constante à fl. 323.

Caso não concedido o efeito modificativo, pleiteia o Embargante, em pedido sucessivo, o acolhimento dos Embargos de Declaração “para que seja retirada da fundamentação do Acórdão de fls. 312/316 a afirmação de que a petição inicial da rescisória não contém a alegada violação, a fim de possibilitar a interposição de Recurso Extraordinário para o STF, sem o risco se a matéria ser considerada preclusa pela Suprema Corte ante o que constou do Acórdão do TST” (fls. 323/324).

Assiste razão, em parte, ao Embargante. Senão, vejamos:

Realmente, depreende-se da inicial da Ação Rescisória que esta invoca expressamente violação do art. 114, caput, e seu parágrafo 2º, da Carta da República. Afinal, defendeu o Autor, ora Embargante, que a decisão rescindenda ao valer-se da assertiva de que a competência normativa da Justiça do Trabalho “não está adstrita aos critérios mínimos da lei e que a leitura a ser feita é no sentido de que o poder normativo é para dar mais do que a lei” (fl. 11), e ao aplicar a Lei revogada 7.788/89 em detrimento da Lei 8.030/90, acabou por violar o próprio art. 114, *caput*, e § 2º, da Constituição, visto que o Poder Normativo teria sido usado de forma abusiva e exorbitante, além de desrespeitar a vontade soberana do povo constante da Lei 8.030/90 (fls. 02/24).

Não há, pois, que se falar, *in casu*, em futura arguição de preclusão quanto ao referido dispositivo, eis que a inicial da Rescisória efetivamente trata do art. 114, *caput*, e § 2º, da CF, restando, portanto, esclarecida a questão.

Já no tocante ao pedido de concessão de efeito modificativo e, por conseguinte, que seja julgada procedente a Rescisória, por violação do supracitado art. 114 e § 2º, melhor sorte não socorre o Embargante, eis que o primeiro acórdão da SDC, às fls. 272/277, já afastou qualquer afronta a literal disposição de lei ao afirmar que, *in verbis*:

“Data venia’, não há como acolher a pretensão recursal, porque confunde o acerto anual da data-base, realizado via negociação coletiva ou dissídio coletivo, com reajuste automático mensal de salário.

Na época dos fatos, estava em vigor a política salarial que previa reajustamento salarial mensal automático com base no IPC do mês anterior e que era considerado mera antecipação compensável no acerto da data-base.

O que a Lei 8.030/90 eliminou foi esse reajuste mensal automático, a partir do mês de abril/90, surgindo daí a controvérsia sobre a ofensa a direito adquirido ou não, porque a Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na lei 8.030/90, editada em 15.03.90, quando já constatada a inflação de 84,32% no mês de março/90, culminou com a consolidação da jurisprudência no sentido da inexistência de tal direito adquirido - reajuste em abril/90 com aplicação do IPC de março/90 - o que levou este c. TST a editar o Enunciado 315.

Porém, tal fato nada tem a ver com o acerto da data-base que continuou sendo feito ao fim de um período de 12 meses, sempre com a compensação dos reajustes impostos por lei ou concedidos espontaneamente pelo empregador. Na época, não havia a proibição de indexação, de modo que, era usual, conceder-se a recomposição salarial da data-base pela aplicação da inflação acumulada do período-base com o desconto daqueles reajustes automáticos previstos em lei ou espontaneamente concedidos pelo empregador" (fls. 276/277).

Sendo certo que esta SDC ao entender, pelos motivos acima transcritos, que "a cláusula como deferida, não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos elencados pelo Recorrente" (fl. 277) é óbvio que não vislumbrou afronta direta ao art. 114, *caput*, e § 2º da CF, que inclusive, foi mencionado à fl. 276 quando listados os dispositivos que o então Autor/Recorrente, ora Embargante, entendia violados.

Ademais, vale lembrar que o exame dos novos Embargos Declaratórios se limita à análise da decisão proferida nos últimos Embargos, motivo pelo qual entendendo restar completa a prestação jurisdicional.

Do exposto, **dou parcial provimento** aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem concessão de efeito modificativo.

P ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem concessão de efeito modificativo.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - Relator

PROCESSO : RODC-617.146/1999.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento, afastando-se a extinção do processo decretada pelo E. Regional, e, conseqüentemente, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento do mérito da ação coletiva.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 235/237, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município do Rio de Janeiro - SIMERJ, entendeu por acolher a preliminar de extinção do processo por irregularidade de ata, argüida na contestação pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ e ratificada pelo Ministério Público do Trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 240/243, objetivando a reforma do v. julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Contra-razões oferecidas às fls. 247/249.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 253/255, oficia pela conhecimento e não-provimento do Recurso.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE ATA ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional acolheu tal preliminar ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....
 Não há registro na Ata da Assembléia que autorizou o Dissídio da pauta reivindicatória, o que inviabiliza o procedimento normativo, já que a Assembléia Geral, especialmente convocada para dispor sobre cláusulas e condições de trabalho, deve representar a vontade coletiva da categoria profissional (fls. 87/88), conforme Instrução Normativa nº 04/93, VII, "c" do C. TST).
"

(fl. 236).

Em suas razões recursais sustenta o Recorrente que não deixou de cumprir esta exigência legal, basta uma simples leitura no texto da ata (fl. 88).

Aduz não haver dúvidas de que existia um elenco de propostas, mesmo porque seria impossível aprovar por unanimidade um elenco de propostas inexistentes. E que, na verdade, as propostas foram apresentadas em anexos, já que a assembléia em questão tratou de pautas de reivindicações para duas empresas, os empregados da Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro e os empregados da Oportrans Metroviária S/A, sendo que estes anexos são parte integrante da Ata da Assembléia em questão, vindo aos autos nas fls. 179/180.

Razão assiste ao Recorrente.

A exigência de constar na Ata as reivindicações da categoria justifica-se, na medida em que é necessário que se saiba se o postulado representa mesmo a vontade coletiva. Nada além disto.

Assim, nesse caso concreto, a vontade da categoria está expressa na ata que, à fl. 88, registra: "ABERTURA DA CAMPANHA SALARIAL - Aprovadas por unanimidade as propostas de acordos apresentadas pelo SIMERJ".

As propostas de acordo estão às fls. 8 e seguintes.

Não é necessário que a ata transcreva item por item do que foi aprovado. O pensamento contrário retrata uma mentalidade cartorial incompatível com o mundo moderno.

Mais. A Suscitada não teve dúvidas quanto ao que era postulado, tanto que amplamente apresentou a sua defesa, fls. 197/209.

Dessa forma, não vejo porque deva ser mantida a Decisão regional, razão pela qual dou provimento ao Recurso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação e julgamento do mérito da presente Ação.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciação e julgamento do mérito da presente Ação.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AA-659.655/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENI ARCHANJO DA SILVA
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. Tendo em vista acordo entabulado entre as partes, devidamente autenticado, cujo objeto é o mesmo do presente processo, e, em especial, cláusula nele inserida em que se concorda com a extinção das ações, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, ainda mais quando, intimada a parte autora a se manifestar sobre o acordo, esta queda-se silente, não há outra providência a se tomar senão a de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de mérito.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense ajuizou ação anulatória contra o Banco do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, objetivando a declaração de nulidade do acordo coletivo celebrado entre os réus e, sucessivamente, a sua não-aplicação no âmbito do sindicato-autor. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido pela r. decisão monocrática de fls. 44-v.

A MM. Vara do Trabalho rejeitou as arguições de incompetência "ratione materiae", ilegítima de "ad causam" e ilegitimidade "ad processum" trazidas na defesa e, no mérito, julgou procedente em parte a pretensão para declarar nulos os efeitos do acordo coletivo celebrado entre os réus, na base territorial alcançada pela competência daquele Colegiado, e condenar o Banco do Brasil S/A a não fazer a alteração nas condições de trabalho dos empregados referente à implantação do banco de horas (fls. 144-6 e 161-3).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. acórdão de fls. 201-4, acolheu a arguição de incompetência hierárquica, anulando a r. sentença *a quo* para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Na oportunidade, consignou que a matéria veiculada nos autos diz respeito à validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho de observância em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual e do cabimento de ação rescisória (fls. 210-3).

Verificando-se que não havia recurso a ser apreciado e sim a própria ação anulatória, determinou-se, às fls. 224, a reatuação do processo a fim de constar como ação anulatória.

Às fls. 227-8, o Banco do Brasil S/A protocolou petição noticiando realização de acordo com a parte autora, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, relativo ao objeto da presente ação. Esclareceu ainda que a cláusula trinta e três do referido acordo estabelece que o sindicato autor concorda com a extinção das ações propostas contra o acordo coletivo de criação do banco de horas contra o Banco do Brasil S/A. Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Juntou o acordo, devidamente autenticado, às fls. 230-60.

Intimado, às fls. 227, para se manifestar sobre o pedido do réu, o Sindicato autor quedou-se silente.

É o relatório.

V O T O

ACÃO ANULATÓRIA. ACORDO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC.

O acordo juntado aos autos, às fls. 230-60, cujo objeto é o mesmo do presente processo (acordo coletivo de criação do banco de horas), em sua cláusula trinta e três, estabelece o seguinte, *verbis*:

"Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S/A, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação do Banco de Horas;

II. ações de cumprimento de Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base;

III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Terceiro - Caso os Sindicatos não requeram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

(...)

Parágrafo Quinto - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações." (fls. 247-8) (grifou-se).

Dessa forma, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e, em especial, a cláusula acima mencionada, principalmente seu inciso I e seu parágrafo primeiro, levando em consideração ainda o fato de não ter o Sindicato autor da presente ação anulatória se manifestado sobre a petição de fls. 227-60, que juntou o acordo, mesmo intimado para tanto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do Banco do Brasil S/A, em conformidade com o acordado na cláusula trinta e três, parágrafo quinto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do Banco do Brasil S/A, em conformidade com o acordado na cláusula trinta e três, parágrafo quinto.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROOP-757.900/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM OPOSIÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. Esta c. SDC vem-se posicionando seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

A propósito do TRT-RVDC-001/2000, que tramitou no E. TRT da 9ª Região, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná ajuíza a presente ação de oposição, sustentando, em síntese, ser o verdadeiro representante da categoria obreira no âmbito estadual e requerendo a extinção da RVDC sem apreciação do mérito. (fls. 2-11)

A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 273-5, não conheceu da oposição por incabível.

O sindicato patronal, às fls. 303-7, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional pela decisão de fls. 327-9.

Inconformados com a decisão regional, o sindicato opoente e o sindicato patronal, interpõem recurso ordinário. O primeiro, pelas razões de fls. 332-43, arguiu preliminarmente o cabimento da ação de oposição, sustentando no mérito matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo. O segundo, pelas razões de fls. 64-80, traz em sua primeira preliminar discussão a respeito do cabimento da ação de oposição e, nos demais tópicos, aborda matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo.

Os recursos foram admitidos pela decisão singular de fls. 394, não sendo apresentadas contra-razões aos recursos, conforme certidões de fls. 96-7.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 401-3, oficiando pelo não conhecimento do recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e pelo conhecimento e não provimento do recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porque atendidas as formalidades legais.

AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO

Trata o presente processo de ação de oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, buscando, em síntese, desta Justiça Especial, a declaração de ilegitimidade do Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região para representar a categoria profissional, visto que entende ser ele, o opoente, o legítimo representante da categoria no Estado do Paraná (fls. 2-11).

A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 273-5, não conheceu da oposição por incabível, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...) Ao pretender a representação da categoria de trabalhadores indicadas como parte ativa, ocorre uma disputa de direito entre sindicatos que não em posições antagônicas no processo do trabalho, ou seja, sem que haja a figura do empregado e do empregador, categoria obreira e categoria patronal, ainda que no âmbito coletivo. Em verdade, são somente trabalhadores, por seus representantes corporativos, que litigam e para essa pendência o artigo 114 da Constituição da República ou legislação infraconstitucional deixaram de fixar a competência da Justiça do Trabalho. Certo que de modo incidental poderia se decidir sobre a representatividade, porém, não resolver essa de modo definitivo, o que ocorreria com a oposição julgada.

Ademais, o opoente não discute o direito em si de estabelecer condições de trabalho, como objeto do dissídio coletivo, mas, sim, questiona a representatividade, o que não está previsto no instituto da oposição cuja definição legal significa a pretensão, no todo ou em parte, da coisa ou do direito sobre o qual controvertem autor e réu (artigo 56 do CPC).

Por isso, incabível a presente oposição" (fls. 274).

Inconformados com a decisão regional, o sindicato opoente e o sindicato patronal interpõem recurso ordinário. O primeiro, pelas razões de fls. 332-43, arguiu preliminarmente o cabimento da ação de oposição, sustentando no mérito matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo. O segundo, pelas razões de fls. 364-80, traz em sua primeira preliminar discussão a respeito do cabimento da ação de oposição e, nos demais tópicos, discute matérias pertinentes ao julgamento do processo de revisão do dissídio coletivo.

Diante da identidade dos pedidos dos recorrentes, passo a analisar os recursos conjuntamente, esclarecendo que somente é objeto dos presentes recursos, a discussão relacionada ao cabimento da oposição, sendo inoportunos os pedidos referentes às condições para propositura da revisão de dissídio coletivo, assim como os pedidos referentes à análise de cláusulas possivelmente presentes naquele processo, trazidos nos recursos ordinários interpostos, não cabendo, pois, a análise de tais pedidos por esta c. Corte em sede de recurso ordinário em ação de oposição.

No que se refere à matéria alvo dos presentes recursos, tem-se que os dois recorrentes trazem aos autos no intuito de demonstrar o cabimento da oposição aresto desta c. SDC, no sentido de ser cabível a ação de oposição em dissídio coletivo, além de juntarem outros arestos e citações doutrinárias no mesmo sentido.

Tem-se por certo que esta c. Corte, ao longo dos tempos, vem decidindo seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual, de forma definitiva, decisão transitada em julgado, determinando qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

Este entendimento pode ser muito bem observado em diversas decisões de diversos julgadores desta c. Corte, conforme abaixo transcritos:

"PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO - POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA OPOSIÇÃO. Segundo não raras decisões desta Eg. Seção, o instituto da oposição não se compatibiliza com o processo de dissídio coletivo, quando vise à discussão judicial em torno da legitimidade sindical. Processo que se extingue sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC." (RO-DC-384.234/97.1 - DJ de 3.abr.98 - p. 174, Relator Min. Armando de Brito).

"DA OPOSIÇÃO E DA CONSEQUENTE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE - O entendimento reiterado nessa Corte é no sentido da impossibilidade de a Justiça do Trabalho enfrentar questões envolvendo a titularidade de representação de entidade sindical criada em face de desmembramento territorial de sindicato já existente, ou não, sendo da justiça comum a competência à solução dessa espécie de conflito de interesses." (RODC-338.482/1997, Relator Min. Moacyr Roberto Tesch Auerswald).

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho". (DC 269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ de 4.out.96, unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - CABIMENTO. A rigor, tem-se por incompatível o instituto processual da oposição com o processo de Dissídio Coletivo, especialmente quando gira a discussão em torno da legitimidade sindical ativa. É que, sabidamente, a disputa entre Sindicatos está afeta à Justiça Estadual, limitando-se esta Justiça Especial a se manifestar, na hipótese, apenas sobre a admissão da legitimidade da parte para a causa e, ainda assim, de maneira incidental (RODC-464.228/1998, julgado em 22.fev.2001, Relator Juiz Convocado Márcio Ribeiro Do Valle).

Quanto ao aresto trazido pelos recorrentes, equivocadamente, como fundamento para o cabimento da oposição no presente caso, pede-se vênua para transcrever a ementa trazida aos autos, como também trechos do citado aresto, para que fique claramente configurada a falta de identidade fática entre a presente ação e o julgado em questão, *verbis*:

"AÇÃO DE OPOSIÇÃO - CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO. Conquanto a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho haja se orientado no sentido de que o dissídio coletivo não comporta nem enseja o exame de disputas entre sindicatos pela titularidade de representação de categorias de trabalhadores, ante a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimi-las, na atual ordem jurídica, a Ação de Oposição é cabível e deve ser julgada procedente, quando fundada em decisão proferida pela Justiça Comum, em favor do Sindicato Opoente, sobretudo quando demonstrado que a entidade Oposta constituiu-se de modo a romper com o critério da unicidade consagrado pela Constituição Federal, mediante o desmembramento da categoria. Recurso Ordinário provido" (ROAO-399.001/1997, Relator Min. Armando de Brito).

"(...)pois a intenção da parte autora não é a de pedir provimento declaratório de que é detentora da legitimidade de representação dos profissionais técnicos e auxiliares de radiologia, em sua base territorial. E isto porque tal prestação jurisdicional já lhe foi entregue, pela Justiça Comum, competente para fazê-lo.

"(...)Ora, se existe decisão judicial transitada em julgado que o reconhece como legítimo representante dos profissionais técnicos e auxiliares em radiologia na base municipal de Goiânia e cidades circunvizinhas, é em nome e interesse próprios que o Sindicato Opoente atua, como titular desse mesmo direito de representação em juízo reconhecido. Não se confunde sua atuação com aquela que exerce no dissídio coletivo, em que a titular dos direitos a discutir é a categoria" (grifou-se).

Dessa forma, está claro que, diferentemente do presente caso, no exemplo trazido aos autos como fundamento do cabimento da ação de oposição em processo de dissídio coletivo, o sindicato opoente mencionado na decisão acima transcrita já possuía decisão transitada em julgado, no sentido de ser ele o detentor da legitimidade de representação.

Logo, ao contrário do que ocorre com o sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, aquele sindicato não buscava nesta Justiça Especial declaração quanto à sua legitimidade de representação, mas, sim, que fosse confirmado perante os sindicatos suscitante e suscitado o seu direito adquirido de legítimo representante da categoria profissional, direito este adquirido por decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Comum, que é a esfera competente para julgar as disputas intersindicais pela legitimidade de representação.

Inclusive, neste mesmo sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC/TST, ao dispor que "a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho".

Com relação à questão do perfeito enquadramento do objeto da presente ação à previsão do artigo 56 do CPC, verifica-se aí outro fato impeditivo ao cabimento da oposição, pois, ao cuidar da intervenção de terceiros na lide, mais, propriamente, "da oposição", o Código de Processo Civil em seu artigo 56, assim dispôs, *verbis*:

"Art. 56 - Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos" (grifou-se).

Observa-se que, apesar de ter o opoente, de fato, ajuizado a oposição em face dos sindicatos suscitante e suscitado, o que pretende na realidade com a presente ação, é que seja declarado a quem pertence a legitimidade de representação da categoria, ou seja, quem tem legitimidade para postular como representante da categoria profissional em juízo.

Ora, decorre daí, como conseqüência lógica, que, na prática, dirigiu-se a ação de oposição tão-somente contra a entidade de classe suscitante, fato este que, tecnicamente, se ergue como obstáculo ao acolhimento do pleito recursal atinente ao provimento da oposição intentada.

Diante do exposto, **nego provimento** aos recursos ordinários do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-770.717/2001.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LBV PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA. Reconhece-se o interesse de agir e a legitimidade da LBV para propor ação anulatória (espécie de ação declaratória coletiva) que visa a declaração de inaplicabilidade da norma coletiva em relação à ela, em virtude de não ter tomado ciência da publicação do edital de convocação para assembleia geral extraordinária, vício que macula a essência do instrumento normativo. Arguição de ofício rejeitada por maioria. **APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA VICIADA. CONVOCAÇÃO INEXISTENTE. EDITAL PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA.** O entendimento dominante no âmbito desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Tendo o edital sido publicado em jornal de circulação restrita e, portanto, não tendo sido comprovado que a autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ela ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes. Recurso a que se nega provimento.

A Legião da Boa Vontade - LBV ajuizou ação anulatória com pedido de tutela antecipada contra o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR e o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região, objetivando a declaração de nulidade da convenção coletiva firmada entre os requeridos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela r. decisão monocrática de fls. 167.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo v. acórdão de fls. 208-11, rejeitou a arguição de incompetência funcional suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiá e Região (segundo requerido) e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade, em relação ao requerente (Legião da Boa Vontade), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos requeridos, desobrigando este de seu cumprimento.

Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINB-FIR interpõe Recurso Ordinário às fls. 214-8. Requer a reforma do v. acórdão recorrido, para manter válida a Convenção Coletiva atacada e serem invertidos os ônus da sucumbência.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 219, tendo a Legião da Boa Vontade - LBV apresentado contra-razões às fls. 221-36.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 243.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ARGÜIDA DE OFÍCIO

O Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, relator originário do processo em questão, argüiu de ofício a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente, LBV, por entender que a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e por inexistir dispositivo a legitimar pessoa diversa. Por assim entender, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa *ad causam*.

Em julgamento foi suscitada divergência, e após diversas vistas, a colenda SDC desta Corte rejeitou a argüição de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada de ofício pelo relator originário, reconhecendo o interesse de agir e a legitimidade da LBV para propor ação anulatória (espécie de ação declaratória coletiva) visando à declaração de inaplicabilidade da norma coletiva a ela, em virtude de não ter tomado ciência da publicação do edital de convocação para assembleia geral extraordinária, vício que macula a essência do instrumento normativo.

Dessa forma, por maioria, a c. SDC rejeitou a questão.

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 208-11, rejeitou a argüição de incompetência funcional suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiá e Região (segundo requerido) e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade, em relação ao requerente (Legião da Boa Vontade), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos requeridos, desobrigando este de seu cumprimento.

Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINB-FIR interpõe recurso ordinário às fls. 214-8. Requer a reforma do v. acórdão recorrido para manter válida a Convenção Coletiva atacada e serem invertidos os ônus da sucumbência. Sustenta que a decisão do TRT não merece prosperar, uma vez que o edital de convocação das empresas para participarem das negociações foi publicado em jornal de grande circulação (Jornal da Manhã) em todo o estado, que possui grande tiragem. Afirma, ainda, que a cidade onde a autora se encontra situada não está isolada das demais cidades do Estado de São Paulo. Alega que observou o artigo 612 da CLT e que "em momento algum foi burlada qualquer determinação da CLT". (fls. 216). Aduz que o próprio art. 22, parágrafo único, do seu estatuto, prevê a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Razão não assiste ao recorrente.

O entendimento dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato.

Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, em que foi publicado o edital de convocação para AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, não tendo sido observado, portanto, o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal, que assim dispõe, *verbis*:

"A convocação da Assembleia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado também na sede social e nas delegacias".

Se a base territorial do sindicato abrange todo o Estado de São Paulo, deveria ele providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado (incluindo a sede da autora, Jundiá), o que não ocorreu.

Assim, não tendo sido comprovado que a autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes. Nesse sentido, são os seguintes precedentes, *verbis*:

"ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVÁLIDADE. É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembleia Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso ordinário não provido (ROAA-721.048/2001, Rel. Min. Moura França, julgado em 13.set.2001)".

"NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circule tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservados o artigo 612 da CLT bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário provido (ROAA-764.613/2001 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - julgado em 13.dez.2001)".

"AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLÉIA GERAL DELIBERATIVA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA. VALIDADE. 1. A celebração de convenção coletiva de trabalho pressupõe o atendimento a regularidades formais, dentre as quais a publicação de edital para convocação da assembleia geral da categoria em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Declara-se a invalidade e conseqüente ineficácia da convenção coletiva de trabalho à parte que não foi regularmente convocada para a negociação coletiva. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROAA-759.025/2001 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ de 5.abr.2002)".

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para assembleia-geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte, o que não ocorreu no presente caso, desobrigando, portanto, a Autora da Ação Anulatória do cumprimento da Convenção Coletiva celebrada entre o SINB-FIR e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região. Recurso conhecido e em parte provido. (ROAA-759.021/2001 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJ de 4.out.2002)".

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao

recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o relator originário, Ex.^{mo} Min. Wagner Pimenta, rejeitar a argüição de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada de ofício para, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Instituições Beneficentes Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINB-FIR.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-774.439/2001.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Constatando-se que o sindicato suscitante envidou esforços no sentido de obter êxito na negociação coletiva, mas não alcançou o seu desiderato em razão da recusa estabelecida na resposta à correspondência enviada pelo sindicato suscitante ao sindicato suscitado, que trata de um não-reconhecimento de representação/legitimidade (e, portanto, inegociável), não há razão para exigir-se novas tratativas, muito menos a realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, estando cumprido o requisito (pressuposto processual objetivo e específico) de negociação prévia, exigido para a proposição de

dissídio coletivo, segundo exigências previstas nos artigos 114 da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT. Preliminar rejeitada. **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do CPC.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua contra o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Sinicon, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicação (proposta de norma coletiva de trabalho) de fls. 13-35.

Rol da documentação juntada aos autos: edital de convocação, às fls. 12; ofício dirigido ao sindicato suscitado solicitando o início das negociações, às fls. 37; estatuto social do suscitante, às fls. 38-58; ata da Assembleia Geral de Posse da Diretoria do sindicato suscitante, às fls. 60-2; ata da AGE realizada, às fls. 63-79; lista de presença à AGR, às fls. 80-7; norma coletiva anterior, às fls. 88-100; e protesto judicial, às fls. 102.

Constatando irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo, relativamente à omissão na apresentação de diversos documentos essenciais à instauração do dissídio coletivo, a MM. Juíza Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região às fls. 109, determinou o suprimento das omissões apontadas no prazo de dez dias.

À fls. 112-233, o sindicato suscitado apresenta os documentos faltantes.

Designada a audiência de conciliação às fls. 237.

Às fls. 238-9, o sindicato suscitante informa o número de seus associados.

Ata da audiência de conciliação, às fls. 247-8, informando as partes a impossibilidade de se chegar a um acordo. A Presidência oferece uma proposta de conciliação (fls. 249-52), que, entretanto, foi rejeitada pelas partes.

O sindicato suscitado apresenta contestação, às fls. 255-267, anexando os documentos de fls. 268-542.

O sindicato suscitante, pela petição de fls. 545-6, junta diversos documentos (fls. 547-620) e, às fls. 621-3, manifesta-se sobre os documentos apresentados pelo suscitado, impugnando-os.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 650-95, rejeitou as argüições de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato suscitante; extinção do processo sem julgamento de mérito pelo não-atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST e por inexistência de negociação prévia; ausência dos pressupostos válidos de constituição do processo e infringência do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna; e de extinção do processo por inépcia da inicial, ausência de fundamentos em cada um dos pedidos e não-observância da alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 697-723, renovando as argüições de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Contra-razões não apresentadas (certidão às fls. 728).

Decisão admitindo o recurso às fls. 729. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 733-4.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Tribunal Regional da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 650-95, afastou a extinção do

PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO : PRÉVIA, CONSIGNANDO, *verbis*

"Rejeito a aludida preliminar. Afinal, se as negociações não ocorreram como deveria, deve-se ao próprio demandado, que devolveu a notificação com o seguinte registro: 'Recebi o documento ressaltando que o SINICON não tem acordo com esse Sindicato, porque sua categoria profissional tem outra representação mais específica nesta base'.

Assim fazendo, não cabe ao demandante argüir em seu próprio benefício nulidade da ação a que deu causa.

Rejeito a preliminar" (fls. 658).

O suscitado, em seu recurso ordinário, argumenta que não há nos autos nenhum documento outorgado pela DRT/PA dando conta da realização da tentativa de conciliação prévia, o que leva a crer que não houve empenho por parte do sindicato suscitante no sentido de tentar efetivamente negociar as cláusulas da pauta de reivindicação dos empregados antes do ajuizamento do presente processo.



Inicialmente, necessário analisar certos fatos relevantes: 1) o suscitante encaminhou uma correspondência (ofício nº 94 - fls. 113) ao sindicato suscitado no sentido de marcar uma reunião para tentativa de conciliação prévia; 2) o sindicato suscitado recebeu o ofício, fazendo, no entanto, no próprio ofício, uma ressalva, em que afirma que não tem acordo com o sindicato suscitante porque sua categoria profissional tem outra representação mais específica nessa base; 3) o sindicato suscitante ajuíza, assim, o presente dissídio coletivo contra o sindicato suscitado.

Ora, no caso em questão, ficou clara que a negociação era totalmente infrutífera, inviável, já que o Sindicato suscitado (patronal) não reconheceu a legitimidade do sindicato suscitante (profissional). A exigência de novas tratativas de negociação não faz sentido no caso em questão, diante da resposta do sindicato patronal, muito menos a realização de mesa-redonda na Delegacia Regional do Trabalho.

Da análise dos fatos, pois, constata-se que o sindicato suscitante envidou esforços no sentido de obter êxito na negociação coletiva, mas não alcançou o seu desiderato em razão da recusa estabelecida na resposta à correspondência enviada ao sindicato suscitado, devido a um não-reconhecimento de representação, o que é inegociável.

Em razão desta peculiaridade (resposta do sindicato patronal ao convite à negociação do suscitante, não reconhecendo a legitimidade deste), não há razão para exigir-se novas tratativas, muito menos a realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, estando cumprido o requisito (pressuposto processual objetivo e específico) de negociação prévia, exigido para a proposição de dissídio coletivo, segundo exigências previstas nos artigos 114 da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT.

Rejeito.

TUTELA JURISDICIONAL. CLÁUSULAS DEFUNDAMENTADAS

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, apesar de reconhecer a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, rejeitou a extinção do processo por inépcia da inicial, em razão da ausência de fundamentos em cada um dos pedidos e da não observância da alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, por entender que "as propostas não devem ser desprezadas, pois, mesmo sucintas, devem ser levadas em conta as discussões que possivelmente ocorreram na assembléia geral comprovadamente realizada" (fls. 659).

Em seu recurso ordinário, o sindicato suscitado renova a arguição de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de fundamentação das cláusulas da pauta reivindicatória. Alega que a inicial do presente dissídio coletivo é inepta ante a total falta de fundamentos a amparar os pedidos formulados, afrontando além da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, o Precedente Normativo nº 37/TST.

Razão assiste ao recorrente.

Ora, a reivindicação de novas condições de trabalho, formulada de forma genérica pela categoria profissional, sem fundamentação específica de cada uma das pretensões, amparada apenas no pedido de manutenção das condições de trabalho anteriormente conquistadas, confronta-se diretamente com o próprio espírito da negociação coletiva, erigida à condição de autêntico pressuposto para a instauração da instância. O princípio da boa-fé, inerente às relações sociais como um todo, revela-se não apenas na disposição da parte para negociar, mas também na formulação de propostas adequadas e razoáveis, donde se faz necessária a fundamentação, de forma a permitir que a parte contrária formule a sua contra-proposta e defenda-se de pretensões ilegítimas.

Vale ressaltar que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo, daí a necessidade sempre existente de justificativa das cláusulas reivindicadas.

Neste contexto, justifica-se a exigência prevista na alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93, que uniformizou o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que apresentação para a instauração da instância judicial deverá conter a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los.

É esse o entendimento desta C. SDC, que, inclusive, já se encontra pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 32 e do Precedente Normativo nº 37:

"É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93" (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST).

"DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso" (Precedente Normativo nº 37/TST).

Vale a pena, ainda, transcrever os seguintes precedentes:

"INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DAS CLÁUSULAS REIVINDICATÓRIAS. A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, alínea "e", exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha: "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los. Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso". A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Processo extinto, sem julgamento do mérito" (RODC 773984/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 12-04-2002).

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da IN 04/93 (PN 37/TST). Preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho acolhida" (RODC NUM: 774418 ANO: 2001, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08-03-2002).

Ante o exposto, não tendo sido atendida a exigência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST e o Precedente Normativo nº 37, c/c o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicados os demais temas do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a arguição de inépcia da inicial, em razão da ausência de fundamentos em cada um dos pedidos e da não observância da alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO F-

LHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-806.333/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COND. ELETR. TREF. ELAM. METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOSVI/SP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO - SINAC

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão na decisão embargada, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 752/758 que, apreciando o Recurso Ordinário do Sindicato patronal, entendeu por acolher a preliminar de extinção do feito por ausência de comprovação do quorum legal, embarga de declaração o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 761/764, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que ocorreu omissão quando do julgamento do presente Dissídio Coletivo, porquanto, tendo sido o processo extinto sem o julgamento do mérito, ao Embargado foi imposta a condição de sucumbente, e, nesta hipótese, impõe-se a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo Embargante, tudo nos termos do art. 20 do CPC e do Enunciado nº 25/TST.

Era o que cumpria relatar.
Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, deles conheço.

2 - MÉRITO

Razão assiste ao Embargante.

Tendo restado sucumbente o Suscitante - Sindicato dos Contabilistas de São Paulo -, a ele competia arcar com o pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT), sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão na decisão embargada, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para, sanando a omissão na decisão embargada, determinar a reversão das custas processuais recolhidas originariamente pelo Embargante.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

PROCESSO : **RODC-10.957/2002-900-03-00.1 - 3º REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE

ADVOGADO : DRA. ANNA GILDA DIANIN

EMENTA:REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do CPC, assim como, a ausência do registro da pauta de reivindicações nas atas das assembleias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da colenda SDC.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/ SUDESTE, pelos fundamentos trazidos na inicial de fls. 02-7.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração, às fls. 08; estatuto social do suscitante, às fls. 10-29; ata e termo de posse da diretoria do sindicato-suscitante, às fls. 30-4; editais de convocação para as diversas AGE's realizadas, às fls. 35-7, 73-4, 78-81, 85-7, 92-4, 99-101 e 106-7; ofício dirigido ao sindicato suscitado solicitando o início das negociações, às fls. 45-6; ata das reuniões das comissões de negociação, às fls. 47-50; cópias de CCT's anteriores firmadas entre as partes, às fls. 51-71; atas das AGE's realizadas, às fls. 38-9, 75-6, 82-3, 88-9, 95-6, 102-3 e 108-9; listas de presença às AGE's, às fls. 40-4, 77, 84, 90-1, 97-8, 104-5 e 110 e petição informando o nº de associados na região, às fls. 114-5.

Designada a audiência de conciliação às fls. 116.

Ata da audiência de conciliação às fls. 121, informando o suscitado a existência de um conflito acerca da representatividade profissional e, conseqüentemente, a impossibilidade de se chegar a um acordo.

O sindicato suscitado apresenta contestação às fls. 128-46, anexando os documentos de fls. 147-234.



O sindicato suscitante se manifesta sobre a defesa apresentada às fls. 240-1.

Designada nova audiência de conciliação (fls. 246), as partes chegaram a um acordo (fls. 247) e solicitaram prazo de 15 dias para redação final dos termos ajustados.

Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes juntada às fls. 249-61.

Despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, às fls. 262, informando a realização de acordo entre as partes e noticiando a exclusão do Município de Juiz de Fora e o seguimento do feito com relação a este Município.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 274-8, extinguiu parcialmente o processo sem julgamento do mérito, com relação aos municípios incluídos na Convenção Coletiva firmada entre as partes, e, no que tange à base territorial de Juiz de Fora, acolheu a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito - inépcia da inicial - ausência de fundamentação das cláusulas - carência de ação - ilegitimidade *ad causam*, extinguindo o processo na forma do artigo 267, I e VI.

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 281-5, arguindo a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e, no mérito, alega ser desnecessária a fundamentação das cláusulas, diante do pedido de manutenção das cláusulas da CCT anterior.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 290.

Contra-razões apresentadas pelo suscitado às fls. 291-4.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 297, oficiando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

II - MÉRITO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CLÁUSULAS DEFUNDAMENTADAS. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que tange à base territorial de Juiz de Fora, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas e por ilegitimidade *ad causam* do sindicato suscitante, haja vista entender que o representante da categoria profissional na base territorial de Juiz de Fora era o SINAAE/JF (fls. 274-8).

Em seu recurso ordinário, o sindicato suscitante arguiu a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e, no mérito, alega ser desnecessária a fundamentação das cláusulas diante do pedido de manutenção das cláusulas da CCT anterior.

Inicialmente, analisando a questão do cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal Regional, ao afirmar ser o suscitante ilegítimo para representar a categoria na base territorial de Juiz de Fora, o fez com base na decisão proferida em sede de apelação cível, que determinava que a representatividade da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar naquela região pertencia ao SINAAE/JF, juntamente com a certidão daquela Justiça Estadual, informando ter sido negado seguimento aos recursos especial e extraordinário do SAAE/MG.

Observa-se que o Tribunal Regional equivocou-se ao tomar tal decisão sem oportunizar ao sindicato suscitante chance de se manifestar a respeito de tal certidão.

Contudo, tem-se por improdutiva a anulação da decisão regional, uma vez que, com relação à questão da ilegitimidade *ad causam* do SAAE/MG, esta C. Corte, já se manifestou no sentido de afastar a imputada ilegitimidade no julgamento do ROOP-10962-2002, diante da comprovação de que a decisão proferida pelo Tribunal de Alçada de MG não transitou em julgado, e, ainda, porque mesmo ultrapassando-se a questão da legitimidade *ad causam*, permanecerá a decisão de extinção do processo por falta de fundamentação das cláusulas, conforme se demonstrará.

Verifica-se, da análise dos autos, que o sindicato suscitante, ao formular suas reivindicações, o fez de forma genérica e não específica, apenas requerendo a manutenção das cláusulas da Convenção Coletiva anterior, e tem-se também que a pauta reivindicatória não foi registrada na ata da AGE realizada em Juiz de Fora.

Vale ressaltar que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo, daí a necessidade sempre existente de justificativa das cláusulas reivindicadas.

Neste contexto, justifica-se a exigência prevista na alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93, que uniformizou o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que apresentação para a instauração da instância judicial deverá conter a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los.

É esse o entendimento desta C. SDC, que, inclusive, já se encontra pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 32 e do Precedente Normativo nº 37:

“É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, e, da Instrução Normativa nº 04/93” (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST).

“DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso” (Precedente Normativo nº 37/TST).

Vale a pena, ainda, transcrever os seguintes precedentes:

“INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DAS CLÁUSULAS REIVINDICATÓRIAS. A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, alínea “e”, exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha: ‘a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los’. Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que ‘nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso’. A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Processo extinto, sem julgamento do mérito” (RODC 773984/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 12.abr.2002).

“REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra “e” da IN 04/93 (PN 37/TST). Preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho acolhida” (RODC NUM: 774418 ANO: 2001, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 8.mar.2002).

Com relação à falta de registro da pauta de reivindicação na ata da AGE, a colenda SDC deste Tribunal Superior já pacificou seu entendimento sobre a matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

“Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria”.

Desta forma, conclui-se que a ausência do referido registro na ata da assembléia geral realizada impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, como já ressaltado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROOP-10.962/2002-900-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO E252

estado de Minas Gerais - SAAE

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE
ADVOGADO : DRA. ANNA GILDA DIANIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM OPOSIÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. Esta c. SDC vem-se posicionando seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

A propósito do TRT-DC-02/01, que tramita no E. TRT da 3ª Região, suscitado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/Sudeste, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Juiz de Fora - SINAAE/JF ajuíza a presente Ação de Oposição, sustentando o cabimento da presente medida e alegando que o primeiro oposto, SAAE/MG, já não possui mais a representatividade da categoria profissional no município de Juiz de Fora. Requer ao final que seja declarada a ilegitimidade do SAAE/MG para instauração do dissídio coletivo para a categoria dos auxiliares de administração escolar na região de Juiz de Fora (fls. 2-6).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 134-8, julgou procedente a presente ação de oposição para declarar a legitimidade do oponente para representar a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar de Juiz de Fora.

O SINEPE/SUDESTE, às fls. 141-4, interpõe embargos de declaração buscando sanar omissões e contradições existentes na decisão regional.

Pelo acórdão de fls. 148-52, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu os embargos de declaração do SINEPE/SUDESTE, sanando a omissão constatada no julgado, analisando e rejeitando as arguições de inépcia da inicial e ilegitimidade do sindicato oponente, suscitadas pelo segundo oposto, e sanando também a contradição vislumbrada no acórdão, modificando a conclusão (segundo parágrafo de fls. 137) e o dispositivo do julgado, fazendo constar que “a ação de oposição foi julgada procedente para reconhecer a ilegitimidade do sindicato suscitante do dissídio coletivo nº 02/01 para atuar naquele feito”, nos termos da fundamentação constante do v. acórdão, complementada pelos presentes embargos.

Inconformados com a decisão regional, os sindicatos opostos interpõem recurso ordinário. O SAAE/MG, pelas razões de fls. 155-61, arguiu a nulidade do v. acórdão por cerceamento de defesa, por julgamento *extra petita* e por contradição, sustentando no mérito a improcedência da ação por entender ser incabível a oposição para declarar a legitimidade de representação dos sindicatos. O SINEPE/SUDESTE, pelas razões de fls. 166-72, requer a sua exclusão do feito por entender que a lide não lhe diz respeito e porque não existe nenhuma sentença proferida contra ele.

Os recursos foram admitidos pela decisão singular de fls. 173 e contra-arrazoado pelo Sindicato oponente às fls. 174-6.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 119-20, oficiando pelo conhecimento dos recursos, e pelo provimento parcial de ambos os recursos, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO.

Trata o presente processo de ação de oposição oferecida pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Juiz de Fora - SINAAE/JF, buscando, desta Justiça Especial a declaração de ilegitimidade do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG para representar a categoria na base territorial de Juiz de Fora, sustentando que, de acordo com decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 312.714-6, a legitimidade para representar a categoria na região de Juiz de Fora pertence ao SINAAE/JF. Traz um aresto da SDC desta Corte no intuito de demonstrar o cabimento da ação (fls. 02-6).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 134-8 e 148-52, julgou procedente o pedido do oponente, declarando a ilegitimidade do SAAE/MG para representar os auxiliares de administração escolar de Juiz de Fora, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, *verbis*:

“**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Em decisões pretéritas, sustentou-se que a ação de oposição não se mostra cabível no processo de dissídio coletivo, mormente quando visa à discussão em torno da legitimidade de representação de determinada categoria profissional. Entretanto, o Colendo TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, vem alterando o seu posicionamento acerca da questão de forma a amparar a pretensão do sindicato oponente, quando fundada em decisão já proferida pela Justiça Comum, que tenha dirimido a controvérsia em torno da representatividade da categoria.” (fls. 134).

Inconformado com a decisão regional, o SAAE/MG interpõe recurso ordinário requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sustentando o não-cabimento da ação de oposição em dissídio coletivo para discutir a legitimidade de representação e demonstrando, mediante cópia do andamento dos agravos de instrumento que tramitam no STJ e no STF, que a sentença do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que serviu de fundamento para a presente oposição ainda não transitou em julgado (fls. 155-63).

Tem-se por certo que esta Corte ao longo dos tempos vem decidindo seguidamente no sentido de não ser cabível ação de oposição em processo de dissídio coletivo, quando a discussão gira em torno de disputa intersindical pela legitimidade de representação da categoria e não tenha a Justiça Estadual de forma definitiva, ou seja, com decisão transitada em julgado, determinado qual sindicato é legítimo para representar a categoria, uma vez que não compete a esta Justiça Especial decidir sobre esta matéria.

Esse entendimento pode ser muito bem observado em diversas decisões de julgadores desta Corte, conforme abaixo transcritos:

“**PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO - POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA OPOSIÇÃO.** Segundo não raras decisões desta Eg. Seção, o instituto da oposição não se compatibiliza com o processo de dissídio coletivo, quando vise à discussão judicial em torno da legitimidade sindical. Processo que se extingue sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.” (RO-DC-384.234/97.1 - DJ de 3.abr.98 - p. 174, Relator Min. Armando de Brito).

“**DA OPOSIÇÃO E DA CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO SUSCITANTE** - O entendimento reiterado nessa Corte é no sentido da impossibilidade de a Justiça do Trabalho enfrentar questões envolvendo a titularidade de representação de entidade sindical criada em face de desmembramento territorial de sindicato já existente, ou não, sendo da justiça comum a competência à solução dessa espécie de conflito de interesses.” (RODC-338.482/1997, Relator Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald).

“**DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho” (DC 269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 4.out.96, unânime).

“**DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - CABIMENTO.** A rigor, tem-se por incompatível o instituto processual da oposição com o processo de Dissídio Coletivo, especialmente quando gira a discussão em torno da legitimidade sindical ativa. É que, sabidamente, a disputa entre Sindicatos está afeta à Justiça Estadual, limitando-se esta Justiça Especial a se manifestar, na hipótese, apenas sobre a admissão da legitimidade da parte para a causa e, ainda assim, de maneira incidental.” (RODC-464.228/1998, julgado em 22.fev.2001, Relator Juiz Convocado Márcio Ribeiro Do Valle).

Verifica-se no presente caso que o Tribunal Regional adotou, equivocadamente, como fundamento que abalizou sua decisão, a ponto de inclusive mudar seu entendimento, julgado da SDC desta Corte, relatado pelo saudoso Min. Armando de Brito, que em sua ementa trazia a seguinte tese, *verbis*:

“**AÇÃO DE OPOSIÇÃO - CABIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO.** Conquanto a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho haja se orientado no sentido de que o dissídio coletivo não comporta nem enseja o exame de disputas entre sindicatos pela titularidade de representação de categorias de trabalhadores, ante a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimi-las, na atual ordem jurídica, a Ação de Oposição é cabível e deve ser julgada procedente, quando fundada em decisão proferida pela Justiça Comum, em favor do Sindicato Opoente, sobretudo quando demonstrado que a entidade Oposta constituiu-se de modo a romper com o critério da unidade consagrado pela Constituição Federal, mediante o desmembramento da categoria. Recurso Ordinário provido” (ROAO-399.001/1997).

Necessário se faz, para demonstrar o equívoco do E. Tribunal Regional, transcreverem-se dois trechos do acórdão do processo ROAO-399.001/1997, para que fique clara a falta de identidade entre a presente ação e o referido julgado, *verbis*:

“(…) pois a intenção da parte autora não é a de pedir provimento declaratório de que é detentora da legitimidade de representação dos profissionais técnicos e auxiliares de radiologia, em sua base territorial. E isto porque tal prestação jurisdicional já lhe foi entregue, pela Justiça Comum, competente para fazê-lo.

(…) Ora, se existe decisão judicial transitada em julgado que o reconhece como legítimo representante dos profissionais técnicos e auxiliares em radiologia na base municipal de Goiânia e cidades circunvizinhas, é em nome e interesse próprios que o Sindicato Opoente atua, como titular desse mesmo direito de representação em juízo reconhecido. Não se confunde sua atuação com aquela que exerce no dissídio coletivo, em que a titular dos direitos a discutir é a categoria” (grifou-se).

Dessa forma, está claro que, diferentemente do presente caso, no exemplo trazido aos autos como fundamento do cabimento da ação de oposição em processo de dissídio coletivo, o Sindicato oponente mencionado na decisão acima transcrita já possuía decisão transitada em julgado, no sentido de ser ele o detentor da legitimidade de representação.

Logo, ao contrário do que ocorre com o SINAEE/JF, aquele Sindicato não buscava nesta Justiça Especial declaração quanto a sua legitimidade de representação, e sim que fosse confirmado perante os sindicatos suscitante e suscitado o seu direito adquirido de legítimo representante da categoria profissional, direito este adquirido mediante decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Comum, que é a esfera competente para julgar as disputas intersindicais pela legitimidade de representação.

Inclusive, nesse mesmo sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC/TST, ao dispor que “a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho”.

Diante do exposto, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referente à competência originária para julgar o pedido constante da presente ação, **dou provimento** ao recurso ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-35.252/2002-900-04-00.1 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS, REVISTAS E DISTRIBUIDORAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERESSE. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. **CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.** A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 172/177, apreciando a Ação Anulatória de cláusula convencional ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas de Jornais, Revistas e Distribuidoras do Rio Grande do Sul e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais, Revistas e Distribuidoras do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefações de incompetência em razão da matéria; ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação e Conexão da presente Ação com processo em curso na 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória para declarar nula, em relação aos não-associados, a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus. Deu provimento parcial à Ação Cautelar em apenso para determinar que os Réus abstenham-se de exigir os descontos, a título de contribuição assistencial e confederativa, em relação aos não-associados do sindicato obreiro, mantendo-se parcialmente a liminar deferida.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados na Administração das Empresas de Jornais, Revistas e Distribuidoras do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 186/193, renovando preliminares de incompetência em relação à matéria e em relação ao lugar e de ilegitimidade de parte. No mérito, objetiva a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 197.

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 200/204.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

I - PRELIMINARES

1 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL E HIERÁRQUICA

Sustenta o Recorrente tratar-se de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar o feito, tendo em vista não versar sobre matéria trabalhista e sim sobre matéria de cunho civil.

Por outro lado, hipótese que se admite para argumentar, caso se entenda competente esta Justiça Especializada, está existindo supressão de instância, pois o Juiz competente para julgar a matéria seria o de 1º Grau.

Razão não assistente ao Recorrente.

No tocante à incompetência desta Justiça Especializada, o entendimento reiterado desta Corte está pacificado no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos tribunais trabalhistas, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

Quanto à competência hierárquica, tem-se que a reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os tribunais superiores e regionais do trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Mantenho a v. Decisão regional e nego provimento ao Recurso.

2 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA

Renova o Recorrente tal preliminar, ao argumento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente Ação, por não se tratar de interesses coletivos.

Razão não lhe assiste.

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

II - MÉRITO

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região foi firmada nas seguintes condições:

34. DESCONTO ASSISTENCIAL

34.1. Atendendo ao deliberado pela assembléia do sindicato profissional, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados pelo presente instrumento em favor do Sindicato, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a dois dias de salário conforme o abaixo disposto, em consonância com o aprovado na Assembléia Geral da categoria realizada no dia 15 de janeiro de 2001 e convocada por edital;

34.2. Um dia de salário do mês de junho de 2001, que deverá ser creditado..!

34.3. Um dia de salário do mês de novembro de 2001..!

34.4. 3% (três por cento) do salário do mês de maio de 2001 a ser pago até o 10º (décimo) dia útil de junho de 2001, a título de Contribuição Confederativa, decidida em Assembléia do dia 15 de janeiro de 2001.

34.5. Os empregados que não concordarem com os descontos acima referidos, deverão apresentar pessoalmente e de próprio punho por escrito na sede do sindicato profissional, no prazo de 5 dias da realização da assembléia de 15 de janeiro de 2001 e publicada em edital no jornal do Comércio e Diário Oficial em 10 de janeiro de 2001.

34.6. As empresas que não satisfizerem...” (fls. 3/4).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, para declarar nula a Cláusula 34, referente ao desconto assistencial e confederativo, em relação aos não-associados, ao entendimento assim consubstanciado:

“..... Comprovou-se nos autos pelo próprio edital de convocação para a assembléia que não foi permitido aos não-associados a possibilidade de deliberação. Acrescente-se a isto que não houve a implementação de direito de oposição em prazo plausível, tendo sido instituída a possibilidade de manifestação em 5 dias após a assembléia e perante o sindicato, por documento escrito de próprio punho do requerente, e ainda que a convenção coletiva foi firmada apenas 4 meses após a referida assembléia.



As convenções coletivas estabelecem condições de trabalho através do esforço negociado das entidades sindicais envolvidas, sendo justa a instituição de contribuição assistencial que alcance toda a categoria, visto que os beneficiados pela convenção não restringem-se aos associados.

O artigo 794 da CLT estabelece que somente existirão nulidades nos processos em análise na Justiça do Trabalho quando houver manifesto prejuízo às partes em decorrência do ato.

Em face da irregularidade constatada na convocação da AGE obreira, não estava legitimado o sindicato obreiro para instituir contribuição aos não-associados, pois não possibilitado que estes se manifestassem por ocasião da assembléia que instituiu a contribuição assistencial.

(fls. 175/176).

Particularmente entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, nego provimento ao Recurso e mantenho a v. Decisão recorrida que se harmoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento às preliminares de incompetência material e hierárquica e de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória; II - negar provimento ao Recurso, mantendo a v. decisão recorrida que se harmoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 10 de abril de 2003 às 13h00

1.Processo: A-ROAA-764.614/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
 ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO WYL ALVES
 AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI

2.Processo: AC-72.495/2002-000-00-00-9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AUTOR(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDSESP-PR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

3.Processo: AIRO e RODC-21.129/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

4.Processo: ROAA-276/1998-000-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5.Processo: ROAA-3.265/2001-000-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COURO E PELES DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). OTÔNIA ESTHER MENEZES DE OTONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). NIELIS DE OLIVEIRA PINHEIRO

6.Processo: ROAA-61.527/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

7.Processo: ROAA-70.353/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
 ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO

8.Processo: ROAA-70.366/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

9.Processo: ROAA-775.782/2001-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR(A). HIRAN SOUZA MARQUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR(A). RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

10.Processo: ROAA-805.568/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI
 ADVOGADO : DR(A). KENNEDY REIAL LINHARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE

11.Processo: ROAA-815.783/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS HENRIQUE RAFAEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

12.Processo: ROAC-2.808/2002-000-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINCOFARBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE

13.Processo: ROAR-59.947/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TA-DEU LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

14. Processo: RODC-992/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

15. Processo: RODC-9.715/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

16. Processo: RODC-13.481/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

17. Processo: RODC-23.322/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SISTEMA MÓDULO DE ENSINO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

18. Processo: RODC-23.748/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARGARETH BATISTA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAZZEU

19. Processo: RODC-31.096/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DAIANE FINGER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

20. Processo: RODC-31.097/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAÍRS
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

21. Processo: RODC-39.629/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : DR(A). EULITA ELISE KICH
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). ARLEI DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PRESTES SORDI

22. Processo: RODC-39.638/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

23. Processo: RODC-46.349/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

24. Processo: RODC-46.650/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

25. Processo: RODC-47.032/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DONIZETTI DANTAS

26. Processo: RODC-55.998/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

27. Processo: RODC-58.967/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

28. Processo: RODC-65.793/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA

29. Processo: RODC-66.008/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). KAREN KAWAMURA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO : DR(A). ISMENIA PAULA ROSENITSCH



30.Processo: RODC-66.404/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO :	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). SUELY GONÇALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
ADVOGADO :	DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ANDERSON HERNANDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). MARIA BERNADETE FLAMÍNIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ODONTOSETE S.C. LTDA.
ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CENTRO MÉDICO EST. GIOTTO S.C. LTDA.
ADVOGADO :	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO		
ADVOGADO :	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"				
ADVOGADO :	DR(A). RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR				
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO				

RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
 RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
 RECORRIDO(S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.

31.Processo: RODC-76.606/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MADEU

32.Processo: RODC-76.616/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO EXTREMO SUL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

33.Processo: RODC-626.101/2000-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ

34.Processo: RODC-747.909/2001-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS, LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EXCETO CAPITAL) - RJ
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DA SILVA

35.Processo: RODC-747.917/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

36.Processo: RODC-771.929/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA R. LARANJA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GOLDENBERG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DO TRÁFEGO PORTUÁRIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDICTO JOSÉ PINHEIRO DAMASCO
 RECORRIDO(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

37.Processo: RODC-783.264/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS
 ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA
 ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

38.Processo: RODC-784.173/2001-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CIANORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CORBÉLIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO DO OESTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARINGÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA ESPERANÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTANÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

39.Processo: RODC-796.675/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

40.Processo: RODC-816.859/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

41.Processo: RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO PRAZERES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAMENTO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E/OU REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA NICHNIG
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). OLÍRIO ISIDORO SACHET
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - CRECI DA 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALEXANDRE SIMAS
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). KATIA REGINA DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 11ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-RR-155.876/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 E DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.



PROCESSO : E-RR-387.419/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR ZANELLA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual erigida pelo TRT de origem, determinar o retorno dos autos para a apreciação do Recurso Ordinário, como de direito.

EMENTA:EMBARGOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA - A procuração foi outorgada em 10 de novembro de 1993, com vigência de um ano, mas com a ressalva de que ficava mantida a representação do outorgante até o término das demandas. Isto significa que se o advogado já havia atuado no processo antes do término do prazo previsto na procuração, vencido este, o mandato se prorrogaria até o final da ação, pelo que se deduz da leitura do instrumento de mandato de fls. 109/110. Recurso de Embargos conhecido e provido para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a apreciação do Recurso Ordinário, como de direito.

PROCESSO : E-RR-398.021/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST

1. É indispensável o prequestionamento da matéria para o conhecimento dos embargos fundados em violação literal de lei.
 2. Inadmissíveis, pois, a teor da Súmula nº 297 do TST, embargos fundados em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ante a ausência de análise, pelo acórdão embargado, de suposta nulidade contratual sem prévia aprovação em concurso público.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-405.744/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ZENO PACIORNIK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-406.845/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARI SILVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR
 O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-I. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-419.394/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO PIMENTA PINTO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-423.510/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.

1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica.
 2. Dilatada a jornada normal, faz jus às horas extras o motorista carreteiro cuja jornada de labor é controlada pelo empregador, ainda que de forma indireta, seja pela presença de tacógrafo, seja pela determinação de cumprimento de rotas previamente conhecidas e com possibilidade de previsão da duração das viagens. O tacógrafo é mecanismo que ensina a apuração não apenas da velocidade do veículo, mas também a distância percorrida e a data e hora do início da operação, dia-a-dia (Resolução nº 816/86, do CONTRAN).
 3. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-438.424/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINAIR BANDEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FÉLIX ANGELO PALAZZO
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - IMPLANTAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA - VIOLAÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-439.108/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIZABETH ANHEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 250, a qual prevê que a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.788/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUELI SILVA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SDI-1. SÚMULA Nº 333/TST. É entendimento pacífico na Corte que "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.174/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE SILVA NAVES BOGLIONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 250, a qual prevê que a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.638/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBENS APARECIDO MARIA PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUELY CRISTINA FARTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.926/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-463.945/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARMEN JERUSA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO EM EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-477.638/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ORLANDO LOURENÇO BERNARDO

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO HSBC - A jurisprudência da Casa entende que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que contemple débitos referentes a período anterior à sucessão operada. Ademais, é fato público e notório que o Banco HSBC Bamerindus S/A assumiu todo o ativo do Banco Bamerindus do Brasil S/A, e é certo que todos os funcionários deste último continuam a trabalhar para aquele primeiro, tendo ocorrido apenas a mudança de nome e de logomarca das agências. Violações legais não configuradas.

DA QUALIFICAÇÃO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - Incensurável o acórdão embargado ao aplicar a Súmula n.º 126 do TST para não conhecer da Revista do Reclamado, vez que o Regional decidiu com base nas provas juntadas e, para se chegar a decisão diversa, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal. Incólume o artigo 2º da CLT. **JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 304 DO TST** - A invocada contrariedade à Súmula n.º 304 do TST não enseja a admissibilidade do recurso, já que a decisão embargada deixou claro que o Banco HSBC não se encontrava em intervenção. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-494.428/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO CAEEB

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

AGRAVADO(S) : TERESA ADELAIDE TEIXEIRA BRANDÃO HUNGERBUHLER LOPES

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-511.988/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LOURDES BITENCOURT FLORES

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-523.538/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

EMBARGADO(A) : DENICE GONÇALVES DRUMMOND

ADVOGADO : DR. MILTON DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Atende às disposições do artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se, para fazê-lo, impunha-se o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto no acórdão regional, no tocante à caracterização de grupo econômico.

2. Esbarrando a pretensão recursal na diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST, impõe-se o não-conhecimento dos embargos interpostos no intuito de afastar a condenação solidária de uma das Reclamadas quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho originalmente firmado com suposta empresa prestadora de serviços, reconhecida pelas instâncias ordinárias como integrante do mesmo grupo econômico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.076/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Os Embargos fundamentam-se em violação ao art. 896 da CLT, pretendendo o conhecimento do Recurso de Revista por afronta ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A C. 4ª Turma justificou o não-conhecimento do Apelo na ausência de indicação, como violado, do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, aplicando a OJ nº 94/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.838/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 23/TST quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT. Exame da especificidade das ementas trazidas como paradigmas", vencidos o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional no que se refere ao tema "indenização do seguro-desemprego".

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA NECESSÁRIA AO RECEBIMENTO - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA - AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 23/TST E AO ART. 896 DA CLT

O aresto da fl. 274, que motivou o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, não enfrenta especificamente o fundamento do acórdão regional, no sentido de não haver prova dos requisitos legais ao seguro-desemprego.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-618.013/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUXÍLIO-ACIDENTE - VIOLAÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-645.471/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REGINALDO OLIVEIRA ZAMBONI

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.389/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALBERTO ALVES BEZERRA

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

EMBARGADO(A) : MANNESMANN S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso de embargos fundamentado no art. 894, letra "b", da CLT tem como pressuposto para sua viabilidade indicação de preceito legal que se pretenda violado pela decisão da Turma, ou apresentação de arestos visando estabelecer conflito jurisprudencial.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-705.584/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : NAURA LÚCIA KOERICH

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-735.891/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Orientação Jurisprudencial nº 177 e art. 894, "b", parte final, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.727/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : O ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIN
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA WYPYCK FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-751.861/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ROSALVA FRANCISCA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OZILDO BATISTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza o vício de omissão suscitado, pois a decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho não importa em nulidade, porque a nulidade do contrato com efeitos *ex tunc* foi decretada, porém em desacordo com a pretensão do Embargante, ante o deferimento do pagamento dos dias trabalhados. **CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, que preceitua que a nulidade do contrato de trabalho, pela inobservância da imprescindível aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, II e § 2º da CF/88, gera efeitos somente quanto ao saldo de salário *stricto sensu*. Atraindo, por consequência, a aplicação da Súmula nº 333 da Corte. Recurso de Embargos a que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-768.413/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante do TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o TRT de origem cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da CF/88.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-778.893/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANDREA FARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEUZA PORFIRIO DOS SANTOS SOBRAL
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-798.724/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMILZA CAMPOS TELES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-800.446/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JEREMIAS EVARISTO PINA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-801.974/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ANDERSON VILELA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A Reclamada-agravante renova as argumentações colocadas no Recurso de Revista, sem nada argumentar a respeito da fundamentação da Turma, relativa à intempestividade do seu Agravo de Instrumento. O Apelo mostra-se insuficientemente fundamentado, pois deveria a Embargante ter insistido no conhecimento do seu Agravo de Instrumento, juntando divergência jurisprudencial ou apontando violação de preceito legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.092/2000-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CLEONICE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-12.897/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANA ELISABETH DOS SANTOS LIMA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-18.566/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS VITOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-350.850/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : JAMIL APENE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.
 2. Não ensejam provimento embargos de declaração se o acórdão embargado não padece da omissão e contradição alegadas pela parte.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-366.793/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMAURI DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto aos "descontos previdenciários", por violação aos arts. 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Conquanto seja pacífico o entendimento no sentido de ser devido o adicional apenas na hipótese de transferência provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1), o acórdão regional não registra o caráter da transferência do Reclamante, justamente por entender que "Não modifica o direito do Recte. ao adicional de transferência perquirir se essa foi definitiva ou provisória" (fls. 405/406).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL - REVISTA NÃO CONHECIDA

Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 141/SBDI-1).

Quanto aos descontos fiscais, o Recurso de Revista não foi conhecido pela C. 2ª Turma por ausência de indicação de afronta legal (art. 896,"c", da CLT).

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-366.911/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUGÊNIO XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sana omissão.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão com relação à alegação de violação dos textos constitucionais invocados.

PROCESSO : AG-E-RR-371.770/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUVENIL PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 894 E 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não prospera agravo regimental que visa processar recurso de embargos, cujas razões não combatem os fundamentos expendidos na decisão embargada, qual seja, a impossibilidade da jurisprudência colacionada à configuração da divergência cogitada pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-372.648/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : E-RR-378.830/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDEZZI
EMBARGANTE : OSGOOD FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - QUEBRA DE CAIXA - OJ Nº 37 e OJ Nº 94 DA SBDI-1

O acórdão impugnado não conheceu do Recurso de Revista, invocando o Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados nos temas "honorários advocatícios" e "devolução dos descontos - quebra de caixa".

A Colenda Subseção - Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

A Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 afirma a necessidade de indicação do preceito de lei tido como violado nas razões recursais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-385.694/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO.

1. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época, sob pena de infringência ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal). A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Orientação Jurisprudencial nº 271, da SBDI-1.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-391.802/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO FERRAZ COUTINHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA REGULAMENTAR. REALINHAMENTO SALARIAL. BANCO MERIDIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes da SBDI-1, considera que o empregado aposentado do extinto Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, sucedido pelo Banco Meridional S/A, faz jus a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do realinhamento salarial concedido aos empregados em atividade, não estendido aos aposentados. Exegese que se extrai do artigo 12 do "Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios" do Banco sucedido.

2. Embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-405.185/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ERICO SILVA C. BRANCO
ADVOGADA : DRA. AUREANE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME SARAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-406.837/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO IPÓLITO GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 146 DA SBDI-1. Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-414.273/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : CLÓVIS PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão da Turma as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de embargos não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento (OJ nº 172/SDI). Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA. ART. 5º, II, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Só a afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal impulsiona a revisão nos moldes da alínea c do art. 896 da CLT. O Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AGRAG-243.675/SP, DJ de 13.out.2000, Min. Celso de Mello). Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.536/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DA GUIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afigura-se incontornável o fato superveniente da mudança de regime, como elemento de limitação da competência material da Justiça do Trabalho, no que respeita ao tempo de vigência do contrato de trabalho sob o regime da CLT.

COISA JULGADA. PLANO COLLOR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não se conheceu do recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.



MUDANÇA DE REGIME, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-419.368/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MAGNO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANCÁRIO, ASSESSOR JURÍDICO. CARGO DE CONFIANÇA. DECISÃO REGIONAL QUE CONCLUI SER O RECLAMANTE EXERCENTE DE FUNÇÃO MAIS DESTACADA QUE A DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 222 da SDI desta Corte, cuja aplicação o reclamante almejou, não tem o alcance pretendido à hipótese vertente, visto que, conquanto se reconheça que a função meramente técnica de advogado não caracteriza função de confiança para efeitos de enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, ainda subsistem, irrefutáveis, as duas outras premissas registradas pelo regional - exercício de elevada função de assessor jurídico com acesso a informações sigilosas além das atribuições constantes de documento a que se refere o acórdão regional sem, contudo, explicitar quais seriam essas atribuições. Tais premissas, portanto, são insuscetíveis de reexame, salvo pelo revolvimento do conjunto probatório dos autos, a atrair, como já decidiu a decisão embargada, a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AG-E-RR-424.858/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA NETTO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 146 DA SBDI-1. Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-425.994/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. DONO DA OBRA. INOVAÇÃO RECURSAL. Com o Recurso de Embargos a União pretende livrar-se da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, trazendo questão nova, qual seja a de que não houve terceirização, mas empreitada onde figura como dona da obra. Assim, por se tratar de argumento novo, o tema padece do devido questionamento, razão por que seus Embargos não foram processados.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-457.535/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA

O acórdão regional reconheceu a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária.

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Também seria necessário reexaminar provas para afastar a incidência do art. 2º, § 2º, da CLT, afirmada na instância regional em razão de "indícios de concentração econômica, bem assim da existência de relação de coordenação entre aquela empresa e a recorrente, tais como relação de parentesco entre seus respectivos acionistas majoritários" (fl. 263).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-459.015/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-459.766/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : E-RR-459.972/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de julgar procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento da gratificação de aposentadoria. Custas invertidas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: EMBARGOS. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSACÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º e 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, por-

quanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-461.642/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDÊNIO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. MATÉRIA FÁTICA.

1. A análise de contrariedade à Súmula 330 do TST pressupõe esclarecimento, pelo Tribunal Regional, acerca de quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como da existência, ou não, de ressalva pelo empregado.

2. Silente o acórdão regional acerca da presença, ou não, de tais premissas de cunho eminentemente fático, inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, sem o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária.

3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-466.121/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : MARDY PINHEIRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-467.446/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLARICE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ART. 896 DA CLT.

Em se tratando de decisão da Turma que, com fundamento em Enunciado nº 352 do TST, não conhece do recurso de revista da reclamante por deserto, não há que se cogitar de violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.419/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ARNOULD ANDRADE TRIGO
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT.

1. A configuração do cargo de confiança, a excepcionar o empregado dos preceitos relativos à duração do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador. A simples titulação de "gerente", desacompanhada de prova dos reais poderes cometidos ao empregado, não é suficiente para qualificá-lo exercente da função de confiança de que cogita o art. 62, II, da CLT.

2. Busca inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório de revista que discute a configuração de exercício de função de confiança (art. 62, II, da CLT), quando o acórdão regional encontra-se omissivo em relação à presença dos encargos de mando e gestão imprescindíveis à caracterização de função de confiança. Silente o acórdão, cumpre à parte precatar-se mediante a interposição de embargos declaratórios e, a seguir, persistindo a omissão, arguir nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST a obstar o conhecimento do recurso de revista.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.660/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CISAÇÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional reconheceu a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida.

Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária.

Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Também seria necessário reexaminar provas para afastar a incidência do art. 2º, § 2º, da CLT, pois a instância regional afirma, com base no conjunto probatório, a configuração da hipótese de grupo econômico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.701/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : HELENITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO. VALIDADE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Não ocorre ofensa literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República a ensinar o conhecimento da revista, pois não é nula a citação encaminhada para o endereço de uma das unidades empresariais da reclamada, se alcançou a finalidade prescrita em lei, ainda que em desobediência à recomendação da Corregedoria Regional, que informou endereço diverso para as citações referentes à reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.456/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : VALCIMAR ARAÚJO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-477.031/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-479.109/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA CARAMELO HOMS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GR). AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DO JUÍZO. ENUNCIADO Nº 216 DO TST. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93. Não obstante o Enunciado nº 216 do TST, em vigor à época da interposição do recurso ordinário, consignar ser desnecessária a individualização do processo na guia de recolhimento, subsiste como óbice ao conhecimento do recurso ordinário a falta da designação do Juízo por onde tramitou o feito, de modo a garantir a efetividade do depósito recursal e transmitir segurança às partes envolvidas. Inteligência da Instrução Normativa nº 03 do TST, item VIII. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.211/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTELMG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. TRABALHO EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Hipótese em que o acórdão de Turma do TST apenas examina o alcance da Lei nº 7.369/85, estendendo seus efeitos aos empregados de empresas não atuantes na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sem, contudo, explicitar se os empregados da empresa-demandada laboravam, ou não, em contato direto com sistema elétrico de potência.

2. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho pretensão da Reclamada em demonstrar, mediante embargos, que as atividades exercidas pelos empregados ora substituídos não encontravam previsão no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86 (artigo 2º).

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-486.071/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO GOMES DA SILVA BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS.

Irrepreensível acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330, se, das razões do apelo, constata-se que o Recorrente não infirma o fundamento jurídico da preclusão, então adotado pelo TRT de origem como óbice ao exame da matéria. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-488.662/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, pela incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-490.277/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : CREUSA XAVIER DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, ante a incidência, à hipótese, da Súmula nº 333/TST.



PROCESSO : AG-E-RR-498.035/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, pela incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 187-SDI).

PROCESSO : AG-E-RR-499.158/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA BASTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, pela incidência da Súmula nº 363/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-501.277/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DORNI ORTENILA DULLIUS
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-503.754/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO(A) : WILMA JOSÉ LUCAS
ADVOGADO : DR. ELGARO BATISTA P. MORELLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-509.876/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-512.842/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO EDGARD MÓL STARLING
ADVOGADO : DR. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Decisão embargada em consonância com a Súmula 51 do TST.

PROCESSO : E-RR-515.568/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR
EMBARGADO(A) : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, por afronta ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária".

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME AO ENUNCIADO Nº 331, I, DO TST

A C. 4ª Turma, ao negar o vínculo de emprego com o BANESPA, com fundamento no art. 37, II, da Constituição, presumiu admissão posterior a 5.10.88, não afirmada no acórdão regional. Violou, portanto, o art. 896 da CLT, haja vista estar o acórdão a quo conforme ao Enunciado nº 256/TST, convertido no Verbete nº 331, I, do TST. Conforme jurisprudência uniforme do TST, na vigência da Constituição anterior, a aprovação em concurso não era requisito para ingresso no serviço público. O art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 apenas se aplicava a cargos, não a empregos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-516.441/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESVIRTUAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO.

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se, para fazê-lo, impunha-se extravasar os limites de natureza fático-probatória fixados no acórdão regional, no tocante à configuração de vínculo empregatício.
 2. Esbarrando a pretensão recursal na direttriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST, impõe-se o não-conhecimento dos embargos interpostos no intuito de afastar o reconhecimento de relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços, em caso de desvirtuamento do contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item 1, do TST.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.776/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERALDO MORESCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

A teor do art. 453, caput, da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-521.446/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE GOMES MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com reservas a validade de transação no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
 2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST, recentemente editada (DJ 27.09.2002).
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.491/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CHAVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação a norma administrativa bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-529.004/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ROGERIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIOLETA F. DACCACHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS.

Esta Corte, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94, já consagrava entendimento, segundo o Enunciado 88, de que o descumprimento do intervalo intrajornada constituía-se em infração meramente administrativa tão somente quando não importasse em excesso de jornada. Na hipótese, ficou comprovado o excesso de jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.422/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DOROTÉIA RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-536.430/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ZULEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-539.725/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
EMBARGADO(A) : RUBENS FELICE E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-543.885/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PATRÍCIA GOMES PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência iterativa do TST autoriza a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da eg. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-545.835/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : ENOQUE MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-546.066/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-553.976/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SAMUEL TENÓRIO CORREIA
ADVOGADO : DR. SAMUEL TENORIO CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Não merece provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDII, segundo a qual deve a parte recorrente indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-557.135/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEIXO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO -

LEI Nº 7.369/85

O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se o salário percebido pelo reclamante, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz nenhuma limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, mostra-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no §1º do art. 193 da CLT. Precedentes: RR 588.555/99, publicado no DJ de 28.jun.2002; e E-RR 789.793/02, publicado no DJ de 27.set.2002. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-560.791/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
EMBARGADO(A) : VALCI BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.477/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALFREDO DE CAMARGO MUCCILLO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Não merece acolhimento preliminar de nulidade do acórdão proferido por Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional, argüida perante a SBDII, quando, em verdade, caberia ao TRT de origem pronunciar-se sobre eventuais omissões pertinentes ao acervo fático-probatório dos autos.

2. Em semelhante circunstância, cumpriria à parte, ainda no âmbito do TRT de origem, precatar-se por meio de embargos declaratórios e, a seguir, persistindo a omissão, argüir nulidade perante a Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional. Em assim não procedendo a parte, quedando silente diante do Tribunal *a quo*, não se configura a invocada nulidade do acórdão turmário, proferido em atenção aos limites fáticos estabelecidos no acórdão regional. Somente concebível a acenada nulidade se a parte cuidar de provocar o Tribunal, mediante embargos declaratórios, para suplementar a tutela jurisdicional no ponto em que padece de omissão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.364/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VALDILENE SOARES PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RAZÕES DISSOCIADAS. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito.



A propósito, cabe registrar que a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que “para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados”.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-584.309/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIDNEY CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Para que os embargos atinjam o conhecimento é necessário que fique demonstrado que o recurso de revista tinha conhecimento, nos moldes do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.096/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SANDRA CASTELLO BRANCO PORTES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO AL-
 VIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
EMBARGADO(A) : CLAUDIENE SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. I.N. Nº 15 DO TST.

Não obstante deva ser observado o princípio da instrumentalidade e finalidade dos atos processuais, o conhecimento do recurso de embargos está sujeito ao preenchimento de certos requisitos legais inscritos no artigo 894 da CLT. Assim, na hipótese, o reconhecimento do não-atendimento aos ditames da Instrução Normativa nº 15 do TST não autoriza a conclusão de que violados estariam o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, tratando-se, na realidade, de formalidade processual imposta pelas normas pertinentes à realização do depósito recursal, de índole, portanto, infraconstitucional. Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-592.775/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SALOMÃO MOURA D'AVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MA-
 CHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-600.911/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LINDAMAR DE OLIVEIRA TOSS
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-613.858/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-623.338/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DARCY SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-
 CHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala.

EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Nos acordos ou convenções coletivas há cláusulas de natureza obrigacional, que estabelecem obrigações entre as entidades sindicais, como agentes ativos e passivos reciprocamente, como cláusulas de natureza normativa, que incorporam-se de imediato aos contratos individuais de trabalho, estabelecendo ou criando condições de trabalho para as categorias profissional e econômica.

Na hipótese, na há dúvida de que a cláusula em apreço encerra obrigação entre as entidades sindicais no sentido de ajustarem as condições para a possível incorporação do percentual relativo às perdas do “plano Bresser”, obrigação de fazer, a qual não restou implementada por omissão das partes, uma vez que não se pode definir nos autos quem se revelara o responsável pelo descumprimento da referida obrigação de fazer. Nesse diapasão, não se pode presumir seja o empregador aquele que tenha dado causa ao evento e muito menos há de se presumir, desta forma, que dessa circunstância resulte de imediato a obrigação de pagar das referidas perdas, à míngua de respaldo legal, porque não implementadas as condições para a sua exigibilidade. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-638.400/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E
 OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI. AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, pela incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI).

PROCESSO : E-AIRR-641.194/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AGNALDO APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREI-
 RA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.105/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
EMBARGANTE : SÍLVIO JOSÉ QUADROS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGAT-
 TO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Tratando-se de decisão proferida em Agravo Regimental, interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista, porque ausente o pressuposto específico de admissibilidade, é incabível o Recurso de Embargos, nos termos da Súmula nº 353/TST, circunstância que a oposição e posterior rejeição de Embargos de Declaração não modifica, porque não se discute sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, única hipótese excepcionada pelo Verbete aludido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.684/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR MICHALSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança, referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedelicidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado todos os requisitos legais, não há como enquadrar o Reclamante na exceção do citado artigo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-676.254/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-693.865/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JAÍLSON PEREIRA BELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT

1. Conquanto a jurisprudência dominante do TST, atenta ao princípio da utilidade dos atos processuais, venha adotando posicionamento mais flexível em relação à obrigatoriedade de traslado das peças elencadas no § 5º do artigo 897 da CLT para a formação do agravo de instrumento (O.J. nº 19, SBDII), assim como ocorre com a contestação, tal entendimento nem de longe consubstancia regra geral a suprir todas as hipóteses de deficiência de instrumentação.

2. Pela atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT (Lei nº 9.756/98), excepcionando os casos de mandato tácito, a procuração outorgada pela parte agravada constitui peça de traslado obrigatório, mormente considerando que o provimento do agravo de instrumento propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista e, consequentemente, a apreciação de eventuais contra-razões.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.866/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAÍLSON PEREIRA BELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela indigitada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, se o acórdão regional não discorre sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.689/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOAQUIM UBIRAJARA GROB MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MAQUINISTA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 274, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Ferrovário. Horas extras. Devidas. (Inserido em 27.9.2002.) O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.692/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ALCEU LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão regional não examinou a questão referente à existência da prescrição total ou parcial e sequer consignou as datas da pretensa lesão do direito e da propositura da ação, inviabilizando a análise da existência ou não de violação ao artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição da República. Ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-697.815/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANDERSON DA SILVA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ROMYLDA CARRÊ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-698.145/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. O depósito recursal discutido é concernente ao Agravo de Petição, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Trata-se de reexame de pressuposto intrínseco do Recurso, o que não está em consonância com a orientação traçada por esta Corte na sua Súmula 353.

PROCESSO : E-AIRR-699.380/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VILSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 200/202, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento ao Agravo de Instrumento por faltar ao traslado a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista.

Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inexistência de afronta ao art. 896 da CLT.

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 217/SBDI-1 e ao art. 897, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.704/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU
ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Encontrando-se no bojo da decisão da Turma os motivos pelos quais concluiu pela especificidade do aresto que ensejou o conhecimento da revista do autor, preenchida está a exigência contida no art. 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação somente porque a decisão contrariou os interesses da reclamada. Embargos não conhecidos.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Não foi objeto de análise específica do acórdão as violações do artigo 5º, II e XXXVI da Constituição Federal, bem como dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil. Encontra-se a decisão em consonância com o Enunciado 330 do TST e Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.666/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A SDI Plena desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-ERR-180.490/95.2, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 21.6.2002, pacificou entendimento no sentido de que: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circumscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. "A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT define Sistema Elétrico de Potência como sendo "o conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia".

O acórdão regional e o impugnado estão conformes à jurisprudência atual desta Corte, ante a conclusão do laudo pericial pela existência do direito ao adicional de periculosidade, porque o Reclamante laborava "junto às redes de distribuição de energia elétrica em geral, sendo que de forma intermitente tinha contato com a cabine primária (13.800 Volts) e junto as 02 cabines secundárias (220/440 Volts), de distribuição de energia, com sistemas desenergizados mas com possibilidade de energização acidental com tensões de 13.800 a 220/440 Volts" (fl. 145).

Não há como divisar violação aos preceitos suscitados nem divergência de julgados. Resulta ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-702.829/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contiver obscuridade, contradição ou omissão quanto ao tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos implica na rejeição do recurso. O prequestionamento, como pressuposto de recurso, não constitui, propriamente, objeto dos embargos de declaração; quando muito, resulta do seu eventual acolhimento, na medida em que tem-se por prequestionada a matéria debatida na decisão recorrida. As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria; sua inobservância implica o trancamento do recurso *ex vi legis*.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AG-E-RR-706.700/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : DEUSA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, pela incidência da Súmula nº 263/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-706.740/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIS FRANCISCO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-708.688/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO : E-AIRR-708.990/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-717.683/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NELSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o disposto no art. 897, a e b, da CLT e o art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. Não se pode olvidar, outrossim, que o juiz pode receber como o recurso adequado aquele interposto erroneamente, desde que respeitadas as formalidades exigidas para o recurso cabível. Na hipótese, entretanto, o agravo regimental foi interposto com fulcro no artigo 338 do Regimento Interno vigente à época, que não se identifica com os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, medida que, em tese, seria pertinente na espécie.

O descumprimento de prerrogativa processual, atinentes a pressupostos extrínsecos do recurso - inadequação -, por parte do recorrente, torna inviável o exame do mérito da causa, ainda que a matéria seja de incompetência da Justiça do Trabalho, sob pena de se ferir o *due process of law*. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-720.780/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS MARANHÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-721.638/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSWAGEN REZENDE ENTREGADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que foi conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério da Súmula 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida na Súmula 272 e na jurisprudência pacífica, ambas do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-729.415/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFEITUOSO.

1. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, em regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela. Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade.

2. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-729.439/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ADAIL COSME DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa TST 16/1999.

2. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-738.770/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KARENINA CARVALHO TITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, ante a incidência, à hipótese, da Súmula nº 363/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-743.770/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-748.317/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O não-cabimento de Embargos contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento (Súmula nº 353/TST) encontra respaldo no próprio artigo 894 da CLT, que prevê o cabimento dos Embargos na hipótese de divergência entre decisões de Turmas ou proferidas pelo Pleno, além de contrariedade a Súmula da Corte, e a decisão proferida em Agravo de Instrumento é tão-somente a confirmação ou reforma do despacho indeferitório do Recurso de Revista, não se enquadrando naquela norma legal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-749.672/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, quando ainda não atingido o valor da condenação.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-752.593/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM DIAS NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453, caput, da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Incidência do Enunciado nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-755.663/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação da decisão impugnada por fundamento diverso.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-756.835/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO(A) : DAVID PEREIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO SEGUNDO AGRAVADO

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.956/98, que a procuração outorgada ao advogado da Agravada é peça essencial à formação do instrumento, pois, provido o Agravo, possibilita a indispensável notificação das partes e a imediata publicação da inclusão em pauta do Recurso de Revista.

Revela-se necessário, no caso concreto, a intimação do segundo Agravo, porque a Reclamação Trabalhista (fls. 46/56), versando complementação de aposentadoria, foi proposta contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, litisconsorte passivo necessário, instituição patrocinadora e instituidora da CAPEF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-760.864/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A mera reedição das razões que fundamentaram o Recurso de Embargos não pode provocar a reconsideração nem a reforma da decisão que negou seguimento ao apelo.

PROCESSO : E-RR-763.021/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVAIR MATHIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GENÉRICA DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1

O acordo extrajudicial, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo títulos salariais ou indenizatórios.

A quitação tem eficácia restrita às parcelas especificadas no Termo de Recessão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-778.020/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANÍBAL MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, tendo em vista o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado neste Tribunal pela Súmula 360 e pela Orientação Jurisprudencial 275 do TST.

Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-789.214/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A) : LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM PROTOCOLO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/ RESOLUÇÃO Nº 1/2000 - SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLO POSTAL.

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, por ausência do protocolo no Recurso de Revista remetido ao TRT via SEDEX. afirmou que a Resolução TRT/DGJ/Nº 01/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que regula hipóteses de protocolo integrado, inclusive postal, tem vigência tão-só naquela Região.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-796.431/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HÉRCULES MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. As peças arroladas no § 5º do art. 897 da CLT são essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento. Como pressuposto de ordem pública, para o processamento do recurso de revista, necessário que exista no traslado peça que torne possível a aferição de sua tempestividade, sob pena de não se conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-800.804/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALÊNCIA.

A revista não foi conhecida porque a decisão regional apresentou-se em consonância com o precedente nº 201 da O.J. da SBDI-1, uma vez que a falência constituiu a causa da rescisão contratual, ficando a massa falida legalmente impedida de satisfazer títulos rescisórios fora do Juízo Universal. Em consequência, não se vislumbrou violência ao art. 477 da CLT e a jurisprudência trazida a confronto ficou superada, atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST.

Não há, efetivamente, como agora concluir pela alegada violação do art. 896 da CLT porque a decisão da Turma está respaldada no referido precedente nº 201 da O. J. da SBDI-1, o que, de plano, afasta a indicada ofensa ao art. 477 consolidado, bem como, eventual divergência de julgados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-811.458/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO SAAD
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-375.093/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SAAD & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAIR MARIA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
EMBARGADO(A) : MARIA DA PUREZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-376.707/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : FUSAO SUGIMOTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BRASPETRO - PETROBRÁS INTERNACIONAL

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.



EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 207/TST. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 207/TST quando ficou expresso nos autos que o reclamante fora contratado para prestar serviços no exterior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-377.705/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-511.940/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALFREDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.021/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉDSON VARGAS GAYEAN
ADVOGADO : DR. JAIR GAYEAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece de recurso de revista que tem por fundamento violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, mantendo, assim, decisão regional que, em agravo de petição, rejeita pedido de incidência de correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.828/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
EMBARGADO(A) : MÁRIO OSVALDO MANETA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Pelo que se infere das argumentações constantes do Apelo, a Reclamada se insurge quanto ao não-conhecimento do seu Recurso de Revista. Mas em nenhum momento alega ter a Turma violado o art. 896 da CLT. O Apelo apresenta-se, portanto, desfundamentado, considerando o disposto no art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.360/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução, quando não demonstrada a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.519/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA TORGORELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pela embargada. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às horas extras - trabalho externo - art. 62, I, da CLT - matéria de prova.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. É inviável o recurso de revista para a reapreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-613.848/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANUNCIAÇÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - não descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo relativamente aos minutos residuais.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : E-RR-627.956/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO GERALDO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DE PONTO. Estando a decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial da E. SDI, correta a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-630.951/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
EMBARGADO(A) : ÉMERSON GONÇALVES XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Considerando os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, não desafia o Recurso de Revista o Acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entendeu que houve fraude à lei na contratação dos Reclamantes pela Cooperativa e que a hipótese dos autos revela nítida relação de emprego com a Empresa-reclamada, produtora do suco de laranja.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § 2º, DO CPC. Apesar de a Turma reconhecer que a argumentação lançada nos Embargos Declaratórios era procedente, ou seja, de que o Enunciado nº 297/TST não poderia ter sido invocado como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, a imposição da multa no caso não revelou rigor excessivo.

O intuito procrastinatório foi manifesto, já que persistiu outro fundamento sustentado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja, a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, fundamento este que sequer foi atacado nos Embargos Declaratórios.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-659.373/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO JOSÉ TYUSZEUSKW
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Correta a decisão da Turma no sentido de não ter sido violado o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-665.074/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.455/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR DINIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.656/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.797/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RIBEIRO NAVARRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - não descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo relativamente aos minutos residuais.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional. Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : E-RR-755.100/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. Deserto o recurso se a soma de todos os depósitos efetuados não alcança o valor arbitrado à condenação, e/ou se a importância depositada para o último recurso não corresponde ao valor fixado para tal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-776.411/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - não descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos turnos ininterruptos de revezamento - horista e relativamente ao índice de correção do FGTS, mas negar-lhes provimento.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do Regional em consonância com Enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como

fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional. Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : E-RR-780.847/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAUL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 126 desta Corte para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-782.967/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARIA DONIZETE SILVA ACORINTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-805.701/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSELMIRO PASSOS MARCOS
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATOS SUPERVENIENTES. MOMENTO DA ALEGAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. Como o Recurso de Revista não foi conhecido, deveria a Embargante fundamentar seu recurso de Embargos em afronta ao art. 896 da CLT, o que, no entanto, não fez. Recurso de Embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de trinta e um de março de dois mil e três, Seção I, páginas 564-9, referente ao processo: TST-ROAR-3.301/2002-906-06-00.4, entre partes: Banco do Brasil S. A. = Recorrente e Maria de Lourdes de Holanda Sampaio = Recorrida, onde se lê: "... por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a verba honorária..", leia-se: "... por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a pretensão rescidente, por violação dos artigos 14 e 16 da lei 5.584/70 e, em juízo rescisório, excluir da decisão rescindenda a condenação em honorários advocatícios.."

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo : AIRO-41253/2002-900-11-00.7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : TRANSALEX CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO : MOYSÉS CLAUDINO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 01 de abril de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-145/2001-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência acolhida pelo aresto regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, ultrapassada a referida prejudicial, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80 DA SBDI-2. 1. O biênio decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. 2. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo, quando o apelo não é admitido por deserto. Inteligência da OJ nº 80 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, afastada a decadência acolhida pelo aresto regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a referida prejudicial, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : A-ROMS-180/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA. - SIDEPAR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 118,90 (cento e dezoito reais e noventa centavos).

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO - RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e sumulado do STF (Súmula nº 267), no sentido de que descabe mandato de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ora, contra a decisão judicial que rejeitou o pedido de extinção da execução por ilegitimidade do Sindicato-Exequente, sob o argumento de preclusão da matéria, superada pela coisa julgada, há previsão de instrumento processual específico para a sua impugnação, qual seja, o agravo de petição, previsto no art. 897, "a", da CLT. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**



PROCESSO : ROAR-269/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIONI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA LI-TOGRÁFICA ARAGUAIA
ADVOGADO : DR. LENIANE MOSCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-RXOFROAG-303/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA FONTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 973,93 (noventa e setenta e três reais e noventa e três centavos), na forma do art. 557, § 2º do CPC.

EMENTA: AGRAVO - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC COMO FUNDAMENTO PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - OJ 73 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Não padece de inconstitucionalidade o art. 557 do CPC, uma vez que o acesso ao colegiado está assegurado através de agravo, sendo que a solução monocrática do processo pelo Relator, quando a matéria já se encontra pacificada no Tribunal, como é o caso dos autos, só contribui para dar maior celeridade ao julgamento, objetivo desejado por quem não litiga apenas com intuito protelatório. Orientação Jurisprudencial nº 73 da SBDI-2 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ROAR-423/2000-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO POLETTI
ADVOGADO : DR. JAQUES MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-484/2002-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OTONIZA DINIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-1.048/1999-000-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do art. 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 68,16 (sessenta e oito reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SENTENÇA DE MÉRITO - DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento há previsão de recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, que, inclusive, já foi interposto pela Impetrante. No processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST, aplicada por analogia. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação, não merecendo reparos o despacho-agravado. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRO-3.576/2002-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARINALDO HONORATO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVIDADE. Na Justiça do Trabalho é de oito dias o prazo para interposição dos recursos, conforme dispõe o art. 895 da CLT. Manifestada a pretensão recursal após o ocitídio legal, conforme reconhece a própria agravante, não subsiste motivo que conduza à reformulação do juízo negativo de admissibilidade fundado na intemporeidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-8.221/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : KAREM LUZANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos da Constituição Federal indicados na petição inicial, é necessário que a matéria neles contida tenha sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo. 2. *In casu*, em nenhum momento a matéria tratada no artigo 37, inciso II, da CF/88 foi abordada na sentença rescindendo, a qual se limitou a reconhecer a existência do vínculo empregatício com base na prova contida nos autos, sem contudo, emitir juízo de mérito acerca da natureza jurídica da Reclamada e sobre a necessidade de concurso para ingresso em seus quadros. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROMS-12.305/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS AMARAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, segundo a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), no sentido de que não cabe mandado de segurança quando houver previsão de impugnação por recurso próprio, eis que, contra o despacho proferido pela Juíza Titular da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), que determinou o prosseguimento da execução - ressaltando que os cálculos da execução definitiva fossem realizados com a exclusão da indenização em dobro -, havia previsão de agravo de petição, que, aliás, já foi interposto para discutir a matéria, conforme o próprio Impetrante, ora Embargante, confirmou nas razões do agravo e, novamente, nos presentes embargos. Assim, não subsistem as alegações dos embargos declaratórios, uma vez que não se encontra caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, sendo que a sua oposição demonstra nítido caráter protelatório. **Embargos rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ED-RXOFAR-14.023/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALDOMIRO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão. **OBSCURIDADE.** Afigurando-se clara e motivada a decisão embargada, agiganta-se a convicção de ter-lhes sido dada espúria feição de embargos infringentes do julgado, cuja rejeição, além de ser um imperativo do art. 535 do CPC, habilitaria a embargante à punição do art. 538, parágrafo único, do CPC, da qual a poupa por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional de seu procurador.

PROCESSO : RXOFROMS-15.016/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4.

Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : **RXOFROMS-15.038/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRENTE(S) : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : SELMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : **RXOFROMS-15.112/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARGEMIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça

Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : **RXOFROMS-15.428/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ILMA ERSE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : **RXOFROMS-15.439/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TERESINHA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : **RXOFROMS-15.624/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRENTE(S) : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : LUIZ SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : **RXOFROMS-16.217/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO



DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESCORPORACÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICACÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : RXOFROMS-16.251/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSEFINA APARECIDA VIANA FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESCORPORACÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICACÃO DO IPC DE MARÇO/90. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar *mandamus* aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, como o ato impugnado foi perpetrado pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, *ex vi* do contido no art. 109, VIII, da Carta Magna. 4. Some-se, ainda, o fato de que, quando da propositura do *writ*, os Impetrantes já ostentavam a condição de servidores estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, sendo certo que a demanda não diz respeito ao tempo pretérito, no qual a sua relação jurídica com a Administração Pública ainda era regida pelas normas trabalhistas. 5. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-18.277/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE BINDÁ CHAGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

PROCESSO : ROMS-18.359/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISBRAPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A pretensa irregularidade no ato omissivo do juízo de não julgar os embargos à execução interpostos pela recorrente traz subjacente denúncia de tumulto processual, a partir do qual se agiganta a convicção sobre o cabimento da correição parcial, elidindo o direito à impetração da segurança. No entanto, a verdade é que segundo assinalado nos autos os bens nomeados não foram suficientes para a garantia do juízo, e, sendo incabíveis os embargos à execução enquanto não penhorados os bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, não há que se falar em ilegalidade no ato do juiz que deixa de apreciar os Embargos à Execução até a completa satisfação da sanção jurídica. Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-34.362/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA GEIZA MACIEL PINHO SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de Ofício por outro fundamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda ter registrado expressamente que o contexto probatório dos autos era indicativo de que a admissão da reclamante se deu em 1981, razão pela qual se afigura juridicamente impossível cogitar da violação à norma contida no art. 37, II e § 2º da Constituição de 1988, inabilitando o exercício do juízo rescindente por este prisma. Isso porque o requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Ademais, convém salientar, ainda que a título ilustrativo, que a exigibilidade de submissão a certame público anteriormente ao advento da Carta Política de 1988 se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corrente, de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-40.161/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTONIO PONTES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : VILMAR LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. As informações lançadas nos autos dão conta de que foi penhorado dinheiro em conta corrente do sócio da executada, no período em que a falência tinha sido encerrada pelo juízo da quebra, recusando-se o juízo da Vara do Trabalho a liberar a constrição judicial apesar de a falência ter sido restabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressalte-se que o crédito trabalhista, embora seja privilegiado, sujeita-se a rateio com outros créditos da mesma ordem, evidenciando a legalidade da determinação de sua habilitação no juízo universal da falência, a fim de resguardar a satisfação proporcional de todos eles, valendo ressaltar a existência de diversos credores trabalhistas em outros processos, que também possuem caráter privilegiado. Assim, priorizando o acervo da massa falida, revela-se abusiva a apreensão do numerário da conta corrente do sócio da massa falida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-41.224/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - NÃO-INVOCACÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34, I, DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência pacífica do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, segue no sentido de que o pedido rescisório da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos (*in casu*, relativas às URPs de abril e maio de 1988) só procede se houver expressa invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. Assim, verificando-se que não foi invocada ofensa ao referido dispositivo constitucional na exordial, mas apenas em sede de recurso ordinário, tornando-a preclusa, correto se mostra o despacho-agravado, que trancou o recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que a simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória. Ademais, como na ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC a indicação explícita e precisa do dispositivo legal violado constitui a causa de pedir da ação (OJ 33 da SBDI-2 do TST), não é excesso de formalismo desacolher a pretensão que não faz a invocação correta do dispositivo violado, já que a ação rescisória, como meio excepcional de revisão da coisa julgada, submete-se a pressupostos específicos de cabimento, que não admitem desconsideração pelo julgador. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-ROAR-42.754/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YUSSIF SLAIMAN KANSO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de procuração do advogado subscriptor do recurso.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, *in fine*, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, sendo que esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Desta forma, não alcança conhecimento o agravo, por ausência de procuração do advogado subscriptor do recurso, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ROAR-43.364/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ZACHAROW
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, III, DO TST. 1. Segundo o inciso III do Enunciado nº 100 desta Corte, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 2. *In casu*, restou incontestado no processo rescindendo que o ora Recorrente se valeu do Agravo de Petição quando já esgotado o octídi legal. 3. E em nada socorreu o Recorrente a tentativa de provar que foi intimado em data posterior à considerada, eis que o documento do qual se valeu para demonstrar a tempestividade do Recurso foi elidido por perícia documentoscópica que constatou a falsidade do referido documento. 4. De tal sorte que, não havendo dúvida quanto à intempestividade do Recurso, e tendo sido ajuizada a Rescisória após o biênio legal, com acerto decidiu o Tri-

bunal *a quo* em pronunciar a decadência e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFROAR-46.988/2002-900-03-00.0** - **TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COSTA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar de ofício a decadência da Ação Rescisória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UNIÃO FUNDADOS EM NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO PROCESSO RESCINDENDO. SUCESSÃO DO INAMPS. Compulsando os autos, verifica-se não ter a União se habilitado como sucessora do INAMPS na reclamatória cuja decisão visa rescindir. Por conta disso avulta a convicção acerca da regularidade da intimação efetivada mediante publicação no Diário da Justiça do dia 1º de dezembro de 1994. De outra parte, bem examinado o art. 1º da Lei nº 8.689/93, constata-se não haver ali nenhuma disposição acerca da obrigatoriedade de intimação pessoal dos representantes da União em substituição aos representantes legais do INAMPS. Em razão dessas peculiaridades, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 15/12/94, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 8/8/2001, quando já expirado o biênio legal previsto no art. 495 do CPC. Processo extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : **AC-52.690/2002-000-00-00.2** (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : **ROAR-57.098/2002-900-01-00.5** - **TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 512 DO CPC. Na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-2 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-59.215/2002-900-04-00.9** - **TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : GIOVANI FERNANDES DE SOUZA PORFIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Em virtude de a decisão rescindenda ter se orientado pela prova dos autos, não há margem para reconhecer a alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria indevida incursão pelo conjunto fático-probatório do processo rescindendo. Registre-se que a circunstância de ter havido uma possível má valoração da prova induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, que não guarda nenhuma sinonímia com recurso ordinário. Recurso não provido.

PROCESSO : **ROAR-59.308/2002-900-07-00.7** - **TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLENE MARIA MATOS DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO : DR. VANILLO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : **ROAR-59.413/2002-900-07-00.6** - **TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA ALVES MAIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DA MATÉRIA. ENUNCIADO 298/TST. 1. Acórdão rescindendo que, embora reconhecendo a prestação laboral entre a Reclamante e o Município-reclamado, considerou nula a contratação ante a ausência de concurso público. 2. Enfoque dado à matéria restrito (específica e unicamente) à nulidade contratual prevista no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e seus efeitos, não adentrando aspectos fáticos quanto à existência ou não de horas extras prestadas ou de pagamento inferior ao mínimo legal. Inexistindo, pois, pronunciamento expresso sobre o contido no invocado artigo 7º da Constituição Federal, que se refere aos direitos dos trabalhadores, inviável o pleito rescisório nos termos do Enunciado 298/TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-ROAR-60.490/2002-900-03-00.0** - **TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CECREMEC - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CEMIG LTDA.

Advogada: Dra. Liliam Maria Drumond Corrêa

ADVOGADA : DRA. PAULA MACHADO FERREIRA MARIA
EMBARGADO(A) : SIDNEY GUIDO BONCOMPAGNI
ADVOGADO : DR. DEVAIR ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : **ROAR-63.029/2002-900-01-00.0** - **TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção do recurso ordinário e, procedendo desde logo ao seu exame, dar-lhe provimento parcial para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

EMENTA-I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo havido condenação em pecúnia, é inexigível o depósito recursal, bastando o das custas processuais, segundo, aliás, orientação consagrada no Enunciado nº 161, de aplicação subsidiária ao recurso ordinário interponível em sede de rescisória. Agravo a que se dá provimento. **II - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO**. Pelo que se infere da decisão dos embargos de declaração, proferida no processo rescindendo, pretendeu o recorrente sustentar a tempestividade do recurso ordinário a partir da tese de que o termo inicial deveria ser contado não da entrega da notificação no seu endereço, mas no Departamento Jurídico ou de Pessoal, o que convenhamos não se mostra absolutamente razoável no cotejo com o art. 841 e § 1º, da CLT. Descarta-se assim a existência de dúvida razoável sobre a intempestividade do recurso ordinário, em razão da qual se depara com a não-postergação do termo inicial do prazo de decadência, na conformidade do item III do Enunciado nº 100, e por consequência com a decadência da ação rescisória ajuizada em 11/1/99, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se operou em 30/3/93. Recurso parcialmente provido apenas para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios (OJ nº 27 da SBDI-2/TST).

PROCESSO : **AC-67.416/2002-000-00-00.8** - **(AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RÉU : JORGE RAFAEL RIBEIRO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar a suspensão da ordem de construção de número existente nas contas-correntes da Autora, determinada pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Americana-SP, nos autos da Carta Precatória nº 769/2001 e a consequente liberação da quantia já penhorada, até o julgamento final do Recurso Ordinário. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo permitido para fixação de custas na Justiça do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. OJ Nº 62 DA SBDI-2. 1. O *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida pleiteada evidencia-se diante da possibilidade de reforma do acórdão recorrido, haja vista que foi proferido em desacordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 no sentido de que, sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante o bloqueio de dinheiro existente em conta-corrente de sua titularidade, quando nomeados outros bens à penhora. 2. Ação Cautelar julgada procedente.

PROCESSO : **AIRO-67.959/2002-900-02-00.8** - **TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ECM - ENERGIA CORPO E MENTE, GNÁSTICA CORRETIVA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA VILHENA COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. Após a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, exigiu-se para a formação do instrumento o traslado de um número maior de peças consideradas "indispensáveis" referentes ao processo originário. Isso porque, uma vez provido o agravo, o julgamento do recurso destrancado se dará nos próprios autos.

2. Deficiente a instrumentação ante a ausência da procuração outorgada à advogada subscritora da petição do Agravo, do acórdão regional que julgou o recurso ordinário e também da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando, com isso, a aferição da tempestividade tanto do presente Agravo de Instrumento quanto do Recurso Ordinário interposto no mandado de segurança, em caso de eventual provimento. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ROAR-68.979/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE JOSÉ FALCÃO DE MELO FILHO)

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Rescisória, a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional (OJ nº 48 da SBDI-2). 2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-73.859/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

AGRAVADO(S) : LUIZ EDWAND BARBOSA SOARES

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FIXADAS NA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O recolhimento das custas constitui pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso, devendo ser efetuado e comprovado dentro do prazo previsto na lei processual. 2. *In casu*, a simples menção no Recurso Ordinário de que o comprovante de recolhimento das custas estava sendo juntado com as razões do Apelo, não tem o condão de elidir a veracidade da certidão lavrada pela Diretora da Secretaria Judiciária, informando que não houve o pagamento de tais custas. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-74.155/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FAJU LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ELIZABETH APARECIDA SALVADOR

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Constituem as custas processuais espécie do gênero "despesas judiciais", que propiciam a formação, propulsão e terminação do processo (PONTES DE MIRANDA). O recolhimento das custas é requisito objetivo ao conhecimento dos recursos. Não sendo a parte recorrente beneficiária da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-las dentro do prazo recursal, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002. 2. A decisão agravada, pois, há que ser mantida, ante a caracterização da deserção do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-209.256/1995.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZARENO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interposição dos segundos Embargos de Declaração subordina-se à demonstração de omissão, contradição ou obscuridade verificadas no v. acórdão que examinou os primeiros Embargos Declaratórios interpostos. 2. Não buscando a Embargante sanar omissão ocorrida na decisão embargada, mas no acórdão proferido no Recurso Ordinário em Ação Rescisória, inviável o acolhimento da pretensão.

PROCESSO : ED-ROAR-411.357/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : VITOR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios opostos pelas partes apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, ficando prejudicado o pedido de preferência formulado pelo autor na petição de fls. 345/346.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR E DA RÉ. - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos pelas partes tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-421.528/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ELIANE CARDOSO

ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA

Embargado(a): Serviço de Assistência Social Evangélica

ADVOGADO : DR. PAULO CURVELLO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Conforme o disposto nos arts. 897-A da CLT, 536 do CPC e 247 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 05 dias, contados da publicação da decisão. *In casu*, os embargos declaratórios foram protocolados após o escoamento daquele prazo, razão pela qual não podem ser conhecidos, pois são intempestivos. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : ROAR-423.645/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORQUATO TILLO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, VI, VII E VIII, DO CPC. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. RETRATAÇÃO. 1. Decisão rescindenda que considerou válida adesão ao Plano de Demissão Incentivada, não reconhecendo a desistência posterior ante a não-aceitação por parte da empresa. 2. Inexistência de qualquer coação por parte do empregador para a adesão do Autor ao programa de demissão voluntária. O simples arrependimento em razão de sentença normativa que lhe seria favorável, com a previsão de garantia no emprego, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1081 do Código Civil então vigente. Ademais, houve a comunicação pela empresa da aceitação da proposta poucos dias após o pedido, o que tornou o ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo retratação sem a concordância da parte adversa. **FALSIDADE DE PROVA. ASSINATURA DO CHEFE DE ÁREA NA PROPOSTA DE ADESÃO AO PLANO.** 1. Na falsidade, há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado. "Desde que haja supressão, modificação ou alteração da verdade, a prova que se produziu deve ser tida como falsa" (FREDERICO MARQUES). 2. Consiste a alegada falsidade de prova na assinatura falsificada do chefe de área do Autor constante na proposta de adesão ao programa de desligamento. Da prova dos autos, constatou-se a existência de assinatura por outro chefe em substituição. Tal questão, pois, não se traduz em falsidade de prova definida no artigo 387 do Código de Processo Civil, haja vista não se questionar a veracidade do documento, tampouco a sua alteração. **DOCUMENTO NOVO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** 1. São requisitos que se impõem ao documento novo: a) torne, *per se*, possível a procedência do pedido; b) seja preexistente à sentença, mas obtido posteriormente; e c) se relacione com os fatos objeto da controvérsia. 2. Não restando demonstrado pelo Autor o desconhecimento acerca do Termo de Rescisão Contratual e declaração aposta no verso pelo Sindicato da categoria, tampouco influenciando diretamente tal documento na decisão rescindenda, inviabilizado o corte rescisório neste particular. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-539.945/1999.4 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETR

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (não-caracterização de decisão *extra petita*, que limitou a condenação em diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 à data-base subsequente ao mês de junho, por entender que o acordo coletivo celebrado entre as Partes não quitou as referidas diferenças salariais até a data-base), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (os dispositivos de lei apontados como violados - arts. 128, 460, 485 e 515 do CPC - vedam o julgamento fora do pedido, mas não o acolhimento do pedido com base em distinta causa de pedir), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-549.920/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO MAPURUNGA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A violação de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora do corte rescisório, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei invocado, de forma direta e não por via reflexa. 2. A v. decisão rescindenda abordou a matéria sob o enfoque único da incompatibilidade do protesto com o Processo do Trabalho como meio hábil a interromper a prescrição. 3. Dispositivos da Lei Adjetiva Civil que versam sobre o conteúdo do protesto e seu procedimento não adentram no mérito em si da controvérsia, a saber, a possibilidade de interrupção da prescrição com o simples aforamento do protesto. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-554.073/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CELSO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, VII E VIII, DO CPC. 1. São requisitos que se impõem ao documento novo: a) torne, *per se*, possível a procedência do pedido; b) seja preexistente à sentença, mas obtido posteriormente; e c) se relacione com os fatos objeto da controvérsia. O desconhecimento do documento não justifica, no entanto, a ignorância do fato. Se o fato não foi alegado pelas partes, a rescisória é inadmissível (SÉRGIO RIZZI). 2. O fato de o advogado do Autor não ter conhecimento do motivo pelo qual este não havia comparecido à audiência, não justifica a aceitação de acordo prejudicial à parte que representa. Ainda que sob a iminência da aplicação de uma confissão ficta, o advogado não se encontra obrigado a transigir, até porque a confissão presumida não é prova absoluta, podendo o julgador formar seu convencimento com base nas demais provas que tenham vindo ou venham aos autos. 3. Inviabilidade do enquadramento na causa de rescindibilidade do inciso VII do artigo 485 do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-588.983/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO FONTINELE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEDRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-615.590/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida nas razões recursais, e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros para julgar totalmente improcedente o pedido formulado da ação rescisória. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Recorrida, que deverá reembolsar ao Recorrente o montante já expendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura erro de fato apto a ensejar a procedência de ação rescisória a declaração da decisão rescindida no sentido de que o Sindicato-Reclamante tinha legitimidade para representar a categoria enquanto não houvesse decisão da Justiça Comum resolvendo o conflito intersindical, se nem sequer existia a disputa judicial, pois a existência, ou não, do processo na Justiça Comum era irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que a decisão rescindida somente poderia ser distinta se a eventual disputa tivesse sido solvida em favor de outro sindicato. Enquanto não definida pela Justiça Comum eventual disputa, prevalece a representação do sindicato mais antigo, de acordo com a jurisprudência pacífica da SDC-TST.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-632.420/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rodoviário D' Gontijo Ltda. e Outros
Advogado: Dr. Victor Humberto Maizman
Recorrido(s): Adão Carlos Arantes
Advogado: Dr. Berardo Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Da fundamentação expandida na decisão rescindida infere-se que a condenação ao pagamento de horas extras decorreu não da confissão das reclamadas, mas da ausência de impugnação especificada ao pedido formulado na inicial. Gerando essa circunstância a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, na conformidade do art. 302 do CPC, não estava o julgador obrigado a manifestar-se sobre as demais provas acostadas aos autos, pelo que não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 131 do CPC. Essa tampouco se configura em relação aos arts. 18 e 458, III, do CPC, tendo em vista que na defesa não houve o pedido expresso de condenação do reclamante à multa por litigância de má-fé. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFAR-632.422/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Alda Catia Lyrio Bernardes e Outros
Advogado: Dr. José Tôres das Neves
Advogada: Dra. Elizabete Maria de Mesquita
Agravado(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES
Advogada: Dra. Maria da Penha T. Calmon Alves

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em apenso.

EMENTA: I. AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUTARQUIA ESTADUAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A auferição de receitas tanto pelas autarquias quanto por fundações públicas, além das dotações orçamentárias, destinadas à manutenção da própria entidade, que normalmente possuem despesas maiores que os recursos transferidos pelo Tesouro, não dá azo a se concluir pela existência de exploração de atividade econômica, no sentido previsto na legislação, concernente à concorrência de mercado e na obtenção de lucro, como se empresa privada fosse. *In casu*, a Reclamada, televisão educativa estadual constituída na forma de autarquia, apesar de auferir receitas, não explora atividade econômica. Logo, não prospera a alegação dos Reclamantes no sentido de a Reclamada não gozar dos benefícios do

Decreto-Lei nº 779/69, relativos à remessa oficial, nos termos do art. 1º, V, do referido diploma legal. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 83 DO TST.** Conforme jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2, mesmo que a matéria seja controvertida, se se tratar de dispositivo constitucional, resta inaplicável o óbice da Súmula nº 83 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ROMS-638.143/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO REINTEGRAÇÃO DEFERIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impugnando o ato que, dando cumprimento à decisão proferida na sentença de mérito, determinou a imediata reintegração da Reclamante nos quadros funcionais da Empresa. 2. A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação por mandado de segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao apelo interposto, a parte deve se utilizar de ação cautelar, e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade. (OJ nº 51 da SBDI-2). 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-638.921/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO BARATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE NEDER
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CURVELO LTDA. - CREDICENTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inc. VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ficou demonstrado na hipótese. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-656.533/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZ ÂNGELO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausentes quaisquer hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ROAR-662.113/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA PAULA NOIA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a decisão que reconheceu a prescrição do direito de os Reclamantes pleitearem as

diferenças salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", ao entendimento de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, a contagem do biênio prescricional previsto na Constituição Federal. 2. Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de violação direta do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos "após a extinção do contrato de trabalho". *In casu*, para se concluir acerca do exato momento em que ocorreu a extinção do pacto laboral, baseou-se o julgador na interpretação de norma infraconstitucional e nas discussões jurisprudenciais que envolviam o tema à época da prolação do *decisum* rescindendo. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-672.943/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e da contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-685.393/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindida não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como ofendido na inicial (art. 3º da CLT). Isso porque a sentença rescindida não apreciou a controvérsia pelo prisma dos requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício ali constantes, mas tão-somente o reconheceu em decorrência da revelia e confissão que foram irrogadas à autora, o que inviabiliza o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-693.843/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAIR SERRATEL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. APARECIDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. *In casu*, para o sucesso do pleito rescisório, deveria o Autor/Recorrente trazer prova robusta capaz de comprovar que à época da citação no processo rescindendo não mais residia no endereço para o qual fora enviada a notificação inicial. 2. Ônus de que com certeza não se desincumbiu, pois, como bem assinalou o Regional, as provas carreadas aos autos demonstram que, ao contrário do alegado pelo então Reclamado, a notificação fora entregue no endereço correto. 3. No processo do Trabalho, não se exige a citação pessoal na fase cognitiva, bastando que seja feita no endereço do destinatário. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-693.861/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : ANDREA SALLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes as omissões apontadas pela Embargante.

PROCESSO : ROAR-700.014/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JOTAEME EMPRETEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. EXTRATOS DO FGTS. Em relação à causa de rescindibilidade do inc. VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ficou demonstrado na hipótese. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-713.953/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SALVATINA MARIA DE JESUS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-718.676/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão e contradição existentes no acórdão embargado sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se dá provimento para sanar omissão e contradição existentes no acórdão embargado sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ROAR-720.243/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRÁDESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA CARINA BARRIOS
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não se verifica omissão em acórdão que profere decisão sobremaneira fundamentada, ao manter a improcedência de pedido de rescisão, ante a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para o exame de violação literal de lei. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-722.742/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NAIRA MARIA FOLLE
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS MOSELE
ADVOGADA : DRA. MARISA MINELLA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (processo nº 96.027799-4 RO - TRT da 4ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. I. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 8º DA CLT E 4º DA LICC. NÃO- CONFIGURAÇÃO. 1. *In casu* o acórdão rescindendo entendeu ser devida a indenização por danos morais à Reclamante, ora Recorrida, imposta pela sentença, e, inclusive, deu provimento ao seu Recurso Ordinário para majorar a aludida condenação. 2. Assim, qualquer conclusão contrária à esposada na decisão rescindenda, acerca da configuração do dano moral ou da necessidade de majoração da respectiva indenização, implicaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de Ação Rescisória. 3. Ademais, a Ação Autônoma de Impugnação veio calcada em violação de literal disposição de lei, hipótese em que é imprescindível para a procedência do pedido de corte rescisório que a decisão atacada contenha tese de tal forma contrária à lei, que a ofenda em sua literalidade, o que não ocorreu. **II. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.584/70.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 desta Corte). Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-722.746/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLIR TONELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita a recorrente a reproduzir a petição inicial da ação rescisória, complementada pelas razões finais, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-753.881/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PASTORA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame dos pedidos contidos na Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público, para ajuizar Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo em que foi prolatada a decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, porquanto as mesmas traduzem hipóteses meramente exemplificativas. Inteligência da OJ nº 83 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFAR-785.360/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : RITA DE CÁSSIA RABELO DE FIGUEIREDO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: REMESSA ex officio. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. 1. Em ação rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que a matéria neles contida tenha sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo. 2. *In casu*, em nenhum momento a matéria tratada nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 97, § 1º, da Carta Política anterior foi abordada no acórdão rescindendo, o qual se limitou a reconhecer a estabilidade provisória, com base nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição, em razão de ser a Reclamante dirigente sindical, indeferindo-lhe, no entanto, o direito à reintegração, haja vista que o seu mandato havia expirado. 3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RXOFAR-791.503/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A) : MARILENE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INCIDÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 10.522/02. Assiste razão ao Estado do Amazonas quando alega omissão no acórdão embargado, pois efetivamente não houve manifestação quanto à aplicação do art. 24 da Lei nº 10.522/02 à hipótese dos autos. Ora, se o documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão rescindenda já se encontrava nos autos desde o ajuizamento da ação rescisória e sendo o Estado do Amazonas dispensado da exigência de colacioná-lo em fotocópia autenticada, não incide no presente caso o comando da Súmula nº 299 do TST, nem a orientação contida na OJ 84 da SBDI-2 também do TST, as quais obstaram o seguimento da remessa de ofício com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA - SUBSTITUIÇÃO POR ACÓRDÃO DO TRT - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST.** Mesmo ultrapassados os óbices da Súmula nº 299 do TST e da OJ 84 da SBDI-2 do mesmo Tribunal, a ação rescisória não logra admissibilidade, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o Acórdão nº 2269/99, do Pleno do 11º TRT, proferido no RXOF e RO-319/97, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória, pois enfrentou a questão da nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público, e tendo sido indicada como decisão rescindenda a sentença proferida pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus (AM) na RT-23.819/96, tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão

proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AR-803.972/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : WALTER FRESCHI
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
RÉU : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa indicado na inicial, das quais fica isento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TST PARA EXAME DE PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DIRECIONADA A ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI. A Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 pacificou o entendimento de que acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. **IMPUGNAÇÃO A VALOR DA CAUSA VEICULADA NA CONTESTAÇÃO. Havendo meio específico no ordenamento jurídico para manifestação de inconformidade com o valor da causa atribuído pelo autor na inicial, não se conhece da impugnação veiculada na defesa, porque em desacordo com a norma do art. 261 do CPC. Precedentes do TST e do STJ. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. RP 40/74. IDADE MÍNIMA.** A pretensão discussão acerca da possibilidade ou não de se sujeitar ao requisito da idade mínima de 55 anos instituído pela RP 40/74 para a percepção da complementação de aposentadoria pelo Banco Itaú encontra óbice no Enunciado nº 83/TST. Isso porque, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, havia controvérsia sobre este aspecto do Programa instituído pelo réu, matéria que somente foi inserida na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 183 em 8/11/2000. Nessas hipóteses, a Corte vem concluindo aplicável o Enunciado nº 83/TST, em razão do entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo o qual "a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória". Pedido julgado improcedente.**

PROCESSO : ROAR-812.136/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR LARINI
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON YOCHI TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. A teor do art. 841 da CLT, que espelha o notório sistema da impessoalidade da citação, em vigor nesta Justiça Especializada, cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente, no caso, para o endereço indicado pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente à parte ou a quem a represente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço. Não restou evidenciado na presente ação que a notificação tenha sido encaminhada para endereço que não era o do recorrido. O corte rescisório, de igual modo, não se viabiliza em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício (não-caracterização de sucessão), porque implicaria revolvimento do universo fático-probatório, sabidamente refratário em sede rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-814.594/2001.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MATEI ZENI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar, restando prejudicado o julgamento do agravo regimental. Custas da presente ação cautelar pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor incontestado da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SEGUIMENTO DENEGADO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. O provimento cautelar só é concedido quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já foi julgado, denegando-se seguimento ao recurso ordinário. **Pedido cautelar julgado improcedente.**

PROCESSO : MS-815.996/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
IMPETRADO(A) : RONALDO LOPES LEAL - MINISTRO DO TST
LITISCONSORTE NECESSÁRIO : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, denegar a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTINTIVA DE CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Decisão judicial emanada de membro de órgão fracionário deste Tribunal, autorizado a tanto pelo artigo 78, inciso IX, do antigo Regimento Interno do TST, é insuscetível de ser impugnada via mandado de segurança, em virtude de poder sê-lo através de agravo regimental. Irrelevante a circunstância de o agravo desfrutar apenas de efeito devolutivo que, a teor do artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51, permitiria a impetração da segurança. Isso em razão do que preconizava a Súmula 121 do extinto TFR, revalidada no âmbito do STJ, e aplicável no desta Corte, segundo a qual "**Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma**". Mas ignorando o aludido óbice ao cabimento do mandado de segurança, chama a atenção o frontal descompasso entre o pedido deduzido na inicial e o teor da decisão impugnada. Enquanto essa prima por seu conteúdo meramente processual, uma vez que se põs fim à cautelar sem exame da medida acautelatória, a pretensão do impetrante é a de que lhe seja assegurada a pretensão lá deduzida e sobre a qual nada se deliberara. Significa dizer não ser possível em sede de mandado de segurança conceder a pretensão acautelatória se essa não foi examinada na ação cautelar então ajuizada e julgada extinta por decisão meramente terminativa. Até porque o pretensão direito líquido e certo à prestação de caução revela-se absolutamente inócua frente a decisão que não a apreciou por conta de entraves processuais à admissibilidade da ação cautelar.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-76/2000-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COSTES
EMBARGADO : JOÃO DE ASSIS MORENO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-85/1978-007-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SANTO BASTELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/1999-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILANO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, arguir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-396/2000-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSINEI APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
2. Se o recurso de revista é desfundamentado quanto à conversão de rito, irrelevante que a parte busque viabilizar o conhecimento de tal recurso diretamente no tocante ao mérito da causa, apontando, para tanto, divergência jurisprudencial, virtual contrariedade a Súmula do TST, ou violação de lei, porquanto, ressentindo-se da ausência de acórdão o julgamento, carece a matéria de prequestionamento para efeito de confronto de teses. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista bem trancado.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2001-040-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLARINDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/1998-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WALDIR CAVANI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados mostram-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-533/1998-085-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GISELE DE FÁTIMA CROON
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Se a parte não se insurge quanto à conversão de rito, irrelevante a indicação de virtual contrariedade a Súmula do TST, violação de lei, ou mesmo a apresentação de arestos, porquanto, ressentindo-se da ausência de acórdão o julgamento, carece a matéria de prequestionamento para efeito de confronto de teses. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista bem trancado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-553/1997-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA LEANDRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-790/1997-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-862/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTONI

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-907/1997-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito, de observância aos termos da coisa julgada, contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.046/1992-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VITOR LUÍS CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.145/2001-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : ELIO DE CASTRO E SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.

A presente ação foi proposta em 14.ago.2001, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e a violação direta da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.154/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTISTENES CAMPI FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo, à falta de insurgência, pela Reclamada, quanto à conversão operada no Tribunal de origem.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta “direta” a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não aponta contrariedade a Súmula do TST ou violação “direta” e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.175/1993-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : HERON DA ROCHA WEITZEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.297/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.345/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CONTRERAS DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

- Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
- Se a parte não se insurge quanto à conversão de rito, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo. Logo, somente viabiliza o conhecimento deste recurso contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
- Não merece destracamento o recurso de revista em que os Reclamantes não logram demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois, consoante entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
- Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HAROLDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

- Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de atos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.
- Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.606/1998-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ODAIR CAPOVILLA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEM-PESTIVIDADE. INTERRUÇÃO.

- A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, artigo 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talante.
- Embargos declaratórios de que não se conhece interpostos mediante "fac-símile", sem exibição do original no prazo legal, já sob a égide da Lei nº 9.800/99, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2002-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ERASTO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

- Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, ausente acórdão do TRT, o prequestionamento, para efeito de admissibilidade do recurso de revista, por afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º), há de ser aferido à luz da sentença proferida pela Vara do Trabalho.
- Inadmissível o recurso de revista por violação aos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, à luz dos quais a decisão de primeiro grau não adotou tese.
- Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2000-031-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : ISAIAS FERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

- Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
- Não merece, pois, destracamento o recurso de revista em que as Reclamadas não logram demonstrar violação direta e inequívoca ao princípio da legalidade, mormente porque, segundo a sentença de origem e o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, os elementos dos autos denotariam a existência de fraude à legislação trabalhista na constituição da Cooperativa que intermediou o fornecimento de mão-de-obra à empresa tomadora de serviços, importando a adoção de entendimento em sentido diverso o reexame de fatos e provas.
- Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-1.721/1997-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO

- Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
- Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
- Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
- Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.962/1998-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MÁRIO KONNO (FAZENDA AREIA BRANCA)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
- Se o recurso de revista é desfundamentado quanto à conversão de rito, irrelevante que a parte busque viabilizar o conhecimento de tal recurso diretamente no tocante ao mérito da causa, apontando, para tanto, divergência jurisprudencial, virtual contrariedade a Súmula do TST, ou violação de lei, porquanto, ressentindo-se da ausência de acórdão o julgamento, carece a matéria de prequestionamento para efeito de confronto de teses. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista bem trancado.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DURVALINO PIRAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.014/1989-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO GOUVÊA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.224/1997-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACORDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 do C. TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.235/1998-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VICENTE VITAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO

- Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
- Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
- Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
- Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.608/2002-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JUMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada limita-se a apontar violação a dispositivo de lei infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.503/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEREU SCHOROEDER

ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. CERES PACZKOSKI BAITALA

AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. DEPROVIMENTO.

A contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, e § 2º, do texto constitucional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, isso porque a divergência jurisprudencial encontra-se superada por Enunciado do colendo TST.

PROCESSO : AIRR-8.107/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO ALVES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-14.483/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO : IRSEU BITTENCOURT DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-24.188/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : AVELANDES RESENDE CUNHA

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.629/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de deserção. Alcançado o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.431/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ SANTIAGO MOUSINHO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-39.535/2002-900-24-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CENTER BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : VIRLÂNIA SEVERINA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de aresto para configuração de divergência.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-41.590/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTONIO PASCHOARELLI

ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZ DE MORA APÓS DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Correta a decisão monocrática que, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, negou seguimento ao Agravo de Instrumento do réu por estar a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 266/TST. O Recurso de Revista interposto estava despedido de seu pressuposto fundamental e categoricamente exigido pelo § 2º do artigo 896 da CLT, visto que a decisão regional que manteve a incidência de juros de mora mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial da executada não viola o disposto no artigo 46 do ADCT, único dispositivo constitucional tido por violado.

PROCESSO : AIRR-41.978/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EGINALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.210/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NILVA ZANETI

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE

AGRAVADO(S) : CARLOS ARNALDO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : DR. VALDINEI GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento Constitucional.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

3. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.791/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PAES E SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.518/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELLES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e negar-lhes provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52,527/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e negar-lhes provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52,531/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO VELOZO PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente os artigos 5º, inciso II e 37, inciso XXI, da Constituição Federal acordão que decide em consonância com a Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53,240/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO

AGRAVADO(S) : EDIL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal acordão que rejeita a preliminar de nulidade do processo, por não considerar suspeita testemunha, pelo simples fato de litigar contra a mesma empresa. Inteligência da Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53,260/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDSON MOREIRA DE NORONHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIO. NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADOS N.ºS 294 E 333 DESTA C. TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que tenha por finalidade processar Recurso de Revista trancado por decisão que esteja em consonância com Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal, nos termos do Enunciado n.º 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-59,563/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MM BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADO(S) : CORACI ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO CAETANO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59,567/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CRISIVALDO PEREIRA RAMOS CUNHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658,692/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HAGOP MEGUERDITCHIAN

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. ERRO MATERIAL, PENHORA SOBRE O NUMERÁRIO DO BANCO E DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. 1. Enfrentadas satisfatoriamente todas as questões versadas na lide, não há falar em vulneração do art. 93, inciso IX, da CF.

2. Não ofende o texto constitucional a decisão do juízo da execução que se utiliza da faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deixando de abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre os cálculos liquidatórios, visto que estas poderão exercer seus direitos constitucionais nos embargos à execução do executado ou na impugnação do exequente. 3. Não é desfundamentada a decisão que homologa os cálculos de liquidação quando calçada no laudo técnico apresentado pelo perito. 4. Além do óbice do Enunciado n.º 297 do TST, o cabimento do apelo ficou prejudicado

pela não demonstração de violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660,990/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RENATO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS N.ºS 126 E 296 DESTA C. CORTE. Não há que se falar em provimento de Agravo de Instrumento que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento incabível nesta Instância Superior, à luz do disposto no Enunciado n.º 126 desta Corte. Ademais, os arestos colacionados mostraram-se inespecíficos para o fim colimado, não estando aptos a ensejar a divergência jurisprudencial passível de justificar a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado n.º 296/TST.

PROCESSO : AIRR-661,389/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE MELLO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não prospera agravo de instrumento fundamentado em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal quando houve o reconhecimento do acordo coletivo pelo egrégio Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-667,484/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ
AGRAVADO(S) : NELSON SANTANA

ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS N.ºS 126 E 296 DESTA C. CORTE. Não há que se falar em provimento de Agravo de Instrumento que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento incabível nesta Instância Superior, à luz do disposto no Enunciado n.º 126 desta Corte. Ademais, os arestos colacionados mostraram-se inespecíficos para o fim colimado, não estando aptos a ensejar a divergência jurisprudencial passível de justificar a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado n.º 296/TST.

PROCESSO : AIRR-670,904/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO

AGRAVADO(S) : MARIA ANTONILDE DE LIMA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Ante os termos da letra "c", do § 1º, do item II, da Instrução Normativa n.º 16/99/TST, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, não se conhece de agravo de instrumento quando, intimado a apresentar as peças necessárias à extração da carta de sentença, o agravante não responde à intimação para formalizá-la.



PROCESSO : AIRR-680.308/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.213/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LOUZADA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-687.381/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALBERTO HENRIQUE DEL BIANCO
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.381/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AQUINO MEIRELLES LIMA
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.407/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.410/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : THEREZA CHRISTINA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.664/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a parte não demonstra a possibilidade de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, na forma por ela alegada em suas razões. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.953/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
AGRAVADO(S) : AMÉRICO GERALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.954/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADONES DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-701.197/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDSON URSULINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-701.199/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DÉCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 275 e 360, ambos da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-710.238/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MANUEL LAMARTIN MONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO EM VIRTUDE DE CONTRADIÇÃO NO EXAME DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada nos autos a existência de certidão dando conta da intimação pessoal da Agravante e, a partir daí, observado o prazo legal para a interposição do Recurso, merecem acolhimento os Embargos para, afastando-se o óbice, conhecer do Agravo. Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-716.071/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SHEYLA VIEIRA KAYAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional encontra-se superada por iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-726.684/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : AMILTON ROSA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando a decisão regional está em conformidade com Enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.863/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONICE GONÇALVES DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-741.262/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS AZAMBUJA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVESCO CALAGARI
 EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para sanar erro material e, no mais, manter a r. decisão embargada, ante a não configuração das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-741.447/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CELINA RUGGIERO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 32). Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.213/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 AGRAVANTE(S) : IVANIR DE CARVALHO COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-759.789/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 EMBARGADO : VANDERLEI APARECIDO BEGO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. A ausência de representação válida da parte enseja o não-conhecimento do recurso, por inexistente (CPC, art. 37; Enunciado nº 164 do colendo TST e OJSBDI 1 nº 149).

PROCESSO : ED-AIRR-764.141/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : CELSO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-771.613/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
 EMBARGADO : AFONSO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da violação da Constituição Federal apontada no agravo de instrumento, merecem provimento parcial os embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-773.395/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : WANDER ARGENTA
 ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-775.318/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : CELSO FERNANDES LEANDRO (ESPÓ-
 LIO DE)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-778.921/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : ERINALDO PEDRO DA SILVA
 EMBARGADO : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-778.923/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : BENEDITO CÍCERO DE SANTANA
 EMBARGADO : ENGENHO FERVEDOURO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-778.924/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : AMARO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
 EMBARGADO : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-779.045/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : EDIELSON MANOEL FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
 EMBARGADO : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-779.189/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 EMBARGADO : GENUIR BORTOLOSO
 ADVOGADO : DR. DINIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-779.451/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR BRITO FERREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 314/TST.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 314/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine* e § 5º da CLT.

PROCESSO : AIRR-779.453/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : GABRIEL ORCINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INADEQUADO. Mostra-se inadequado o recurso de revista que, contrariamente ao estabelecido no *caput* do art. 896 da CLT, não pretende a reforma da decisão proferida no recurso ordinário, mas sim da sentença de primeiro grau.

PROCESSO : AIRR-779.458/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : ALTANIR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 314/TST.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 314/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine* e § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.869/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : BÓRIS FREITAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
1. Não demonstrada violação frontal e direta à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.933/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO FREIRE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOSANA GOMES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.121/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : DIONEI JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-782.561/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSIRENE APARECIDA SILVA BUTYN
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - **Competência da Justiça do Trabalho.** Descontos para o imposto de renda e restituição de descontos indevidos constituem matéria vinculada ao pacto laboral, com atração da competência da Justiça Especializada do Trabalho. II - **Matéria fática.** O exame de fatos e provas se exaure na instância ordinária, obstando o manejo do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. III - **Violação e divergência.** Só a demonstração de ofensa à literalidade de dispositivo legal e do conflito específico de teses é que dá suporte ao apelo revisional extraordinário. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.569/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - **Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional.** Decisão que porta fundamentação motivada, abrangendo a matéria controvertida, apresenta-se formalmente correta, obediente, portanto, ao figurino legal delineado nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, II, do CPC e 832/CLT. II - **Julgamento extra petita.** A decisão que ante os fatos e fundamentos encaixados na litiscontestação aprecia a matéria controvertida e dá-lhe desfecho respeitando o que preconizam os artigos 128 e 460, do CPC, não se mostra a eles agressiva, porquanto exprime exegese compatível, de molde a não ferir-lhes a literalidade. III. **Divergência.** Só servem para propiciar o confronto de teses arestos aptos e dotados de abrangência e especificidade. Inteligência e aplicação do artigos 896, "a", da CLT e dos Enunciados 23 e 296/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.879/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Alicerçada a decisão regional, nos vários temas lançados no recurso de revista, no contexto fático-probatório dos autos, o apelo revisional não prospera, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.568/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ELAINE KILSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.
2. A determinação de atualização do precatório não infringe diretamente e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.334/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-788.658/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CHAVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando fundamentada a decisão, externando as razões de decidir quanto a matéria controvertida, restou exaurida a prestação jurisdicional, ainda que em sentido oposto ao interesse da parte. II. **HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.** Havendo necessidade de perícia, porque os cálculos apresentados pelas partes se mostraram destoantes, os honorários periciais que a decisão hostilizada impôs ao executado não atentam contra qualquer dispositivo legal, muito menos de feição constitucional. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.331/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Incabível, assim, recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial.
2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a colacionar aresto para o cotejo de teses, hipótese não contemplada no artigo 896, § 6º, da CLT.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.220/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EDNA BARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.375/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO PINHEIRO TARNAC DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da coisa julgada previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com apoio na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.520/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA EDITE RAMOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798.557/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARCO IRIS MAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ASSIS LOPES BHERING

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.508/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.509/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados e o julgado transcrito não atende às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à sua origem.
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.510/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO.

1. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados na decisão denegatória do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.537/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA FARIA
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do respeito à coisa julgada e do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.538/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : EDÉZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento emanado da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.539/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALEXANDRE LIMA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.594/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda-Reclamada e não conhecer do agravo de instrumento da Primeira-Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE “E-MAIL”.

1. Não enseja conhecimento agravo de instrumento interposto mediante “e-mail”, sem a posterior juntada do original do referido agravo. Inteligência do artigo 2º, da Lei 9.800/99.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.949/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO ELIZIÁRIO
ADVOGADO : DR. BENEDITO PONTES EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.950/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : ANÍSIO FIRMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-799.957/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento ensaje o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.961/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLEIDE DE MOURA CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.030/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUZANA MARIA SANTOS GENELHU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Solucionada a controvérsia com assento no contexto fático-probatório dos autos, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.394/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DIVERGÊNCIA. Arestos inespecíficos e inabrangentes não se prestam ao confronto de teses (Enunciados 23 e 296/TST. II. **ENUNCIADO E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.** Barra o recurso de revista a decisão que se mostra sintonizada com enunciado e precedente jurisprudencial da Corte Superior Trabalhista (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 333/TST). AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.395/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CF. INAPLICABILIDADE

O vício de formação originária arrestável contra a formalização do contrato de trabalho com ente da administração pública indireta em face da não submissão do empregado a concurso público de provas perde sua finalidade constitucional pela caracterização da sucessão de empregadores em virtude da privatização da sociedade de economia mista integrante da administração indireta por empresa privada, haja vista a inexigibilidade dos princípios norteadores na admissão no serviço público da administração direta ou indireta. A nulidade, no âmbito do Direito do Trabalho, em vista da sucessividade da prestação de trabalho somente enseja sua declaração com efeitos *ex tunc* quando previda pela eficácia normativa de texto da Constituição Federal. Inexistente ou superveniente a imposição constitucional opera-se a validação do ajuste contratual, transmitindo-se ao sucessor a impossibilidade legal pelo contrato celebrado com o empregado, *ex vi* dos arts. 10 e 448 da CLT, mantido, hígido sob a nova roupagem operada plenamente pela privatização. A pretensão à declaração *a posteriori* da aludida nulidade não encontra respaldo teleológico, sobretudo em apreço ao princípio exegético da aplicação da lei quanto à sua finalidade social e com vistas ao bem comum, respaldado na manutenção do emprego e na preservação da integração social do trabalhador, se molda a preservar sua dignidade e, por conseguinte, sua condição de cidadão.

PROCESSO : RR-1.511/1998-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALTEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SULIVAN R. ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certas regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras compreendem o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo **pas de nulité sans grief**, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que diz: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". No caso dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ART. 443, § 2º, 'b' DA CLT. O acórdão regional deixou consignado que há documento compratório assinado e datado pelo reclamante no sentido da prorrogação do contrato temporário. Incidência do Enunciado 126 do TST. Verifica-se, ainda que não há a violação do artigo 443, § 2º, b da CLT, uma vez que a empresa de construção civil pode firmar contrato temporário em razão da transitoriedade da obra em execução sujeita à sua responsabilidade.

PROCESSO : RR-1.687/1998-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : BEATRIZ GODOY BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, apenas quanto ao tema multa de 1% imposta sobre o valor da condenação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescritiva vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Convicção robustecida mediante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

3. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista bem trancado, no particular.

PROCESSO : RR-1.850/1999-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para consignar que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000 e, ainda, determinar que a correção monetária deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certas regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras compreendem o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo **pas de nulité sans grief**, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que diz: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". No caso dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS.

Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impositivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubiosamente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.008/1999-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JAIR PINAFO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema licença-prêmio - conversão em pecúnia, por contrariedade à Súmula 186 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão da licença-prêmio em indenização correspondente.

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA

1. A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa. Inteligência da orientação traçada na Súmula 186 do Tribunal Superior do Traba-

lho.
2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-75.500/1993.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR VON SYDOW BITTEN-COURT

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CELETISTA. LEI 4.345/64. APLICABILIDADE

1. Inaplicáveis os arts. 10, 19 e 20 da Lei nº 4.345/64 aos servidores do extinto INAMPS, admitidos sob o pálio da legislação trabalhista, relativamente ao adicional por tempo de serviço (quinquênio).

2. A teor do art. 21 da Lei nº 4.345/64, os destinatários do adicional por tempo de serviço são essencialmente os funcionários públicos civis e, portanto, estatutários, não havendo a extensão do benefício aos empregados públicos de autarquia federal regidos pela CLT.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-274.547/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO

PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COE-LHO

RECORRENTE(S) : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

RECORRIDO(S) : TANIA VASCONCELLOS POUBEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST orienta-se no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças relativas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SBDI-1 e Súmula 315 do TST).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

PROCESSO : RR-357.711/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONSOLAÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

1. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (O.J. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-361.878/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : VALDEMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-370.297/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : EDER JOFRE DE SÁ BRAUNE
ADVOGADO : DR. HITLER LITAFF

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida; à unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, nos termos do disposto na O.J. nº 79 da SDI1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 79 da SDI, o direito à percepção dos reajustes relativos às URPs de abril e maio de 1988 devem ser limitados a "7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESESSES VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO". Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO : RR-388.455/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar sobre o tema o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi recepcionado por ela (OJ-02/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-392.406/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE

ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO : GEORGE ROSADO CASCUDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o re-exame do mérito da decisão ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-397.855/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto expandido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando necessário for o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-402.475/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVANTE SOARES

RECORRENTE(S) : LAURA CRISTINA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

RECORRIDO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista na tese referente à nulidade de prestação jurisdicional, por absoluta ausência de prequestionamento sobre o tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A incidência do art. 60 na questão das horas extras que a reclamante persegue, na realidade, jamais foi questionada ou configurada como tese explícita no Acórdão recorrido, atraindo para o caso a incidência da OJ. N. 256 da SDI-1 do TST c/c o Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido .

PROCESSO : RR-416.135/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ

RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. IRUMAN RAMOS CONTREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002 - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.381/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ADEVINO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. As normas estaduais e regulamentares que instituíram a reestruturação do Quadro de Carreira no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, não podendo ser examinadas em recurso de revista, nem servem ao cotejo de teses decisões oriundas daquele mesmo Tribunal Regional. Aplicabilidade da alínea **b** do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-419.206/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

AGRAVADO(S) : ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FATIMA BORGES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APÓS DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Correta a decisão monocrática que, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, negou seguimento ao Agravo de Instrumento do réu por estar a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 266/TST. O Recurso de Revista interposto estava despedido de seu pressuposto fundamental e categoricamente exigido pelo § 2º do artigo 896 da CLT, visto que a decisão regional que manteve a incidência de juros de mora mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial da executada não viola o disposto no artigo 46 do ADCT, único dispositivo constitucional tido por violado.



PROCESSO : RR-423.279/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALTAIR SCHREINER
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer a competência desta Justiça Especial para efetuar os descontos fiscais e previdenciários eventualmente incidentes sobre as parcelas deferidas em ações trabalhistas, conforme a OJ 141 da SDI-I e nos termos da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas reconhecidas a favor do empregado em reclamações trabalhistas. O art. 44 da referida lei, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, diz que "a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento" da determinação contida no artigo 43. Nesse sentido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais editou a Orientação Jurisprudencial nº 141 nos seguintes termos: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.927/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : CECÍLIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se configura a deserção quando o recurso ordinário foi interposto antes do entendimento consagrado no Enunciado 352 do TST. A lei não impõe à parte o ônus de comprovar o recolhimento das custas, pelo que a sua comprovação não pode constituir pressuposto de admissibilidade recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.392/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIANI PREVE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMISSÃO INCENTIVADA. MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. A despeito do dissenso pretoriano, o tema do recurso já está inteiramente pacificado nesta Corte através das OJ n. 207 e 270 da SDI-I. O acórdão recorrido decidiu em absoluta sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, inviabilizando o conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.050/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : DILSON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, quanto ao recurso do reclamante, conhecer apenas no tocante aos temas "horas in itinere" e "adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "horas in itinere", a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Legítima é a cláusula normativa que garante o pagamento de adicional, indistintamente, a todos os empregados, independente de estarem ou não expostos a agentes nocivos à saúde - ainda que denominado de adicional de insalubridade -, com previsão expressa de que tal parcela não gera reflexos sobre qualquer outra verba, exatamente porque dentro de suas atribuições legais de criar novas condições de trabalho (art. 611 e seu § 1º da CLT). A cláusula normativa que estipula pagamento de referida verba, não prevista em lei, pode estipular, também, a sua natureza jurídica. Recurso de revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-427.247/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GAMALIEL FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA
EMBARGADO : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-434.680/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PELLEGRINO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA. ÍNDICE DO DIEESE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.030/90. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE A NORMA CONVENCIONAL.

1. Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial."
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.409/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRENTE(S) : REFOR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto à violação ao artigo 515 do CPC e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho do digitador e intervalo intrajornada; e, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho quanto à jornada do digitador, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam considerados também como trabalho extra, os dez minutos não concedidos a título de intervalo intrajornada, nos termos do Enunciado 346/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. PROVIMENTO PARCIAL. Não existindo Lei específica regulando a jornada de trabalho daqueles que exercem a função de digitador, deve-se ter como legal aquela estabelecida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Porém, em razão da edição do Enunciado 346/TST, deverá, nestes casos, excepcionalmente, ser concedido o intervalo de 10 minutos a cada noventa de trabalho, sob pena de condenação em horas extras o descanso não usufruído. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.918/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "devolução dos descontos relativos à Previ-Capeç", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especial, determinar, nos precisos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de "prev. contribuição p/ capeç".

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar a real jornada de trabalho do reclamante, elas não servem como instrumento de comprovação de controle de horário, tendo em vista a realidade fática observada pelo Juízo *a quo*. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Incide na hipótese o óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especial é competente para apreciar e julgar a matéria relacionada aos descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À PREVI-CAPEC. AUTORIZAÇÃO NO INÍCIO DO PACTO. PRESUNÇÃO DE COAÇÃO. INVÍABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI é no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente aos descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se a demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-439.249/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ OSÓRIO
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso a apontada violação de ordem legal não foi devidamente comprovada, ante a interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, na forma do disposto no Enunciado nº 221-TST. Não existindo, ainda, tese a respeito da possível violação ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, fica prejudicada a análise da Revista em razão da redação do Enunciado 297/TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-449.870/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município a pagar ao empregado os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim os demais consectários do contrato de trabalho, como se não tivesse havido afastamento no emprego. Custas pelo Município reclamado calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Esta egrégia Corte já firmou o entendimento no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 265 do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.805/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pela Executada.

EMENTA: LAGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ da SDBI-1, nº 189. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453.032/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA WEIBER
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscal, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, bem como para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1. Determina-se, nos precisos termos dos Provisamentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454.299/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADAIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : RETÍFICA SCARDUELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD PINTO JUNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente as Recorridas por todos os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista conhecido e provido, para reconhecer a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todos os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-454.613/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF
RECORRIDO(S) : DILSON APOLINÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que não deixou de entregar a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte Recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.633/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à remuneração variável; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.750/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
RECORRIDO(S) : GOL - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso a apontada violação de ordem legal e constitucional não foi devidamente comprovada, ante a interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, na forma do disposto no Enunciado nº 221-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-457.209/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVA PEREIRA DA SILVA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos relativos à Previdência Social - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas às reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pela legislação trabalhista de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1. Determina-se, nos precisos termos dos Provisamentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.597/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-459.300/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARA SALIM BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão que não se pronuncia sobre questões fáticas impertinentes e irrelevantes ao deslinde da causa, suscitadas pela parte em embargos declaratórios, máxime se os fatos em cujo exame se insiste não contradizem o fundamento em que se sustenta o acórdão embargado, em si suficiente para autorizar a condenação.

2. Alicerçando-se a condenação em horas extras no descumprimento da determinação judicial de exibição dos controles de horário, inútil o pronunciamento acerca do valor probante de recibos de pagamento, bem como sobre a suposta confissão do autor de que os controles de frequência refletiriam a efetiva jornada de trabalho.

3. Decisão fundamentada nos pontos em que o órgão judicante tem o dever de posicionar-se, ainda que desfavorável à parte, não traduz negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.657/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SANTILINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais". Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-459.690/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALBERTO BARROS SEIXAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a v. decisão embargada.

PROCESSO : RR-459.925/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.451/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LAUREANO CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSENSO NÃO COMPROVADO PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL. O Acórdão recorrido deslindou a questão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência, no caso, da OJ n. 125 da SDI-1 do TST e do Enunciado n. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.584/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : VALDIR CORTEZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE Nº 265 DA SDI/TST. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.354/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DE AZEREDO NETO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional, associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.
HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Inteligência do Enunciado nº 236 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.389/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JUSSARA RODRIGUES DO PATROCÍNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido contido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se encontra isenta a Reclamante.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável promover a equiparação salarial entre atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, profissões que detêm qualidades técnicas diversas, considerando sobretudo a regulamentação da profissão de auxiliar de enfermagem (Lei nº 7.498/86), que exige habilitação profissional e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.201/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual comum, competente para tanto, prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.770/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município de Osasco, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei nº 1.770/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho, por meio da edição da recente Orientação Jurisprudencial nº 263, da egrégia SbdI-I, a qual dispõe que a relação jurídica estabelecida entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, proveniente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.831/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARLI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E JUROS COMPENSATÓRIOS

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.702/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARLISE SOUZA FONTOURA
RECORRIDO(S) : LÍDIA INÊS SBROGIO REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual comum, competente para tanto, prejudicada a análise dos demais temas. No tocante ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, prejudicado resta o seu exame, em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.770/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município de Osasco, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei nº 1.770/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho, por meio da edição da recente Orientação Jurisprudencial nº 263, da egrégia SbdI-I, a qual dispõe que a relação jurídica estabelecida entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, proveniente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.802/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-480.964/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

1. A inobservância da jornada reduzida no período do aviso prévio, prevista no artigo 488 da CLT, ou o não-reconhecimento da facultade concedida ao empregado para faltar sete dias corridos (parágrafo único do artigo 488 da CLT), frustra e invalida o aviso prévio concedido pelo empregador, gerando para o empregado o direito de auferir o salário correspondente, sem prejuízo da projeção do respectivo tempo de serviço no contrato de emprego. Ilegal a conversão em pecúnia do período do aviso prévio destinado à obtenção de novo emprego.

2. Desrespeitada a norma cogente instituidora do benefício, mediante desvirtuamento dos fins almejados pelo legislador, a nulidade do aviso prévio é declarável de ofício, nos termos do artigo 9º da CLT, na apreciação do pedido de aviso prévio, ante a constatação de que a empregadora efetuou o pagamento de salário referente a sete dias supostamente não trabalhados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-480.967/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do feito, para que conste como agravo, e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Não merece provimento o agravo que busca a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, quando não demonstrada a inaplicabilidade da Súmula que serviu de base para o não-conhecimento da decisão. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-495.987/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-499.548/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Embargante:Júlio Alves do Lago

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : OXITENO DO NORDESTE S.A. -INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-501.143/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IVETE DIA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "diferenças salariais - gratificação natalina - parcela antecipada - conversão em URV", por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência da Reclamada. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-501.257/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso quanto ao tema da Incompetência da Justiça do Trabalho e dar provimento para, anulando o Acórdão de fls.664/666, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho(OJ nº. 138 da SDI-1 do TST), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais aspectos do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS. Provado o dissenso no item da incompetência da Justiça do Trabalho, deve a Revista ser conhecida.

COMPETÊNCIA RESIDUAL (OJ Nº. 138 DA SBDI-1 DO TST). Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n. 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens de natureza trabalhista relacionados a período anterior àquela lei. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-503.880/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON SPINDOLA
ADVOGADO : DR. WALDENÍCIO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o tema honorários de advogado.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO.

1. A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST reputa inviável declarar vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas (OJ nº 199 da SDI). Ressalva de ponto de vista divergente do Relator.
2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.335/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURACY TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças salariais - dobra salarial", por violação ao art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. O prequestionamento da matéria para propiciar o conhecimento de recurso de revista, por violação de lei, conquanto idealmente buscado, não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante a interposição de embargos declaratórios, postule prestação jurisdiccional suplementar visando a sanar a omissão de que padece o acórdão. O conteúdo dos embargos declaratórios revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resiste, injustificadamente, à outorga de prestação jurisdiccional sobre ponto relevante e pertinente da lide. Inteligência da Súmula nº 297, do TST.

2. A rejeição dos embargos declaratórios, caracterizadora de recusa do órgão julgante em suprir a omissão ali apontada pela parte, não obsta a que a matéria omitida seja desde logo examinada pelo TST, desde que sobre essa matéria tivesse de pronunciar-se o Tribunal "a quo", sob pena de conduzir-se ao paroxismo e à verdadeira denegação de Justiça em que o Regional renitentemente negaria a tutela jurisdiccional e o TST sentir-se-ia impedido de enfrentar diretamente o tema, o que poderia prolongar-se "ad infinitum". Ademais, a exigência de prestação jurisdiccional exauriente, transformando-a em verdadeiro fetiche, é concessão demasiada ao formalismo, que não se compadece com a moderna administração da Justiça, em particular com os princípios da celeridade e da economia processuais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Silente o Regional acerca da controvérsia sobre pedido de diferenças salariais, para efeito da dobra do art. 467 da CLT, a despeito de ventilada a matéria em recurso ordinário e em embargos declaratórios, tem-se por prequestionada a matéria nestes veiculada e sob tal premissa julga-se o recurso de revista.

4. Nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, não pronunciada (CPC, art. 249, § 2º do CPC). Recurso de revista provido para afastar da condenação a dobra salarial.

PROCESSO : RR-514.626/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRENTE(S) : SANDRO HENRIQUE SULZBACHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - salário superior ao dobro do mínimo legal" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios em favor da entidade sindical assistente.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.

1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante não pode ser ilidida pela mera circunstância de receber mais de dois salários mínimos. Isso porque o estado de pobreza que se exige para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita e para os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aquele que se configura quando o Demandante não dispõe de meios para levar a juízo suas postulações, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o Autor perceba salário superior ao dobro do mínimo legal (art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei 5584/70).

2. Presente declaração de pobreza lavrada nos moldes da Lei nº 7115/83 e presumindo-se pobre, segundo a lei, até prova em contrário, quem afirmar essa condição na própria petição inicial (art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, *c/* redação da Lei nº 7510/86), cabível condenação em honorários advocatícios da sucumbência no processo trabalhista se à insuficiência econômica aliar-se também a assistência sindical.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para impor condenação em honorários advocatícios.



PROCESSO : **RR-514.628/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALLÉE S.A.
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER
RECORRIDO(S) : REINALDO MARQUES MANZANO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema estabilidade sindical - registro de candidatura - comunicação extemporânea ao empregador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETORIA SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO EMPREGADOR.

1. A lei, ao determinar que a entidade sindical comunique à empresa, por escrito, em vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do empregado a cargo de direção sindical e, em igual prazo, a eleição e a posse (CLT, art. 543, § 5º), buscou, a um só tempo, resguardar a liberdade sindical e dar ciência ao empregador de uma causa determinante da perda temporária do direito potestativo de despedir.

2. A mera extemporaneidade da comunicação escrita e por edital do registro da candidatura do empregado não obsta o reconhecimento da estabilidade sindical se se constata que resultou atingida a finalidade da lei, em face de a despedida imotivada haver sido consumada meses depois, quando plenamente ciente o empregador da ilegalidade da dispensa. O prazo preterido, elemento meramente formal, não é o aspecto essencial, que possa sobrepor-se a tudo, mas sim a ciência prévia do empregador do óbice ao direito de despedir.

2. Recurso revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-514.664/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : VALDOVEU DE MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Correção Monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, desta Corte, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. O Regional mandou aplicar a correção monetária a partir do mês trabalhado, colidindo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (Enunciado n. 333 do TST) e ataindo a incidência da OJ n. 124 da SDI-1 do TST cujo entendimento, no sentido contrário, manda incidir a partir do mês subsequente.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS E DE FATOS. PROVA. RECURSO DE REVISTA. MEIO INADEQUADO. A reapreciação de provas e de fatos escapa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-515.814/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EDSON SALES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE LORETO BUDINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “descontos - CASSI e PREVI”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : **RR-515.945/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARQUES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DO JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como o aresto apresentado é inservível, pois oriundo do STJ, fonte não autorizada no permissivo consolidado.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331 desta Corte, do qual se infere que a contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.

DO CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS E REPOUSOS REMUNERADOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado o exercício de cargo de confiança, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco em dissenso de teses.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PERÍODO DE 25/2/96 A 15/3/96. O aresto colacionado no apelo é inespecífico, porquanto não aborça a mesma premissa adotada pelo regional como razão de decidir, qual seja, o fato de a relação de emprego ter-se dado mediante afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Incide, na hipótese, a orientação inserida no Enunciado nº 296.

DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 611 E SEQUINTE DA CLT E 6º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA - Os referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pela Corte a quo, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Casa. Revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-516.397/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO JOAQUIM GUIMARAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 168/169, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da questão suscitada em embargos de declaração, na espécie, relativamente ao acenado caráter eventual do trabalho realizado pelo Reclamante em área de risco. Sobrestados os demais temas constantes do presente recurso.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atente para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

2. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 832 da CLT e provido.

PROCESSO : **RR-518.382/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO TOMAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada do trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, como se apurar; e no tocante aos intervalos intrajornadas - julgamento extra petita conhecer do recurso de revista

por violação ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, ficando prejudicado o exame do tema intervalos intrajornadas, e conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, e como medida de celeridade e economia processuais, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, incidindo, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer dos demais temas trazidos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isto porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ nº 23/SDI). Recurso conhecido e provido em parte. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO ADICIONAL DE 50%.** A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral das horas excedentes, acrescida do adicional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. LEI Nº 8.923/94 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Quando se infere da inicial ausência de pedido relativo a determinado período deferido pelo julgador, tem-se como configurado julgamento extra petita, ou seja, se limitado o pedido de intervalo intrajornada com base no art. 71 da CLT ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º no art. 71 da CLT, não há como conceder a condenação em período anterior a sua vigência sem que não fosse infringido o art. 460 do CPC, tido como violado. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da eg. SDI. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : **RR-518.801/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : RONI GIOVANI EBERHARDT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. “E TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO” (Enunciado 95/TST), desde que ajuizada a reclamação trabalhista no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se o tema versado no recurso de revista não foi objeto de manifestação explícita no v. acórdão recorrido ou renovado com a interposição dos necessários embargos de declaração, fica obstaculizado seu exame na instância extraordinária à míngua de prequestionamento, a que alude expressamente o Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **A-RR-520.779/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DAVI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo inominado.
EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo inominado interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento ao recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-523.578/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Se a decisão recorrida está totalmente assente no conjunto fático-probatório, tendo o Tribunal Regional respeitado os limites da lide, não merece conhecimento a alegação de afronta direta aos artigos 767 da CLT e 1009 do Código Civil. Pertinência do Enunciado 126 do TST. No que concerne à validade do acordo de compensação, a jurisprudência notória, iterativa e atual do TST, por meio da OJ SBDI-1 nº 220, preceitua ser inválido o acordo caso haja prestação de horas extras habituais. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-523.607/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ANTESSUPPOSTOS FÁTICOS. RELEVÂNCIA NO ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. DATA DE ADMISSÃO. Como esclarece Castro Nunes: "O Tribunal supremo não julga dos fatos, não julga das provas produzidas, aceita estas como aqueles nos termos em que o pôs o julgador recorrido. Mas, não abstrai desses elementos quando a regra legal assenta num pressuposto de fato, reconhecido como provado, ou não controvertido nos autos. Em tais casos, não é possível declarar o direito sem o fato que o condiciona. Se o julgador local não teve como provado o fato, por ausência ou defeito de prova, falta ao direito invocado... pressuposto que no Supremo Tribunal não cabe apreciar nem estabelecer, porque, soberana é, nessa parte, a justiça local. Mas, se acerca do fato não se controverteu ou se o julgador local liquidou a controvérsia, não há porque deixar de julgar a questão de direito porque esta envolva pressuposto de fato." (Do Poder Jud., pág.258) (grifos do original). Ora, daí se pode extrair uma conclusão no sentido da importância em se diferenciar o antessuposto fático do pressuposto fático. Parece, em princípio, tratar-se de questão semântica, porém, tecnicamente, representam categorias processuais bem distintas, quando se cuida do conhecimento do recurso especial ou do recurso extraordinário. O antessuposto fático é a premissa fundada em aspecto fático delineado na lide, que antecede logicamente o enquadramento do pressuposto fático. Deste não se permite considerar para conhecer do recurso especial ou extraordinário, porém, daquele, é indispensável considerar-se para o exame dos aludidos recursos. Com efeito, o antessuposto fático vai se referir ao elemento de fato ou a afirmação de fato que se tornou inquestionável pelas partes, revelando-se, por conseguinte, incontroversa nos autos. Assim, a sua análise ou consideração para o efeito do exame do conhecimento do recurso por violação de lei, ou do mérito, quando admitido por divergência jurisprudencial, é indispensável para se extrair a exegese da lei ou ao exame da questão federal. Não se pode dissociar-lo desta, nem sua consideração se revela invasiva ao campo das provas, pois não se está trazendo à consideração de fato elemento novo de prova desprezado ou não observado pelo julgador de origem, ou conjugando-o com elementos colhidos das provas, tornar-se condição de alteração da conclusão da decisão. Este antessuposto nada mais é do que o reconhecimento de uma situação imutável, não impugnada, da lide, que serve de substrato para a avaliação dos pontos controvertidos do processo, estes sim pressupostos fáticos não examináveis, uma vez que referem-se aos fatos impugnados por uma das partes ou pelas partes, constituindo-se, portanto, na questão fática objeto da prova. O objeto da prova, frise-se, é o fato controvertido, impugnado, carente de demonstração no processo, não o fato reconhecido por ambas as partes ou que se quedara incontroverso por sua não impugnação. Este é o antessuposto, aquele o pressuposto fático. Não é aplicável o Enunciado nº 331, II, do TST e o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, quando a contratação ocorreu antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio *tempus regit actum*, incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público, e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.047/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MENDONÇA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CATARINA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ARTÚNIO PINTO ROMUALDO
ADVOGADO : DR. ADMILSON VILLARIM FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.483/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : VANDA FERNANDES DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da violação legal, por divergência, e, no mérito, contudo, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA E ANTERIOR À LEI N. 8112/90. APLICAÇÃO DA OJ N. 138 DA SDI-1 DO TST. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de direitos e vantagens celetários, ainda que a ação tenha sido ajuizada em data posterior à Lei n. 8112/90, está assegurada conforme a OJ 138 da SDI-1 do TST, inviabilizando a Revista nesse tocante. Inexistindo, no julgado recorrido, qualquer ofensa a literal disposição de lei, por via de consequência o Recurso deve ser desprovido.

PROCESSO : RR-541.797/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ DE FRANÇA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional no que se esquivou de pronunciar sobre a prescrição, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da prescrição suscitada no recurso ordinário interposto pela empresa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO.

A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 153 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.292/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANGELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 467 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.

Não se conhece do recurso de revista, quando as razões que o abalizam não ultrapassam os requisitos de admissibilidade descritos no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : RR-552.228/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. NILSON DE JESUS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

1. Em se tratando dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não alcança conhecimento o recurso de revista em que se aponta tão-somente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Aludido dispositivo constitucional dispõe sobre a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público. Não se reporta, contudo, à declaração de nulidade, como decorrência do descumprimento da exigência constitucional.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.773/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMIRIM
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE TABOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.451/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUILA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANA IZABEL BASSANI SAMORA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA. Sem a comprovação da divergência específica entre os arestos confrontados fica inviabilizado o conhecimento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT - Enunciado n. 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.515/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : RENATO BRITO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da violação do dispositivo consolidado (art.611, § 1o), e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. A nulidade parcial de um ato, na forma do art. 153 do Código Civil, não o prejudicará na parte válida. Seguindo tal âncora jurídica, a decisão vergastada não violou literal disposição de lei e deve ser mantida na sua íntegra.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O tema, pacificado jurisprudencialmente nesta Corte (Enunciado 219 do TST) não enseja recurso de revista (Enunciado n. 333 do TST). Recurso conhecido apenas quanto à suposta violação do § 1º do art. 611, mas desprovido.



PROCESSO : RR-557.241/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LINO BACHMANN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS DOS MINUTOS EXCEDENTES DE CINCO ANTES E DEPOIS DA JORNADA NORMAL. O tema enfocado já está cristalizado na jurisprudência desta Corte, através da OJ.23 do TST, inviabilizando o seu conhecimento.(Enunciado 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.708/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação aos artigos 6º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST orienta-se no sentido de reputar inconstitucional decisão que acolhe diferenças derivantes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que se funda em mera expectativa de direito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-557.713/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-558.243/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : NILO WOLFF

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. Não prequestionada a matéria através de embargos, uma vez que o Acórdão não se manifestou explicitamente sobre a suposta violação do artigo 114 da CF/88, o recurso fica inviabilizado, atraindo a incidência da OJ 62 da SDI-1 do TST e Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-571.100/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON DUARTE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 13 do CPC, quanto ao tema "irregularidade de representação processual - ausência do contrato social", no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL.

1. De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando sequer rendeu-se ensejo para sanar o defeito.

2. Recurso de revista conhecido e provido para anular o acórdão regional, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-576.701/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ROMILDO MARMENTINI

ADVOGADO : DR. EDSON F. CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-577.464/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

EMBARGADO : VALQUÍRIA BASTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AG-RR-578.162/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

EMBARGADO : LOURIVAL HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A falta de poderes ao signatário do recurso obsta a admissibilidade do apelo, razão do não conhecimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-581.818/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-584.264/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : WILLIAM PUGLISI

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos Previ e Cassi" por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar os descontos sobre as parcelas atinentes ao período em que o reclamante trabalhou para o banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Da leitura dos fundamentos das decisões regionais depreende-se que não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, na medida em que a tese jurídica definida nos autos sofreu análise da Corte de origem de forma completa e satisfatória. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 357 do TST impede o conhecimento do recurso. **INTERVALO PARA LANCHE.** Verifica-se que a Corte a quo não se pronunciou acerca do disposto nos dispositivos legais apontados como violados, nem foi instada a fazê-lo no momento oportuno, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS - BANCÁRIO.** A subsunção do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso não conhecido. **DESCONTOS CASSI E PREVI** - Entendimento majoritário consagrado por esta colenda Corte Superior, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. Os descontos autorizados objetivam financiar entidades de assistência e previdência privadas, que atendem diretamente os empregados do Banco do Brasil, merecendo relevo a circunstância de que, no curso do contrato, cujos direitos são reconhecidos por sentença judicial, usufruiu o empregado dos benefícios postos a sua disposição e para os quais são os descontos salariais uma

das fontes de financiamento. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-584.797/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Ante os limites do art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, é de se rejeitar os embargos de declaração que apontam contradição do julgado, pretendendo demonstrar que prequestionou matéria sobre a qual já incide a preclusão.

PROCESSO : RR-590.043/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADILSON DE SOUZA GUIZOLFE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que o prazo disposto no inciso XXIX, "a", do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 é prescricional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Cacoal, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O prazo de dois anos a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional nº 28/2000), conforme expressamente consignado no Texto Constitucional, tem natureza prescricional, atingindo o direito subjetivo do empregado de exigir judicialmente o cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Tratando-se de prescrição é prazo sujeito a suspensões e a interrupções.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.680/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FORTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo da Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.066/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA DE CARVALHO LIMA MACÊDO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA À LITERAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. Na hipótese, sem que tenha ocorrido violação direta a dispositivo constitucional, por se tratar de recurso em fase de execução, é inquestionável a incidência do Enunciado n. 266 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-613.552/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OSWALDO PEREIRA BENJAMIN
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
 EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-613.763/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DURVAL DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "fornecimento de veículo - salário-utilidade" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade e autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. LOCAÇÃO.

1. O fornecimento ao empregado de veículo locado pelo empregador, para uso em serviço e em dias não úteis, mediante o pagamento de aluguel, ainda que simbólico, não caracteriza salário-utilidade, pois não se trata de vantagem assegurada graciousamente, mas a título oneroso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 246, da SDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.678/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO HENRIQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91. EXAME PRÉVIO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia em torno da incidência da TR no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista em execução, se a acenada vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal exige exegese de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação "direta" e "literal" a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.152/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRENE ONISHI
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : METAFIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma empresa, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 177).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.066/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O Enunciado nº 342 do TST autoriza os descontos salariais efetuados pelo empregador, no salário do empregado para que este seja integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes sem ofensa ao disposto no art. 462 da CLT, se devidamente autorizado, de forma escrita, pelo empregado, ressalvando a não validade da autorização se demonstrada a existência de coação ou de outro ato que vicié o ato jurídico. Assim não havendo autorização para os descontos, não se conhece do recurso por se encontrar a decisão regional em harmonia com o verbete sumular 342. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649.729/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GILBERTO FAVACHO CEZAR DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PROVIMENTO. Prospera agravo de instrumento quando preenchidos os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que verificada violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85.

RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO PROVIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte encontra-se pacificada no sentido de que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, e não sobre o salário base.

PROCESSO : RR-650.839/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA COUTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS. ENUNCIADO 337, I, DO TST.

1. Em face do óbice do item I do Enunciado nº 337 do TST, não se conhece do recurso de revista, quando, nos paradigmas apresentados para o confronto de teses, não se encontram indicadas suas respectivas fontes de publicação e, por outro lado, as cópias da íntegra dos acórdãos juntadas às razões de revista se apresentam sem a devida autenticação.

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-675.115/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO

Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer (OJ nº 192 da SBDI-1 do TST). Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-678.796/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DAIMAR ZARDO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desrrecando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTE Nº 115/SDI. "EMBARGOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CO-NHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988".

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O entendimento contido no Enunciado 342 do TST, que pacificou a jurisprudência no que se refere à legalidade da realização de descontos de seguro de vida, impôs como requisito essencial para aferição da validade dos descontos efetuados a adesão livre, espontânea e por escrito do empregado ao pacto acessório ensejador da dedução. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido. **HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126/TST.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE CONVENCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.** Necessário o prequestionamento explícito de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. Acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Obice nos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

PROCESSO : **RR-723.127/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
ADVOGADA : DRA. LILIAN ZANETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do direito adquirido e da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame do tema "adicional de periculosidade - Súmula nº 191 do TST", veiculado no recurso de revista da Reclamada, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto ao sobrestamento do exame do tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : **ED-RR-735.888/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : RAIMUNDO AVELAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-736.628/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-741.448/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : CELINA RUGGIERO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. READMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, a readmissão de aposentado somente é possível por meio de concurso público. Caso contrário, o contrato será nulo, não gerando direito ao pagamento de verbas rescisórias. Inteligência do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, Súmula 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-753.164/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SPIRIT - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : JEANINE BARRETO DE LAMARE
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, com a respectiva republicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, com a inclusão do advogado que regularmente representa a Reclamada.

EMENTA: RECURSO. SUSTENTAÇÃO ORAL. PAUTA. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE.

1. A ausência ou a errônea menção do nome do advogado regularmente constituído pela parte na pauta de publicação de recurso caracteriza manifesto cerceamento do direito de defesa, infringente do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois obsta o exercício do direito à sustentação oral, legalmente assegurado por ocasião do julgamento.

2. Nulidade do processo declarada a partir da publicação da pauta.

3. Recurso de revista provido, por violação, para determinar a reinclusão do recurso ordinário em julgamento, precedida de regular publicação da pauta respectiva.

PROCESSO : **AC-72.703/2003-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AUTOR(A) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
RÉU : DANIEL NEVES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbrando o preenchimento dos pressupostos de cabimento da ação cautelar, não há como ser julgado procedente o pedido ali formulado. No caso vertente o *periculum in mora* não resta caracterizado por simples início de liquidação em Carta de Sentença; o *fumus boni iuris* depende de ampla investigação, pois envolve a verificação da abrangência da coisa julgada que diz ter-se formado em processo distinto, entre partes distintas. Improcedente, pois, o pedido formulado na Ação Cautelar.

PROCESSO : **AIRR E RR-694.075/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANAMAR CORREIA PINHEIRO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Autorização dos Descontos Relativos ao Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que será retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre o valor total, na forma da lei, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs E ÔNUS DA PROVA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 333, 296 E 126 DO TST. Se a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI/TST, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Por outro lado, se o Tribunal Regional, da análise do quadro fático-probatório, concluiu que houve trabalho em sobrejornada sem a devida contraprestação, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do imposto de renda. Segundo este dispositivo, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração da base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada sobre o total da condenação. Recurso de revista provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-499.155/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : CAETANO BRIET

ADVOGADO : DR. APARECIDO LEONCIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir a petição de fls. 204/205 e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Petição de fls. 204/205 - Requerimento de expedição de alvará para levantamento do depósito recursal indeferido, pois o levantamento do depósito recursal só poderá ser realizado na fase de execução, após o trânsito em julgado das decisões recorridas, conforme o § 1º do art. 899 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. Adicional de 50% sobre as horas in itinere. Não se conhece de revista que se firma em arestos provenientes de órgão julgador não previsto na alínea a do art. 896 da CLT ou inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST).

(*) Republicado, conforme Despacho de fls. 261.

PROCESSO : RR-526.586/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO MONDINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. Recurso de Revista conhecido e provido.

(*) Republicado, conforme Despacho de fls. 169.

PROC. Nº TST-RR-378.678/97.4 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : ALVIMAR SILVEIRA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 317 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, relatora, venham-me os autos conclusos, como novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-516.381/98.4 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDA : ADIA DO BRASIL SERVIÇOS DE PES-SOAL LTDA.

ADVOGADA : DRª LUCIANI COUTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 106 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALABERRY, venham-me os autos conclusos, como novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMERSON PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

CONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2000-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : LEANDRO MOLERO DE PAULA

ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.

RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2002-062-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ITAÚNA SIDERÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - INERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2000-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : NELSON AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

AGRAVADO(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA

AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

AGRAVADO(S) : USINA SÃO GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes, o que afasta a nulidade na forma do artigo 794 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177

Não comporta provimento o agravo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/1999-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Agravo a que se nega provimento, uma vez que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-483/1999-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GUIA DESPACHANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

AGRAVADO(S) : BELARMINO CALDEIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-493/1998-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : CASSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes, o que afasta a nulidade na forma do artigo 794 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2002-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO(S) : JORGINA LUCI VIEIRA VERAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-525/2002-056-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : GERALDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Conforme disposto na Instrução Normativa nº 16/99, § 2º, IX, e artigo 830 da CLT, todas as peças devem ser devidamente autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/1999-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARCELUS VELOSO E SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-844/1999-020-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON DO CARMO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RICARDO RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecuráveis, a menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-883/1999-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Embora contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que no exame deste houve pronunciamento expresso sobre os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes, o que afasta a nulidade na forma do artigo 794 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E HORA EXTRA DE UMA HORA NA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS AOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. WENDELL SANTIAGO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST, não caracterizadas as violações constitucionais apontadas. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

O recurso de revista, quanto sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.072/1999-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em

conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº.139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/1999-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista que, a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal, não deriverem de decisões proferidas em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu no presente caso. Ora, a ação trabalhista foi ajuizada em 28.06.1999, data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, que passou a vigorar a partir de 13.03.2000.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI'S. ELIMINAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES - O laudo pericial revelou que o agente insalutífero foi elidido pelo fornecimento efetivo do uso dos EPI's. A matéria debatida no Recurso de Revista não ultrapassa o quadro fático-probatório traçado pelo Regional. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/1999-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BENEDITO CELSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.342/2001-052-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE ALVES

ADVOGADO : DR. RICARDO LAVORATO TILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: PROCESSO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E LEI Nº 9.957/2000 - Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não configurada violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST. A violação do artigo 5º, II, da CF/88, se ocorreu, foi de forma reflexa, na medida em que envolve a análise de dispositivos infraconstitucionais (arts. 455 da CLT e 904 do CCB) nos quais se lastream os julgadores das instâncias ordinárias na formação do livre convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2000-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

AGRAVADO(S) : TOP SERVICES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista

contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2001-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARETH PRESTES PITOMBEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT (LEI Nº 9.957/2000) - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A alegação do art. 5º, II, da CF/88 não autoriza a admissão do apelo revisional, por se tratar de violação pela via reflexa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O posicionamento adotado pela tese Regional na condenação da empresa teve como suporte o Enunciado 331, IV, em face de Reclamada (tomadora dos serviços) ter-se beneficiado dos serviços prestados pela Reclamante. Enunciado 331, IV, TST.

MULTAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - A litigância de má-fé é compatível com o sistema e os princípios do Direito do Trabalho quando ocorrentes as hipóteses de sua configuração tipificadas nos artigos 17 e 18 do CPC. Não há impedimento legal algum para que o Juízo Trabalhista aplique, após concluir que qualquer das partes agiu de má-fé, a teor do art. 17 do CPC, a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Ainda que não houvesse o impedimento para admissão do recurso de revista, em virtude da ausência das condições previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, visto se tratar de decisão interpretativa acerca dos dispositivos legais (arts. 17, 18 e 538 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIZ CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVADO(S) : VALTO MORAES BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.605/1999-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO JOVEM PIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINARTE PEÇANHA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.618/1999-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BALDIN
ADVOGADO : DR. MARIA NILDE PIACENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.675/1999-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 1675/1999.0, 1675/1999.8

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO UBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.676/1999-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - AGRO INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO COVRE
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2001-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADÃO INÁCIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.762/1998-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ZULEICA PANSARINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-2.058/2000-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELMERIX LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improperável recurso de revista ajuizado em procedimento sumaríssimo e que somente apontou violação de lei ordinária e divergência de arestos, hipóteses estas, não contempladas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/1999-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPER-TELE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PRESTES MIRAMONTES

AGRAVADO(S) : WILLIAM SIDNEY MOURA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.872/1999-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSCAR MAMORU NISHIMURA
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO, CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDOS EMBASADOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Lei nº. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.875/1997-042-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-4.500/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARIEL FROÉS DE COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-5.548/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SANDRO LUCIALDO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLETE LUZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO - DURAÇÃO E FORMA DE TERMINAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.222/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 21229/2002.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 9.756/98 E IN-16/99 - FORMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DENEADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento por deficiência de formação quando o Agravante não traslada cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, tida como essencial na aferição da tempestividade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-21.229/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 21222/2002.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUJ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 9.756/98 E IN-16/99 - FORMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DENEADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento por deficiência de formação quando o Agravante não traslada cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, tida como essencial na aferição da tempestividade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-28.607/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PALHARES TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.348/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CORRADINO NETTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-34.042/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : REGINA COELI DE SIQUEIRA CAVALCANTE BARROSO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improspéravel recurso de revista ajuizado em procedimento sumaríssimo e que não demonstrou violação de dispositivo constitucional e contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.353/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANA NERI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.503/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INCOSA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO : DR. DIVINA MARTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : COEGEN - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, em face da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-63.094/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGU-LHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-63.099/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DOCE CAFÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : CARLA DA SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 9.756/98 E IN-16/99 - FORMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DENEADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento por deficiência de formação quando o Agravante não traslada cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, tida como essencial na aferição da tempestividade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-63.527/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECURSO DE REVISTA ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. 1) PRELIMINAR DE COISA JULGADA A assertiva Regional no sentido de que a preliminar de coisa julgada não integrou a defesa não guarda qualquer relação com a alegação de violação do art. 7º, XXXVI, da CF/88, nem comporta divergência jurisprudencial, resultando o recurso de revista, portanto, desfundamentado. 2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DA LEI Nº 7.238/84. Tendo a ação por objeto reajustes salariais alusivos ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.238/84, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está de acordo com o item II do Enunciado nº 310 do TST. 3) DIFERENÇAS SALARIAIS ALUSIVAS ÀS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A condenação em diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 avos de 16,19%, a serem calculadas sobre o salário de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, com correção desde a época própria até seu efetivo pagamento, espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, de sorte que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-63527/2002-900-01-00.3, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE.

PROCESSO : AIRR-67.931/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT - Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, vez que não configurada violação direta à Constituição Federal nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA DE PROVA. - O Recurso de Revista obstaculiza-se nos Enunciados 126 e 221 do TST, em face da natureza fático-interpretativa de que se reveste o decisório. A revisão do julgado implicaria o revolvimento dos elementos de fatos e provas dos autos e à suplantação da exegese conferida pela tese regional ao art. 118 da Lei 8.213/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.387/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - COPAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : NELSON PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a procuração do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-77.517/2003-000-00-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Somente em casos excepcionais é possível conferir efeito suspensivo a recurso de revista. No caso, não vislumbro, de plano, a urgência da medida pleiteada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425.739/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 425740/1998.7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA XAVIER FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-518.239/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 518240/1998.0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MENDES PITELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DALEFFE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A TESE DO REGIONAL DE INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA DA RECLAMADA ANINHA-SE À OJ N.º 55 DA SBDI-1/TST.** Havendo jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão de fundo da Instância Revisora de Segundo Grau, embaraça-se a via excepcional a novas discussões acerca da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 333/TST.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-626.747/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : NEIDE LETTIERI ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.073/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-641.115/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE FREITAS PINOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1 - ESTABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.**

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional, eis que o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa e esta é que depende de lei complementar, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho. Nesse sentido o item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Ademais, a decisão recorrida no que se refere à inexistência de incompatibilidade entre a estabilidade no emprego e o regime do FGTS, ainda mais quando se trata de estabilidade provisória, decorreu da interpretação razoável dos arts. 14 e 118 da Lei nº 8.213/91, pois o empregado faz jus à estabilidade prevista no art. 118 quando demonstrado o seu afastamento do emprego por mais de quinze dias em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como o recebimento do auxílio-doença. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não logra a parte demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos sequer tratam da hipótese em exame. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

3 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca da matéria julgamento *extra petita*, pelo que restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, consubstanciado na interpretação dos arts. 769, 894 e 896 da CLT e 535 do CPC. Destarte, descabe falar-se em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a observância do princípio nele previsto ocorre segundo a observância da regulamentação processual infraconstitucional.

4 - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, que é no sentido de que "é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

5 - HORAS EXTRAS.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca do labor em jornada externa e dos minutos residuais, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT embasou-se no exame da prova para fixar a sobrejornada, o trabalho aos sábados e a inexistência da jornada compensatória invocada pela defesa. Assim, não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, além do que restaram razoavelmente interpretados os arts. 59, § 2º, 62, § 2º, e 818 da CLT e 331, I, do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Pelas mesmas razões, é inespecífico o terceiro aresto transcrito à fl. 128, além do que não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, pois na espécie trata-se de inexistência de jornada compensatória. Ademais, como a decisão recorrida decorreu do exame dos fatos e provas, decisão diversa implicaria o seu revolvimento, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

6 - HORAS EXTRAS.

Agravo não provido.
7 - HORAS EXTRAS.
O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca do labor em jornada externa e dos minutos residuais, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT embasou-se no exame da prova para fixar a sobrejornada, o trabalho aos sábados e a inexistência da jornada compensatória invocada pela defesa. Assim, não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, além do que restaram razoavelmente interpretados os arts. 59, § 2º, 62, § 2º, e 818 da CLT e 331, I, do CPC, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Pelas mesmas razões, é inespecífico o terceiro aresto transcrito à fl. 128, além do que não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, pois na espécie trata-se de inexistência de jornada compensatória. Ademais, como a decisão recorrida decorreu do exame dos fatos e provas, decisão diversa implicaria o seu revolvimento, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-649.241/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRIGIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-656.168/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FATTORI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PROVA.** O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a justa causa à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, restando ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, LVII, 6º e 7º da Constituição Federal e 477 e 482 da CLT, visto que na espécie entendeu o egrégio TRT recorrido que as horas extras restaram demonstradas. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.264/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. A alegação de que restou demonstrada a incapacidade laboral e de que, após a alta médica, houve readaptação a função compatível com o estado de saúde do Reclamante implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não há violação direta e literal dos arts. 844 da CLT, 319 e 334 do CPC e 20 da Lei nº 9.099/95 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 do TST, visto que a revelia restou reconhecida na espécie, tendo o egrégio TRT decidido acerca das demais provas dos autos, i.e., do laudo pericial, o que não é incompatível com o instituto da revelia. Ademais, não se verifica na hipótese julgamento *extra petita* e *ultra petita*, bem como violação direta e literal dos arts. 128 e 183 do CPC, pois o egrégio TRT deferiu exatamente o que pedido no Recurso Ordinário, i.e., a exclusão da condenação à reintegração e reflexos, além do que o prazo previsto no art. 183 do CPC restou atendido pela Reclamada quando da interposição do seu Recurso. Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XXVI, e 9º da CLT, porque a decisão recorrida decorreu da observância da norma convencional.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.686/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAETANO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-670.277/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 670278/2000.8

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, LIMITAÇÃO DE HORAS EXTRAS PARA A REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. TIQUETE-REFEIÇÃO - NATUREZA SALARIAL - REPERCUSSÃO EM VERBAS TRABALHISTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-670.278/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 670277/2000.4

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-673.685/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

AGRAVADO(S) : LAUDICENI PASSARIN
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-680.392/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-682.482/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : DAMARIS MALAFAIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PARODI DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO REGULAMENTO DA PETROS - DIREITO DO EX-EMPREGADO

AOS BENEFÍCIOS DO ANTIGO MANUAL DE PESSOAL. AUXÍLIO-FUNERAL, PENSÃO PÓS-MORTE E PECÚLIO. DEDUÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 87/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-685.153/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO(S) E : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:I - Por unanimidade, em relação ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), negar-lhe provimento. II - Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., por maioria, conhecer do Recurso, quanto ao tema "Diferenças Salariais. Plano Bresser. Acordo Coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que negava provimento ao Recurso de Revista. 1

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Esta Corte adotou entendimento majoritário que a Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, através da qual o Banerj e o sindicato representativo da categoria negociaram a forma e as condições para pagamento e integração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), apresenta conteúdo programático, constituindo-se, apenas, expectativa de direito às referidas diferenças. Isto porque dependia, para sua implementação, conforme a negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do reajuste salarial, que, na hipótese, não chegou a ser concretizada e, por isso mesmo, aquele pagamento não configura direito adquirido do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-686.349/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GASTRONÔMICA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CORNEL

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.540/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AMILTON DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.302/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E : ANA CRISTINA FONSECA

RECORRIDO(S) : DR. WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRENTE(S) BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:I - Por unanimidade, em relação ao Agravo de Instrumento de Ana Cristina Fonseca, negar-lhe provimento. II - Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A, conhecer do Recurso, quanto ao tema "Indenização Adicional", por contrariedade do Enunciado 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) salário-substituição e b) descontos fiscais. 7

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE (FLS. 280/286). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (FLS. 251/257)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A reclamante foi dispensada em 24.08.94, considerando-se a projeção do aviso prévio de 30 dias, a rescisão operou-se em 24 de setembro daquele ano, caindo, posteriormente à data-base da categoria que é dia 1º de setembro. Assim, indevida a indenização adicional, nos termos do Enunciado 182 do TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A substituição por 4 meses, em razão de licença gestante, possui caráter não eventual, enquadrando-se a hipótese dos autos nos termos do Enunciado 159 do TST, pelo qual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701.633/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS DE FÁTIMA MOREIRA

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR E RR-709.187/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E : MÁRIO HÉLIO MADER

RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ

RECORRENTE(S) S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; não conhecer da Revista da Reclamada no que se refere à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; aos minutos residuais e ao resíduo de estabilidade pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91; e conhecer da Revista da Reclamada no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 1

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NORMA INTERNA.

Não há violação direta e literal do art. 468 da CLT, visto que interpretado com razoabilidade, pois o pleito decorreu de norma revogada e que não criou nenhuma norma interna concernente à estabilidade de seus empregados.

Agravo a que se nega provimento

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o egrégio TRT, mediante decisão devidamente fundamentada e embasada na prova produzida, entregou a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide.

Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O egrégio TRT, em face da inovação recursal, não proferiu tese explícita quanto à aplicação à espécie da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, pelo que ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, visto que a decisão recorrida, quanto à inovação recursal, decorreu de interpretação razoável da regulamentação processual infraconstitucional. Destarte, também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 131 do CPC, a teor do Enunciado nº 211 do TST. Revista não conhecida.

4. ESTABILIDADE.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDII, que é no sentido de que "é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991." Óbice no Enunciado nº 333, também desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-710.088/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REMI SEDNEI TONIN
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA

1 - LITISPENDÊNCIA.

Não há violação direta e literal dos arts. 267, V, e 301, § 3º, do CPC, pois o egrégio TRT consignou que não estão demonstrados os requisitos legais para caracterizar a litispendência argüida. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo não provido.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDII, que é no sentido de que a exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos confere o direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo não provido.

3 - HORAS EXTRAS.

Não há violação direta e literal. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 333, I, do CPC, pois a decisão recorrida decorreu do exame das provas. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca do fundamento de que se tratava de atividades rotineiras e programadas com antecedência, não havendo impedimento, sendo o horário rigidamente observado pelas turmas de conservação, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, o seguimento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

4 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIOS E ANUÊNIOS.

Não há violação direta e literal do art. 10 da Lei nº 4.354/64, pois interpretado com razoabilidade, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também é inespecífico à espécie o Enunciado nº 52 desta Corte, pois trata das condições que tornam devido o adicional de tempo de serviço, quando na espécie trata-se de integração de títulos de natureza salarial no cálculo da gratificação por tempo de serviço (gratificação anual). Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que o aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, pois a parte não indicou a respectiva fonte de publicação, consoante exigido pelo Enunciado nº 337 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-710.092/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ LISSA DAL PRÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA

1 - HORAS EXTRAS.

Não há violação do art. 333, I, da CLT, pois o egrégio TRT consignou que se presume a jornada informada na inicial quando a Reclamada não junta os registros horários, bem como embasa sua decisão no exame de prova testemunhal que entende válida. Por outro lado, também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 238, § 3º, da CLT, pois razoável o entendimento regional, no sentido de que computa-se na jornada também o tempo de deslocamento entre a frente de trabalho e a sede da Reclamada. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo não provido.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

É desfundamentado agravo de instrumento que ataca fundamento estranho à decisão agravada.

Agravo não provido.

3 - ADICIONAL DE PENOSIDADE.

Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XXIII, e 193, § 2º, da Carta Magna, visto que, como a própria parte reconhece, o § 2º do art. 193 não faz referência ao adicional de penosidade. Por outro lado, é inservível ao confronto de teses aresto oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

4 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Não há violação direta e literal do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois o Reclamante é assistido por sindicato da categoria profissional e requer o benefício da gratuidade na inicial, por não poder arcar com as despesas processuais. Ademais, mesmo que assim não fosse, esta colenda Corte já vem firmando o entendimento de que, a teor do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.510/86, o estado de miserabilidade decorre da simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por outro lado, não foi demonstrada a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que estes facultam o Reclamante encontrar-se em estado de miserabilidade, além de não tratarem da hipótese desta poder ser demonstrada em face de simples declaração na inicial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-717.740/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : EDEMIR CLÁUDIO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HORAS DE PRONTIDÃO. DOS JOGOS REALIZADOS NAS FÉRIAS DE 1998 - PRECLUSÃO E INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 278/TST. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760.624/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALCIDES DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios se prestam, exclusivamente, para o saneamento de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC. A preclusão que exsurge da não-oposição desta espécie recursal não se configura em nova hipótese de interposição desta espécie recursal, não prevista em lei, porque ela decorre da aceitação da parte daquela decisão que deixou de julgar fundamentadamente questão que lhe foi submetida. Assim sendo, o fato gerador da interposição dos embargos declaratórios é a existência de omissão. Destarte, tendo o julgador do agravo de instrumento lançado as razões que conduzem ao seu desprovimento, não há que se falar em omissão ou em necessidade de prequestionamento. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-761.911/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO MOTA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.334/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.240/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 769241/2001.4

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.241/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 769240/2001.0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO UTILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-772.850/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GESSÉ DO NASCIMENTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NORMA COLETIVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SUPERIOR A 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-774.579/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
AGRAVADO(S) : MILTON JUSTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.995/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN MADEIRA MELIBEU ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PRECE-PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL - Recurso desfundamentado, porque não indicada violação legal ou divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896 da CLT.

2. LIMITAÇÃO DO TETO DE REMUNERAÇÃO. O enquadramento da empresa de economia mista nos termos do *caput* do artigo 37, IX, da CF/88 depende da observação de determinadas diretrizes para limitação do teto de remuneração, qual seja, a prova de que a empresa receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio. Segundo o Eg. Regional, a Reclamada não comprovou a existência de tal requisito para fazer jus à limitação pretendida.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Preclusa a alegação da Reclamada, uma vez que o Eg. Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos legais mencionados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.771/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GLYCON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. IGOR PACHECO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS NÉRI
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Constitui ônus processual das partes atender os requisitos legais de admissibilidade impostos pela lei quando do exercício do direito de ação.

Não está o órgão jurisdicional obrigado a apreciar o conteúdo da postulação e perscrutar-lhe o fundamento, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional ou violação de direito da parte que não satisfaz a condição imposta pela lei para que o órgão possa apreciar o postulado, qual seja, a interposição dos embargos à execução no prazo de cinco dias, conforme impõe o artigo 884 da CLT.

Não configurada qualquer das hipóteses de exigência para a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução. Por conseguinte, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.779/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
AGRAVADO(S) : WASHINGTON VIRGÍLIO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LORENÇO FUSINATTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIJANDE PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Se a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, a discussão não alcança o foro constitucional exigido para o processamento regular do recurso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.024/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : THEMIS PACHECO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO PELO PAT E PAGO AOS INATIVOS QUE SOFREU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

- Tendo o Regional afirmado que o auxílio-alimentação era pago por adesão ao PAT, não se pode, na forma do Enunciado nº 126 do TST, discutir tal questão. Assim sendo, tem respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST o entendimento de que a parcela não possui natureza salarial e, portanto, não integra o salário. Os arts. 443, 444 e 468 da CLT não cuidam quer da natureza do auxílio-alimentação, quer da prescrição aplicável aos pedidos de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, não havendo que se falar, portanto, em violação à sua literalidade.

Arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida só se prestam para o conhecimento do Recurso de Revista se originários da mesma Turma. Os originários da 3ª Turma do Tribunal Recorrido, bem como aqueles provenientes de outras Cortes Trabalhistas, não tratam da matéria dos autos, sendo inespecíficos, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

A parcela perseguida não possui sede legal e a sua supressão representa ato único do empregador. Assim sendo, está correta a aplicação, pelo Regional, do Enunciado nº 294 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência desta Corte Superior, o Recurso de Revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-782.024/01.5, em que é Agravante THEMIS PACHECO e Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

PROCESSO : AIRR-784.480/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA PERLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improssperável recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.486/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO PORFÍRIO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAVALARO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO GHIRALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improssperável recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.821/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARINALVA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE RE APLICAÇÃO DA INSTRUIÇÃO NORMA Nº 03/93, II. Está a parte recor obrigada a efetuar o depósito le integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência do Orientador Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.650/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS DÉZIO LISBOA
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.558/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : ELIETE FLORÊNCIA VENCESLAU BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração opostos serodidamente.

PROCESSO : AIRR-787.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PASSOS DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.405/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA ALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAIS DA COSTA
AGRAVADO(S) : EVANDRA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. HERMES CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do agravo de petição. Suscitado tão-somente em recurso de revista, não se configura o pressuposto recursal capaz de avançar o recurso trabalhista de natureza extraordinária. Óbice do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.823/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARILENE PACHER ROMAN
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS

É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.980/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRMA LOURDES MALISKA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improsperável recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793.054/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS VANNUCCI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
EMBARGADO(A) : MICROCAMP EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Não vislumbrada a omissão alegada, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-793.353/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL VAREIRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1
EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Configuram-se como alegações de erro, e não de omissão, as afirmações de que era desnecessário o prequestionamento porque a violação legal teria surgido na decisão embargada, e de que a inespecificidade da divergência jurisprudencial tem que ser demonstrada em relação a cada um dos paradigmas, e não apenas de forma genérica, circunstância que, por si só, conduz à rejeição dos embargos declaratórios. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional afirmado ser inovatória a alegação de violação a determinados dispositivos legais, porque não inseridos em contra-razões, exsurge cristalina a falta de prequestionamento afirmada na decisão embargada. Por fim, não incide em omissão a afirmação de que a divergência suscitada é inespecífica porque nenhum dos paradigmas contém o fundamento da decisão recorrida. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-794.369/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 da Súmula desta Corte. Agravos a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-797.206/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALLAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDEREIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 221 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.717/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTOMU SAQUIMOTO
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.379/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. EVAMAR FRANCISCO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.453/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-802.914/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOELSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. “Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.” Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 140. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.763/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAERSON JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.236/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVELY RETALI DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Além disso, nas razões do recurso, a recorrente não demonstra contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, tampouco qualquer violação direta à Constituição da República, como o exige o § 6º do art. 896 da CLT, nos procedimentos sumaríssimos. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-807.380/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DOCERIA ANA PAULA LTDA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.434/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

Segundo o disposto no artigo 524, II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.614/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONES QUIRINO
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não servindo a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.638/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PALERMO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento desfundamentado, assim considerado o que ataca os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.646/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PINTO BARRETOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos de seu cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.706/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos intrínsecos de seu cabimento, de acordo com o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.986/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LUCÍLIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BICAS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO. HIPOTECA. A admissibilidade do recurso revisor contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.171/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMAR BRAGA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-808.205/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO CACAVALLLO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.324/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON TEÓFILO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.988/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-811.268/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA DE CAMPOS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica quando foram apreciados todos os temas questionados, mesmo que implicitamente, como declara a própria agravante. Agravo não provido.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Intelectual do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.211/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.425/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)
ADVOGADO : DR. ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KURT HEESCHEN FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.442/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO KLHOS
ADVOGADO : DR. FERNANDA MARQUES BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.461/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAÍBA - STINCONDE
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM". AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A legitimidade *ad processum* das entidades sindicais deve ser analisada à luz dos princípios que regem o modelo sindical estabelecido pelo nosso ordenamento jurídico, dentre eles, o da unicidade sindical. Isso porque, o "registro no órgão competente" visa resguardar a representação sindical da categoria em uma dada base territorial, sem o qual correr-se-ia o risco de diversas entidades disputarem a mesma representação, esvaziando o preceito contido no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, que dispõe ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.474/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO PEREIRA GURJÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS GRANADO MARTINS
AGRAVADO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.346/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADERBAL MENDES SOBREIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECOLHIMENTO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-588/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, incisos II e XXXVI e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte a fim de que outra decisão seja prolatada, com a observância do rito ordinário. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão Regional afronta, em tese, os preceitos contidos no artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, é admissível o Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.05.99, anteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, restando, portanto, assegurada aos Demandantes a defesa de seus interesses nos moldes previstos no rito ordinário. Daí porque a modificação do rito causa verdadeiro tumulto processual e insegurança capaz de comprometer todo o processo decisório. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, sobretudo quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.107/2000-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURO CARVALHO CAIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prova pericial - obrigação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do adicional de periculosidade, e, como consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência, do qual fica isento o reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista, em relação ao adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência - empregado de empresa telefônica - enquadramento, tendo em vista o provimento do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL EM NORMA COLETIVA

O acordo coletivo é ato jurídico de que se valem as partes para regular as relações de trabalho. Portanto, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho deve ser cumprida conforme previsto na Constituição Federal, mormente porque resultante de ampla negociação entre as partes. Logo, o percentual do adicional de periculosidade é aquele pactuado em norma coletiva. Se houve redução do adicional de periculosidade ao pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco deve ser observada a vontade das partes expressa no instrumento coletivo, conforme prevê a Constituição Federal. Destarte, havendo previsão em convenções ou acordos coletivos de trabalho de redução do adicional de periculosidade, nenhuma diferença salarial é devida. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-1.168/1998-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTRENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos preceitos constitucionais contidos no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário da Reclamada, sem observância do Rito Sumaríssimo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada em face da possibilidade de violação dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal pela adoção do Rito Sumaríssimo, na espécie.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO - Recurso de Revista a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário da Reclamada sem observância do Rito Sumaríssimo.

PROCESSO : RR-1.646/1999-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte a fim de que outra decisão seja prolatada, com a observância do rito ordinário. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão Regional diverge do aresto trazido pela parte, é admissível o Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.05.99, anteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, restando, portanto, assegurada aos Demandantes a defesa de seus interesses nos moldes previstos no rito ordinário. Daí porque a modificação do rito causa verdadeiro tumulto processual e insegurança capaz de comprometer todo o processo decisório. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, sobretudo quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.849/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : ANA ROSA ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, incisos II e XXXVI e LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte a fim de que outra decisão seja prolatada, com a observância do Rito Ordinário. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão Regional afronta, em tese, os preceitos contidos no artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, é admissível o Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.05.99, anteriormente à edição da Lei 9.957/2000, restando, portanto, assegurada aos demandantes a defesa de seus interesses nos moldes previstos no Rito Ordinário. Daí porque a modificação do rito causa verdadeiro tumulto processual e insegurança capaz de comprometer todo o processo decisório.

A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, sobretudo quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.887/1999-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURANTO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SIDNEI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista, face o desacerto do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. A decisão proferida no v. acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 331, inciso I, desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.364/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE PANTOJO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.635/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR TOMAZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-34.060/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
RECORRIDO(S) : ARYTANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIRIAN KUSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, à indenização adicional, à indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS e à dobra salarial.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. A multa do art. 477 da CLT não se aplica à massa falida, porque está ela impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI desta Corte.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.041/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os pressupostos legais de seu cabimento.

PROCESSO : RR-64.369/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DIMAS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª diária como extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Testemunha Suspeita". Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da divergência jurisprudencial demonstrada.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Demonstrado nos autos que o Reclamante exercia função comissionada e de confiança de Coordenador de plataformas especiais, recebendo gratificação prevista no § 2º do art. 224 da CLT, com os elementos tipificadores do enquadramento da função de confiança, não há como se deferir o pedido de pagamento das horas excedentes da 8ª diária como extras, conforme descrito na parte final do Enunciado nº 287/TST.

TESTEMUNHA SUSPEITA. O Regional não discutiu a questão referente ao impedimento ou suspeita de testemunha que mantém litígio contra a empresa, o que atrai a incidência do Enunciado 297 como óbice ao conhecimento do apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da divergência jurisprudencial demonstrada.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 45 da SDI-1/TST, tem admitido a incorporação somente na hipótese de o empregado perceber a gratificação de função por 10 ou mais anos, caso em que o pagamento da gratificação não pode ser suprimido sem justo motivo, observando-se a estabilidade financeira do Obreiro. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, já que o Reclamante recebeu a gratificação denominada de honorários, de outubro de 1986 até abril de 1989, ou seja, apenas por três anos, o que não autoriza o enquadramento do caso concreto na hipótese do citado item da OJ. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-70.147/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERNESTO MODENEZI FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.343/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade da demissão, julgar improcedente a reclamatória e, por conseguinte, julgar procedente a Ação de Consignação em Pagamento (Processo nº 80/97 - apensado), invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do Recurso do Banco quanto aos honorários advocatícios. 2

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. DESCABIMENTO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é no sentido de que, a teor do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, as sociedades de economia mista estão autorizadas a exercer o seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fossem empregadoras privadas, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos.

Recurso conhecido e provido, no particular, restando prejudicado o exame quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-278.997/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer, da Revista quanto ao tema estabilidade legal e contratual. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema equiparação ao Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista por conflito jurisprudencial, quanto ao tema juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos resultantes da condenação. 2

EMENTA: 1. ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em harmonia com a OJ Transitória nº 9 da SBDI-1 deste TST.

2. EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. A cláusula 43 do Dissídio Coletivo 20/87 deste TST deferiu aos empregados do BNCC tão-somente a mesma elevação salarial concedida aos funcionários do Banco do Brasil em março de 1988 - na forma convencionada no parágrafo único da cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho de 01.09.87 -, e não equiparação salarial.

A pretensão à equiparação de tabelas entre instituições diversas não encontra amparo na mencionada sentença normativa, o que resultou confirmado por esta Corte Superior Trabalhista por ocasião da revisão do Dissídio Coletivo 42/88.4. Dessa forma, não se há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, eis que o mencionado instrumento normativo não contemplou a pretendida equiparação salarial invocada pelo Reclamante.

3. JUROS DE MORA. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que são devidos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do extinto BNCC, pois o Enunciado nº 304 do TST não incidiria na espécie, porque diz respeito a empresas em liquidação extrajudicial, submetidas a intervenção do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando, portanto, na situação prevista naquele Verbete. Nesse sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-416.195/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-417.707/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO
EMBARGADO(A) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamantes, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Embargos providos apenas para esclarecer expressamente que não houve violação do dispositivo constitucional elencado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-417.849/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. PAOLO DE ANGELIS
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês seguinte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CABIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conseqüentemente a correção monetária só poderá incidir se observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Também se viabiliza o apelo no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, pois indene de dúvidas a competência desta Justiça Especializada para autorizá-los (OJs nºs 32, 141 e 228). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.281/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO EMILIO ROCCOLTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Triagem Administração de Serviços Temporários, como entender de direito, afastada a deserção, ficando, pois, sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada Itaipu Binacional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - TRIAGEM - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS - DESNECESSIDADE DE DUPLO PAGAMENTO.

Viabilizado o apelo de Revista da primeira Reclamada, por divergência, há de ser afastada a deserção do Recurso Ordinário da Recorrente, pois, tratando-se de condenação solidária, o recolhimento e depósito feito por uma das litisconsortes passivas aproveita à outra. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ITAIPU.

Sobrestada a análise do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-418.482/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO HAFELE
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de omissão na análise de matéria relativa ao percentual dos honorários advocatícios, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-419.080/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO SIERRA DELFINO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Os arestos apresentados não configuram divergência jurisprudencial, na medida em que não enfrentam a premissa fática abraçada pelo Regional, isto é, o deferimento de diferenças salariais à Reclamante, que, embora contratada pela Administração Pública Indireta para desempenhar determinada função, passou a exercer, a partir de certa época, atribuições condizentes com outra função, diversa da que inicialmente tinha a seu encargo. Incidência do Enunciado 296 do TST. Destarte, incólumes os artigos 5º e 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.765/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção do recurso de revista da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., argüida em contra-razões. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Itaipu Binacional.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - O Juízo está garantido, em conformidade com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 190 do TST. Preliminar não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. E no caso em tela, não houve pedido de exclusão, pelo que deve ser afastada a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL

Prejudicado o exame do recurso de revista da Itaipu Binacional em face do provimento do recurso de revista da empresa Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.

PROCESSO : ED-RR-424.593/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO JOSÉ SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão relativa ao tema "honorários advocatícios", sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos parcialmente providos, apenas para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-424.598/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MÔNICA PATRÍCIA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Município de Osasco, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum da Comarca de origem, para os fins de direito. Fica prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação, bem como a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.376/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO ASSUNÇÃO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer da Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista das Reclamadas, por conflito jurisprudencial, quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE UNICIDADE CONTRATUAL - Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 296 deste TST.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão regional não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 342 deste TST.

COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a contrariedade ao Enunciado 18 deste TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no Enunciado 315 deste TST, que entende não existir direito adquirido do empregado a perceber as diferenças salariais dele decorrentes.

PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1 deste TST, que deixa claro inexistir direito adquirido a perceber tal verba.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.740/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 425739/1998.5

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERÔNICA MARIA XAVIER FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.



MÁ-FÉ. ARTIGO 18 DO CPC. Na hipótese, verifica-se o intuito da Reclamante de induzir o julgador de origem a equívoco, pretendendo modificar a sentença primária, suprimindo sua parte final, justamente a que complementa o pronunciamento sobre os reflexos dos repousos semanais, como também deturpou o pedido formulado no item 7.2 da inicial. Dessa forma, mostra-se totalmente pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Destarte, a jurisprudência colacionada não serve ao fim colimado, porque não há identidade entre as teses trazidas e aquela firmada no acórdão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

REFLEXOS DO REPOUSO REMUNERADO DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS TÍTULOS. Não há como se visualizar negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional expôs as razões pela qual decidiu, nos termos do art. 832 da CLT. Destarte, incólume o artigo 515 do CPC, uma vez que esse dispositivo legal não admite a possibilidade de reexame de pedido não apreciado pela sentença de primeiro grau, como na hipótese. Nesse sentido, não houve cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF), como pretende demonstrar a Recorrente.

FGTS. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1/TST, nos seguintes termos: "Férias indenizadas. FGTS. Não-incidência". Nesse sentido, mostra-se superada a jurisprudência colacionada, o que obsta o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, em face da incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.950/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ALDO PEDRO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Triagem Administração de Serviços Temporários, como entender de direito, afastada a deserção. Ficando, pois, sobrestada a análise do Recurso de Revista da Segunda Reclamada a Itaipu Binacional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - TRIAGEM - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS - DESNECESSIDADE DE DUPLO PAGAMENTO.

Viabilizado o apelo de Revista da primeira Reclamada por divergência, há de ser afastada a deserção do Recurso Ordinário da Recorrente, pois, tratando-se de condenação solidária, o recolhimento e depósito feitos por uma das litisconsortes passivas aproveita à outra. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ITAIPU.

Sobrestada a análise do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-435.266/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

EMBARGADO(A) : HELOÍSA NOVELLI

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. É de clareza meridiana o pronunciamento de fls. 183/185 desta Corte no sentido de que, diante do fato inconcusso de ter a gigantesca Instituição Financeira, integrante da Administração Pública, contado com serviços de maior valia, e não os assim remunerando, cabível se afiguraram os direitos trabalhistas pleiteados pela Estagiária-Reclamante, a título de indenização, à luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa, ficando afastado o vínculo empregatício tão-somente pela vedação constitucional alusiva à exigibilidade de concurso público na espécie. É preciso a parte ter em conta que o Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por seu intermédio é que se reexprima, não que se redecida. Ainda que manejado com fim de prequestionamento, deve observar os limites demarcados pelo artigo 535 do CPC e pela construção doutrinário-pretoriana para a hipótese de erro material. Remédio descartado pela inexistência da enfermidade a ser sanada. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-439.083/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : SALETE TANDERFER PETRY

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade/base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ n.º 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.** A decisão recorrida discrepou da OJ n.º 2 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE:

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão recorrida se harmoniza com a OJ n.º 124 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODO DE CONTAGEM. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão recorrida perfilha-se à OJ n.º 204 da SBDI-1/TST.

Recurso Adesivo da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-451.326/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. REAPRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA - Tendo sido analisada a divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, concluindo-se pela especificidade ou inespecificidade, não são cabíveis embargos declaratórios para seu reexame, tendo em vista o que dispõe o art. 535 do CPC. Considerando-se, todavia, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1, que impede a reapreciação da divergência jurisprudencial por instância superior, procede-se ao reexame. No presente caso, confirma-se a inespecificidade do aresto indicado pelo Embargante, tendo em vista não conter ele todas as premissas insertas no acórdão recorrido. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-452.470/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : STELA APARECIDA ALVES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Inexistindo meios de realização da perícia no local de trabalho da Reclamante, porque desativado o seu setor de trabalho, há que se socorrer o julgador da prova pericial emprestada. E, constatada a insalubridade, naturalmente é correto deferir-lhe o adicional respectivo.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-456.990/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS GABRIEL INÁCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.010/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MESSIAS GALDINO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - período de espera de condução da empresa; e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a jornada normal. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada regular. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto ao intervalo entre duas jornadas de trabalho - período de descanso inferior ao legalmente previsto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras relativas à inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DE CONDUÇÃO DA EMPRESA. O artigo 4º da CLT dispõe: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Portanto, não se configura, período à disposição da empregadora, o lapso temporal em que o empregado permanecia aguardando condução da Ré, fornecida por força de cláusula normativa, já que o mesmo não está executando ou aguardando ordens.

Recurso conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado nesta Eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO. PERÍODO DE DESCANSO INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO.

Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT, acarreta duplo prejuízo ao empregado, uma porque trabalhou em jornada superior à devida; e duas porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.236/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FARLEI ANDERSON

ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade do recurso de revista, atribuindo-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às gorjetas - integração - natureza e ofícios e conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto à correção monetária nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXAME DO TEMA. ACOLHIMENTO

Embargos declaratórios acolhidos para afastar a intempestividade do recurso de revista e julgar o seu mérito, atribuindo-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-460.623/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : SEVERINO GROTTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando os vícios apontados não residem na decisão embargada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-461.340/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DANIEL PINTO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, em relação ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1

EMENTA: HORAS *in itinere*. O entendimento consubstanciado no Enunciado 90 é resultado da interpretação de dispositivo legal que consagra como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado, utilizando meios propiciados pelo empregador no deslocamento até o lugar de sua atividade, e retorno, quando inexistente transporte público regular. Daí, incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal. Também não se vislumbra ofensa ao art. 5º da LICC, tampouco à Lei 7.418/85, na medida em que não se discute nos autos a concessão de vale-transporte, mas o pagamento de horas *in itinere*, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.023/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARILZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Ajuda Alimentação.Integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a integração da ajuda alimentação à remuneração da Reclamante seja excluída da condenação. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao tema ajuda-alimentação, ainda que o Regional tenha declarado sua natureza salarial, contrariamente ao que almeja o Reclamado, não se pode falar em omissão do julgador, vez que essa ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre algo, e não quando se pronuncia contrariamente à convicção do Recorrente. Observa-se, portanto, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. (OJ nº 123 da SDI-1/TST)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.261/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NÍRIA ESPÍNDOLA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às verbas salariais - contrato nulo. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-470.278/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ CORREIA ARGILES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando da condenação o direito à reintegração, e declarando a legalidade do segundo período contratual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie o pedido sucessivo constante da exordial. Vencido o Exmo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. 5

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Apelo conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-471.095/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULO MANOEL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras/minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho/contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PROVIMENTO PARCIAL. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, nos termos do item n.º 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. NÃO-FORNECIMENTO DE ROUPAS (DUAS CALÇAS E DUAS CAMISAS). NÃO CONHECIDO. O Regional não prequestionou a matéria sob o enfoque da possibilidade ou não de cumulação da multa convencional e pena acessória, erguendo-se, assim, o óbice do Enunciado n.º 297/TST, a inviabilizar a aferição de violação e dissídio. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.812/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDRA SANAE KAWASUGUI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise da Reclamação Trabalhista como entender de direito. 3

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. O atual entendimento da Colenda SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na OJ nº 83, é no sentido de que a prescrição começa a fluir da data do término do período de aviso prévio.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.198/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da matéria relativa ao acordo de compensação; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, com relação ao tópico descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos dos itens 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1). 3

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL. EXTRAPOLAÇÃO. CONTUMÁCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIDO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracterizam acordos de compensação. No caso, foram tidos por inválidos porque os horários neles consignados jamais foram cumpridos, sobretudo quando tinham a finalidade de eliminar o trabalho nos sábados e tal não ocorria. Não se conhece do tópico porque o dispositivo legal carece de prequestionamento e os paradigmas não são aptos ao cotejo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.668/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CLARICE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O inconformismo do Recorrente esbarra no Enunciado 333 do TST, já que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST, que considera inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada do trabalho.

PROCESSO : RR-477.454/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LINHARES MARQUES
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TIMER RIO SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA PORCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO. Segundo a exegese da norma contida no caput do art. 487 da CLT, o aviso prévio é a denúncia do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Portanto, sendo o contrato de trabalho temporário, modalidade de contrato por prazo determinado, mostra-se incabível o pleito de aviso prévio nessa hipótese. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-478.452/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GARIBALD JOSÉ BEZERRA DA TRINDADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PASTORAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante como entender de direito. 5

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL. Inexiste rigor excessivo quanto à fase processual de se requerer o benefício da justiça gratuita, haja vista a possibilidade de a pobreza sobrevir a qualquer momento. Dessa forma, ainda que a parte não a tenha postulado na peça exordial ou na defesa, pode fazê-lo por ocasião da interposição do Recurso Ordinário.

In casu, além de o Recorrente ter declarado, na petição do Apelo Ordinário, destituído de condições de pagar custas e demais despesas processuais, apresentou declaração de pobreza, na qual sustenta não poder dispor da quantia necessária para arcar com o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Incide no caso o disposto no Enunciado nº 53 e na OJ nº 269 da SBDI-1, ambos deste TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.750/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RUTHE DUARTE SOARES

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

RECORRIDO(S) : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - integração das comissões na base de cálculo; aviso prévio proporcional e honorários advocatícios. Por maioria, conhecer do recurso de revista no que tange à estabilidade da gestante - ciência do seu estado gravídico antes do término do pacto laboral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante apenas os salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data do ajuizamento da ação. Vencido o Exmº Ministro José Simpliciano Fernandes. Obs.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao tema estabilidade de gestante. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - CIÊNCIA DO SEU ESTADO GRAVÍDICO ANTES DO TÉRMINO DO PACTO LABORAL. a circunstância de a empregada não ter ciência do seu estado gravídico antes do término do pacto laboral não interfere na existência do direito à estabilidade gestante. A intenção do constituinte foi preservar, além de tudo, as condições de sobrevivência do nascituro. O artigo 10, II, "b", do ADCT não contém menção ao conhecimento, pelo empregador ou pela empregada, do estado gravídico como pré-requisito para o alcance da estabilidade provisória, salvo quando há previsão a respeito em norma coletiva, sendo suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral. Entretanto, embora se reconheça à reclamante o direito à garantia do emprego, ainda que o empregador não tivesse ciência do estado gravídico, com base na teoria da responsabilidade objetiva; de acordo com a jurisprudência consagrada, não se lhe reconhece, no entanto, o direito aos salários dos meses que antecederam o ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO. os arestos transcritos à comprovação de divergência jurisprudencial não se prestam ao confronto, ou porque oriundo do egrégio STJ (óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT), ou porque inespecífico (Enunciado nº 296 do TST). De outra parte, não se vislumbra as alegadas violações legais, vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu dentro dos limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI1 do TST que dispõe: "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de um julgado que se encontra superado pelo disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.972/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONHECIDO. A pretensão obreira de condenação solidária das Reclamadas foi afastada em prol da subsidiariedade, estando aí configurada a aplicabilidade do princípio *iura novit curia*, razão pela qual não se caracteriza o alegado julgamento *extra petita*.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DIREITO NÃO PROVADO PELO AUTOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INSUFICIÊNCIA DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR. NÃO CONHECIDO. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 115 da SBI-1, firmou o entendimento de que não se habilita ao conhecimento deste TST controvérsia em torno da não-exatidão da prestação jurisdicional, quando não justificada por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONHECIDO. As violações propaladas refogem ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu tese acerca desses preceitos, tampouco foi exortado a fazê-lo em sede declaratória.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONHECIDO. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-483.935/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO

Não merece conhecimento o recurso por divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte, visto que a decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 204.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA

A multa normativa é devida por cada instrumento normativo violado e não apenas uma por ação como pretende o recorrente, sendo desnecessário o ajuizamento de várias ações cumuladas. Tal entendimento tem como fundamento a validade dos ajustes feitos entre as partes, através dos instrumentos coletivos, punindo o empregador pelas repetidas violações. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I).

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento, prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para determinar que a incidência da correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

PROCESSO : ED-RR-484.285/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGANTE : MARIA TERESA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração. Acolher os embargos da reclamante, sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto; acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para alterar o dispositivo do voto de modo que, onde consta "para excluir da condenação as horas in itinere que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo", passe a constar "excluir da condenação as horas in itinere correspondentes a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo." 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Acolhidos, com efeito modificativo, para alterar o dispositivo do voto, de modo que, onde consta "para excluir da condenação as horas in itinere que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo", passe a constar "excluir da condenação as horas "in itinere" correspondentes a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo".

PROCESSO : RR-485.640/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ABÍLIO CASTRO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. O Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 241, no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-494.371/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : SANDRA DENISE OSSOLA LOFFREDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BERTRAND DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS ANTE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Tendo o advogado da parte renunciado aos direitos de representação antes da data em que substabeleceu poderes, não mais poderia fazê-lo. Assim sendo, não é representante processual o advogado que recebeu do primeiro substabelecido poderes para atuar nos autos. Embargos declaratórios não conhecidos por falta de representação processual.

PROCESSO : RR-504.832/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ONIZ ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELZO ELOI BODANESE

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, e, conhecer do Recurso quanto aos descontos a título de associação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que entendeu indevida a devolução à reclamante dos descontos a título de associação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO.

Inviável o conhecimento nesta esfera recursal, de tópico do apelo, que lastreia-se em divergência sem fonte de publicação ou em violações legal ou constitucional não prequestionadas. E ainda pretende rever decisão cujo conteúdo é de todo resultado da análise fática da lide. Inteligência dos Enunciados nºs 38, 126, 297 e 337/TST.

II - DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, de entidade cooperativa, cultural ou recreativa- associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não se verificou no caso da associação para qual era efetuado o desconto no salário da Reclamante, conforme certificou o Regional apreciando o tema.

Decisão regional em desarmonia com o disposto no Enunciado nº 342/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-508.183/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS VICENTE
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão somente para, analisando direito superveniente, acrescer à fundamentação do acórdão que a Emenda Constitucional nº 28 não se aplica ao presente processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271/TST.

PROCESSO : RR-508.339/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIESO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 354, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gorjeta no cálculo de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, 4.

EMENTA: GORJETAS. INTEGRAÇÃO. As gorjetas integram a remuneração, não servindo de base de cálculo para aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Incidência do Enunciado nº 354 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.240/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 518239/1998.8

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

RECORRIDO(S) : MÔNICA MENDES PITELLA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DALEFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos dos itens 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I), 2.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. O acórdão recorrido discrepou do entendimento pacífico nesta Corte Superior de que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I, e de que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.636/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : VALCIR MELO BERTANI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - Enunciado 331/IV do TST", "adicional de insalubridade - prova" e "Imposto de Renda - responsabilidade pelo recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 331/IV DO TST. Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O entendimento regional no sentido de que, provado o fato constitutivo do direito ao adicional de insalubridade, por exposição do reclamante à poeira, a "quantificação da intensidade da poeira, no caso, poderia e deveria ter sido apresentada pela reclamada", não viola os artigos 189 da CLT, 333 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, aresto inespecífico. Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-519.255/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VANDIR ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional manifestou de forma específica o seu entendimento a respeito dos temas que foram objeto dos embargos de declaração.

Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A questão relativa à litispendência foi analisada pelo Tribunal Regional de forma específica e fundamentada, restando caracterizada a inexistência de litispendência.

Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SUCESSÃO TRABALHISTA

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.799/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOACIR NASCIMENTO DE BARROS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento de FGTS e à determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, - que, na hipótese, não foi postulada -, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Também a anotação na Carteira de Trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-527.870/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSINALDO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora, bem como salários retidos.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-528.245/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER

RECORRIDO(S) : ALMA KOPPE REIDEL

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de Horas Extras - Regime Compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, bem como os reflexos. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade pela observância do salário- base contratual como base de cálculo do adicional, e reflexos em férias, 13º salários, horas extras e FGTS.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE. Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado, é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo e, não, o salário-base contratual do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.594/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FRANCISCA PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Reclamado e da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Tendo o Regional dado provimento ao recurso adesivo do Município e à remessa oficial, tornando improcedente a reclamatória, o Município não dispõe do legítimo interesse de recorrer (art. 499 do CPC).



Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DA RECLAMANTE - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A questão relativa ao início da prestação dos serviços, se anterior ou não à Constituição Federal de 88, envolve matéria fática, restando inviabilizada a revista neste tópico, ante à incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

O v. acórdão de fls. 77/80, ao reputar nula a contratação da reclamante, em razão da não submissão ao concurso público, está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, acarretando o não conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-534.938/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASSIA APARECIDA SANTOLIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras - trabalho por produção.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO - Cláusula prevista em norma coletiva, no sentido de prefixar o tempo de percurso em transporte gratuito fornecido pela empregadora, não fere qualquer princípio de proteção ao trabalho, podendo, nesta hipótese, ser instituída.
 Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-535.175/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.178/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. TIBURCIO OLTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.543/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO NORIYUKI DOTE
RECORRIDO(S) : FERNANDA DE SOUZA GODOY NADJARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança" e "divisor 180". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Seguridade Social, segundo o art. 195, inciso II, da Constituição Federal, é financiada também pelos trabalhadores, na forma ainda do art. 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. De acordo, ainda, com o art. 30, inciso I, alínea "a", da referida lei, cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração, o que permite a conclusão de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do *quantum* pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, *caput* e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso conhecido e provido no particular.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - O conhecimento do recurso esbarra no óbice anteposto pelo Enunciado 126 desta Corte, na medida em que o Tribunal Regional lastreou o seu entendimento no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado neste momento processual. Recurso não conhecido.
DIVISOR 180. Incabível a pretensão recursal, ainda no particular, na medida em que o acórdão recorrido lastreou-se em que o reclamado não comprovou o exercício de cargo e confiança. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.097/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NÁDIA SOCORRO FIALHO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "execução contra ente público - atualização do débito - precatório" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os débitos trabalhistas oriundos da presente reclamação sejam atualizados monetariamente até o efetivo pagamento por precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando enfrentada no acórdão, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida no recurso.
PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Após o cancelamento do Enunciado 193 do TST, e com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, devida a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-542.305/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO HONORATO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.375/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ C. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IVANILDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-542.398/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CEZAR ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de safra - unicidade contratual" e "horas extras - salário por produção". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - prevalência de normas coletivas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere excedentes de uma hora por dia de efetivo transporte, e que deverão ser calculadas de forma simples, tomando-se por base de cálculo o piso salarial da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVA. Fundando-se o Tribunal Regional na prova produzida para concluir pela unicidade contratual, por ter o reclamante, malgrado a celebração de três contratos distintos, trabalhado sem qualquer interrupção na prestação de serviços, o reexame da matéria em sede de recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A interposição de recurso de revista já sob a vigência da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1978, que alterou a redação do artigo 896, alínea "a", da CLT, não permite que dele se conheça, por divergência jurisprudencial, quando se originarem os acórdãos transcritos para confronto do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Artigo 896, alínea "a", da CLT.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, impõe reconhecer-se como válida cláusula de instrumento coletivo que regula o pagamento de horas *in itinere*. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-543.178/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : MARLY LOPES ALTOÉ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA : DRA. JACY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS. Excluídas as demais parcelas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-543.182/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA GRILO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICLIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA : DRA. JACY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa, pague os salários retidos, sem a dobra determinada e proceda à anotação da CTPS apenas para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-544.581/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCHI
ADVOGADO : DR. SUELI TOROSSIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ 177). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.722/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 22/24, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada, ou alicerçado em arestos inespecíficos. Enunciados 297 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-546.002/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DA PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.306/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PPL RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : DERCY SILIAX
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da prefacial de nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita, nem do tema "intervalo intrajornada - horas extras"; II - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para efetuar a retenção do imposto de renda e das contribuições ao INSS decorrentes de créditos trabalhistas decididos em juízo, e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao contrário do que alega a reclamada, e conforme consignado pelo Egrégio Tribunal Regional, não há que se falar em julgamento fora dos limites objetivos da lide, porquanto presente na inicial postulada pela reclamada, o pedido de horas extras quanto ao trabalho exercido dentro do tempo destinado ao intervalo intrajornada. Ilesos, portanto, os dispositivos legais apontados de violação, quais sejam, os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não pode ser conhecido o recurso de revista, ante a natureza inovatória da matéria suscitada. Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se inexistir menção ao tema no recurso ordinário da empregadora, tendo sido avertedo pela primeira vez, tão-somente, nas razões dos embargos de declaração. O recurso, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, pois que ausente o prévio e indispensável prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal e ao INSS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.333/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "13º salário - URV - Dedução da primeira parcela" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de 13º salário advindas da dedução da parcela antecipada com conversão da URV da data do efetivo pagamento, bem como a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Orientação Jurisprudencial nº 187, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios depende, dentre outros requisitos, que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita. Inteligência do Enunciado 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.375/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. PRECLUSÃO. Fundada a decisão regional na prova produzida, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Além disso, não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada, Enunciado 297 do TST.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT ao conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-551.957/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. A
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES

RECORRIDO(S) : JORGINA TRENTIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora e saldo de salário.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-551.995/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e a anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.702/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : COSMA CORDEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficando anulados todos os atos decisórios praticados nos autos.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-557.107/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : FELISBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - nulidade e dar-lhe provimento determinando o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Enunciado nº 85/TST.

HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JOR REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que é registrada pelo empregado no início e no final da jor deve, com base na razoabi ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas ex Admite-se a tolerância de até cinco minutos. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-557.315/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES VIEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, vencido parcialmente o Ministro Luciano de Castilho Pereira que, no mérito, lhe dava provimento mais amplo, para excluir da condenação, também as verbas relativas ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por sua vez, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a continuidade da relação empregatícia, do empregado aposentado espontaneamente, nos quadros de entidades da administração pública. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-558.044/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BERNARDO DIAS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário - prescrição e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento de mérito, na forma da legislação processual aplicável.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Jurisprudência nº 128 da SDI1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.277/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARLUCE FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Não pode o Ministério Público, em seu Recurso de Revista, invocar matéria que não foi objeto da defesa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.164/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PADARIA RAINHA DA COVANCA LTDA. ME

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar os pedidos deduzidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. "A legitimidade do sindicato para propositão de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos." Enunciado nº 286 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571.081/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não caracterizada afronta a preceito constitucional e/ou legal, nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.086/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ COUTO BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja analisado o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, como se entender de direito, restando prejudicada a análise do tema "PLANO COLLOR".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." (Orientação Jurisprudencial nº 255, da SDI-1 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.786/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA FREIRE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS; diferença salarial com base em 50% do Salário Mínimo nas épocas próprias, salários retidos simples dos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro a março de 1997; excluídas as demais parcelas.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-572.813/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : C. J. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADES LTDA. - CLICK PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS
RECORRIDO(S) : MANOEL FIRMINO COSTA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal da norma da Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.162/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre as partes, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários do crédito do autor é imposição legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-575.444/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : GERALDO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-578.145/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o entendimento adotado pelo E. Regional harmoniza-se com a reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.032/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : GILSON BAPTISTA GRANISKI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento de FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento), relativos aos depósitos do período anterior à ruptura contratual ocasionada pela jubilação voluntariamente requerida pelo trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I).

Em decorrência, excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma como se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO

Análise do tema prejudicada, tendo em vista a improcedência da reclamação trabalhista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.185/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO RAMOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Compensação de jornada. Acordo tácito" e "Dedução do Imposto de Renda". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras supostamente prestadas de 24/9/91 a 30/6/92, mantendo-se a condenação fundada na prova documental produzida. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe, que deveria ser deduzida do montante a ser apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS

A omissão, injustificada, por parte do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar, consoante disposto na Súmula nº 338 do TST, não sendo justificada a inversão somente porque o reclamado não juntou os cartões de ponto.

Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês correspondente ao pagamento.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PREQUESTIONAMENTO

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e relativas ao imposto sobre a renda. Com efeito, a obrigação de recolhimento destas parcelas somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-580.825/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : DANIEL RUBENS

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.848/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : DIRCINHA CARMIN DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.804/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBERTO DIAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não atender aos ditames do Enunciado de Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-582.839/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-583.522/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

RECORRIDO(S) : LUZIA HENRIQUE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NÃO OBJETO DE DEFESA. Não pode o Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso de Revista, debater matéria que não foi objeto da defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.539/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : MILTON LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ECT quanto ao tema Aposentadoria Voluntária - Extinção do Contrato de Trabalho, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento, na forma da lei. Prejudicado o exame do restante do Recurso bem como da Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DA ECT - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já pacificou o seu entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte.

Revista conhecida e provida. Prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-584.374/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso, por violação do art. 219 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo Relator, Juiz Altino Pedrozo dos Santos, que juntará voto divergente ao pé do acórdão. Redigirá o acórdão o Exmo. Min. José SImpliciano Fontes de F. Fernandes. 4



EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EFEITOS. Interpretação teleológica do art. 219 do CPC permite concluir que a *mens legis* inserida no comando legal dá primazia ao caráter subjetivo da citação e seus efeitos. A intenção do legislador de atribuir à citação o efeito interruptivo da prescrição decorre da cientificação ao Réu da existência de pretensão a determinado bem jurídico. Transportando essa conclusão para o âmbito processual trabalhista, significa dizer que a ciência do empregador (citação válida) acerca de pretensão deduzida em Reclamação Trabalhista por si só tem o condão de interromper o prazo prescricional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.399/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores correspondentes à diferença salarial equivalente a 75% do Salário Mínimo.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-586.249/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELMO PAULO KIST
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. PREENCHIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo legal ou constitucional.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-1/TST) - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SDI-1/TST). Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-588.169/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON BECK CASTANHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSDOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE. Recurso de Revista a que não se conhece, por força do disposto na alínea "b" do art. 896 consolidado, porque a matéria em exame envolve a interpretação e a aplicação de normas regulamentares internas da CEEE e de lei estadual, cuja aplicação não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.098/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO MUNIZ PIGNATA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer inteiramente do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.
CONTINUIDADE DO VÍNCULO APÓS A APOSENTADORIA. Invocando o acórdão recorrido os artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 37, II da Constituição Federal, para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho (em continuação ao extinto pela aposentadoria) não enseja o conhecimento do apelo, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito). De igual modo não autorizam o conhecimento do apelo, arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 177/TST ou inespecíficos (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Regional considerou que não houve alteração da condenação fixada pela r. sentença, não havia, em consequência, que se falar em reajustamento ou alteração da verba honorária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.424/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : MÁRIO STIVAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-596.743/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SUELI FÁTIMA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONHECIDO.

A par do que reza o artigo 8º da CLT, tem-se, despachadamente, que a pretensão obreira de condenação solidária das Reclamadas foi afastada em prol da subsidiariedade, estando aí configurada a aplicabilidade do princípio *iura novit curia*, razão pela qual não se caracteriza o alegado julgamento *extra petita*. Logo, completamente insubsistente a tentativa de engendrar conexão entre dispositivos do CPC e da CF imaginados como violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONHECIDO. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública.
VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO CONHECIDO. O Acórdão Regional é absolutamente silente acerca do dispositivo magno invocado para animar o Apelo, razão pela qual se conclui pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado n.º 297 do TST.

FGTS. NÃO CONHECIDO. Ante a ausência de indicação de dispositivo legal ou constitucional, muito menos de colação de arestos paradigmas, impossível se torna a cognição. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-619.822/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA NELCI DA SILVA DAKAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema adicional de insalubridade - exposição a agentes químicos, mas conhecer do tema adicional de insalubridade - exposição a agentes biológicos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, em face da exposição a agentes biológicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES QUÍMICOS - EXPOSIÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - EXPOSIÇÃO. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Inteligência da OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.150/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARLOS EVANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado nº 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos específicos contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não guardam especificidade com a tese regional, por óbice do Enunciado nº 296 do TST. Tampouco há que se falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto a matéria de que trata não foi apreciada pela Egrégia Corte de origem. Por outro lado, a apontada violação da Portaria nº 3.214/78 não está entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.987/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : SILVIO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão recorrida está em plena consonância com o entendimento uniformizado desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. O recurso de revista encontra, assim, óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.444/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRIDO(S) : DÉBORAH GOMES FRANCO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS - Não há que se falar em violação legal, eis que se trata de matéria eminentemente inovatória, não debatida pelo Egrégio Tribunal Regional, carecendo, assim, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos exigidos pelo artigo 896 da Con-

solidação das Leis do Trabalho, bem como do Enunciado nº 297 desta colenda Corte. Por outro lado, os arestos trazidos ao cotejo de teses se mostram inservíveis, porque oriundos do antigo Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, em desatendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Não se vislumbra violação da Lei nº 6.321/76 ou do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto não noticiou o Egrégio Tribunal Regional sobre a adesão da reclamada ao PAT, a permitir o reconhecimento da propugnada natureza indenizatória da ajuda-alimentação. Por outro lado, tampouco há notícia de que natureza jurídica da verba em questão tivesse sido objeto de acordo coletivo. O exame do tema, nos moldes pretendidos pela reclamada, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nessa esfera recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, em atendimento ao Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos não servem ao conhecimento do apelo, uma vez que a v. decisão recorrida está em plena consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta colenda Corte, pacificada mediante seu Enunciado nº 241. O recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.474/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO. A relação havida é de típica sucessão trabalhista, respondendo o sucessor pelos direitos trabalhistas dos empregados, cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade, quando da formalização do arrendamento e que foram por ele despedidos, após operada a sucessão. Essa é a jurisprudência desta Colenda Corte, quanto à exegese dos artigos 10 e 448 da CLT, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.160/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CELSO LINS DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.231/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, nem quanto ao adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM DOIS TURNOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador encontra-se em regime de revezamento, mas não em turnos ininterruptos de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pelo que é indevido o pagamento, como extra, da sétima e oitava horas diárias. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento aos pressupostos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrando a parte colacionar arestos específicos para comprovação de divergência jurisprudencial, incide o óbice do Enunciado 296 do TST. Não há que se falar em violação do artigo 71, parágrafo quarto, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto restou atendido aquele

preceito, nos termos do seu parágrafo terceiro, como bem asseverou o Egrégio Tribunal Regional. Por outro lado, impende salientar que é de se reconhecer a validade do acordo coletivo celebrado com a assistência do sindicato, conforme consignou a Corte de Origem, em atendimento ao princípio do reconhecimento daqueles ajustes, disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento aos pressupostos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrando a parte colacionar arestos específicos para comprovação de divergência jurisprudencial, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, o reclamante não opôs embargos de declaração para ver prequestionada a matéria concernente à apontada violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pelo que, ausente o prévio e indispensável prequestionamento. O recurso atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.233/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALFREDO DOBILAS
 ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Estando a v. decisão recorrida em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1, do TST, impossível o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.495/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÜR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA
 RECORRIDO(S) : MARIO DA SILVA MORAIS
 ADVOGADO : DR. VERA LUISA PARISE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.498/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRª. SANDRA RODRIGUES DRESCH
 RECORRIDO(S) : NELCY FETTER
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTO-NI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, nos termos do Enunciado nº 219 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando a v. decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada desta colenda Corte (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1), no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Ileso o artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna, porquanto estabelece o limite diário máximo de jornada de oito horas e o semanal de quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários mediante acordo coletivo de trabalho, desde que respeitados esses limites. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.510/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HAMILTON ROGÉRIO ESTANISLAU
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reconhecimento pelo Regional que o reclamante se encontrava em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento, afasta a obrigação de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Uma situação exclui a outra. Inteligência do En. 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.513/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CSM - COMPONENTES, SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
 RECORRIDO(S) : ODAIR COLAÇO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prevalência da cláusula coletiva que desconsidera os quinze minutos que antecedem a jornada e os dez minutos residuais que a sucedem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.644/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
 RECORRIDO(S) : NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.337/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO VANGELLO MONDELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-640.676/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IDIO ZUCCHI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A remuneração por produção não afasta o direito do empregado de receber contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado além da jornada normal, assegurado pela Carta Magna. Não se conhece do recurso de revista, quando a v. decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência da Colenda SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.684/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls.174/178), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pelo reclamado, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o outro tema do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as contradições e omissões alegadas pela parte, sobretudo quando questionadas por meio de embargos de declaração. Nesse passo, verificada a omissão do julgado, configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-640.728/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TACÓGRAFO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.795/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SIMÃO CAPELA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO. "Depósito Recursal. Agravo de petição. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". OJ nº 189 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.539/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA. Se o fundamento do recurso está fulcrado na tese de que a recorrida laborava em atividade não enquadrada em portaria ministerial, mas no acórdão atacado consta outra atividade, esta sim prevista na norma, é improsperável a pretensão recursal, por inadequação. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade não foi enfrentada pelo Regional, mas apenas na r. sentença, não sendo possível o conhecimento do recurso por contrariedade ao En. 228, ante as restrições do En. 297, ambos do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.603/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.665/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRENTE(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Ausente no acórdão ora hostilizado discussão acerca da substituição processual, sob o prisma da existência do referido "rol de substituídos". Resta preclusa a questão, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** Não se cogita de violação de preceito constitucional e/ou legal, nem de divergência jurisprudencial ou de atrito com Precedente Normativo, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura da decisão ora hostilizada, verifica-se que a Instância Regional analisou todos os argumentos esposados. O fato de o Tribunal Regional não ter afastado ponto por ponto a irrisignação trazida pela Parte em sede de Embargos Declaratórios, não constitui negativa de prestação jurisdicional. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ao contrário do que alega a ora Recorrente, o Colegiado "a quo" expressou de forma clara a sua decisão, afastando todos os argumentos esposados pela Demandada, a qual pode utilizar-se de todos os meios necessários para manifestar a sua irrisignação. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** Não se cogita de violação de preceito constitucional e/ou legal, nem de divergência jurisprudencial ou de atrito com Precedente Normativo, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.700/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ SOSTER
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado nº 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.752/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; 2 - não conhecer do Recurso de Revista no tocante à horas (função externa) e quanto à devolução dos descontos relativos às multas pela não devolução de proposta de vendas do Reclamante; 3 - conhecer da Revista no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais por violação legal; e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam sobre a totalidade dos créditos da condenação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NO PREENCHIMENTO DA GUIA (GRE). -

Embora não conste na Guia de fl. 42, relativa ao depósito recursal, o número de inscrição do Autor no PIS/PASEP, nota-se que o referido documento informa o nome do depositante, o do trabalhador, a finalidade do depósito, o número do processo originário e a Vara do Trabalho de origem, bem como o valor do depósito e a autenticação bancária. Dessa forma, a mera ausência de indicação do número de inscrição do Autor no PIS/PASEP na GFIP, não implica, forçosamente, a deserção do recurso. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS (FUNÇÃO EXTERNA). MATÉRIA FÁTICA -

Restou demonstrado por meio da prova testemunhal que o Autor tinha sua jornada controlada, porque era obrigado a comparecer pela manhã para reunião de motivação, não tinha horário de almoço e retornava às 18 horas, segundo o contexto fático dos autos. Entendimento diverso implica, sem dúvida, o revolvimento dos elementos de fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta fase recursal encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

DESCONTOS RELATIVOS A NÃO-DEVOLUÇÃO DE PROPOSTA DE VENDAS - A pretendida devolução ao Reclamante dos descontos referentes às multas pela não-devolução de proposta de vendas, por não estarem previstas em norma coletiva da categoria, tampouco na norma consolidada referida, constitui hipótese vedada, cabendo nesses termos, o pagamento das parcelas descontadas, como definido pelas instâncias de julgamento antecessoras.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA

MÊS-A-MÊS - Trata de matéria pacificada nesta Corte, por meio da SDI, cujo entendimento atual, notório e iterativo tem sido no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês-a-mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678.016/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que o Regional bem apreciou todos os aspectos importantes para o deslinde da controvérsia. Desse modo, não se há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF/88.

VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88. Matéria de que não se conhece, uma vez que não há que se cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e consequentemente de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, quando a parte deixou de observar as regras processuais pertinentes ao cabimento do Agravo de Petição, no caso o § 1º do art. 897 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-688.344/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BRAZ
ADVOGADO : DR. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal.

BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional.

PROCESSO : RR-689.520/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OLIVEIROS RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: Recursos de Revista aos quais não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento, pois ambos esbarram no óbice de enunciados desta Corte.

PROCESSO : RR-707.190/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CASA DAS TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BIANCA TENÓRIO CALAÇA
RECORRIDO(S) : LUIZ DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não emitindo o Regional tese a respeito dos efeitos da oposição de embargos declaratórios sobre o transcurso do prazo recursal, o recurso de revista esbarra no Enunciado 297 do TST.

DANO MORAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre dano moral decorrente da relação de emprego. Quanto ao valor, não se conhece de recurso de revista fundado em divergência inespécífica, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.703/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BRAGA AMIN
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTUS ALI AMIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: A oposição de embargos declaratórios fica adstrita à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-lo.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-718.666/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EUDENIS MARA NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do Reclamado, 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO 1. RECURSO DO BANCO NACIONAL S.A. - NÃO-CONHECIMENTO EM FACE DE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

O egrégio TRT tão-somente interpretou o art. 499 do CPC, ao consignar que o Banco Nacional S/A não foi sucumbente na ação nem demonstrou o seu interesse de agir. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Recurso não conhecido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO S.A.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, pois a decisão regional, no que se refere ao reconhecimento da sucessão, decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional, qual seja, dos arts. 10 e 448 da CLT. Pelas mesmas razões, descabe falar-se em violação direta e literal dos dispositivos celetários apontados, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Acrescente-se também que decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de tese divergente, o que inexistiu, no particular.

Recurso não conhecido.

3. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, porque interpretados com razoabilidade pelo egrégio TRT recorrido. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois razoavelmente interpretados, pois entendeu o egrégio TRT que o Reclamado fez uma demonstração de diferenças de horas extras em réplica e que restou demonstrado que há diferenças de horas extras em face da análise dos demais documentos dos autos. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não espelham a totalidade dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 23 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-745.668/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-762.783/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Manifestamente protelatórios os embargos, se a parte, reiterando os fundamentos do recurso de revista, pretende apenas o reexame da matéria, procedimento inadequado à via recursal eleita. Devida a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

PROCESSO : ED-RR-763.702/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DANIELLI ROCIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DAS HORAS EXTRAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - A insurgência voltada contra a aplicação do Enunciado nº 126 como óbice ao conhecimento do recurso de revista não é indicativa de omissão, contradição ou obscuridade, e sim de erro, o que, de pronto, leva à rejeição dos embargos declaratórios. Por outro lado, estando o não-conhecimento fundado em diversas razões, o afastamento de uma delas não promoveria o efeito modificativo desejado pelo Embargante, pois persistiriam os demais óbices. Por fim, tendo o Regional rejeitado a hipótese de cargo de confiança em razão da falta de poder disciplinar e da submissão a controle de horário e de desempenho das tarefas cometidas à Reclamante, somente mediante o revolvimento de fatos e provas, como afirmado na decisão embargada, poder-se-ia chegar a conclusão diversa, o que confirma o acerto da invocação do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios em nº TST-ED-RR-763.702/2001.9, em que é Embargante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Embargada DANIELLI ROCIO NASCIMENTO.

Dado provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, não foi conhecido o Recurso de Revista quanto ao tema das horas extras alusivas ao exercício de cargo de confiança (fls. 236/244).

Inconformado, o Reclamado opõe Embargos Declaratórios aduzindo omissão quanto à aplicação do Enunciado nº 126 do TST (fls. 246/251).

PROCESSO : ED-RR-771.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-778.195/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ÍTALO DATOLI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - As alegações no sentido de que a decisão embargada não poderia ter dado provimento ao Agravo de Instrumento nem ao Recurso de Revista porque estavam corretas a invocação do óbice do Enunciado nº 214 do TST e a determinação de alteração da base de cálculo das diferenças salariais deferidas, inexistindo, assim, violação da coisa julgada, em verdade, não demonstram os vícios apontados, mas a clara intenção de obter a reforma da decisão, finalidade a que não se presta a espécie recursal em tela. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-785.218/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal.

BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. PREENCHIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo legal ou constitucional.



PROCESSO : RR-791.615/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO IVANILDO VIRGÍLIO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - verbas rescisórias, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. Demonstrado o dissenso pretoriano, no tocante à responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame das matérias veiculadas em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária recai sobre o tomador de serviços, abrangendo todas as verbas devidas pela empresa interposta, a seus empregados, inclusive as verbas rescisórias, posto que estas decorrem da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

***PROCESSO** : RR-705.239/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY

ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. A denúncia à lide, instituto regido pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho. Traduz ação incidental, proposta pela reclamada contra a denunciada, objetivando ao ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível e não trabalhista. Neste sentido firmou tese esta Egrégia Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI1. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO. Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência, ainda que temporária, em virtude do contrato de arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela Rede para a reclamada, passando a nova titular, MRS Logística S/A, a assumir total responsabilidade pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho dos respectivos empregados, despersonalizando o empregador e valorizando a continuidade dos respectivos pactos laborais, sendo nulo, nesta esfera, qualquer acordo existente entre sucedida e sucessora quanto à não responsabilidade desta em relação aos contratos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. INTEGRAÇÕES. Não demonstradas as alegadas violações legais e constitucional bem como inespecíficos os arestos transcritos ao cotejo de teses (Enunciado 296 do TST), impõe-se o não conhecimento do recurso de revista, no particular.

ABONO. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos, que, todavia, não se prestam ao fim colimado, ou porque inespecíficos (Enunciado 296 do TST) ou porque oriundo do mesmo Egrégio Tribunal Regional prolator da v. decisão impugnada (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

* Este processo foi publicado no DJ - 21/02/2003 e republicado, cumprindo o despacho de fl. 370.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Jaime Antônio Cimenti, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 243/1993-002-19-40.0 da 19ª. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Moreira de Cerqueira (Espólio de), Advogado: Dr. Ronald Aranda de Mello, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 300/1995-191-17-00.6 da 17ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daci Martins da Silva, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1230/1996-059-15-40.3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 441/1997-004-15-40.1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dorpides Alves Silveira, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 722/1997-083-15-40.6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sérgio Augusto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1127/1997-087-15-00.9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Agravado(s): Edilson Medeiros de Freitas, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1479/1997-039-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Helio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2041/1997-109-15-40.0 da 15ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Jodas Gardel Filho, Agravado(s): Giovana Helena de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2732/1997-029-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edmundo Alves de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 27/1998-116-15-00.7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Aguinaldo Nunes Soares, Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Anshah, Agravado(s): Engerato Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Zarif, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 149/1998-102-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Véspoli Godoy, Agravado(s): Gilmar Iglesias e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Aurélio Setti, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 291/1998-122-15-00.2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Waldemar Pedro da Silva, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Polimec Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1367/1998-054-15-40.8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Antônio Cândido, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Agravado(s): CASE - Comercial e Agrícola Ser-tãozinho Ltda., Advogado: Dr. Henrique O. Junqueira Franco, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1627/1998-007-15-00.3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Carlos de

Oliveira, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Agravado(s): Cerdec Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2304/1998-083-15-40.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Arlete Santos Marques, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3398/1998-046-15-00.4 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Paulo Sérgio Pires, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 38/1999-126-15-00.5 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Antônio Carvalho, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 433/1999-088-15-00.6 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Agravado(s): Edna Nazareth Julien de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 723/1999-002-15-40.8 da 15ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Coim Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/1999-021-15-40.2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Passarela Calçados Ltda., Advogado: Dr. Monaliza Finatti Manzatto Pereira, Agravado(s): Gislaine Teodoro, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 940/1999-004-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Edevar de Souza Pereira, Agravado(s): Edilson Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1083/1999-088-15-00.5 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Sérgio Fernandes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alkimin, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1170/1999-095-15-00.0 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ademir Assugeni e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1179/1999-001-15-00.0 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Carla Maria Mello, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1250/1999-003-13-40.3 da 13ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Evaldo Odon Chaves, Advogado: Dr. Junko Tanaka, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1272/1999-012-15-00.9 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hércio Aparecido Longato, Advogado: Dr. Antônio José Boldrin, Agravado(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/1999-096-15-00.9 da 15ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Josefina Cuppa, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Hospital Santa Elisa Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1470/1999-**

102-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Benedito Orlando Ramos, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Ameida, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoraro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1580/1999-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilo Antônio Camilo, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1651/1999-054-15-41.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edílio de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1651/1999-054-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edílio de Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1662/1999-096-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Maria Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Bressan, Agravado(s): Uirapuru Country Club, Advogada: Dra. Sandra Regina Gandra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1734/1999-001-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valdir Xavier da Silva, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebellato, Agravado(s): Condomínio Edifício Moysés Bittar e Outro, Advogado: Dr. Jundival A. P. Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1925/1999-006-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Rafael Gonçalves de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Marchetti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2025/1999-025-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Herivelto Aparecido Pereira Marques, Advogado: Dr. Éser Chaddad, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2581/1999-046-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Martins Modesto Neto, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2848/1999-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pedro Botacini, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2868/1999-122-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Angela Nascimento Rebuá, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567798/1999-6 da 10a. Região**, corre junto com RR-567799/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Hamilton Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 600670/1999-2 da 17a. Região**, corre junto com RR-600671/1999-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Miranda, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 611424/1999.7 da 1a. Região**, corre junto com RR-611425/1999-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazzoloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97/2000-125-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Ad-

vogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Gaspar dos Reis, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 172/2000-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Maria Cleusa de Almeida Valadares, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 314/2000-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gelson do Amor Divino, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Agravado(s): FUNSSEST - Fundação da Seguridade Social dos Empregados da Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 337/2000-018-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Inocêncio Emídio da Silva, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 377/2000-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Paulo Roberto Sacchetti, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 717/2000-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rubem de Barros, Advogado: Dr. Érica de Oliveira Leite, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2446/2000-024-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nadson de Jesus Souza, Advogado: Dr. Jorge Otávio O. Lima, Agravado(s): Bahtel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Nélio da Silva Luz e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713161/2000.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dalva Maria Machado de Souza Belisário e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Alexander Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 321/2001-016-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Protec - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Durval de Oliveira Moura, Agravado(s): Angelita Correia dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2001-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sidney Perasol, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 990/2001-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Zambello, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2001-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irani Lopes Barbosa, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2001-086-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joana Lopes da Silva Weissinger, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2232/2001-015-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bahia Gás - Companhia de Gás da Bahia, Advogado: Dr. Lorena Magalhães Sancho, Agravado(s): Lenival Sena dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 749606/2001.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fujioka Cine Foto Som Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Agravado(s): Ricardo Cassiano Batista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ramos Jube, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 770878/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e outros, Agravado(s): Ricardo Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777339/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Felipe de Miranda

Rosa (Espólio de), Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravante(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante, da Petrobrás e da União Federal. **Processo: AIRR - 777399/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marco Antônio Reis Câmpora, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779219/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Agravado(s): Hélio da Silva Patrocínio, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 779270/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravado(s): Edmilson Almeida da Silva, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Gleimar Rubio Luciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780132/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Marclio de Carvalho Mendes, Advogado: Dr. Pedro Farias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 781169/2001.0 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães Andrade, Agravado(s): José Raimundo de Jesus Santos, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786565/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Copy Carimbo PVV Ltda, Advogado: Dr. Cátia Mara Borges, Agravado(s): Wilton Henrique Franco, Advogada: Dra. Silvana Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792987/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Lenice de Moraes Andrade, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, preliminarmente, que se faça constar da atuação dos presentes autos apenas Agravo de Instrumento, tendo em vista ter sido denegado seguimento a ambos os recursos de revista. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e ao agravo de instrumento do Banco Banerj S/A. **Processo: AIRR - 795117/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivan Caetano Alves, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796181/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): Lanchonete Chapada dos Guimarães Ltda, Advogado: Dr. José Eurico Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800663/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Waldemar do Nascimento Cepeda, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 800671/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Crimat Tecidos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Sheila Courté, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805919/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Evandro Araújo de Souza Silva, Advogada: Dra. Beatriz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806369/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CT - Comércio e Promoção de Eventos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806758/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,



Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Ana Bárbara Cassemiro Pereira, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808015/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Marlene dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808016/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Alessandra da Silva Machado, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810124/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osvaldir Borges Maia, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, Advogado: Dr. Sidney Paganotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811948/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Jair Antônio Plombon e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 815562/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Francisco Ferreira de Matos, Advogado: Dr. Humberto Mário Borri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 516/2002-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Joaquim Filho, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1690/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas-Brasil, Advogado: Dr. Antônio Roberto Cruz de Farias, Agravado(s): Mário Henrique de Souza Soares, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1700/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Rubem Carlos Batista do Egito, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2867/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Rodrigues Roque, Advogada: Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4195/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): Anderson Bernardes Ferreira, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5977/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Marcos Ubirajara Poletto, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6163/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Ponciano de Lima Júnior, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12604/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdir Baumgartner, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Agravado(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12956/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Ivanildes Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 13035/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Afrair Martins do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18419/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Rosângela Rodrigues, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

20869/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Matheus Joaquim Erbice, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20886/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Vilson Simões Pintado, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21314/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Beghim Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João de Laurêntis, Agravado(s): Fernando da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21984/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Vicente de Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22027/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmilson Labres Bueno, Advogado: Dr. Jorge Luiz Lombard Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 22185/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Aspecto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Eronildo do Nascimento Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Covre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 22201/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Singular Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogada: Dra. Francine Bolutavicius, Agravado(s): Severino João de Lira, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 22266/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - URBIS, Advogado: Dr. Renato Souza Dantas, Agravado(s): Edmilson Santos Lima, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22476/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-22487/2002-3, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Maria Oflia de Campos Martins, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23079/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Agravado(s): Mauro Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Humberto Cirillo Malteze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23334/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dagoberto Cosme Caramigo, Advogado: Dr. Fábio Cassaro Ceragioli, Agravado(s): Macprado Produtos Of-tálmicos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23930/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Jocimar Campos, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24316/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Paula, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24819/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cleidilene Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Danielle Galhardo de Barros Corrêa, Agravado(s): Fundação Yapoatan - Fundação Centro Jaboatense de Educação, Científica, Tecnologia e Cultura, Advogado: Dr. Josely Rodrigues da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24830/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24838/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dryeration - Indústria, Comércio, Projetos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Kern, Agravado(s): Jocelito Lenz, Advogado: Dr. Milton A. Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25707/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Marco Antônio Cunha da Silva, Advogada: Dra. Nara Lúcia Trevisan Gandolfo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25734/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aline Ferreira Thomaz, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto,

Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26247/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): TRANSUN-Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Feliciano Araújo (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26250/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): João Pedro Almeida Tavares, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26263/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaur Filho, Agravado(s): Zenaido Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26456/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Emerson George de Sá, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27439/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Luiz Mascote, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27713/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e outros, Agravado(s): José Severino da Silva, Agravado(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 27887/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista Hertzog, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Flávia Garcia Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28174/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Marcelo Anderson Monteiro Ramos, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28313/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ipiranga Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): José Wilson de Barros, Advogado: Dr. Wladimir Correa Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28773/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Maurício Sandro Barbosa, Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28883/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ecoluz Consultores Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado(s): Elisângela Santos Fernandes, Advogada: Dra. Adriana Pinho Joazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 29390/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsi Cola Engarradora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemar Jorge Villela Dias, Advogado: Dr. Carlos Antônio Vecchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29730/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Edialda Soares dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29971/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): João Lopes Pereira, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 31369/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Etelvina Maria Guanais Fausto Vilas Boas, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31406/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavichiolli, Agravado(s): João César Pedulo, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31471/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Antônia Santos da Silva, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Ceccato

Barili, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32483/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José da Cruz Queiroz, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dra. Cláudia Falcão Tanabe Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32645/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Adriana Fernandes Fleck, Advogada: Dra. Simara Rosane Andriotti de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32784/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Roberto Damião dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42493/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Josimar Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 71584/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzingen, Agravado(s): Eliane Alves dos Santos, Advogado: Dr. Dilson Oliveira Soares, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes, relator, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 644/1992-032-15-85.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elisabeth da Silva Franco Juliani, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 2035/1992-029-15-85.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): José Claudécir Foster, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1137/1996-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elizabeth Gatti Figueiredo, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 756/1997-102-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ford do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Elias Antunes Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Estefano Saldanha Lemes, Decisão: à unanimidade, não conhecer quanto à preliminar de negativa jurisdicional, rejeitar a preliminar de transcendência e, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 360156/1997.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Recorrido(s): Francisco José da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela vinculação do piso salarial ao salário mínimo. **Processo: RR - 1574/1998-017-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Carlos Henrique de Souza, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade da decisão regional - ilegalidade na conversão do rito, nulidade do processo por cerceio de defesa - indeferimento de prova pericial, vínculo de emprego - trabalhador rural - cooperativa e multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 464015/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): José Valderi Ribeiro, Advogada: Dra. Soraia Polonin Vince, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Fundação Banestado de Seguridade Social, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 505097/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Ademar dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Responsabilidade subsidiária" e "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice do mês subsequente ao da prestação laboral.

Processo: RR - 505128/1998.8 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): João Luiz Mendes, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "preliminar de nulidade da sentença e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa dos Embargos de declaração", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova" e "licença-paternidade e férias". Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso por divergência jurisprudencial, no que tange aos "descontos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam eles calculados com observância do Provimento no 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 373/1999-085-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Recorrido(s): Benedita Milanez, Advogado: Dr. Eder Vinicius Penido, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 69/70 e 75/78, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pelo reclamante observando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 536/1999-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrente(s): Sebastião Justino Sobrinho, Advogado: Dr. Edric Augusto P. de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer, também, por divergência jurisprudencial da revista do reclamante, quanto ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento, como hora extra (hora normal acrescida do adicional), das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecer do recurso quanto aos demais pontos. **Processo: RR - 540/1999-018-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Aparecido Rossetti, Advogado: Dr. Antônio César Vitorino de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da quitação decorrente da adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do mesmo também com relação ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis. **Processo: RR - 763/1999-002-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Felix Batista, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1108/1999-072-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Juliano Gazeta Teodoro, Advogado: Dr. Emerson Melhado Sanches, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 300, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à questão da nulidade, por ausência de fundamentação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 1211/1999-002-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Valério Ferreira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade; II - por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1425/1999-047-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): S.L.B. - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Recorrido(s): Pablo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Jair de Jesus Melo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1605/1999-115-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sinal Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do

recurso de revista, por contrariedade à O.J. 124 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 527418/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Adilson Freire e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo, nem das contra-razões ao Recurso de Revista porque também intempestivos. Remetam-se cópia do acórdão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 528247/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. Antônio Renato Paradedda, Recorrido(s): Victor Arno Spiering, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante por intempestivo. **Processo: RR - 531536/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Roselina Meneguelli Balleiro, Advogado: Dr. Eliane Aparecida David Staub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao critério de dedução dos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 533313/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Márcio Crispim de Oliveira, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): os mesmos, Decisão: preliminarmente, retificar a atuação para que passe a constar como Recorrentes Márcio Crispim de Oliveira e Associação das Pioneiras Sociais e Recorridos Os Mesmos. Unanimemente, adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes, relator, não conheceu dos recursos de revista de ambas as partes. Falou pelo 2º Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza.

Processo: RR - 536651/1999.9 da 10a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Abdon Hamú Filho, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Recorrido(s): Support Promoções Médico-Hospitais Ltda., Advogado: Dr. Oscar Cerveira de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de nulidade - cerceio de defesa; horas extras - confissão ficta; ajuda-alimentação - integração; descontos salariais; multa convencional e honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema vale-transporte - confissão ficta - nulidade. **Processo: RR - 538482/1999.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Vânia Maria de Assis Santos, Advogada: Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Autora na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, pelo provimento do Recurso do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: RR - 540205/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Angelico Moreira Bonfim, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Recorrido(s): Walesseg Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 540230/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Mário Massahiro Kurata, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto à matéria concernente à inexistência de estabilidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização dobrada (art. 497/CLT); conhecer do recurso do reclamante, também por divergência, com relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência destes, na forma legal. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 541289/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): José Espíndola Justino, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 544692/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Nelson da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 547072/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos Barbosa Vieira Santos,



Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 552050/1999.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Leonel Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marly Grubert Chaves, Recorrido(s): Plaenge S.A., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 552085/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Elaine Cruz da Costa, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Banco do Brasil S. A. pelo pagamento dos encargos trabalhistas da reclamante. **Processo: RR - 553231/1999.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): PAJ Serviços Ltda., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Gerson Silva Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente. **Processo: RR - 553337/1999.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Máquinas Piratininga do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Fernando Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Wagner Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 217/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. Está prejudicado o exame dos demais temas suscitados no Apelo. **Processo: RR - 554582/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcílio de Almeida Braga, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Direcional Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Petrarca de Abreu Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 556135/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Adão Souza dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução) e dar provimento para excluir os honorários advocatícios. **Processo: RR - 557998/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Renato Rodrigues, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças referentes à ajuda de custo de instalação, no importe de quatro vezes o valor da remuneração. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 563059/1999.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Maria da Conceição Trindade Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade pelo efeito modificativo aplicado aos Embargos Declaratórios da Reclamante, à quitação homologada - Súmula 330/TST, à época própria para atualização monetária, à incidência do FGTS nas férias indenizadas, às horas extras, à devolução dos descontos a título de seguro de vida e Clube União e às multas convencionais e conhecer da revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários por divergência. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante ante a decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. **Processo: RR - 566274/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Tânia Beatriz Ferraz Ferreira, Advogado: Dr. Glimar Jann Ziegler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais. **Processo: RR - 567798/1999.0 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-567798/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Hamilton Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 568183/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal,

Procurador: Dr. Andréa Pernambuco Toledo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Advogado: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Lizete Chaia Ferraz e Outros, Advogada: Dra. Daniela Marcolini Pinnaud, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO: conhecer quanto aos temas IPC DE JUNHO/87, por violação do art. 6º, § 2º, da LICC, URP DE FEVEREIRO/89, por divergência jurisprudencial, IPC DE MARÇO/90, por contrariedade à Súmula nº 315/TST, e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade à Súmula nº 219/TST. No mérito, dar-lhe provimento para julgar a Reclamação improcedente integralmente, prejudicado o mérito quanto aos honorários advocatícios em razão da improcedência total da reclamação. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado. **Processo: RR - 569308/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Carlos Bezerra Barbosa, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável ao caso, é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 572847/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Paulo Figueiredo Teixeira, Recorrido(s): Rose Mary da Silva Fonte Boa e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por violação do art. 37, inciso II, da Carta Constitucional e por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação quanto a Rose Mary da Silva Fonte Boa. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta. **Processo: RR - 572996/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Uliana Cortellazzo, Recorrente(s): Rosângela Silveira Ávila e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo 3º Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 574102/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Delvo Custódio, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Recorrido(s): Município de Mirassol, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diate, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575291/1999.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Rosa Maria Xavier de Farias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e do Estado de Alagoas. **Processo: RR - 577191/1999.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Vânia dos Reis Gonçalves Paluma Rocha, Recorrido(s): Carlos Augusto Figueiredo, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas diferenças salariais mais produtividade e reflexos, salário indireto - compensação, FGTS - janeiro/1991, aviso prévio especial, diferenças de FGTS sobre aviso prévio e férias - julgamento extra petita e honorários periciais; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 584924/1999.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Alves Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 586011/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Carlos Eduardo da Silva Francisco, Advogado: Dr. José Dirceu Pinto de Souza Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vínculo empregatício. Reconhecimento. Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. Natureza jurídica". **Processo: RR - 586509/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mário Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer do recurso quanto DSR sobre prêmios, adicional de transferência e ajuda alimentação - integração **Processo: RR - 593561/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Carmosina Pedrosa, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Confeções Joninha Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bresler Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária da Recorrente, determinar a sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 596144/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Kátia Cristina da Silva Soares, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública Direta e Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) - Lei nº 8.666/93". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nºs 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 600671/1999.6 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-600670/1999-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Antônio Miranda, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial, argüida em contra-razões, para não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. Remetam-se cópia do acórdão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 608916/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): José Francisco Leite, Advogado: Dr. Roselane Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611425/1999.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-611424/1999-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Roberto da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21/2000-048-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Recorrido(s): Valter Aparecido Bonifácio, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por aplicação inadequada do procedimento sumariíssimo, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 241, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 22/2000-048-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Recorrido(s): Vanderlei Correa dos Santos, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por aplicação inadequada do procedimento sumariíssimo, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 245, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 85/2000-080-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): João Antônio Pereira, Advogada: Dra. Patrícia González Mendes Miotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, quanto ao recurso de revista, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fl. 83, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta P. Pinheiro A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. **Processo: RR - 600/2000-039-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Maria Martins Braga de Lima, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taiboad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao ônus da prova das horas extras; não conhecer quanto à questão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1564/2000-066-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Eliana Inocente de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Recorrido(s): Mônica Aparecida Morácia Ribeiro Preto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627191/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fontan Pereira, Recorrente(s): Montecitrus Trading S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): João da Silva, Advogado: Dr. Marlene Melchiori Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628517/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Francisco José Oliveira Torres, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus

da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 629292/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Ronaldo Afonso Simões, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à sucessão trabalhista, às horas extras, aos honorários advocatícios e à assistência judiciária, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637639/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Recorrido(s): Agnaldo Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 195 da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.818/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo aqueles e estes, no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro. **Processo: RR - 640859/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nelson Lisboa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda., Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, quanto à prescrição, quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, quanto à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e quanto à ausência de julgamento "ultra petita", não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642726/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Edegar Buzzello, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 649892/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Budai Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Roberto Pena Vila, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras, em decorrência da invalidade do acordo individual de compensação de horas. Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, no período posterior a 18.10.1993. **Processo: RR - 649898/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Pinto dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Rowlands Construções e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659437/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Odete Estevão da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660164/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fábio Araújo Modesto, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior. **Processo: RR - 663249/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Roberto Carlos Caetano, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666452/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Recorrido(s): Alcemar da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669207/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Maria Lúcia Santuzzi Souza, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos recolhimentos fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, e, no

mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos fiscais de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade e no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro. **Processo: RR - 669449/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Márcio Leal Francisco, Advogada: Dra. Ana Flávia Rocha Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 331/TST. **Processo: RR - 672416/2000.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sílvia Marta de Matos, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Recorrido(s): Sarkis Mineração Ltda., Advogado: Dr. Silvio Cirilo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ultrapassando o defeito, invalidar o acórdão de fls. 399/405 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. **Processo: RR - 677932/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hugo da Silva Pereira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer da revista por violação dos artigos 515 e 128 do CPC, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada afastada a nulidade, do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrente o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 689640/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ângela Maria da Silva Recacho, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Invertidos dos ônus da sucumbência, honorários periciais pela Reclamante, que fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 691338/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cilene Judithe Capra Nunes dos Santos, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712383/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ítalo Francesco Severino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, sobre o débito trabalhista do Reclamado, sujeito à liquidação extrajudicial, não incidem juros de mora. **Processo: RR - 714410/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Eneas Gomes de Souza, Advogado: Dr. Sandro Marcos Ogrysko, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos intitulados "Horas Extras. Acordo de compensação" e "Horas Extras. Intervalo". **Processo: RR - 719161/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Sílvio Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 719168/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Heni Aparecida Silva Souza, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ajuda alimentação, horas extras e desvio de função. Por unanimidade, quanto à baixa em CTPS, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 82 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a lançar na CTPS da Reclamante, como data de desligamento, o último dia do prazo do aviso prévio indenizado.

Processo: RR - 719493/2000.1 da 5a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): José Flávio Ferreira, Advogado: Dr. Anísio Pinheiro de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 360/2001-088-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Ademir Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Rildo Fernandes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1089/2001-003-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Carlos Henrique Falcão de Lima, Recorrido(s): Miraneide Gonçalves dos Santos Veras, Advogado: Dr. Luciana de Melo Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 743805/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Márcio Vinicius Alves Barbatto, Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Recorrido(s): Itatec Componentes e Serviços Ltda. - Grupo Itatec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fernandes Gomes - Racional Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sebastião de Oliveira Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao En. 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrido. Falou pelo 1º Recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior. **Processo: RR - 746617/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Cristina Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 750147/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Recorrido(s): José Valter Medeiros Campelo, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754561/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Aci Mannes, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477, §8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "juros de mora - massa falida - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos "Honorários assistenciais". **Processo: RR - 762230/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Terezinha Glória Souza Cardoso, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao grau médio, em decorrência do manuseio de produtos de limpeza que contém "álcalis cáusticos". **Processo: RR - 764237/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sertec Serviços Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Laetines José Vicente Martins, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, quanto à ajuda de custo, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 764250/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ariovaldo Brasil Batalha, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777780/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparício de Assis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, quanto à interrupção da prescrição e quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790494/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rodrigo de Andrade Alvim, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional, e, no mérito dar provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão regional de fls. 681/683, determinar o retorno dos autos ao



TRT de origem para que profira outra decisão, como entender de direito, com a prévia notificação da reclamada, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 675/679, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Augusto Reis. **Processo: RR - 805266/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Izael Moraes, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Enunciado 330/TST", não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto ao tema "desconto fiscal", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do imposto de renda seja efetuado de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro **Processo: RR - 814856/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisca Lopes Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 816610/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberto Baffa Pereira, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Egas Luís Costa, Recorrido(s): Global Vigilância e Segurança Especial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO pelos créditos trabalhistas do Reclamante. **Processo: RR - 474/2002-121-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): Carlos André Conceição, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 10619/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Argemiro Lázaro Serapião, Advogado: Dr. Geraldo Soares Novaes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição bienal total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto à correção monetária. **Processo: RR - 11153/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Recorrido(s): Raymundo Fernandes Muniz Filho, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12002/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Linalda Alexandre, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 12021/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Milton dos Santos, Advogado: Dr. João Severino Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao intervalo intrajornada - não-fruição - condenação ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15771/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Olívia Coelho dos Santos Dias, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade da Reclamante e, por consequência, a nulidade da dispensa, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento das vantagens decorrentes. **Processo: RR - 17661/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís André Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 17990/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Hemerson Costa de Oliveira, Ad-

vogado: Dr. João Roncale Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 19480/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Maria de Fátima Pereira Bezerra, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 19709/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Aparecido Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer quanto à preliminar de nulidade; II - não conhecer do recurso quanto às horas extras e in itinere, correção monetária sobre diferenças de comissões, descontos indevidos e honorários advocatícios; III - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os recolhimentos sobre a totalidade da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 22487/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-22476/2002-3, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Maria Otilia de Campos Martins, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Recorrido(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista **Processo: RR - 27274/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Recorrido(s): Edmilson Francisco de Souza, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27320/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Simão Gomes do Rego, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentado **Processo: RR - 33916/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Oscar Borges, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Recorrido(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Recorrido(s): Cooperfrete - Cooperativa Paranaense do Freteiro Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Cícero Cardoso Coelho, Recorrido(s): Transportadora WBC Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista **Processo: RR - 51298/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Massa Falida de Dris Indústria e Comércio de Madeiras para Construção Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Israel Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Marli Martins S. Assad de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'correção monetária', e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 52907/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Massa Falida de Peticamps S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): João Pereira Leite, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58525/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aro S.A. Exportação, Importação, Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Recorrido(s): Aparecida do Carmo Stefano, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, julgar extinta a Reclamação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, Prejudicado o exame do tema referente à "Correção Monetária - Época Própria". **Processo: ED-AIRR - 2056/1996-059-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Novadutra Ltda., Advogado: Dr. Mauro Grecco, Embargado(a): Ivanildo Borges Júnior, Advogada: Dra. Vivian Villa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 520159/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edneia Cristina Manfredi, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, declarar que a Súmula nº 85 do TST não foi contrariada. **Processo: ED-AIRR - 36/1999-012-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Manoel da Silva Gois, Advogada: Dra. Isabel Teresa G. Coimbra, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-RR - 596223/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo César Queiroz, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 624782/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Américo Pereira Mendes Neto, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a atuação para que o presente processo seja julgado como Embargos Declaratórios e, acolher os Embargos de Declaração para prestar escl-

recimentos. **Processo: ED-AIRR - 720455/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Correia Santos e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 348/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Antônio Bernardino da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado de fls. 216/217, com base na Súmula 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferença de horas extras com relação à base da cálculo". **Processo: AIRR - 18002/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Akie Kagueyama Cavazzana, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 18790/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): José Maquedano, Advogado: Dr. Daniel Benedito Mendes, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir omissão, sem imputar efeito modificativo ao v. acórdão embargado, acrescentado-lhe alguns esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 19269/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lúcio Leandro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios para declarar os pontos contidos na fundamentação sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 20882/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jairo Ribeiro da Rosa, Advogado: Dr. Eleonora Braz Serralta, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 331175/1996.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 488570/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Nelci Bozan, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: RR - 546000/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RECOPRON - Representação e Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Carlos Alexandre Pinto, Advogado: Dr. Waldemar Pinto Filho, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala, O Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, conheceu da revista por violação do art. 114 da Carta Magna e, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos Autos à Vara de origem, a fim de examinar o mérito da reconvenção. **Processo: RR - 590683/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Juraci Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 640858/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Valente Cordeiro, Recorrido(s): Luciana de Souza Monteiro, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conheceu do recurso de revista, por violações legal constitucional, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, declarada a invalidade dos acórdãos regionais de fls. 253/256, 260/263 e 276/277, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes - em especial quanto ao montante da gratificação de função, em relação ao salário -, como se entender de direito, devendo, em consequência, ser excluída da condenação a multa pela interposição de embargos de

declaração protelatórios. ". **Processo: RR - 762456/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): César Paulo Nicola Notti, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. . **Processo: RR - 23754/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Franck Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 33877/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Clemente de Medeiros, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista da Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora. . **Processo: RR - 44307/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): José Hamilton de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, deu-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 676-679 e 689-691 e determinar o retorno dos autos à Turma do Regional de origem a fim de que, sanando as omissões constatadas, declare os embargos do Reclamado como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luís Aírton de Carvalho. **Processo: RR - 63757/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 1944/1998-001-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Basteq Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos Pereira Lemos, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira, relatora, I - negou provimento ao agravo de instrumento do primeiro Reclamado; II - deu provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento da revista adesiva; III - conheceu o recurso de revista do segundo Reclamado (HSBC) apenas quanto à incidência da correção monetária sobre o pagamento dos salários e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST; IV - não conheceu do recurso de revista adesivo do Reclamante.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-34/2000-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RADAMEL GIOVANINI
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/1998-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ANA RITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA MESTRINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração original do advogado subscritor, ou a sua cópia autenticada, ou então certidão apta a validá-la. Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, itens IX e X.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATA PACHECO FITNESS & ARTS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há que se falar em violação dos arts. 3º e 818 da CLT ou em divergência jurisprudencial quando a aferição desses pressupostos do recurso de revista estiver condicionada ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2000-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S) : MILTON TORRES
ADVOGADA : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, que dispõe: "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorriáveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2000-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO QUINEZ
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, infringência de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam admissibilidade dessa espécie de recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/1997-181-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR FIGUEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada nos Embar-

gos Declaratórios foi devidamente apreciada pelo acórdão regional e a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SUCESSÃO.** Para a análise de que o negócio jurídico ocorrido entre as empresas S. F. Mineração Ltda e COMIL - Cotaxé Mineração Ltda, consistente na aquisição por esta última do bem posteriormente objeto de constrição na execução, tenha implicado ou não típica sucessão trabalhista, necessário seria a interpretação de norma infraconstitucional. No entanto, somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto constitucional autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Nega-se provimento** ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-760/2001-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUL DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os precedentes jurisprudenciais citados no apelo deservem ao fim colimado. O primeiro por ser inespecífico, nos termos do Enunciado 296/TST, haja vista que não enfrenta a questão, ora em exame, de não ser devido o pagamento de verbas rescisórias quando do término da cessão do servidor público para outro órgão e retorno do órgão cedente. O segundo paradigma, por não conter a fonte de publicação, nos termos do Enunciado 337/TST, e o terceiro por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/1998-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE A PROCESSO EM CURSO. Matéria pacificada pela recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 260, item II, da C. SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "No caso de o despacho negatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93. O Egrégio Tribunal a quo decidiu em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Portanto, não se viabiliza a arguição de divergência de teses, consoante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, nem de violação legal, por não atendida a exigência da alínea e do mesmo artigo consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/1999-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-853/2001-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-896/1998-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrados nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-896/2000-021-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/1996-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA E HARAS PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS CÉZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

O acórdão regional foi publicado em 19/10/2000, impugnado por embargos declaratórios, não conhecidos porque intempestivos (fls. 112/113), mediante acórdão publicado em 01/10/2001. O recurso de revista foi protocolado em 05/10/2001, ultrapassando, em muito, o prazo recursal.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-990/1999-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOVIS PIMENTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE A PROCESSO EM CURSO. Matéria pacificada pela recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 260, item II, da C. SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."

PRESCRIÇÃO. Não prospera o apelo, em função da impossibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, na espécie, o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2001-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. A ausência de instrumento de mandato válido que outorgue poderes ao advogado e a inexistência de mandato tácito impossibilitam a admissibilidade do Recurso de Revista, diante do entendimento consubstanciado no Enunciado 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/1998-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA, MULTA DO ART. 477 DA CLT E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A teor do disposto no art. 896, § 6º da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, ou violação direta de preceito constitucional, exigências não atendidas no presente caso, relativamente aos temas discutidos nas razões recursais, inviabilizando a admissibilidade da Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2001-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉZIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. A ausência de instrumento de mandato válido que outorgue poderes ao advogado e a inexistência de mandato tácito impossibilitam a admissibilidade do Recurso de Revista, diante do entendimento consubstanciado no Enunciado 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/1999-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BERTAZZOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELI APARECIDA FONTINELI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/1999-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FIRMINO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista está restrito a duas únicas hipóteses: contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/1999-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S) : GILSON MARGATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº

9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as violações dos artigos 131, 400 e seguintes do CPC.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Incabível Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/1999-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MOYSÉS TAVARES FONSECA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, infringência de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam admissibilidade dessa espécie de recurso. Quanto à violação constitucional invocada (art. 7º, XXIII, da Carta Magna) não se verificou nos moldes preconizados pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/1998-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LÉUCIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2000-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WALTER CASTRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 117-SBDI-1/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/1998-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EDITH APARECIDA DE SOUZA FRANZOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para permitir o recebimento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/1998-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS CONSTANTINI
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Pelo contexto fático-probatório, ficamos impossibilitados de apreciar as violações dos artigos 7º, XXVI, da Carta Magna, e 59, da CLT, o que é vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da O.J. nº 223 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2000-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO
AGRAVADO(S) : SILVANA ZOBOLLI CHAIN E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constate a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2000-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
AGRAVADO(S) : MARLI DE CASSIA PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/2000-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIMILSON JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nas causas sujeitas ao Rito Sumaríssimo, só se admite Recurso de Revista por contrariedade a Súmula do TST ou por violação direta da Carta Magna. O art. 5º, II, da Carta Magna encerra princípio que não admite violação direta e literal, já que, em tese, necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/2000-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1970/2000.3, 1970/2000.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY ANTUNES
ADVOGADO : DR. VALMOR DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.047/1997-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADIR ANTÔNIO MARINS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A r. decisão regional encontra-se devidamente fundamentada e motivada, tendo apreciado todas as matérias relevantes para o deslinde da controvérsia, em conformidade a determinação dos artigos 131 e 458, inciso II, do CPC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O r. julgado *a quo*, com suporte nos elementos fáticos-probatórios, mormente na prova testemunhal produzida pelo reclamante, manteve a sentença originária quanto ao cabimento das horas extras. Os arestos transcritos não ensejam o processamento do recurso por dissenso pretoriano, já que não retratam a mesma realidade fática dos autos. Inviabilizado o apelo pelos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.105/1997-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : GISLAINE ROMAGNA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.116/2000-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VILMAR APARECIDO CHAVEZ
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de



índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.151/1998-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLI DE FÁTIMA GUIRALDELLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU
ADVOGADO : DR. CAIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO - O Recurso não prospera, pois a parte deixou de apontar qualquer violação de lei nem trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - Não tendo o Regional analisado a matéria, com base na violação apontada, a mesma encontra-se preclusa nos termos da Súmula 297 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Conforme se depreende dos autos, a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido, e a parte deixou de opor Embargos Declaratórios para instar o Regional a se manifestar a respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.322/1999-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO BOSCOLO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Decisão do Acórdão Regional, em sede de Embargos de Declaração, publicado em 13/5/2002 e Recurso de Revista protocolizado somente em 24/6/2002. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.420/2000-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.147/2000-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERTEN ENGENHARIA DE MOLDES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ARY DE SENA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.171/1997-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : V. B. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON BATISTA
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para sua formação, não atendendo os pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.062/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA BOAVENTURA BERNARDO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.070/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HILÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.109/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTAS TÉLLES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido, porque deficiente o traslado.

PROCESSO : AIRR-22.743/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 22746/2002.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLANEMIR LEMES GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR NÃO HABILITADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, 13 E 37 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Não ofende o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) a decisão regional que não conhece do recurso por irregularidade de representação. Além do mais, não se aplica, in casu, a regra do art. 37 do CPC, eis que ausente na petição de encaminhamento do recurso, o compromisso de juntada de procuração no prazo de 15 dias. Inaplicável ainda o art. 13 do CPC, diante do entendimento consubstanciado na OJ de nº 149 da SBDI1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.746/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 22743/2002.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GLANEMIR LEMES GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo sido a matéria dirimida à luz do contexto fático-probatório não pode este ser rediscutido em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.505/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOANA ALVES PINTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : CURITIBA 2000 ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO ADOTA REGISTROS DE HORÁRIOS CONSTANTES DOS AUTOS COMO PROVA DA EFETIVA JORNADA DO EMPREGADO, A DESPEITO DA CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA E IMPUGNAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. Dentro do seu livre convencimento, o Juízo pode decidir o litígio adotando a prova documental constante dos autos, sem que isto implique em violação a dispositivos legais ou entendimentos jurisprudenciais, pois a presunção estabelecida pela confissão *ficta* é relativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.996/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Não é possível admitir o recurso de revista, quando o acórdão regional está amparado na análise de fatos e provas, incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.547/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ECONÔMICO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JAENSCH
AGRAVADO(S) : PRUDENTE RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da OJ nº 139 da SDI-1/TST, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido". Correta, assim, a decisão agravada que decretou a deserção do recurso quando pretendeu o recorrente efetuar a mera complementação do valor devido para interposição de Revista, sem que fosse atingido o limite da condenação Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.727/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorre violação literal ao artigo 832 da CLT quando a decisão aprecia os pontos centrais da *litiscontestatio*.

MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Se a prestação jurisdicional já havia sido estgotada, quando da oposição dos embargos de declaração, e estes baseavam-se em vício inexistente, então o intuito do reclamado não era outro senão o de procrastinar o deslinde da controvérsia, razão por que incólume o artigo 538 do CPC.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Se o Enunciado 330/TST estabelece que "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", não poderiam estar ressalvadas outras parcelas que foram pleiteadas posteriormente, em juízo.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o artigo 469 da CLT recebido interpretação dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Enunciado 221, mantém-se a decisão recorrida, neste particular.

ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, não merecendo admissibilidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria decidida em harmonia com o posicionamento que vem adotando esta Corte. Não demonstradas de forma literal e direta as violações apontadas é inservível ao confronto de teses o aresto transcrito - por ser originário de Turma deste Tribunal. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.298/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará jurisdição de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.879/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELY DA CUNHA DE SERVI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravado de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.136/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARLETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCUS TÚLIO DE ALBUQUERQUE CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Publicado o despacho denegatório de admissibilidade em 07.11.2001 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 22, o prazo recursal iniciou-se em 08.11.2001 (quinta-feira), terminando em 16.11.2001 (sexta-feira), considerado o feriado de 15.11.2001 - Proclamação da República. O Agravado só foi protocolado no dia 19.11.2001 (fl. 02). Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.141/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANK JÓIAS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANE NUNES
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÍDIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.833/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
AGRAVADO(S) : MARTA GALVÃO DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. A orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, aplica-se à Administração Pública: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.867/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DÉLCIO PESSI
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Publicado o despacho denegatório de admissibilidade em 19.09.2001 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 61, o prazo recursal iniciou-se em 20.09.2001 (quinta-feira), terminando em 27.09.2001 (quinta-feira). O Agravado só foi protocolado no dia 28.09.2001 (fl. 02). Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.956/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS
AGRAVADO(S) : ROSE MARI AMANTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. DECISÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO 342/TST. Não merece admissibilidade o Recurso de Revista que ataca decisão proferida com respaldo no Enunciado 342 do TST. A jurisprudência apresentada na hipótese, que admite a autorização tácita, não está apta a evidenciar o dissenso pretoriano, por força do § 4º do art. 896 da CLT. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.247/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELISALDO BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Se o autor pleiteia horas extras a partir da 6ª hora, é possível o deferimento a partir da 8ª hora, sem que isso importe em julgamento *extra-petita*. Ofensa aos arts. 128, 459 e 460 do CPC não configurada.
CAMPANHA DE DEPOSITO. Integração ao salário. Divergência jurisprudencial não configurada, incidindo o Enunciado 296 do TST. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.619/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IVANICE SANTANA SÁBOIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : JOÃO LOMEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO SALIM ELMOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. 1

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Uma vez informado pelo Eg. Tribunal Regional que a prova colhida nos autos demonstra, de forma cabal, a ausência de prestação de serviços ao reclamado, constata-se que a matéria recai no campo fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.909/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O Agravado de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constate a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.921/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAURO FARNOCCHIA
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (HOSPITAL E MATERNIDADE RIO BRANCO LTDA.)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 363/TST. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA REVISTA. O in-conformismo quanto ao fato de que todas as verbas pleiteadas são de natureza salarial e que, em consequência, o julgador não teria observado a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, ratificada pelo Enunciado 363 do TST, observa-se que a matéria apenas foi posta no agravo de instrumento, sem que tenha sido ventilada do recurso de revista. Assim, não há como se conhecer da questão, por ausência de objeto no recurso. Agravado a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-29.929/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : NELSON RIOS
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constate a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.708/2002-900-43-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : J. MORBACH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MAURO AHLERT
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, 128 E 460 DO CPC. ENUNCIADO 126/TST. Se a matéria suscitada no recurso procura, inexoravelmente, o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a admissibilidade da revista, a teor do disposto no Enunciado 126 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.720/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPACTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SULZBACH
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO PINTO
ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO EN. 164 DO TST. Estando o julgado em consonância com enunciado da Súmula desta Corte Trabalhista, o processamento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.538/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FIDELÍCIO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO. A manutenção das diferenças salariais por equiparação está fundamentada pelo v. acórdão regional no contexto fático-probatório dos autos, mormente na prova oral favorável à tese da exordial. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A r. decisão regional, que atribuiu ao empregador o ônus da prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo da do direito à equiparação salarial, está em harmonia com o Enunciado 68 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.647/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARMANDO ZVOBODA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 14º SALÁRIO. Não demonstrada a violação ao artigo 5º e 37 da CF/88, na forma como exige o artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-31.899/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO DE FREITAS ANDRETTA
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO - CATTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. RE-LAÇÃO DE EMPREGO. NÃO PROVIMENTO. A conclusão do v. acórdão regional, pela ausência de fraude na intermediação da mão-de-obra dos cooperados e inexistência de relação empregatícia, está fundamentada nos elementos fáticos-probatórios. O apelo não se viabiliza porquanto, na atual fase recursal, é vedada a reapreciação de fatos e pro-vas. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.039/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE LANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.924/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PEDRO TADEU NOVO SIMAS
ADVOGADO : DR. ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar de oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Os consectários legais aplicados aos créditos trabalhistas são mera consequência do que estabelece o preceito contido na Lei 8.177/91 de 01-03-91, que não extinguiu a correção monetária mas impôs nova sistemática de cálculo. No tocante aos juros, a Lei 8.177/91 não constitui afronta ao art. 192 § 3º da Constituição Federal, nem do Decreto nº 22.626/33, desde que observado o limite estabelecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.870/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ CASTILHO BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM ACORDO JUDICIAL A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, LETRA "F" DA LEI Nº 8212/91, NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO AGRAVADO. Pacífico é o entendimento deste E. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que matéria não apreciada pelo órgão a quo não pode ser devolvida ao órgão ad quem - Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.847/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PERCEU CANDOTTI ASSEN
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tendo o v. acórdão regional afirmado que o sistema de compensação de jornadas prevista em norma coletiva não era observado na prática, inadmissível se torna o Recurso de Revista fundado em violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, norma que por sinal foi observada e nunca vulnerada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.848/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BELARMINO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO OCTÍDIO LEGAL. O recurso de revista não é ato processual considerado urgente; a obrigação do recorrente é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo. Tendo havido comprovação relativa ao recolhimento do depósito recursal fora do prazo recursal, deserto o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.664/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : JUSSARA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACRÉSCIMO DE UMA HORA EXTRA DIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a matéria suscitada no recurso procura, inexoravelmente, o reexame de fatos e provas dos autos, inviável a admissibilidade da revista, a teor do disposto no Enunciado 126 do c. TST. Ademais, o pretendido dissídio jurisprudencial não está configurado porque os arestos paradigmas transcritos são inservíveis posto que oriundos do mesmo eg. Tribunal Regional ou de Turma do TST. Não atende, portanto, o que preceitua o art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558.141/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 558142/1999.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial em torno de lei estadual de observância em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não autoriza o cabimento de Recurso de Revista, em conformidade com o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.348/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRUZ DA CUNHA CANTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉ-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.937/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADONIRAN DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.123/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : NEDY FERNANDES ORNOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.057/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BARTOLOMEU DE LIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.610/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELÍ PINTO CORRAIDE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ENGEMASTER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
AGRAVADO(S) : SERBEL JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.903/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.487/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.144/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARLOS GIACOMASSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.417/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR D'ÁVILA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ - SISMA
ADVOGADO : DR. LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.479/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.866/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIME KERN GOMES
ADVOGADO : DR. EDELAR MANFROI
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reformar o julgado de primeiro grau, para afastar a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.051/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Decisão que afasta a litispendência em relação aos pedidos contidos nas letras "A", "B" e "G" da inicial e, anulando a sentença e a sentença de Embargos Declaratórios, determina o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que julgue o mérito do pedido como entender de direito, não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória. Agravo de Instrumento desprovido. Incidência da Súmula 214/TST.

PROCESSO : AIRR-811.647/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : NOÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO Se a Agravante deixa de juntar as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, à luz do que dispõe a Súmula 272 e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.559/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DANTAS

ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Se a Agravante deixa de juntar as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, à luz do que dispõe a Súmula 272 e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-117/2002-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ONÓFRE DE MORAES PINTO

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade do contrato - julgamento extra/ultra petita, multa do art. 477 da CLT e nulidade da demissão; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é inadmissível a interposição de Recurso de Revista por violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Violação legal e dissenso pretoriano não analisados, de acordo com o preceituado no § 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA DEMISSÃO. Violação de lei federal não autoriza o cabimento de Recurso de Revista interposto nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o estabelecido na Súmula nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, como reafirmado na Súmula nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/1999-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IVANILDE APARECIDA RODRIGUES ZANETTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.065/1999-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ ROSA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegalidade na conversão do rito processual, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO. Conforme dispõe o art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, não há utilidade na declaração da nulidade, com o retorno dos autos ao TRT de origem, já que as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de direitos mediante pactuação coletiva pode ocorrer em relação à normas alusivas à jornada de trabalho, por expressa autorização contida na parte final do inciso III do art. 7º da Carta Magna. Logo, vulnera o art. 7º, XXIII, da Constituição o v. acórdão regional que reconhece o direito às horas extras quando o acordo coletivo expressamente desonera o empregador daquele pagamento na circunstância ocorrida nos autos. Recurso conhecido o provido para excluir da condenação as horas extras deferidas.

PROCESSO : RR-1.068/2001-053-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO RONCALE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O direito de defesa foi amplamente assegurado, havendo a recorrente se utilizado de todos os recursos que a lei coloca a sua disposição. O fato de o acórdão não atender aos anseios da recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional, não havendo falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nos processos que seguem o rito sumaríssimo, só cabe recurso de revista nas hipóteses de ofensa direta a norma da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. **In casu**, não se pode aferir a violação constitucional apontada, pois ausente o devido questionamento. Pertinência do Enunciado nº 297/TST.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. O apelo encontra-se desfundamentado, pois não indica a recorrente violação a preceito constitucional, tampouco contrariedade a Enunciado desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.235/1999-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ALUÍSIO FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFASTAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do

FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestes a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.253/1999-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

RECORRIDO(S) : ELZA GOMES

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, anulando o acórdão de fl. 57, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Havendo indícios claros de vulneração a dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE ACOLHIDA. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data de sua propositura. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário, ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna e contraria o Precedente Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, *maxime* ocorrendo prejuízo ao recorrente. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.256/1998-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar, atinente à restrição à admissibilidade do recurso de revista, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2 da SDI-1, adote-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.294/2000-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN

RECORRIDO(S) : LUIZ NAZARÉ TREVISAN

ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação ao tema horas in itinere, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, e não conhecer no tocante ao tema prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - Ao deixar de atribuir eficácia imediata ao prazo prescricional previsto na Ec. nº 28, decidiu, o v. acórdão regional, com base em entendimento doutrinário e jurisprudencial, não havendo in casu violação literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna - Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - Havendo previsão em norma coletiva limite para pagamento de horas in itinere, devidamente observado pela empresa, viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que determina o pagamento de diferenças sob aquele título pelo tempo de deslocamento superior ao limite convencionado. Recurso de revista conhecido e provido para absolver a reclamada da condenação a título de horas in itinere.

PROCESSO : **RR-1.503/2000-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere; bem como restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante à base de cálculo das horas de trajeto, que determinará ser o piso normativo da categoria a mencionada base de cálculo. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO. Como é notório, a jurisprudência predominante neste Tribunal Superior confere validade à cláusula de instrumento normativo que limita o pagamento da sobrejornada de trajeto. Tratando-se de flexibilização de jornada, autorizada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e art. 611 da CLT, e ante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, dou provimento à revista para excluir da condenação as horas in itinere. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.731/1998-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NELSON DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a decisão, ao aplicar a Lei nº 9.957/2000, retroativamente, ofendeu o direito adquirido da parte (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : **RR-1.854/1996-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON FAUSTINO BERTINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para que se abra prazo às partes para, se o quiserem, interponer recurso sobre a fundamentação e parte dispositiva de acórdão de fls.117/120.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO RITO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que, apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não acarretou prejuízo à parte, vez que fundamentou os motivos de seu

convencimento. Assim, mantém-se a decisão regional, dando provimento à Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, em relevância ao princípio da ampla defesa e contraditório, se abra prazo às partes para, se quiserem, interpor recurso sobre a fundamentação e parte dispositiva do acórdão de fls. 117/120. Recurso de Revista provido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : **RR-3.908/1998-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Por deliberação contida no Comunicado nº 05/2000 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o processo foi convertido ao rito sumaríssimo. Contudo, o art.852-B da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, fixa os requisitos essenciais para a adoção do rito sumaríssimo, sendo incabível a conversão posterior.

Por outro lado, não se cogita de nulidade do v. Acórdão Regional, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente prestada em conformidade com o artigo 832 da CLT, e não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes (art.794, da CLT).

Preliminar rejeitada.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Asseverou o Eg. Tribunal Regional que o Regulamento de Pessoal do Banco não incluiu a gratificação de caixa no cálculo do abono aposentadoria, normas estas de interpretação restritiva por força do art. 1090 do Código Civil. O indeferimento do pleito de integração da gratificação de caixa nos proventos de aposentadoria não contrariou o Enunciado 247 desta Corte, nem o art. 457, § 1º, da CLT, posto que estes versam sobre a integração ao salário de gratificações com natureza salarial, nada dispondo sobre a integração destas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-11.983/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Não prevalece, no caso concreto, o disposto no Enunciado nº 191/TST e no artigo 193, § 1º, da CLT. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de risco deve incidir sobre o salário que o empregado perceber.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-15.785/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : CARLEONE CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, reflexos e multa normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência da correção monetária na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Esclareceu a Corte de origem que a prestação de horas extras sem a correspondente remuneração foi amplamente demonstrada pelo autor e, inclusive, admitida pela própria reclamada. A tese regional encontra-se fundamentada no contexto fático-probatório dos autos - prova documental e testemunhal, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista pela aplicação do Enunciado 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa da Seção Especializada em Dissídios Individuais I deste Tribunal, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 124, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-18.437/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARLY DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento da multa convencional ao valor do principal corrigido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. CABIMENTO. Merece reforma a decisão regional que contraria a O.J. 54 da SDI-1, quando pontua que a "multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, nos termos do art. 920 do Código Civil". Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-20.876/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO REINALDO HOLMER
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Vislumbrando-se o v. acórdão regional indícios de contrariedade ao entendimento consubstanciado na OJ de nº 124 da SBDI1 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Oferecida à parte ampla prestação jurisdicional com a apreciação de todas as questões deduzidas no recurso ordinário, rejeita-se a preliminar.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sendo a divergência jurisprudencial apresentada inespecífica e não evidenciada a vulneração legal argüida, não se pode conhecer da revista.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Revista conhecida e provida por contrariar o v. acórdão a OJ de nº 124 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : **RR-21.902/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência, restando julgada a análise da questão relativa à correção monetária.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-24.639/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer e dar provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que reconhece ser interpretativa a matéria alusiva à deserção decretada por incorreto preenchimento do DARF, apresenta indícios de vulneração ao art. 5º, LV, da CF. **Agravo provido** para melhor apreciação do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. **Recurso de Revista provido** para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-30.940/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "adesão ao plano de demissão voluntária - transação - alcance da quitação". Por unanimidade, dar-lhe provimento no que tange ao tema "descontos fiscais mês a mês" para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento. 5

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - ALCANCE DA QUITAÇÃO. A referência de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, oriunda da adesão ao programa de demissão voluntária, não impede a postulação do empregado, em juízo, referente a parcelas trabalhistas. A eficácia da quitação restringe-se, tão-somente, às verbas especificadas no Termo de Rescisão. A referida eficácia não alcança, portanto, aquelas nele ressalvadas expressamente. Aplicação do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. **Recurso conhecido e desprovido.**

DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. A matéria resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.769/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO IRINEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "FGTS - multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da c. SBDI-1). Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228/TST.

FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - NATUREZA ADMINISTRATIVA. A lei não menciona que a multa aplicável pelo desrespeito ao prazo estabelecido para os depósitos seja convertida ao empregado. Trata-se de sanção meramente administrativa, que o próprio órgão gestor faz incidir no momento em que é calculado o depósito com atraso.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-33.790/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. Para que se pudesse vislumbrar violação dos dispositivos legais indigitados, seria necessário entender, diferentemente do eg. Tribunal Regional, que não estavam presentes os requisitos para a configuração do liame empregatício, conclusão que somente se viabilizaria mediante o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. Não há falar em violação do artigo 818 da CLT, tendo em vista que o acórdão regional expressamente afirmou ter o reclamante comprovado o fato constitutivo do seu direito. O único julgado colacionado (fl. 237) é inservível, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. (art. 896, "a", CLT).

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. A c. SBDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.817/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MANOEL BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Uma vez deferido pelo Eg. Tribunal Regional o pagamento de diferenças salariais pelo reconhecimento do desvio de função, inespecíficos se revelam os arestos citados e a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, que versam sobre a prescrição aplicável a pedido de reenquadramento. Por outro lado, esta Corte já sedimentou seu entendimento no sentido de ser parcial a prescrição aplicável a pedido de desvio de função (Enunciado 275/TST).

DESvio DE FUNÇÃO. Revela-se completamente inovatória a tese recursal de que o reconhecimento do desvio de função importou em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF, haja vista que não argüida perante a Instância ordinária. Assim, ante a ausência do indispensável prequestionamento, inviável o exame do tema (aplicação do Enunciado 297/TST)

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.196/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a impulsionar o conhecimento da Revista deve atender ao disposto na Súmula nº 337/TST, devendo o aresto paradigmático indicar a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado, o que não se verifica na hipótese. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-63.704/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : OSVALDO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido todos as matérias discutidas objeto de prequestionamento, rejeita-se a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

DA IMPOSSIBILIDADE DO LIVRE DESPEDITO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Estando o acórdão regional em sintonia com as OJs nºs 247 e 229 da SDI-1/TST, a Revista não merece conhecimento diante dos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 CPC. **Recurso de Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-527.548/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GASTÃO BERTOLETTI SCHUCHOWSKY
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES À PREVI - RESTITUIÇÃO DA QUOTA PATRONAL. À míngua de norma prevendo a restituição da quota patronal e não detendo esta natureza salarial, nega-se provimento ao recurso do reclamante. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-529.140/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida guarda consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST (art. 896, §4º da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, frente à OJ 141 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO EXPERT.

Recurso de revista desfundamentado por ausência de indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional ou dissenso pretoriano.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL.

Incidência do Enunciado 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.539/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA BARREIRO NESKE
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST, § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, **in casu**, o item IV da Súmula nº 331 do TST (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.081/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade nos termos da OJ nº 02/SDI/1/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso da reclamada para esclarecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da OJ de nº da SDI/TST. Não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras e descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. Não logrou a reclamada fundamentar o apelo indicando expressamente violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso conhecido e provido para determinar como base de cálculo do mencionado adicional o salário mínimo. OJ nº 02/TST. Recurso conhecido e provido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Matéria não conhecida à falta do indispensável questionamento. Incidência do En. 297/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Recurso desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.108/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRACI CABRERA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NILTON DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo para reformar a decisão regional para restabelecer a sentença de 1º Grau relativamente ao enquadramento sindical.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFESSORES. Não obstante a Reclamante pertencer a categoria profissional diferenciada, uma vez que é professora, não pode ser beneficiada com a Convenção Coletiva de sua categoria, visto que a empresa para a qual trabalha não foi parte na elaboração do instrumento normativo cuja aplicação pretende, nem diretamente nem por meio de entidade sindical que a represente.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.609/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : APOLONIA KORB
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1. (E. 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896/§4º/§5º/CLT. Recurso do reclamante que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.654/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DALMO REBELLO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

Advogada: Dra. Valquires Machado Elias

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1. (E. 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896/§4º/§5º/CLT. Recurso do reclamante que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.655/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA DE ALMEIDA JERÔNIMO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não obstante permaneça o reclamante trabalhando na empresa. Decisão regional em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.657/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IZABEL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, caso não atingido o valor da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.681/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A necessidade do reexame do acervo fático probatório desautoriza o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.593/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALVANITE FÉLIX DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.

Advogada: Dra. Sandra Abreu Mantegassi

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas Empresas Prestadoras de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.867/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OLGA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema FGTS prescrição. Conhecer relativamente à opção retroativa do FGTS - concordância do empregador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. O recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão recorrida está de acordo com a orientação contida na Súmula nº 95 do TST, que consagra ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o artigo 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146).

PROCESSO : RR-553.256/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUÍZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALBERTO AYROSA CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 DA CLT O acórdão regional afirmou que a Reclamada não logrou demonstrar a que título pagava gratificação ao paradigma. O argumento da Recorrente de que o paradigma labora em local diverso do Reclamante e recebe gratificação personalíssima, remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.142/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 558141/1999.4
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ADÃO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVANÇOS TRIENNAIS - DIFERENÇAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558.211/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : FÁBIO SIRLEI BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a contratação nula gera efeitos *ex tunc*, absolvendo o reclamado da condenação que lhe fora imposta, e julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não configurada a violação do art. 114/CR, inviável o conhecimento do recurso de revista.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.554/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : CARLA BEATRIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso quanto ao aviso prévio proporcional e às diferenças de horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de jornada - atividade insalubre, por contrariedade à Súmula nº 349/TST, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional de mais de trinta dias, o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação e reflexos e o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário in natura - alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depositado o valor total da condenação, garantido está o Juízo, não há que se falar em deserção. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Aplicabilidade da OJ nº 84 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE. Não há necessidade de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para validade de acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Inteligência da Súmula nº 349/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento de todos os requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO. Não se admite Recurso de Revista por violação a decreto. Inteligência do art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-565.532/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERNANDES VARELA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A jurisprudência desta Corte consagra que, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, o empregado pode postular o não-recolhimento do FGTS relativo a 30 anos anteriores, consoante entendimento das Súmulas 95 e 362 do TST (IURR nº 272.181/96). O marco inicial do prazo prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho pelo advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, deu-se em 30/06/94, e a ação foi proposta em 27/06/96, dentro do biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Correta a prescrição trintenária aplicada pelo Regional. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-566.294/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MYRTE MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A jurisprudência desta Corte consagra que, respeitado o prazo bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, o empregado pode postular o não-recolhimento do FGTS relativo a 30 anos anteriores, consoante entendimento das Súmulas 95 e 362 do TST (IURR nº 272.181/96). O marco inicial do prazo prescricional, ou seja, a extinção do contrato de trabalho pelo advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte deu-se em 30/06/94, enquanto a ação foi proposta em 26/06/96, obedecido, portanto o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Correta a prescrição trintenária aplicada pelo Regional. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.216/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência. Pelo provimento do Recurso de Revista da Reclamada, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO. CASAN. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário *stricto sensu*, não havendo que se falar em estabilidade prevista em norma coletiva e, portanto, o direito à reintegração no emprego.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -Exame do recurso prejudicado em virtude do provimento da Revista da Reclamada, contendo matéria idêntica.

PROCESSO : RR-570.831/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UCHOA
RECORRIDO(S) : MILSON PALHARINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HOMERO HEITOR COLOMBINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não houve prequestionamento no Regional sobre a ausência de concurso público para a contratação do Reclamante, já que, conforme consignado, a contestação não aduziu a matéria e, por reconvenção, o Município apontou a justa causa como motivadora da dispensa. Portanto, no que diz respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito ante a preclusão ocorrida. Faltou, assim, o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.769/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSELI SOARES PETERS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, mas conhecer quanto ao tópico multa do artigo 477 da CLT, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a atual redação da Súmula 331 do TST, com a alteração do inciso IV, pela Resolução 96/2000. Esta Corte entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, à luz do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT -** A condenação subsidiária do tomador de serviços é na totalidade da condenação, relativa as parcelas devidas pelo prestador de serviços, devedor principal. A multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, quando devida, alcança o tomador de serviços, pois condenado subsidiariamente, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Se o tomador de serviços tivesse diligenciado ao contratar a empresa prestadora de serviços, essa teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados, não causando prejuízos ao empregado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.312/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NILTON SEVERO JARDIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Este é o entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, ataindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Quanto à violação legal apontada incide o Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.314/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : RODOLFO FARIAS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - Tendo sido ajuizada a ação pleiteando parcelas de FGTS da contratualidade e sobre valores recebidos em Juízo após o biênio da ruptura contratual (Enunciado 362/TST), e a decisão proferida em consonância com o preconizado pelo Enunciado nº 308/TST, não merece conhecimento o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, bem como por ausência de violação aos dispositivos legais e constitucionais declinados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.729/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

RECORRIDO(S) : GILMAR GOMES FREITAS

ADVOGADO : DR. LUCIANO CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "horas extras", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "correção monetária", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Indiferente o acórdão regional às teses manifestadas em recurso de revista, de modo que a sua acolhida demandaria revolvimento de fatos e provas, não prospera o apelo, segundo as compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.522/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GLACI TEREZINHA HACK DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer quanto à prescrição - arguição pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho - análise em remessa necessária, por atrito com a OJ nº 130 do SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Regional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Preliminar não conhecida.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE EM REMESSA NECESSÁRIA - Se a prescrição não foi ventilada na sentença, a decisão regional atrita com a OJ nº 130 da SDI/TST, que consagra que o *MINISTÉRIO PÚBLICO* não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, por atuar na qualidade de *custos legis*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.922/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

RECORRIDO(S) : JOCEMIR PINHO CESCONETO

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à "preliminar de carência de ação - ilegitimidade ad causam" e quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o item IV da Súmula nº 331 do TST (*ex vi* § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-582.032/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DAVILA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à "responsabilidade subsidiária".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o item IV da Súmula nº 331 do TST (*ex vi* § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-582.627/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL. FMT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL - O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, ante a natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.329/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PAULO AMBOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; conhecer quanto ao tema honorários de assistência judiciária por contrariedade a Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada na Súmula nº 219, que consagra que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

PROCESSO : RR-589.383/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA MATTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do art. 267, inciso VI, do CPC. Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA SOB O TÍTULO "PRORROGAÇÃO" - O Regional não deixou de aplicar norma convencional, mas limitou-se em interpretá-la, ao assentar que a Autora não estava submetida à jornada de oito horas, mesmo se exercesse cargo de confiança, já que os Acordos Coletivos celebrados pelo Reclamado generalizaram a jornada de todos os empregados para 6 horas, pelo que o adicional de função não visava remunerar as 7ª e 8ª horas como extras, pois as próprias normas coletivas excluíam desta parcela aquela natureza, se previam ser inaplicável a ela o disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Aplicação correta da Súmula 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.885/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VITALINO PRUDÊNCIO DE AMORIM NETO

ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO - EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional considerou nulo o contrato temporário levado a efeito por empresa interposta, reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços e aplicou a primeira parte do item I da Súmula em questão. A primeira parte do item I da Súmula 331 do TST exclui a incidência do item IV da citada construção jurisprudencial, pois a responsabilidade do item I é de empregador, portanto, devedor principal, enquanto a responsabilidade subsidiária, prevista no item IV refere-se aos demais casos em que não reconhecido o vínculo de emprego com o tomador. Inaplicável à espécie a orientação jurisprudencial prevista no item IV da Súmula 331 do TST.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - Cabe ao empregador a entrega da documentação necessária quando da rescisão do contrato laboral para que o empregado possa habilitar-se à concessão do benefício. O não-fornecimento do comunicado de dispensa (CD), um dos documentos necessários ao recebimento do seguro-desemprego atrai a aplicação da OJ nº 211 da SDI/TST, gerando direito à respectiva indenização.

PROCESSO : RR-599.607/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORDEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecê-lo quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e conhecê-lo por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTIMPESTIVIDADE. Os Embargos Declaratórios foram considerados intempestivos pelo Tribunal a quo. Portanto não houve a interrupção do prazo recursal, já que o ato processual considerado intempestivo não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico-processual. Recurso não conhecido por intempestividade.



RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPRESA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDIRETA. O acórdão regional entendeu extinto o contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI1 deste Tribunal. A Reclamada não foi sucumbente quanto à matéria. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, na extinção do contrato de emprego (OJ177/TST). Prosseguindo o empregado na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Sendo a Reclamada empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento rigoroso da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). Ora, em não se podendo contratar sem a devida realização prévia de certame público, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-599.621/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional, de cerceio de defesa, de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a danos morais, de deserção do recurso do Reclamante e de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar temas atinentes a descontos previdenciários e fiscais; e quanto à indenização por danos morais e horas extras. Conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST, dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e do reajuste salarial referente ao Plano Collor, por contrariedade à Súmula 315/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e o pagamento das diferenças decorrentes do reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano Collor), e autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada nos Embargos Declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. O acórdão regional não adotou tese explícita quanto à arguição de cerceio de defesa pela não-suspensão do processo quando oposta, na contestação, exceção de incompetência da Justiça do Trabalho (Súmula 297/TST). Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. Esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DO RECLAMANTE. No processo trabalhista, o Reclamante somente será condenado em custas se seu pedido for totalmente rejeitado, o que não é o caso dos autos. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O Reclamante sofreu dano moral por causa de declarações relacionadas à sua perda do emprego. Ao prestar as declarações, sem o cuidado necessário, colocando na mesma situação todos os empregados dispensados, o Reclamado agiu com abuso de direito, devendo ao Reclamante indenização por danos morais (Precedentes E-RR-577.884/99 e ERR-583.555/99). Revista não conhecida.

DESCONTO DE SEGURO DE VIDA - DEVOUÇÃO. Não caracteriza coação econômica a adesão do Reclamante a plano de seguro de vida (Súmula 342/TST). Revista provida. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A Justiça do Trabalho é competente para examinar os temas atinentes aos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI1). Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A Orientação Jurisprudencial 32/SBDI-1 deste Tribunal consagra que são devidos os descontos fiscais e previdenciários das sentenças trabalhistas, devendo estes incidirem sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228). Revista provida.

REAJUSTE SALARIAL - PLANO COLLOR. Inexiste direito adquirido à correção dos salários com base no IPC de março de 1990 (Súmula 315/TST). Recurso provido. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** O Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras, com base na prova testemunhal. Dizer da fragilidade

desta prova é defeso em sede de recurso de revista no que é soberano o Regional. A validade dos cartões de ponto também insere-se neste campo, já que o acórdão recorrido teve-os como imprestáveis por assinalarem "horários britânicos", o que, repita-se, foi contrariado pela prova testemunhal (Súmula 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-606.974/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO SILVA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade passiva do primeiro recorrido, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - Contrato de prestação de serviços. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista à luz do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Recurso provido para, declarando a legitimidade passiva do primeiro recorrido, reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa de economia mista.

PROCESSO : RR-608.690/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ORDÁLIO GULARTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA O MUNICÍPIO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Direta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo indevida a reintegração decorrente da alegada estabilidade sindical.

PROCESSO : RR-612.314/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JANETH ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que foi prestada a jurisdição, resultando incólumes as normas invocadas, já que a impropriedade das horas extras decorreu da necessária adequação do pedido às provas apuradas. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** Ausência de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque a matéria não foi prequestionada sob o enfoque do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 297/TST. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Tema que não foi prequestionado sob o enfoque do disposto no art. 7º, VI, da Constituição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Ausência de violação à literalidade do art. 462 da CLT. Jurisprudência inválida porque proferida por Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT) ou porque superada pela Súmula nº 342/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA.** Tema que não foi prequestionado sob o enfoque do disposto no art. 7º, VI, da Constituição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Ausência de violação à literalidade do art. 462 da CLT. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou inválida porque proferida por Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-613.820/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. MARILENE MIOTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Os acórdãos apresentados são inservíveis para evidenciar o conflito jurisprudencial seja porque inespecíficas ou porque oriundas da mesma região de decisão recorrida. Incidência do art. 896, a, da CLT e Enunciado 206/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.799/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO À LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar matéria referente à denúncia da lide, porquanto envolve discussão entre empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 227/SBDI1).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERATIVA. FRAUDE. O Regional reconheceu que, para industrializar e exportar suco de laranja, é necessário colher-se o fruto, tarefa que a reclamada ultimava através de empresa interposta, tipificando a ilegalidade prevista no item I da Súmula 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. Assim, ante a previsão contida na Súmula nº 126 do TST, somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional (Súmula 126). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-616.009/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : VANDA HELENA VELEDO ESTURDIO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : ESMERO ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O Regional fundamentou que a norma do artigo 71 da Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, conforme se constata dos tópicos correspondentes no acórdão, o que ficou enfatizado também no julgamento dos Embargos de Declaração.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, por parte da Administração Pública, que não se acautelou para evitar a contratação de empresa inidônea, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-616.087/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : CLEUDA MARIA RIBEIRO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à "preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão Regional analisou explicitamente a matéria com base em legislação pertinente ao tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, **in casu**, o item IV da Súmula nº 331 do TST (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-617.958/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA e HORAS EXTRAS, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA. Hipótese em que o TRT não considerou suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador e, com base nas provas testemunhais, inclusive do próprio Reclamado, concluiu pela ocorrência de horas extras, porque o horário anotado nas folhas individuais de presença (FIPs) não corresponde à jornada efetivamente cumprida. Ausência de violação às normas apontadas. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS**.

Violações não configuradas. Jurisprudência inválida por ser oriunda do TRT prolator da decisão recorrida (art.896, "a", da CLT), inespecífica (Súmula 296/TST) ou superada pela Súmula nº 357/TST. Tema não prequestionado quanto ao ônus da prova. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA** - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-619.652/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS COTEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.653/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : MAIZA DE FÁTIMA LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do Banco reclamado. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, invertendo os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, de cujo pagamento está dispensada a Reclamante, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO.** Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicação no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170 da SDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-619.687/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIANA LEANDRO XAVIER

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIO-**

PROCESSO : RR-619.688/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOANA SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.

ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-619.751/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAES FILHO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115 da SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.204/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1.** Desde que, segundo a O.J. 177 da SDI-1, a aposentadoria seja causa de dissolução do contrato individual de trabalho, não há que se evocar estabilidade, regente do pacto desfeito com a jubilação, para se pretender a continuidade do relacionamento posteriormente travado. A

NAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O provimento do recurso ordinário patronal, quanto ao tema, furta à parte interesse para recorrer de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.688/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOANA SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.

ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-619.751/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAES FILHO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115 da SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.204/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1.** Desde que, segundo a O.J. 177 da SDI-1, a aposentadoria seja causa de dissolução do contrato individual de trabalho, não há que se evocar estabilidade, regente do pacto desfeito com a jubilação, para se pretender a continuidade do relacionamento posteriormente travado. A

PROCESSO : RR-622.204/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1.** Desde que, segundo a O.J. 177 da SDI-1, a aposentadoria seja causa de dissolução do contrato individual de trabalho, não há que se evocar estabilidade, regente do pacto desfeito com a jubilação, para se pretender a continuidade do relacionamento posteriormente travado. A

PROCESSO : RR-622.204/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1.** Desde que, segundo a O.J. 177 da SDI-1, a aposentadoria seja causa de dissolução do contrato individual de trabalho, não há que se evocar estabilidade, regente do pacto desfeito com a jubilação, para se pretender a continuidade do relacionamento posteriormente travado. A

PROCESSO : RR-622.204/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1.** Desde que, segundo a O.J. 177 da SDI-1, a aposentadoria seja causa de dissolução do contrato individual de trabalho, não há que se evocar estabilidade, regente do pacto desfeito com a jubilação, para se pretender a continuidade do relacionamento posteriormente travado. A



garantia, em tal hipótese, esgotou seus efeitos com a própria iniciativa obreira, quando do requerimento de concessão do benefício previdenciário. A relação de trabalho que se segue constitui novo e independente negócio jurídico. O envolvimento de pessoa jurídica de direito público e a ausência de notícia de submissão do trabalhador a concurso, põe, definitivamente, por terra o pleito de reintegração, pela manifesta vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. 2. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.798/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras e reflexos, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho, na forma do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONDENACÃO COM BASE EM DOCUMENTOS DE ORIGEM PATRONAL. ART 131 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO SILÊNCIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. 1.1. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado em controles de frequência e recibos de pagamento ofertados pela própria reclamada. Ignorar o ilícito que deles se extrai corresponderia à chancela do locupletamento ilícito. 1.2. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.133/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : SERAFIM ESPERIDIÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, quanto ao vínculo de emprego e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. O art. 70, III, do CPC obriga à denúncia da lide "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". O cabimento da modalidade de intervenção pressupõe a competência do ramo judiciário para apreciar o negócio jurídico celebrado entre denunciante e denunciado, de forma a decidir sobre eventual direito de regresso. Dentro dos limites traçados pelo art. 114 da Constituição Federal, impossível cogitar-se da figura, quando envolvidas pessoas jurídicas que travaram relacionamento com o trabalhador. Eventual pendência entre aquelas a este não diz respeito, escapando à competência da Justiça do Trabalho. Inteligência da O.J. 227 da SDI-1. Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST repele recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-630.987/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. JUAREZ ROGERIO FELIX
RECORRIDO(S) : SANDRA BATISTA MARIOLA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, já firmou posicionamento, no sentido do cabimento da incidência da disciplina do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT às pessoas jurídicas de direito público. óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.060/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : ADENOR DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS realizados antes da aposentadoria dos Reclamantes, julgando, em consequência, a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência, dispensados os Autores do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO À LIDE. Não prospera o recurso de revista, quando a parte recorrente incorre em inovação à lide, ao pretender a análise da prescrição sob prisma nunca antes evocado. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Nos termos da O.J. 177 da SDI-1, indevida a multa do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-631.399/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : REGINALDO GERALDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título

executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.480/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : IVANI DOS REIS LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.548/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLÓRIA FONSECA DE MELLO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em contestação, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115 da SDI-1). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.613/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO LUIZ DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município reclamado a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, '61, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-640.879/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRIDO(S) : VALTAIR RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à determinação de retificação da carteira de trabalho, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas" (O.J. 125 da SDI-1) Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-640.918/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GISLAINE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 66/70, complementada a fls. 76/78.

EMENTA: "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." (Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-641.430/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LP MOTA LTDA.
ADVOGADO : DR. NABOR BERNARDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. A Constituição Federal de 1988 admite a derrogação da máxima jornada permitida, mediante avença em acordo individual ou norma coletiva de trabalho (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III). A adoção do regime de compensação de horas de 12x36 exige, pois, ajuste expresso, não se admitindo o acordo individual tácito. Descumpridas as exigências legais, devidas restam horas extras e reflexos. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 182 e 223 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.461/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : ADEMIR CERON
ADVOGADO : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.652/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS BALTHAZAR DE MAYRINCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive a multa do FGTS. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.725/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA AO VERBETE SUMULAR. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Impossível cogitar-se de contrariedade ao En. 330 do TST, quando a Corte de origem, nunca provocada a esclarecer quanto ao conteúdo do termo de dissolução contratual e de eventuais ressalvas, deixa patente que a condenação está restrita a reflexos de horas extras, assim se apoiando no item I da referida súmula. Sob este último aspecto, o apelo de índole extraordinária esbarra no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.465/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSUELO VICENTINA MAGALHÃES AMARILHO
RECORRIDO(S) : ESCOLA CENECISTA DE PRIMEIRO GRAU NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MESK SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria". Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.255/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS STAFF
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicada a análise do tema preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão, pelo deferimento do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial. Não conhecer do Recurso de Revista do Banerj S.A. quanto aos tópicos: pedido de reintegração e consectários - deficiente físico - garantia social - parágrafo 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, reintegração - conversão - indenização - compensação, critério de cálculo e condenação acessória, honorários advocatícios e custas proporcionais. Conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., quanto aos descontos previdenciários, por atrito com a OJ nº 32 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na execução, também se procedam aos descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS. DEFICIENTE FÍSICO. GARANTIA SOCIAL. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 - A Lei nº 8.213/91 regulamenta os Planos de benefícios da Previdência Social, enquanto o artigo 93 está inserido na Subseção II, relativa à habilitação e reabilitação profissional. O caput do artigo 93 prevê a fixação da proporção do número de vagas, nas empresas, para empregados reabilitados e portadores de deficiência, estando, portanto, o parágrafo 1º vinculado ao caput. A norma está inserida em um contexto jurídico, como um conjunto de atos que visa a manter o percentual de vagas para portador de deficiência e reabilitados, ao condicionar a dispensa de um empregado nessas condições à contratação de outro em condições semelhantes. Constatou-se que o dispositivo procura manter o número de vagas ao condicionar a contratação de substituto em condição semelhante, criando, assim, uma garantia não individual, mas social. O empregador tem limitado seu direito potestativo de dispensar o deficiente físico ou reabilitado profissionalmente, pois condicionado o exercício desse direito à contratação de outro empregado em condições semelhantes. Conforme registrado pelo Regional, o Reclamado, apesar de ter alegado, não comprovou o adimplemento da condição limitadora do exercício do direito potestativo de dispensar o empregado deficiente físico. Recurso não conhecido, por não configurada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º da Constituição da República, bem como do § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO - Os modelos transcritos à verificação do dissenso de julgados não revelaram a especificidade necessária, pois não partem dos mesmos fundamentos do Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E CONDENAÇÃO ACESÓRIA - O recurso não pode prosperar, porque desfundamentado, já que o Recorrente não transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de teses nem apontou violação de texto de lei ou da Constituição da República. Desatendendo o artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - A decisão do Regional, ao autorizar apenas os descontos fiscais, contrariou a jurisprudência predominante desta Corte consagrada na OJ nº 32 da SDI/TST, que entende serem devidos os descontos de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Tribunal recorrido asseverou que, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a sentença que deferiu os honorários advocatícios deveria ser mantida. Na hipótese, não há como se aferir o preenchimento dos requisitos a que aludem as Súmulas 219 e 329 do TST, ou mesmo o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois para tanto seria necessário ultrapassar o quadro probatório traçado pelo TRT, à luz da Súmula da 126 do TST. CUSTAS PROPORCIONAIS - O TRT julgou correta a sentença que responsabilizou o Reclamado pelo recolhimento integral das custas processuais, porque vencida, consoante disposto no artigo 789, § 4º, da CLT. O aresto servível revela-se inespecífico porque não trata da questão das custas proporcionais na Justiça do Trabalho, mas apenas menciona a natureza de despesas processuais. Incidência da Súmula 296 do TST.

PROCESSO : RR-646.278/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ETELVINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in



eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.237/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ITAMAR MENDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDILMA DE MEDEIROS ARAÚJO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo e in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.238/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IRATAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo e in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.894/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se reconhece valia a acordo individual tácito para compensação de horas (O.J. nº 223 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.190/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
RECORRIDO(S) : DÉLCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELY DE SOUZA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O § 6º do art. 477 consolidado assina ao empregador o prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, "quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento", para pagamento das parcelas rescisórias. A ordem para que o trabalhador guarde o fluxo do período de aviso prévio em sua casa, sem trabalhar, corresponde à última situação, não se dividindo outra hipótese em que ocorreria a previsão legal. Ou o aviso prévio é trabalhado - e incide o prazo do art. 477, § 6º, a, da CLT - ou não é - e faz-se impositivo o pagamento das parcelas rescisórias até o termo final, explicitado na alínea b do preceito. Neste último caso, ultrapassados os dez dias de Lei, inafastável é a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.515/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AILA MARIA SANTANA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais e dispensando os Autores do seu pagamento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.153/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : EMERSON CASTANHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto aos honorários assistenciais, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En.

126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista, neste aspecto. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A percepção de remuneração superior ao limite legal e a ausência de declaração de miserabilidade comprometem o favor legal. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-660.161/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. "É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo" (Orientação Jurisprudencial nº 251 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.167/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Nos termos da O.J. 177 da SDI-1, indevidas parcelas pertinentes à dissolução imotivada do contrato individual de trabalho (aviso prévio e multa do FGTS), pela aposentadoria e período a ela progressivo. Decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST repudia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.555/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as determinações de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS realizados antes da aposentadoria do Reclamante e de pagamento da indenização por antigüidade, no importe de 11 períodos em dobro, acrescido de 13º salário, referente ao tempo de serviço anterior à opção do Autor pelo regime do FGTS. Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa. Recurso de revista provido, no particular. **2. MULTA DO ART. 477 DA**

CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o paradigma ofertado para confronto de teses tem origem no Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, a). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.815/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIRA TELES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A

relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)" (O.J. 263/SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-663.413/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LAURINDO DE ARRUDA GIMENES GARCIA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.551/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
RECORRIDO(S) : FABIANA WANDERLEY REAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, com efeito, é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte, adotada pela decisão recorrida. Esbarra o recurso de revista na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.035/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MAZETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PERALTA ZUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-688.538/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria". Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, alínea a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.646/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO GEWEHR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado 357/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.647/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO DE BARCELOS SOARES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.563/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DUTOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Impossível, na via eleita, o revolvimento de fatos e provas, quando a Corte de origem nada esclarece quanto aos fatos contemporâneos à dissolução contratual (Enunciados 126 e 297 do TST). Afastada a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por controvertidas as razões do despedimento, sem quaisquer outros esclarecimentos, não se pode cogitar de vulneração da literalidade do preceito. Aresto inespecífico não impulsiona a apelo (En. 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.285/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DR. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALD VALENTIM SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INT/ST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (O.J. 189 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-706.153/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento *ultra petita*. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunerar, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.075/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : PAULO ADEMAR VECCHETE
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Enunciado 330/TST, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do *solvens*: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se inofensivo a ataque. Recurso de revista não conhecido, no particular. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos

trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.535/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDELICIO BUOSI
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do *solvens*: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se inofensivo a ataque. Recurso de revista não conhecido, no particular. **2. DESCONTOS FISCAIS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se conhece de recurso, quando a decisão atacada está moldada à pretensão da parte recorrente, faltando-lhe interesse recursal, ante a ausência do pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.918/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALDECIR FASOLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada e o recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito, ultrapassado o defeito de representação.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que o instrumento de mandato não contenha poderes para substabelecer. Inteligência da O.J. 108 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.635/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DELMAR LUCIANO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 229 DA SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de

Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.430/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANAEL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS OTÁVIO PIRES
ADVOGADO : DR. ARLINDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo aqueles e estes, no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o *caput* do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer razão, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do *quantum* pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.823/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DRA. KATHIA REGINA A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AGUSTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.396/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : VITÓRIO MELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 460 do CPC, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão de fls.409/413. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer com relação à preliminar de nulidade do acórdão de fls.409/413, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão citado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise a matéria que permaneceu omissa. Sobrestada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Agravo de Instrumento provido por virtual violação do art. 460 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em toda sua amplitude. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.642/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : BANERJ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto à prescrição, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista da reclamante, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade e conhecê-lo por contrariedade ao Enunciado 322. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação no pagamento das diferenças salariais, afastar a aplicação do Enunciado 322. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRESCRIÇÃO. A alegada lesão do direito está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo o Enunciado 294, tido como desrespeitado, que não tem o alcance de fulminar o exercício do direito da Reclamante em postular diferenças salariais decorrentes do cumprimento de cláusula de Acordo Coletivo. Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa à aplicação do Enunciado 322, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração. Revista não conhecida.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 322.“Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria” (Enunciado 322).Portanto, este Enunciado refere-se à antecipação salarial e a incorporação das perdas salariais deferida refere-se à recomposição salarial, inobservada pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.801/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADEMAR DUÓ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. 4 2

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este o entendimento da O.J. 177 da SDI-1. Não se cuidando de dissolução contratual de iniciativa do empregador, são indevidas parcelas pertinentes a tal modalidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-743.806/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. DESCABIMENTO. A teor da O.J. 177 da SDI-1, “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria”. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-750.880/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para sanar o erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sanado o erro material quanto ao número da MP, registre-se MP-1798-2/99. O Pleno do TST decidiu que não se concede tutela antecipada contra a Fazenda Pública. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios acolhidos somente para sanar o erro material.

PROCESSO : RR-763.369/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA V. DE PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, dispensada a Autora do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SDI-1 e do En. 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-763.540/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DEISE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Quanto ao recurso de revista da reclamante não conhecê-lo quanto à legitimidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro e quanto aos reajustes da Convenção Coletiva de 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado no pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. SUCESSÃO. "SUCESSÃO DE EMPREGADORES- BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT."(Ministro Milton de Moura França). Revista não conhecida.

RECURSO DO BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. O Acórdão Regional não emitiu tese explícita acerca da Lei 8.542/92, não restando prequestionada, neste sentido, a matéria (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-763.637/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : GELCIMAR VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. “A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.” Esta é a inteligência do Enunciado 338 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausentes tais pressupostos, não há que se cogitar do favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-763.639/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENELLI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFASTAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestada a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-764.236/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MAURER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Nos termos da O.J. 177 da SDI-1, indevida a multa do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.542/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : NELSON CORTEZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.547/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às parcelas dos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.548/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JAF SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SAMANTHA MARA BESSA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO EN. Nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-1). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.888/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCOLINO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem dis-

poníveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-783.205/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ORLANDO BENTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de unicidade do contrato de trabalho, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio (com as repercussões pertinentes) e de multa de 40% do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177 da SDI-1. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido, no particular. 2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciou o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115 da SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-786.811/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o vício, determinar que passe a constar na parte dispositiva da decisão embargada: dou provimento parcial à Revista para limitar a condenação, em relação à incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, ao período compreendido entre 04/06/69 (imprescrito) e o advento da Lei nº 6.321/76.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a contradição, aplicar-se o efeito modificativo e determinar que passe a constar na parte dispositiva da decisão embargada o seguinte: dou provimento parcial à Revista para limitar a condenação, em relação à incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, ao período compreendido entre 04/06/69 (imprescrito) e o advento da Lei nº 6.321/76.

PROCESSO : RR-787.232/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

RECORRIDO(S) : RONEY PEIXOTO GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais

membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.259/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência, assim restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.985/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES QUITAR

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos interpostos pelos Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S/A e Itaú S/A. Conhecer da Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro quanto à complementação do auxílio-doença, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação em período posterior à expiração da norma coletiva que a previu. Não conhecer do tema transferência do contrato de trabalho. No Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e Itaú S/A, conhecer quanto à ilegitimidade passiva ad causam, pela inexistência de sucessão trabalhista, por conflito jurisprudencial específico. Quanto a complementação do auxílio-doença, pela contrariedade à Súmula nº 277 do TST. No mérito, negar provimento quanto à exclusão dos Bancos Banerj S/A e Itaú S/A da lide, já que configurada a sucessão trabalhista e dar provimento para limitar o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência da Convenção Coletiva, que previa o pagamento da referida parcela, nos termos da Súmula nº 277 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - A análise da violação dos artigos 468 e 471 da CLT encontra-se prejudicada por ausência de questionamento considerando a tese do Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

AUXÍLIO-DOENÇA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. CABIMENTO DA REVISTA - O direito referente à complementação de auxílio-doença, previsto em acordo coletivo de trabalho, com vigência expirada, não integra o contrato de trabalho do Obreiro, a rigor da Súmula nº 277 do TST. Agravo a que se dá provimento, para análise da questão.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tema não conhecido ante a incidência da Súmula 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VIGÊNCIA - SÚMULA Nº 277/TST - Revista a que se dá provimento para excluir da sentença condenatória a complementação do auxílio-doença, em período posterior à expiração da norma coletiva que a previu, nos moldes da Súmula nº 277 da Casa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da questão, pela demonstração de conflito jurisprudencial específico.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Reconhecida a sucessão trabalhista, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, inclusive os relativos a empregados dispensados antes da sucessão, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VIGÊNCIA LIMITADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA - Não se há de falar em incorporação definitiva ao contrato de trabalho das condições pactuadas no acordo coletivo, devendo ser observado o prazo de vigência da Convenção Coletiva, que previa o pagamento da complementação do auxílio-doença, conforme o disposto na Súmula nº 277 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento para limitar o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência da Convenção Coletiva, que previa o pagamento da referida parcela. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-805.534/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : GELCEMIR CONCEIÇÃO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AL-CANCE. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2001-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CRISTINIANO MELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO STEIN

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : OLGA MARIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-135/1999-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : GABRIEL NICOLAU

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA A NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que teve início a vigência da Lei nº 9.957/2000. Entretanto, a conversão indevida do rito processual não é causa de nulidade do acórdão atacado quando o agravante não aponta o prejuízo sofrido com a decisão regional, a teor do art. 794 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2001-005-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : THEOTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se desponta viável ao Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos. Revela-se desprovido de fundamento Agravo de Instrumento que anexa peças processuais e tenta remeter o órgão julgador àquelas peças, para daí se extrair os fundamentos do inconformismo recursal. Não incumbe ao juízo valer-se de outras peças dos autos para delimitar a insurgência do Agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2002-082-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUANDA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

AGRAVADO(S) : CÉLIO SILVA BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLANDO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-266/2000-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CASCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRIMEIRA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, “*in verbis*”: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º, do art. 896, da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos”. **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AOS ARTIGOS 174, § 2º, DA CF, 442 DA CLT E ÀS LEIS 5.764/71 E 8.949/94.** Estando a decisão amparada no art. 9º da CLT e art. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 e verificando-se que a agravante tenta revolver matéria fático-probatória, inviável a revista pela aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. **DA SEGUNDA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Não indicou o Agravante qual o dispositivo de lei ou da Constituição Federal que foi infringido. Os arestos transcritos à fl. 310 são inservíveis para o caso, pois originários de Turmas desta Corte Superior. Desatendido, destarte, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravos de Instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-306/2002-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLA ALESSANDRA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : SAVASSI CENTER IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/1999-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SUCOÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Matéria pacificada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, “*in verbis*”: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos”. **VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** A Reclamada descontente com o reconhecimento da relação de emprego, aponta ofensa aos artigos 5º, II e LV e 174, § 2º da Carta Magna. Matéria de cunho fático-probatório, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-520/2002-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Matéria pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, “*in verbis*”: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º, do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos”. **HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 236/SDI.** “Considerando que as horas ‘in itinere’ são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo”. Aplica-se o teor do artigo 896, § 4º da CLT. Incide também o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-623/2000-102-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE RITO SUMARÍSSIMO. “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). **1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal único apto a fundamentar a presente preliminar. Forte na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.** A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é terminantemente vedado pelo art. 896, § 6º, da CLT. Eventual contrariedade a texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: “Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas”. Outrossim, a decisão atacada encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, pelo que atreído o óbice ao processamento da medida previsto no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-765/2001-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
AGRAVADO(S) : JULIVAL SANTANA PIRES
ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passam de meras reproduções do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2001-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDILSON JOSÉ SEVERINO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : GLOBO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-889/1997-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LELIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, pelo princípio da eventualidade, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-939/2000-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : NATANAEL BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração erroneamente oferecidos não constituem causa interruptiva ou suspensiva do prazo para a interposição de agravo de instrumento. Assim, ultrapassado o octídio legal, tem-se configurada a intempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/2000-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARASSATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração erroneamente oferecidos não constituí causa interruptiva ou suspensiva do prazo para a interposição de agravo de instrumento. Assim, ultrapassado o oitavo legal, tem-se configurada a intempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.023/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.148/2001-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : ERNANDES PENIDO AMORIM
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.260/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LEILA NAHAS
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI
AGRAVADO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Matéria pacificada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, "in verbis": "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INCONFIGURAÇÃO.** O Eg. Regional de origem concluiu não configurado grupo econômico. Quando as questões abordadas dependerem da análise de fatos e provas (En. 126/TST), descabe o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.460/2000-106-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. O artigo 174, § 2º, da Constituição Federal ("A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo"), indubitavelmente, pela sua natureza de norma programática, não podendo ser alvo de ofensa direta por parte dos julgadores. É que o mencionado dispositivo constitucional não foi dirigido ao julgador, e sim ao legislador. **Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : **AIRR-1.738/2000-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho - Enunciado nº 331/TST -. Aplicação da alínea "a" e do § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.782/2001-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : EDSON JACQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.998/1999-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA GISOLFI
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : TYRESOLES DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA A NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 260 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que teve início a vigência da referida lei. Entretanto, a conversão indevida do rito processual não é causa de nulidade do acórdão atacado quando não configurada nos autos a existência de prejuízos às partes, a teor do art. 794 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.099/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO ATANÁZIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A suspensão dos prazos durante o recesso forense é matéria pacífica neste Colendo Tribunal Superior, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 209/TST.**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** O acordo coletivo tem abrangência local e sua interpretação, em caráter revisional, foge aos limites do cabimento do recurso de revista, segundo a letra "b" do art. 896 da CLT.**TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Contrário senso à alegação recursal, na verdade, revela-se desfundamentado o recurso de revista, neste tópico, não atendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.225/2001-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : GRÁFICA TRIBUNA DE DESCALVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devoluções os valores irregularmente descontados." (PN-119 SDC/TST). Decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Óbice ao processamento da Revista no Enunciado 333/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-4.113/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSNAV LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANOEL ONELIO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.808/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
AGRAVADO(S) : NILCÉIA RANGEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.809/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : NILCÉIA RANGEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST; "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da seção Especializada em Dissídios individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.819/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.835/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.836/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : ANTONIA ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.192/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SHIGUEYUKI TSUMURA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter protelatório, aplicar à Reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo sido clara a decisão embargada quanto à ilegitimidade da Recorrente para estar no processo, assentando que ela não foi provada, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, o que demonstra o caráter protelatório dos embargos declaratórios, atraindo a aplicação da multa de que cogita o art. 538 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-12.299/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL NOTURNO. Desatende ao artigo 896, "a", da CLT os arestos transcritos sem indicação da fonte ou o repositório oficial em que foram publicados (Enunciado nº 337, I, desta Corte), ou aqueles oriundos do Tribunal prolator da decisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.671/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A matéria, em sentido divergente a pretensão recursal, encontra-se pacificada nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, consagrada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a prestar serviço na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-14.415/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : OLDAIR LEITHOLD
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. A jurisprudência uniforme deste Colendo TST, conforme Enunciado nº 330, com nova redação dada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20/04/01, não agasalha a tese da quitação ampla, visto o expresso em seu item I - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Verifica-se dos fundamentos do v. acórdão regional, não ter havido consignação expressa das parcelas correspondentes aos valores quitados. Vedado nesta seara extraordinária a aferição de dados fáticos - exame de documentos -. Na verdade a tese recursal padece de prequestionamento, como apontado no r. despacho agravado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-15.529/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : NETINHO POSTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO NORMATIVO. Inocorrida violação direta e literal ao artigo 283 do CPC. A hipótese dos autos é de produção de prova decorrente de determinação judicial, nos termos do artigo 130 da Lei Adjetiva Comum. **2. SEGURO-DESEMPREGO.** A jurisprudência iterativa do TST é no sentido de que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego pelo empregador dá direito à indenização. (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-I/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-16.350/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALT DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, com supedâneo no art. 557, § 2º, do CPC, aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS - INVIABILIDADE DE SE SANAR A DEFICIÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL. A juntada de peças por ocasião da interposição de agravo regimental não tem o condão de suprir a deficiência da formação do agravo de instrumento, que deve ser aviado corretamente no momento da sua interposição. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o agravo de instrumento não estava irregularmente formado e que preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho agravado (arts. 557 do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99 do TST), este deve ser mantido. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-16.548/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOELSON RAMOS BONFIN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ARCOENGE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO UNES TICLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Consta-se, no entanto, que a violação dirigida contra o art. 93, inciso IX, da Carta Magna não se perfaz, tendo em vista que, em relação ao ônus da prova, o Regional foi expresso ao consignar, na decisão complementar de fls. 44, que o entendimento do embargante não foi sufragado pela Instância Revisora, tendo sido adotado o entendimento explícito de que cabia ao reclamante o ônus da prova de que a empresa não lhe devolveu a CTPS após devidamente anotada. Logo, da leitura conjunta das decisões proferidas pelo Regional, tem-se que os questionamentos formulados pela parte em seus declaratórios já haviam sido esclarecidos e foram prontamente refutados. Vale ressaltar, por fim, que não há nos embargos de declaração menção a respeito do princípio da devolutividade e do art. 515 do CPC, afirmando inovatória a tese recursal, daí porque a desnecessidade de pronunciamento do julgador a respeito. Diante desse quadro, não há falar em ausência de tutela jurisdicional, pois foram expostos os fundamentos adotados pelo julgador na decisão impugnada, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente. **DEVOLUÇÃO DA CTPS. ÔNUS DA PROVA.** Trata-se a hipótese dos autos de ação trabalhista sujeita a rito sumaríssimo, sendo certo o recorrente não logrou demonstrar afronta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Isso porque o preceito constitucional em tela não disciplina a matéria alusiva ao ônus da prova quanto à devolução da CTPS, restando evidenciado não ser o caso de violação direta, literal e inequívoca de que trata o § 6º do art. 896 da CLT. Além disso, a ocorrência de violação ao texto constitucional, *in casu*, pressupõe a análise e interpretação de preceito de índole infraconstitucional, vinculada à vulneração ao art. 333, inciso II, do CPC, não sendo possível discernir a ocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, até porque o princípio da legalidade se mostra como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.343/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAROLDO ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. **CORREÇÃO MO-**

NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. COMPENSAÇÕES. Incólumes os incisos II, XXXV e XXXVI do artigo 5º da Carta da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido**

PROCESSO : AIRR-17.346/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DA NATIVIDADE MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-17.353/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIZZI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Incólume o princípio constitucional do devido processo legal - artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 -. A Reclamada teve oportunidade de apresentar defesa, sem nenhum prejuízo ao contraditório. De outra forma, não prospera a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, eis que a prestação jurisdicional restou entregue segundo as normas processuais que disciplinam os limites da competência revisional no processo de execução. Art. 884 da CLT. Não configurada a exceção do § 2º do artigo 896 Consolidado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-17.844/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TECNOTERRA ENGENHARIA, N/P DE HÉLCIO KAIABA HASHID E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-18.460/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUÍZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Intocados os incisos XXXV e LV da CF/88. Incidência do Enunciado nº 266/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-18.669/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : SANDRO MARCELO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, afastada a possibilidade de violação legal (artigo 193 da CLT), bem como superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT). **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-18.691/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
AGRAVADO(S) : TEREZA PALMA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 128 DO CPC. Prestação jurisprudencial entregue nos limites do pedido, aplicando a este a legislação pertinente. **AFRONTA AO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não atinge a literalidade da ordem constitucional o julgamento que, fulcrado em ausência de autorização médica à celebração de acordo de compensação do trabalho da mulher, deferiu pedido de pagamento por horas suplementares. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-18.709/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : ADRIANA MORAIS LIBRETTI
ADVOGADA : DRA. MARGOT ZANETE ELIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Incabível a admissibilidade da revista quando o aresto transcrito não se mostra específico à configuração do conflito pretoriano. Óbice do Enunciado nº 296/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-18.792/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CATARINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : A. L. G. AMORIM CARRARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO(S) : EDITH MARIA DE ARAÚJO CASSEL
ADVOGADO : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-19.419/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA A SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A hipótese "sub judice" e revelada no v. acórdão atacado é de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Dessa forma, estando a decisão Regional em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, incidem à espécie os arts. 577, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-19.871/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSÉ NEVES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.076/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-20.226/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO PAULO XAVIER
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.536/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELDO BAGATINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REGIME COMPENSATÓRIO. Incabível a admissibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, porque o aresto colacionado é oriundo de Turma deste Tribunal, artigo 896, "a", da CLT. **2. HORAS EXTRAS.** O Eg. Regional, na apreciação do conjunto probatório, concluiu pelo não enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no artigo 62, "a", da CLT. Matéria fática que obsta o prosseguimento da revista a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Resta, assim, prejudicada a divergência jurisprudencial. **3. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A hipótese é de autorização obreira a partir de 1996, data considerada, na decisão Regional, como marcou a legitimidade dos descontos. Decisão em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Desta forma, prejudicada a divergência jurisprudencial. Artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**



PROCESSO : **AIRR-21.537/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADOR : DR. ADEMIR THEODORO
AGRAVADO(S) : HELIANA VIEIRA DUARTE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-21.540/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. MERI MATTOS PACHECO
AGRAVADO(S) : ENIO LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO GOMES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-22.073/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-22.236/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO MORUMBI SUL UNIDADE II LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-22.440/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PRÉVIA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, porque a teor do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, com pagamento antecipado - dito indenizado -, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-22.647/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DRESCH E OUTRA
ADVOGADO : DR. ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO DE EMPRESA. Segundo o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que desatende o permissivo do art. 896, § 6º, da CLT. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Não ofende o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, decisão que, afastando a natureza de crédito trabalhista do FGTS, aplica-lhe a prescrição trintenária, sobretudo porque apresenta em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte Superior. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-24.501/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÓCRATES MOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. Relação de Emprego. Pena de Confissão. Inviável a admissibilidade da revista quando as questões são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **SEGURO DESEMPREGO.** A decisão regional está em consonância com o exposto na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O não-fornecimento pelo empregador de guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-24.503/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : NELMA LÚCIA FAVILLA LOBO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BELLANDI DURANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO COLETIVO. A decisão proferida pelo Regional não revela afronta direta ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, pois não deixou de reconhecer o acordo, mas tão-somente julgou-o inaplicável ao caso pela natureza jurídica da empresa. Consignada, ainda, a imprescindível realização de concurso público para a admissão nos termos do artigo 37, II, da CF. Desta forma, improsperável a ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 8º, III, constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.464/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ELSON PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS BANCÁRIAS. 7ª E 8ª DIÁRIAS. Há inovação recursal quando do apontamento à contrariedade aos Enunciados nºs 232 e 204 do TST e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1/TST, apresentadas somente no agravo de

instrumento, por não se constituir este via adequada para aditamento da revista. Afastada a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, ante a natureza interpretativa, fulcrada em elementos fáticos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.478/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE DO ACORDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só é admitido por demonstração de infringência dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, prejudicada a divergência invocada, bem como a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. **2. HORAS DE SOBREVISO.** Não restou configurada a ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Lei Maior. A assertiva da Reclamada acerca da existência de requisitos nos acordos que não foram observados, reveste-se de conteúdo fático-probatório, o que implicaria no reexame das provas analisadas pelo Regional de forma soberana. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. Também não há violação do artigo 244, § 2º, da CLT. O Regional "a quo" julgou com base nas Cláusulas 15ª e 21ª referentes aos Acordos Coletivos de 1995 e 1994, respectivamente. Os arrestos trazidos a cotejo para caracterização da divergência jurisprudencial são inespecíficos, pois não revelam tese contrária à adotada pelo Regional. **Enunciado nº 296 do TST. 3. AUXÍLIO-MORADIA.** Não configurada o conflito pretoriano, porque um aresto transcrito não se revelou específico, por não abordar todos os fatos enfrentados pelo Regional e os outros são inservíveis por serem oriundos de Turma do TST. Obice do Enunciado nº 296 desta Corte e do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.491/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE DO ACORDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só é admitido por demonstração de infringência dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, prejudicada a divergência invocada, bem como a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. **2. DESERÇÃO. FAC-SIMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL.** O Regional ao decidir a questão não violou direta e literalmente os artigos 1º e 2º da Lei nº 9800/99, mas simplesmente interpretou a norma legal incidente na espécie. Inteligência do **Enunciado nº 221 do TST.** Os arrestos trazidos para caracterização da divergência jurisprudencial são inespecíficos, pois não revelam tese contrária à adotada pelo Regional. **Enunciado nº 296 do TST.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25.682/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PRIMO FILHO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do conteúdo na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.191/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE APARECIDA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.199/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.202/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26.777/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. - ABC INCO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANILTON NARCIZO
ADVOGADA : DRA. DIVINA DAS GRAÇAS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatou-se que os advogados subscretores do recurso de revista e do agravo de instrumento não possuem mandato válido para representar a parte em juízo. Nesse passo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.028/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SIDEMI JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.038/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE GODOI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-27.798/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LACI VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-28.915/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA D.M.L. LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de meras reproduções do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.956/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : ENOQUE LEITE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.078/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensinar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.776/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-29.791/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Aggravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANSER COMÉRCIO DE FAST FOOD LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.203/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVA GERCI DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-31.613/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.214/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SOARES BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A recorrente não logrou demonstrar afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (Enunciados), que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT, sendo forçoso concluir pela não-configuração dos pressupostos ensejadores do processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-41.052/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DILSON CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Falta à Eletronorte interesse recursal, quando a decisão regional, mediante o provimento do recurso da litisconsorte, já afastou a responsabilidade subsidiária daquela empresa, com o que lhe concedeu a pretensão deduzida em juízo; apesar de, no recurso de revista, a Eletronorte se insurgir contra a deserção do recurso ordinário por ela interposto, argumentando, também, quanto à aplicação do Enunciado TST 331, seu desiderato maior já foi alcançado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.288/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FLORENTINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.185/2001-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 2ª DO ACT - SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONFLITO COM O ENUNCIADO Nº 291 DO TST. NÃO EVIDENCIAÇÃO. Tem-se que inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.675/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REUS LEOTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.677/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.982/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar violação da norma constitucional invocada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.198/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO KOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.645/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : AG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JAILTON CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento explícito do regional sobre a matéria, resta impossibilitado o conhecimento da Revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. REMUNERAÇÃO. LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. NATUREZA JURÍDICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SUSCITADA. CONSEQUÊNCIA. A Reclamada opôs embargos declaratórios almejando sanar a omissão. O Eg. Regional negando a existência de vício no acórdão originário, rejeitou os referidos embargos. Em sendo assim, caberia à Reclamada, em preliminar de Recurso de Revista, suscitar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, fundamentando no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, (CLT, art. 896, § 6º, c/c OJ/SBDI-I de nº 115). Não o fazendo, resta impossibilitado o processamento da Revista, à míngua de fundamentação. E mesmo se assim não fosse, o recurso não seria conhecido. É que violação de lei, hipótese alegada pela agravante, não atende ao comando do artigo 896, § 6º, da CLT, que restringe o cabimento de recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, hipótese vertente, à violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.967/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GUZZO
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DANIELA M. C. DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LAR DE MENORES SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Segundo o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Na hipótese vertente, pretende a Reclamante o reconhecimento da relação de emprego. A matéria revolvível é de cunho fático-probatório, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.974/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MARLY BASÍLIO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Na hipótese não há que se incluir o adicional por tempo de serviço na rubrica salário nominal, para o cálculo das verbas indenizatórias instituídas em Plano de Desligamento Incentivado, ante o caráter benéfico e volitivo da norma constitutiva, o que impõe interpretação restritiva. Inaplicável o Enunciado nº 203/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.976/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : NEUSA CALIDE BARGA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZO SALARIAL. PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEARA EXTRAORDINÁRIA. Revelando-se necessário para se discutir a efetiva existência de prejuízos salariais o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o apelo de natureza extraordinária encontra óbice no processamento, nos moldes do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. Tal circunstância constitui prejudicial a alegada ofensa ao art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.637/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DIAS MOTTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e 267, VI, 295, II, do CPC. Matéria de natureza fático-probatória. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. Trata-se de controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. A tese

das Agravantes é sentido de não ficarem provados os requisitos para a configuração do liame empregatício, o que só fortalece o teor da decisão agravada quanto à incidência do mencionado verbete sumular, vez que somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível a perquirição acerca do acerto ou não da decisão recorrida. Dessa forma, por não se tratar de matéria de direito, torna-se inviável o processamento do apelo pela violação prevista na alínea "c", do art. 896, da CLT. **JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DO TST. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV, LV E XXXV DA CF, E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** Aduzem as agravantes que o não conhecimento dos documentos juntados atenta contra o disposto nos dispositivos citados, motivando o conhecimento da Revista por violações. Porém, não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da matéria. Nem ao menos, quando opôs embargos declaratórios, procurou a Reclamada questionar a questão. À luz do Enunciado nº 297 do TST, está precluso qualquer pronunciamento sobre o tema nesta fase processual, motivo pelo qual resta impossibilitado o conhecimento da Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-70.641/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIA CÉLIA CHINELATO RAMIRES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Na hipótese Plano de Desligamento Incentivado, não há que se incluir o adicional por tempo de serviço na rubrica salário nominal, para o cálculo das verbas indenizatórias, ante o caráter benéfico e volitivo da norma constitutiva, o que impõe interpretação restritiva. Inaplicável à espécie o Enunciado nº 203 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-72.266/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : HÉLIO IBIDI
ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-755.594/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ REIS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. Resultam protetórios os Embargos de Declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento porque não atendidos os requisitos atinentes ao Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-761.982/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ABELARDO CLEMENTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-762.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. É sabido que o recurso de revista interponível na fase de execução deve centrar-se em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º, do artigo 896 da CLT. A agravante no entanto aponta como violado não o artigo 46 da ADCT, mas sim o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República, em virtude de o Tribunal Regional não ter aplicado o Enunciado 304 desta Corte, a indicar que a ofensa teria ocorrido no máximo por via reflexa. De qualquer modo, olvidando esse deslize no manejo do agravo de instrumento, sobressai o acerto do despacho denegatório calcado no Enunciado 297. É que compulsando o acórdão recorrido percebe-se não ter o Regional enfrentado a questão dos juros moratórios à luz do artigo 46 do ADCT, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, cuidando somente de dirimir a controvérsia ao rés do Enunciado 304 do TST, que entendeu não ser aplicável à agravante por conta de premissas estritamente fáticas e por isso mesmo refratárias à cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-765.078/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Os itens III e X da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST prevêm que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Se a cópia juntada tinha o protocolo do tribunal ilegível, inviável se tornou a aferição da tempestividade da revista. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-772.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA CRISTINA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com arribo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por protetórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MULTA. Não tendo havido omissão do julgado quanto à questão das horas extras e visando o Embargante à rediscussão da matéria, de índole fática, é de se rejeitar seus embargos declaratórios, porque não configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito. Tal procedimento rende ensejo à aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, também do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-782.239/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O vício da contradição se revela quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando se impõe a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflète a vontade do julgado. Vício jurisdicional inocorrido. Assim, tenho que os embargos foram oferecidos à deriva do comando do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-782.674/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S) : MANOEL BISPO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Conforme decidido pela e. SDI-I, "embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-E-RR-511.615/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.8.2002). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.548/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SABADO GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA - DESERÇÃO. O recolhimento das custas em valor inferior ao da intimação importa no não-conhecimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**



NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Quando a decisão, ainda que de forma sucinta, enfrenta os temas dos embargos de declaração, não há fundamento para imputá-la de omissa e, conseqüentemente, contrária aos preceitos de natureza constitucional e legal que exigem, sob pena de nulidade, que todos os julgamentos sejam fundamentados, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-792.768/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA TINOCO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.713/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Conforme decidido pela e. SDI-I, "embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-E-RR-511.615/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.8.2002). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.265/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : DEMESTON JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
AGRAVADO(S) : O.S. COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO DEMÉTRIO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional apreciado a matéria que lhe foi devolvida à revisão, inexistente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação do artigo 832 da CLT. **2. MÉRITO. 2.1. PROVA PRODUZIDA POR LITISCONSORTE EXCLUÍDO DA LIDE.** A fase probatória é uma e, mesmo havendo a pena de confissão, o Magistrado detém a faculdade de se valer de todos os elementos que se lhe apresentaram nos autos para firmar o seu convencimento. Regência do artigo 131 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.484/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MARCIO FONSECA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.024/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : SISTEMA INTERESCOLAR DE 1º E 2º GRAUS - SIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há de se cogitar de confronto de teses, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Obice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-803.395/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

AGRAVADO(S) : CLENIRA CORTEZ RAMOS CALVOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23,70 (vinte e três reais e setenta centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENUNCIADOS Nºs 126 E 266 DO TST.

1. Não tendo sido demonstrada ofensa direta aos preceitos contidos nos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, *caput*, da Carta Magna, pois as questões do número de aulas mensais computado pelo perito, o montante dos honorários periciais e a época própria para a incidência da correção monetária, além de serem fáticas, as duas primeiras, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, são de índole infraconstitucional, temas que a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST, devendo ser mantido o despacho-agravado.

2. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, *in casu*, a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-807.916/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA MIURIM MELLO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando desatendido o permissivo do § 6º do artigo 896 da CLT. Na hipótese, a discussão sobre complementação de aposentadoria, com fulcro no princípio de isonomia e igualdade, tem cunho fático-probatório, insuscetível de revolvimento, no sentido de configurar afronta literal e direta aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Carta Política. Igual raciocínio prende-se à contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-811.775/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : GUSTAVO HUPSEL FRANK

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR

ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir o erro material referente ao não conhecimento do agravo, fl. 199, que passa a ser o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Quarta turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada a ocorrência de erro material, servem os Embargos de Declaração para a devida correção. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AG-AIRR-812.913/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO

AGRAVADO(S) : CYNTHIA CARNEIRO RAYOL

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: SEMANA SANTA - QUARTA E QUINTA-FEIRA QUE ANTECEDEM O DOMINGO DE PÁSCOA - FERIADO NO ÂMBITO DO REGIONAL - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI DO TST. Revela-se efetivamente intempestiva a revista protocolada no dia 23/4/2001, quando se constata que a publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, se deu no dia 10/4/2001 (terça-feira). Isso porque não procede a justificativa constante das razões de agravo de que, nos dias 11 a 15 de abril de 2001, foi feriado *nacional* correspondente à Semana Santa, por força do art. 62, II, da Lei nº 5.010/66. Esta legislação, além de se destinar à organização da Justiça Federal de primeira instância, estende apenas aos Tribunais Superiores, como feriados, os dias compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa. Não se tratando, portanto, a hipótese, de feriado nacional, cumpria ao reclamado, quando da interposição do recurso de revista, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, nos dias 11 e 12 de abril de 2001 (quarta e quinta-feira - dado que a sexta-feira é feriado público e notório), justificando, assim, a alegada prorrogação do termo inicial do prazo recursal para o dia 16 de abril de 2001 (segunda-feira). Incide, no particular, a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, in verbis: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.021/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

AGRAVADO(S) : ISAAC LOPES BUENO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.034/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA

AGRAVADO(S) : BRASCOBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NÍVIA SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Dispõe o artigo 128 do CPC: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Do dispositivo em exame se extrai que ao magistrado é vedado afastar-se do pedido e da causa de pedir (pró-

xima e remota) exposta na exordial. A simples aplicação de um dispositivo legal não conduz à nulidade da decisão, por julgamento extra petita, na medida em que tem por base a incidência do princípio jura novit curia, segundo o qual o juiz, apreciando os fatos, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. É de se concluir, portanto, que o e. TRT da 18ª Região, ao concluir pela inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB, em face do disposto na Lei nº 8.906/94, não incorreu em julgamento extra petita. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-815.382/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : IRINEU RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CURTALE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-453/1998-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FÁBIO OLINDO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. GILSON GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO SANTOS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", fixa expressamente não só a competência desta Justiça do Trabalho para determinar os descontos em exame, como também para executar, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional, de que não cabe a providência de ofício, incorre em violação literal e direta do aludido dispositivo. A SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adota igual posicionamento: "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo Juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Considerando-se que o título exequiêndo não afasta a possibilidade de dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", inviável falar-se em ofensa à coisa julgada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-784/1999-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : REYNALDO JOSÉ IZIQUE
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade exclusiva à Rede Ferroviária Federal S.A. pelo débitos trabalhistas anteriores a 01/01/99 e responsabilidade subsidiária pelo débitos trabalhistas posteriores. **EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que

referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1**: "Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Pontuando-se que o Reclamante foi admitido em 26/07/1976 e dispensado em 22/02/1999, tendo vigor o contrato de concessão a partir de 01/01/99, está o agravo a merecer provimento para determinar o processamento do recurso de revista, deixando-se de examinar os demais itens ali invocados, a teor do **Enunciado nº 285 do TST. Agravo conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SUCESSÃO.** O conhecimento da revista por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, implica, por consectário natural, na adequação do julgado à essa iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que assim uniformizou o tema: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Em sendo assim, merece a revista provimento para atribuir à Rede Ferroviária Federal S.A. **responsabilidade exclusiva** pelos débitos trabalhistas anteriores a 01/01/1999 e **responsabilidade subsidiária pelos posteriores. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (**Enunciado nº 361 do TST**). **3. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NATUREZA SALARIAL.** A gratificação paga ao obreiro por assiduidade ao posto de trabalho tem natureza salarial, porque paga pelo empregador ao trabalhador pela continuidade do contrato de trabalho, integrando o salário para todos os efeitos, devendo, "ipso facto", repercutir nas demais verbas contratuais. **Revista conhecida, em parte, e provida.**

PROCESSO : RR-1.483/1999-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIS SILVA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer, em parte do recurso de revista quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas deve-se prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO.** Afastada a aplicação imediata da Lei nº 9.957/00 ao processo em curso, merece processamento a Revista para melhor exame. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** Exclui-se a multa aplicada aos embargos de declaração, supostamente protetatórios, à medida em que versavam unicamente acerca da conversão do rito afastada ante a inaplicabilidade da Lei nº 9.957/00. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.490/1997-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BISPO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte a revista, quanto à impossibilidade da conversão do rito ordinário para sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO RITO. IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do conteúdo nos autos que a Reclamação foi ajuizada no dia 03 de setembro de 1997, antes do início da vigência do procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000). A ação foi intentada sob as regras do procedimento comum então vigente, e já na fase recursal teve o rito convertido para sumaríssimo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1 desta Corte.

DO VÍNCULO DE EMPREGO. Vê-se da apreciação soberana dos fatos e provas que a figura jurídica da cooperativa restou desvirtuada em seus objetivos, pelo que inaplicáveis as normas legais obstativas ao reconhecimento da relação de emprego - artigos 90 da Lei nº 5764/71 e 442, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desconsideração da relação jurídica cooperativada, por seu conteúdo fático probatório, o reexame é vedado neste grau extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Destaca, por oportuno, que, revelado na motivação sentencial os elementos probatórios do desvirtuamento da cooperativa, padece de efetividade a tese de prestação jurisdicional à margem do inciso I do artigo 333 da Lei Adjetiva Comum. Por tais fundamentos é de se negar tenha o v. acórdão malsinado, ao manter o r. julgamento de Primeiro Grau, atingido a literalidade do artigo 5º, II, da Carta Magna. **Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.634/1993-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 894-895, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada quanto à existência ou não de preclusão. Fica prejudicada a análise do pedido referente à aplicação dos IPCs de janeiro/89 e abril/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo* quanto à alegação dos Reclamantes de que estava precluso o direito de a Reclamada impugnar os cálculos de liquidação, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional proferida nos embargos de declaração, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a omissão. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.853/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. 6

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não ocorre a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando se verifica que os argumentos renovados em sede de embargos declaratórios foram analisados pelo Regional, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios. **2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO DETERMINA A LIMITAÇÃO À DATA-BASE - PLANO ECONÔMICO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Sendo incontroverso que a sentença exequiênda não rechaça a possibilidade de limitação de reajustes à data-base da categoria, não há que se falar em violação à coisa julgada, incidindo sobre a hipótese a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST. Nesse passo, não há como se reconhecer violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-2.612/1999-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : HELENA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA GUIA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS. PREVALÊNCIA. “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. Na hipótese, incólumes os artigos 7º, XXVI e 8º, VI, da Carta Federal. E que não houve na prestação jurisdicional ordinária desconhecimento ou negativa de aplicação de normas convencionais, apenas no exercício da competência funcional, julgou prevalente as condições mais benéficas constituídas através de Convenções Coletivas. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-5.043/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
EMBARGADO(A) : WENDHILL TELMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para explicitar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para explicitar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

PROCESSO : ED-RR-5.046/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : RIVALDO BULHÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente procrastinatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que os embargos declaratórios visam a atacar o conteúdo meritório da decisão-embargada, porque o tema objeto dos declaratórios havia sido objetivamente enfrentado (prentensa violação do art. 613, II, da CLT), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios com aplicação de multa, dado seu caráter protelatório. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-7.686/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do BANERJ apenas para prestar esclarecimentos, e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANERJ. Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI1 afaste a necessidade de utilização das expressões “contrariar”, “ferir” e “violar”, é certo que em tema de recurso de revista assentado na alínea “c” do artigo 896 consolidado, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais a decisão atacada incorreu em ofensa à lei, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-10.761/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA ONEIDE LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente procrastinatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que os embargos declaratórios visam a atacar o conteúdo meritório da decisão-embargada, porque o tema objeto dos declaratórios (participação nos lucros) havia sido objetivamente enfrentado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-11.463/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciada a obscuridade e contradição apontadas, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-11.811/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IVANI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON BENINI
EMBARGADO(A) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios dentro do quinqüídio a que alude o art. 536 do CPC, via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da apresentação daquele, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-12.667/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JARDEL LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Conhecer, em parte, o recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os modelos paradigmas colacionados são específicos e aptos ao destrancamento da revista. Provimento que se impõe para determinar o processamento da revista, nos moldes do artigo 897, § 7º, da CLT. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADES. DA PROVA TESTEMUNHAL. DA DECISÃO.** Nas razões de revista, não foi apontada ofensa a dispositivo constitucional ou legal. Apenas, colacionados arestos que se revelam inespecíficos ao desiderato recursal. Inteligência do **Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS.** O Colegiado “a quo”, ao decidir a matéria baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, consoante notícia o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-15.808/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA PEREIRA CIPOLA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS” por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “correção monetária - época própria” por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, no que couber, os índices de correção monetária, do mês subsequente ao da prestação laborativa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade” por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho, e a continuidade da prestação laborativa faz nascer um novo vínculo. Assim torna-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período precedente ao jubileamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A teor de acente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do art. 459 da CLT, “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. (Orientação Jurisprudencial nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** Os descontos em favor da Previdência Social (art. 12 da Lei nº 7.787/89, combinado com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 8.620/93), e a título de Imposto de Renda (art. 27 da Lei nº 8.218/91 - art. 46 da Lei nº 8.541/92) são exigíveis em caso de condenação que envolve verbas salariais. Ainda que omissa a sentença, a exigência é legítima, porque adstritos à ocorrência de seu fato gerador. Já a responsabilidade é distribuída legalmente pelos partícipes da relação de emprego, sendo o empregado contribuinte obrigatório da quota previdenciária e também sujeito passivo da obrigação trabalhista. Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 incidente. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : RR-16.002/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MIGUEL DE SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie e julgue, em remessa oficial, toda a matéria em que foi sucumbente o Estado do Ceará, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: REMESSA OFICIAL - AMPLITUDE. Consoante estabelece o artigo 475, inciso II, do CPC, é condição de eficácia da sentença proferida contra Estado o reexame obrigatório pelo Tribunal. Como apenas as sentenças de mérito estão sujeitas à remessa necessária, deve o Tribunal examinar integralmente a sentença, não se limitando apenas ao exame de sua legalidade, em razão do efeito translativo pleno decorrente do princípio inquisitivo que norteia a remessa obrigatória. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-17.338/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NA APECIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Tendo o acórdão embargado enfrentado todas as nuances pertinentes à não-caracterização da divergência jurisprudencial acerca do tema da gratificação semestral, não há como se reconhecer a omissão do julgado, nos termos do art. 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-18.886/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DARCI MARQUES ROSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-24.103/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ÍTALO ARAÚJO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-24.263/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IRMÃOS ZAIDAN LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ RÜEGGER

ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA. Em razão de o Regional ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável especular sobre a ocorrência de violação legal e possível divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para o confronto, os quais somente são inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Em função do deferimento do salário de quinze dias trabalhados no mês de fevereiro, constata-se ter o Regional se orientado pela existência de verba incontroversa, por se tratar de salário *stricto sensu*, não se configurando a ofensa ao art. 467 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.420/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

RECORRIDO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, nos moldes da Súmula nº 85 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. O entendimento de que são devidas as horas extras com o adicional respectivo, na hipótese de invalidade do ajuste em escala de 12x36,

contraria a Súmula nº 85 do TST, que determina o pagamento apenas do adicional de horas extras quando reputado inválido o acordo de compensação de horário semanal, cujo escopo é evitar a repetição do pagamento das horas excedentes, o que enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ESCALA DE 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA DESTINADAS À COMPENSAÇÃO.** Tendo sido reputado inválido o acordo de compensação de jornada na escala de 12x36, por não ter sido pactuado em norma coletiva, não é devida a repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, pois tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo cabível, tão-somente, o pagamento do adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, pois o acordo de compensação apenas visava a dispensar o pagamento do adicional. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-37.973/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

RECORRIDO(S) : ELÍDIO PEREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - ECT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69.** O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e a impenhorabilidade dos bens da ECT, firmando o entendimento de que aquela empresa detém o privilégio de execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatórios. Jurisprudência a qual se deve vincular, por disciplina, a prestação jurisdicional em seara extraordinária especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.371/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

RECORRIDO(S) : ALFREDO SANTIAGO DUTRA

ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A obrigação da quitação dos salários tem marco temporal no 5º dia do mês subsequente ao trabalhado. Configurada a inadimplência do empregador é que sucede a incidência da correção monetária, considerado o índice do mês subsequente, ou seja do mês em que se deu o ilícito trabalhista. Esta é a tese revelada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-67.677/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

EMBARGADO(A) : ORLANDO NASCIMENTO BULCÃO

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-403.536/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EVERALDO GUALBERTO COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE CAMPOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.383/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PICASSO

ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS TELEFONE, ÁGUA, SANEAMENTO E LUZ. O v. acórdão regional está baseado no conjunto probatório. Decisão diversa acarretaria o revolvimento de fatos e provas, incabível neste Grau Extraordinário a teor do Enunciado nº 126 do TST. **SOBREVISO.** Incólume o artigo 62 da CLT, o v. acórdão hostilizado deu interpretação válida, ao consignar que o obreiro se adequava a exceção prevista no dispositivo legal, não lhe sendo devido o sobreaviso. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **VALOR REAL DO SALÁRIO HABITAÇÃO INCORPORADO. CUSTAS.** Não foram colacionados arestos para a comprovação de dissenso pretoriano e tampouco alegada violação a dispositivo legal. Configura-se desfundamentado o apelo em relação a estes tópicos. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-446.809/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOÃO WILLIANN MADEIRA SOLIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarada a competência desta Justiça Especial, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados com observância do disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.543/93 e 2º do Provimento nº 01/96 da CGJT e não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. As Folhas Individuais de Presença revelam-se hábeis a comprovar o comparecimento do empregado ao serviço, não significando dizer que espelham a real jornada de trabalho, o que pode ser confirmado por meio de prova testemunhal. Tal é o entendimento abraçado pela OJ nº 234 da SBDI-1/TST: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O único aresto colacionado mostra-se inespecífico, por abordar a questão relativa à liberalidade da ajuda alimentação, sem, contudo, tratar da previsão da parcela em acordo coletivo de trabalho. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL.** O Recorrente, em suas razões de Revista, não se insurge contra o ar-



gumento principal do acórdão atacado, a saber, a prescrição, limitando-se a impugnar o fundamento secundário da decisão Recorrida. Assim, fica prejudicada a análise da Revista. **INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVI E CASSI. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI.** As parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, portanto, não se há de falar em devolução e, tampouco, em integração à remuneração do empregado. Inexiste violação ao art. 458 da CLT, já que o próprio § 2º, incisos IV e VI, do referido artigo dispõe que não serão consideradas como salário as utilidades referentes à assistência médica, hospitalar e odontológica e previdência privada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa do TST é no sentido de que só são devidos os honorários advocatícios quando a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e comprova a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à decisão Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Aplicação do § 4º do art. 896, da CLT. **Recurso de Revista adesivo não conhecido.**

PROCESSO : RR-451.333/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRANDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. TRABALHADOR RURAL.** É cediço que, ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito estatuído no art. 7º, XXVI, da CF. Todavia, na hipótese dos autos, não há como vislumbrar ofensa literal ao preceito constitucional invocado pela Recorrente, pois o Eg. Regional consignou ser inaplicável à espécie o acordo coletivo citado, porque o sindicato que o celebrou não representa o empregado rural. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DA PERÍCIA.** Laudo técnico reconhecido apto à instrução do feito. Inocorrida infringência literal aos arts. 192 e 195, § 2º, da CLT. Inespecífico o aresto trazido a confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-451.403/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LONGO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inocorridas arranhaduras ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. O julgamento Regional, não desconheceu do acordo coletivo de trabalho, apenas conferiu-lhe eficácia no sentido formal de registro de frequência, baseou-se no conjunto probatório, para aferir a jornada de trabalho efetivamente prestada. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. **OFENSA AO ARTIGO 224, § 2º, da CLT.** O Regional decidiu serem devidas as horas extras excedentes da 6ª diária, com base na interpretação de acordo coletivo, não atacado pelo Recorrente. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A decisão regional aplicou corretamente os Enunciados nºs 113 e 115 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-457.494/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ARISTEU ZORZE
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para corrigir erro material, conforme explicitado na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Verificando o Relator a existência de erro material quanto à digitação do preceito consolidado discutido no recurso de revista, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios tão-somente para sanar o erro apontado. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : RR-461.148/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alçada recursal, por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice da falta de alçada recursal, examine o recurso ordinário da Demandada, como entender de direito.

EMENTA: ALÇADA RECURSAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA COM SEDE CONSTITUCIONAL ARRIMADA NO DIREITO ADQUIRIDO - INAPLICAÇÃO DO ÓBICE DA FALTA DE ALÇADA NOS TERMOS DO ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5.584/70. A matéria alusiva ao reajuste salarial da URP de fevereiro de 1989 tem foro constitucional, encartado no direito adquirido, consoante já assentado pelo STF. Assim sendo, não poderia o TRT de origem ter aplicado o óbice da falta de alçada recursal ao apelo ordinário da Empresa, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, que versava sobre o mencionado plano econômico. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-462.531/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : JOÃO PAULO LINARDI LEISTNER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sob a alegação de vício de omissão busca o Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-464.185/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : MARIZA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INTERMEDIÇÃO DE MÁO DE OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a discepção autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **TELEFONISTA DE MESA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIA.** Não se conhece de recurso, fundado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos a cotejo não apresentem os mesmos fatos a embasarem teses diversas (Enunciado 296/TST).

PROCESSO : RR-464.705/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NORMA HAMU GARAY E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR CELETISTA DO DISTRITO FEDERAL. Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-I (TST-E-RR-493.253/98, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 2.8.2002), as ações ajuizadas com fulcro na Lei Distrital nº 38/89, pleiteando o índice do IPC de março de 1990, estão cobertas pela coisa julgada, prevista pelo art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto haver sido ajuizada ação anterior em que o sindicato profissional buscava, para os substituídos, o mesmo índice, ainda que com fundamento na Lei Federal nº 7.830/89. Como cediço, não modifica a causa de pedir a mudança do dispositivo legal em que se fundamenta a pretensão. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-464.889/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LOURDES LORECI SCHAFFER MOSMANN
ADVOGADA : DRA. ROSELI KRUCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando o restabelecimento da r. sentença no que tange ao indeferimento do pedido de condenação do reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação no período compreendido entre fevereiro de 1992 e maio de 1995, mantendo, porém, os ônus relativos aos honorários periciais, uma vez que desfundamentado o pedido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. NÃO DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA E. SDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da e. SDI-I, pacificou-se em sentido de que "após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Logo, merece reforma o acórdão regional que acresce à condenação do Município reclamado o adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação no período compreendido entre fevereiro de 1992 e maio de 1995. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-465.707/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Sustenta o Recorrente violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Em se tratando de fatos e provas, o Regional é soberano, não mais se podendo tocar no quadro fático trazido pelo Juízo "a quo". Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **MULTA.** A Revista é um recurso eminentemente técnico, de natureza extraordinária, sendo imperativa à admissibilidade do efeito devolutivo ao atendimento dos permissivos ínsitos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Recorrente não aponta, objetivamente, qual dispositivo de lei federal ou da CF/88 teria sido violado pelo v. acórdão regional nem suscita dissenso pretoriano. Óbice no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 deste Colendo TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Neste norte, de ser atendida a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-466.349/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : VÉSCIO BARRETO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : JEAN FÁBIO GOMES LINS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. Na espécie, o v. acórdão consagra a tese da descon sideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no art. 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal. A decisão Regional que determina que a execução se processe sobre os bens do Recorrente independentemente da proporção de sua participação no capital social não guarda identidade com o julgamento proferido em sede mandamental, não havendo que se falar em litispendência, nem, tampouco, em cerceamento do direito de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.014/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

Recorrente(s): Mara Lúcia dos Santos Victor Rosskamp
Advogado: Dr. Wilson Reimer

Recorrido(s): Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 409/412, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos deste e dos outros recursos de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Se, a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 458 do CPC, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-475.262/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

RECORRIDO(S) : EDSON FAUSTINO

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.413/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANDRÉ SOARES DEMIDOFF

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. USO DE 'BIP'. ADICIONAL DE SOBREAVISO. O Regional "a quo", ao deferir o pedido relativo ao adicional de sobreaviso, não violou direta e frontalmente o art. 5º, II, vez que a matéria envolve aspectos de cunho interpretativo de legislação infraconstitucional, não sendo cabível o conhecimento da Revista por violação reflexa. Inteligência do art. 896, "c", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.790/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : HUMBERTO JOSÉ LACERDA MOURÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. O Colegiado de Origem estabeleceu tese a respeito da aplicação do ônus da prova. Prestação jurisdicional entregue sem lacunas. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova relativo a prestação do serviço fora da moldura legislativa é do Reclamante - fato constitutivo - quando no contraditório o Reclamado diz atendido o comando legal. Depreende-se, assim, do julgamento "a quo" que o Regional deu interpretação válida e razoável aos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. **Enunciado nº 221 do TST. MULTA DE 1% EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO.** O Regional no julgamento dos declaratórios atuou em consonância com a faculdade legislativa, no sentido da conceituação do manejo do recurso, pelo que não houve afronta ao direito constitucional de ação - artigo 5º, XXXIII, CF/88 -. Desatendido o comando da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.502/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LINDEMBERG RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Imperativo do artigo 897-A da CLT. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : AG-RR-481.046/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : ADILSON FURLANETO

Advogado: Dr. Leonaldo Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO EXPRESSA - NÃO SERVE MENÇÃO EM ARESTO TRAZIDO COMO DIVERGENTE. O simples fato de a jurisprudência colacionada no recurso de revista fazer menção a determinado dispositivo de lei não supre a necessidade de que o recorrente o aponte como violado, para que o TST aprecie o seu recurso à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre negativa de prestação jurisdicional e horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 296 e 333 do TST), este deve ser mantido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-481.940/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EDITH MARIA PLENTZ TUBBS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à anuência do empregador, consoante o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-I do TST. **RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS.** O prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de FGTS decorrentes do não-re-

colhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos, consoante orientação concentrada nos Enunciados nºs 95. Recurso conhecido e provido. Recursos de revista da reclamante e do reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-482.469/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARLY GENARI TEZZA

ADVOGADO : DR. CASSIANO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE

PROCURADOR : DR. FELIX ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUZADA APÓS O PRAZO BIENAL CONTADO A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 362 E OJ Nº 128 DA SBDI-I DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a r. decisão regional consona com o Enunciado nº 362 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, no sentido de que a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contada da extinção do contrato de trabalho e de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.489/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO

RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. LEONILDO MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante à multa rescisória do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRODUTIVIDADE - RECONHECIMENTO JUDICIAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é decorrida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o Empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Quanto ao adicional de produtividade fixado em norma coletiva, não se pode negar a sua natureza salarial, tanto que o Reclamado alega integrá-lo ao salário para todos os efeitos legais. Todavia, houve evidente controvérsia sobre o pagamento, ou não, de tal vantagem ao Reclamante, somente sendo reconhecido judicialmente o direito. Desse modo, não poderia estar elencado no rol de direitos inscritos no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), revelando-se incabível a multa pelo atraso do pagamento. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-493.211/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RICARDO OTTONI DE SOUZA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "VALOR DA CAUSA E CUSTAS ARBITRADAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pelos reclamantes na petição inicial, autorizando a repetição do indébito quanto às custas excedentes.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I). **VALOR DA CAUSA E CUSTAS ARBITRADAS.** "ALÇADA. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo." (Enunciado nº 71/TST e precedentes). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-494.334/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC, 895, "a", DA CLT C/C 515 DO CPC. Sem êxito neste tópico o Recorrente. Na verdade, carece de suporte a alegação de desatenciosa a valoração dispensada à prova. O Regional fundamentou a decisão no conjunto probatório e concluiu indevidas as horas extras relativas ao período citado. Ademais, a pretensão do Reclamante em ver reformado o acórdão Regional exige necessário revolvimento de provas, incabível nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT.** A tese de ter havido infringência ao art. 74, § 2º. Consolidado, não subsiste. A alegação tem como suporte as anotações de entrada e saída dos empregados, sobrepondo-se às assinaturas em folhas com jornada pré-anotada. Embasamento fático estranho à seara da jurisdição extraordinária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-494.450/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA ALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex-officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.002/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ VITÓRIO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA POLÍTICA SALARIAL FEDERAL. APLICAÇÃO E CONCESSÃO A SERVIDORES CELETISTAS DE MUNICÍPIO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA POLÍTICA SALARIAL FEDERAL. APLICAÇÃO E CONCESSÃO A FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DE MUNICÍPIO. O art. 22 da Constituição da República fixa claramente as matérias em que compete à União legislar, entre as quais se inclui o Direito do Trabalho. A norma em questão, ao assim dispor, impede Estados e Municípios de disciplinarem aspectos concernentes ao campo de abrangência da legislação trabalhista, obrigando-os a seguir as orientações e diretrizes traçadas pela União Federal. Tem-se, portanto, que a autonomia dos Estados para legislar sobre o seu pessoal permanece restrita ao âmbito do Direito Administrativo. Isso porque, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal (Enunciado nº 319/TST e OJ. nº 100/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-522.158/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MOACIR MOURA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). IDENTIDADE DE PARTES. AÇÕES AJUZADAS PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL. A tese da identidade de partes restou preclusa quando não foi devolvida àquela instância a quo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nesta instância Superior, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-523.566/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA - SINDTEXTIL
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ADELVA GABRIEL XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERIKA MARIA XIBLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SBDI-1/TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/TST). **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** O conhecimento da tese, segundo a qual os embargos não seriam protetatórios postos que destinavam-se a prequestionar matéria, conforme o disposto no Enunciado nº 297 do TST, necessariamente pressupõe o preenchimento dos pressupostos do art. 535 do CPC. "In casu" os Embargos foram rejeitados e a multa aplicada com previsão no art. 538 do CPC. Inocorrida violação direta e literal ao mesmo dispositivo, único invocado pelo Recorrente, no particular. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-530.130/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OTALIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO FIXADO NO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADOS N°S 95 E 362 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a r. decisão regional consona com os Enunciados n°s 95 e 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, tendo sido ajuizada a reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.599/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para efetivar os descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e de imposto de renda, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST.** Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do CPC, para apreciar a questão de mérito pertinente à obrigatoriedade dos

descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a **Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1/TST** e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **SEGURO DESEMPREGO. DEVOLUÇÃO. ATUAÇÃO DO MP.** No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente não apresentou arestos a confronto tampouco apontou ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional, desatendendo os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. **UNICIDADE CONTRATUAL. AFASTAMENTO.** O Regional atuiu segundo o entendimento cristalizado por Súmula desta Corte - **Enunciado nº 357, verbis:** "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Assim sendo, corrobora-se o disposto no § 4º, do art. 896, da CLT. **REEMBOLSO DE DESPESAS.** O quadro fático no qual se apóia o Tribunal Regional é irretocável nesta altura processual, no diapasão do **Enunciado nº 126/TST. SALÁRIO "A LATERE"**. Matéria de cunho fático probatório. **Enunciado nº 126/TST. HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS.** A apreciação com base em conteúdo fático frustra a admissibilidade do recurso de revista. Inocorrida infringência direta ao dispositivo legal invocado. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS REGULAMENTE ASSIS-TIDA.** O insurgimento da Reclamada prende-se ao efeito de quitação ampla do contrato de trabalho em face do termo rescisório regularmente assistido. Com a alteração da redação do Enunciado nº 330/TST - Resolução nº 108/2001, publicada no DJ de 18/04/01, restou afastada a tese do efeito liberatório amplo. Isto porque, nos incisos I e II, há expressa referência a não abrangência de parcelas não consignadas no recibo de quitação, assim como quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, afastada a hipótese de contrariedade ao Enunciado/TST nº 330 e superados os arestos paradigmas de fl. 197. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.121/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as horas extras além da oitava diária, e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - 12X36. O acordo individual de compensação tácito é inválido. Orientação Jurisprudencial SDI 223. Devidas as horas extras, que se caracterizam em relação às que excedem à oitava hora diária, no regime adotado de 12 por 36. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.446/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ELISETE DE ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. GLEMILDA CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex-officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.318/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : DR. JOELSON GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JANJI JORGE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON DEMIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE NITERÓI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da

Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade, pertinente. Entretanto, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-542.204/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : JOSAPFÁ DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MOREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-545.831/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : NILTON CEZAR MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Cachoeiro do Itapemirim quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, conhecer do recurso de revista do município quanto ao tema "multa processual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir a multa de 1% aplicada ao município e, limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. **RECURSO DO MUNICÍPIO. MULTA PROCESSUAL.** Não verificado o caráter manifestamente procrastinatório emprestado pelo Juízo a quo, quanto as insurgências apostas nos embargos declaratórios do município, visto que possíveis de aceitação, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-548.537/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA

ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por violação do art. 27 da Lei nº 7.664/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Município de Pirpirituba, apenas ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, aos salários retidos, devidamente corrigidos, e à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS. Considerando a nulidade da contratação determina-se a remessa de cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para a adoção das providências legais cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, feito à revelia do período proibido pela Lei Eleitoral nº 7.664/88, sendo devido ao contratado apenas o salário *strictu sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa, incluídas as diferenças salariais para o salário mínimo. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.477/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO FIXADO NO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a r. decisão regional consona com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, tendo sido ajuizada a reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.513/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : ELON CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 03/84, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, quando entendeu que a parcela de "diferença salarial" faz parte da remuneração do reclamante, como espécie de ordenado, e sendo este explicitamente determinado na sentença exequiênda, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Incólume, destarte, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. 2. FGTS SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC E OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossível o conhecimento do apelo por violação de norma infraconstitucional, pois recurso de revista na fase de execução, hipótese dos autos, somente é cabível por violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º, do artigo 896, da CLT. Quanto à argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Com relação à competência da Justiça do Trabalho e à licitude dos descontos, aplicam-se, respectivamente, os Verbetes nºs 141 e 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-553.808/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : IDUARDO BATISTA

ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO FIXADO NO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a r. decisão regional consona com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, tendo sido ajuizada a reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.074/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENEGALDO B. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os declaratórios para correção de erro material relativo a indicação da alínea "a", do artigo 896 Consolidado, para fins de conhecimento da revista, que passa a ser a alínea "c" do mesmo dispositivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração conferem ao magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional entregue, no sentido de melhor realizar o desiderato da Justiça. Na verdade, constatado erro material quanto ao conhecimento da revista acolhe-se os declaratórios para a devida correção.

PROCESSO : RR-565.473/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ITAIPU MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

RECORRIDO(S) : DIONÍSIO VIEIRA DE AQUINO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Prejudicado o confronto com a Orientação Jurisprudencial supra indicada - OJ nº 55/SBDI-1/TST -, por dois argumentos, a saber: primeiramente, porquanto não há referência, no acórdão "sub judice", à representação da categoria patronal na avença do pacto coletivo. Isto porque, sendo uma convenção coletiva, admissível a negociação com abrangência a diversas categorias patronais, o que não restou consignado como fato na motivação do julgamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Em segundo lugar, lançando o Regional dados fáticos relativos à assistência prestada pelo sindicato da categoria dos profissionais motoristas, no ato homologatório da rescisão contratual, tem-se como presente a representação daquele sindicato nas relações do contrato de trabalho, fato que atrai a aplicação das cláusulas firmadas na negociação coletiva específica. De igual modo, inservíveis os arestos transcritos para confronto de teses, às fls. 165/166, à luz do Enunciado nº 23/TST. **HORAS EXTRAS. INÉPCIA.** Não há como se vislumbrar ofensa literal às normas da legislação ordinária - arts. 840 Consolidado; 295, VI, e 282 do CPC -, uma vez que a prestação jurisdicional deu-se por interpretação dos preceitos processuais reguladores da inépcia. Aplicação do Enunciado nº 221/TST. Sem arranhaduras, pois, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-572.914/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. ELIZABETH MARIA TONINI COUTINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE BARROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1/TST (Inserida em 27.09.2002) "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.836/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade da recorrente, terceira embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte, com base na documentação, deixou ressaltado que a **SERVIPAR** é a mesma pessoa jurídica de **HIGUI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, que teve apenas alterada sua denominação social, e, assim, os bens dos sócios respondem pela dívida social. Afasta-se, de plano, a alegada ofensa direta e literal do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-578.955/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, a diferença salarial de forma simples e os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público, sob pena de nulidade (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Esta é a inteligência do Enunciado nº 363/TST, segundo a nova redação aprovada pela Resolução Administrativa nº 111/02, publicada no DJU de 11.04.2002. Quanto aos depósitos fundiários o direito à liberação tem supedâneo na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Tal direito emerge da natureza dos depósitos que integram o patrimônio do trabalhador em decorrência de salários recebidos e/ou devidos. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-582.499/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EVERALDO SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa inconverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. O mesmo raciocínio se

aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. III - A determinação dos descontos previdenciários e fiscais, portanto, decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. IV - Decisão do Regional que cumpre a determinação legal em tela não afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. V - A SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adota o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina". O título exequendo não afasta a possibilidade de dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, daí ser inviável falar-se em ofensa à coisa julgada. **Recurso de revista não conhecido.****

PROCESSO : RR-589.990/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : AUDENIR FLEGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-595.904/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : GRACIA MARIA AGRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das URPs de abril e maio/88 à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 322 DO TST - COISA JULGADA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-2, segundo a qual "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.078/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : DINA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE DO DEPOSITO RECURSAL. PENHORA NOS AUTOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora, e por depósito de valores pelo executado. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1/TST**, que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV, do art. 5º, da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-599.483/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE M. PRADO
RECORRIDO(S) : HAILTON JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE. Constatado que a alegação de nulidade da contratação, sem o prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não veio fundamentada em expressa violação do parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal, não há que se conhecer da revista, dado o posicionamento desta Corte de que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-599.695/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NERES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 496, IV, do CPC, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempetividade dos embargos de declaração de fls. 61/62 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 7ª Região, a fim de que os aprecie como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69. Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do artigo 496, IV, do CPC. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no seu artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-618.215/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : THAIS TERESA AVELAR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM DIAS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-621.041/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ SERAFIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que "não trouxe a ré uma única prova da aposentadoria que insiste em dizer que houve. Compulsando-se detidamente os autos, percebe-se à toda evidência que simplesmente inexistente qualquer indício de que o autor tenha se aposentado, muito menos voluntariamente e em qual data tal fato teria ocorrido", circunstâncias insuscetíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal aquilatar a violação ao art. 453 da CLT e a especificidade dos arestos trazidos para confronto, em virtude de remontarem ao contexto fático probatório. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 334 do CPC, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **FGTS DO PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988 E ANTERIOR À LEI Nº 8.036/90.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a divergência colacionada, uma vez que o segundo aresto de fl. 541 é inservível, porque oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais também não se prestam ao confronto, porque originários de Turma desta Corte. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.118/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TALVANES SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação ao aviso prévio e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na per-

sistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que "o parcelamento a que se refere o recorrente diz respeito ao prazo para pagamento das vantagens referentes à aposentadoria, e não ao pagamento das verbas rescisórias", circunstância insuscetível de ser dirimida em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal aquilatar a violação aos arts. 7º, VI, e 8º, III, a Carta Magna; 615, § 1º, e 623 da CLT, em virtude de remontar ao contexto fático probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.281/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIORORDERIZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os princípios insculpidos no *caput* do art. 5º da Constituição da República e no seu inciso II mostram-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como determina a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Verifica-se ter registrado o Regional que, consoante as provas dos autos, o autor foi suspenso porque faltou dinheiro no malote. Os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Verbete nº 296/TST. Parte o primeiro da premissa de ter ocorrido comunicação, por parte do empregador, de pequeno furto ocorrido no caixa, responsabilizando os empregados do turno e pedindo-lhes mais cuidado, por não saber o responsável direto por aquele ato. O segundo se refere à instauração de inquérito policial, a pedido da reclamada, para averiguar a autoria de furto ocorrido na empresa. A hipótese dos autos é outra, uma vez que o empregado foi efetivamente penalizado com suspensão por ilícito que não cometeu. O último é inservível por ser originário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O recurso está desfundamentado por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Não se verifica indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-635.101/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : PAULO ODI SÁ CAMPÃO
ADVOGADO : DR. MAURO RENATO DE SOUZA APPEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. A conclusão de que efetivamente o reclamante não estava inserido na situação prevista no inciso II do artigo 62 da CLT deveu-se à constatação de que as suas atribuições não eram de gestão e sim de execução, não passando de simples gerente comum, exercendo de fato função de confiança, na forma estabelecida no parágrafo § 2º do artigo 224 da CLT, até mesmo percebendo gratificação de confiança superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A partir dessa premissa fática, defronta-se com a inespecificidade do segundo aresto trazido para confronto, à fl. 635, a teor do Enunciado 296 desta Corte, uma vez que ele não a enfocara ao dar pelo enquadramento do gerente que exerce poderes de gestão no artigo 62, inciso II, da CLT. Registre-se que os demais arestos colacionados desservem ao confronto, uma vez que os de fl. 634 não apresentam fonte de publicação, e o de fl. 636 é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. A tese do Enunciado nº 287 está em perfeita harmonia com a do acórdão regional, porquanto exclui da jornada de oito horas diárias apenas o gerente bancário investido de mandato, em forma legal, que tenha encargos de gestão, o que foi refutado pela decisão recorrida. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Em relação ao deferimento das horas extras no período posterior a 1990, a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 233 Recurso não conhecido. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, até porque a decisão de 1º grau, mantida pelo Re-

gional, fora proferida com lastro no Enunciado nº 342 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Se a empresa alegou a baixa rentabilidade para desonerar-se do pagamento devido, cabia a ela a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT, dispositivo que foi devidamente observado pelo acórdão recorrido, a afastar a propalada violação a texto de lei. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, no recurso de revista, necessário seria reverter a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.170/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ARNALDO DORIGO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional suscitada, restando ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados, vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrisignação da autora com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO.** A conclusão regional consona com a jurisprudência desta Corte de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, o descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do §4º do art. 71 da CLT". Com relação ao período anterior ao citado diploma legal, prevalece a orientação do Enunciado nº 88 do TST, sendo devida apenas a multa administrativa, consoante inúmeros precedentes desta Corte. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.881/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIZETE DOS SANTOS DOROW
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-653.942/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DRANSKI
ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Cons-



tuição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. A controvérsia acerca do efeito liberatório da quitação efetivada em rescisão oriunda de Plano Incentivado de demissão resta pacificada neste Tribunal Superior, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1** que dispõe: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-657.440/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-667.049/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO WILSEK
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 /TST. Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o item I do citado enunciado, visto que ficou concluído que o efeito liberatório ali consignado dizia respeito a valores pagos na rescisão e não a parcelas, a decisão não conflita com o item II, já que não há notícia no acórdão recorrido de ressalva específica, relativa à exclusão daquelas. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Sendo inovatória e extemporânea a alegação de que o acordo coletivo de trabalho só considerava como extras as horas trabalhadas excedentes à oitava diária, não é possível estabelecer o confronto de teses com o precedente e o aresto citados, nem aferir uma eventual afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Verifica-se da decisão impugnada que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia observando os limites da lide; apenas a realidade fática delineada nos autos retratou a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento mesmo antes de 1994 (a exemplo de novembro/93), que passou a ser constante a partir dessa data, tanto é que a circunstância fática confirmava as assertivas da inicial, de que, após 1994, passara a ser constante o trabalho nos três turnos alternados, semanalmente, e não como sustenta a recorrente, que apenas a partir de 1994 o recorrido começou a trabalhar em três turnos, numa evidente tentativa de confundir o Juízo *ad quem*. Nesse contexto, vem à baila o Enunciado nº 126/TST, em que os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORA E DO ADICIONAL.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-668.382/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BERTODO OVALHE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das diferenças salariais, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. **HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório, na medida em que examinou os depoimentos das testemunhas e concluiu ter ficado comprovado que os plantões eram de uma semana, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal e constitucional. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Consta-se mais uma vez que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - análise de provas documental e testemunhal -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-669.485/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : ADAIL ROMÃO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-669.882/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : DÉLIO LUIS MORELATO ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, dos descontos previdenciários e fiscais e dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos e da parcela relativa aos honorários advocatícios e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. BANESTES S.A. RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAR. O "recurso de revista complementar" só seria admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. A prefalção de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional foi suscitada sob o argumento da ausência da análise dos fundamentos lançados pelo recorrente quanto ao descabimento da reintegração do autor com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a análise da "revista complementar" estaria jungida ao referido tópico, o qual, no entanto, não constitui objeto do aludido recurso que, por essa razão, não logra admissibilidade.

II - RECURSO DE REVISTA. TEMAS SOBRESTADOS. HORAS EXTRAS. PROVA. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS.** Ressalta o Regional a desfundamentação do recurso, que não alinha motivação, a desconstituir os termos do julgado recorrido.

Destaque-se a jurisprudência pacificada desta Corte com relação ao recurso de embargos, que bem se aplica à hipótese, por se tratar o recurso de revista, igualmente, de um recurso de natureza extraordinária. Na esteira dessa orientação, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva, capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente e simplesmente citar os artigos reputados violados. De qualquer forma, não é demais salientar que a Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. A competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controvertida, oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial, sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. A questão, por sinal, obteve pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remetia a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Por conta desse precedente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados pelo dano físico não se estabelece linearmente. Ao contrário, decorre da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, contratual ou pós-contratual) e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Assinale-se, além disso, ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEGURO DE VIDA.** O Tribunal Regional considerou competente esta Justiça para julgar matéria atinente ao seguro de vida com origem no contrato de emprego por se tratar de parcela pertinente à relação de emprego, que se inclui na expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Não se vislumbra na conclusão regional a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, consoante os fundamentos alinhados no item anterior. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR BANCÁRIO.** É flagrante a pretensão recursal, de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST**. Recurso não conhecido. **TUTELA ANTECIPADA.** Observa-se que a decisão regional, tal como posta, não permite a análise da submissão da hipótese aos dispositivos legais invocados. Com efeito, não evidencia a satisfação dos requisitos do art. 273 do CPC, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o **Enunciado nº 297 do TST**. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE COM BASE NO ART. 118 DA LEI 8.213/91.** Não se vislumbra vulneração do dispositivo da lei processual civil invocado, que teria sofrido, quando muito, razoável interpretação, nos termos do **Verbete nº 221 do TST**. Recurso não conhecido. **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.** Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensa errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do **Enunciado nº 126**. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **RESTITUIÇÃO DO SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (**Enunciado nº 342/TST**). Recurso provido. **DIFERENÇA DA CONVENÇÃO COLETIVA.** As razões recursais estão desconectadas do decidido, razão pela qual é impossível vislumbrar-se ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Incidência do **Enunciado nº 297 do TST**. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da **Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI**, de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não prospera o inconformismo recursal, diante da constatação do Tribunal recorrido, de que a multa foi aplicada pelo Colegiado de Piso de forma correta, porque os embargos aviados foram efetivamente protelatórios. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do **Enunciado nº 219/TST** e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali sus-

citadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do prequestionamento do **Enunciado 297**, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação aos arts. 1º, e 3º, da Lei 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.322/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON MACEDO ÁLVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA RODRIGUES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se pacificado o entendimento, nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial de nº 115, que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** É a própria reclamada que reconhece a impossibilidade de conhecimento da revista, no particular, ao destacar, em suas razões, que esta matéria não foi enfrentada no acórdão recorrido. Registre-se que a prefalida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não prosperou, por desfundamentada. Assim, ficou definitivamente precluso o debate a respeito do tema. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST.** Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não procede a arguição, sobressaindo ileso os preceitos da legislação processual civil invocados, revelando-se inespecífica, a teor do **Enunciado nº 296 do TST**, a jurisprudência servível, por partir da premissa de efetiva configuração do julgamento *extra petita*, descartada na hipótese dos autos. Os outros paradigmas transcritos deixam de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, por não indicarem sua fonte de publicação. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-673.454/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RICARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do universo fático-probatório, tendo destacado que dos autos se extrai que o reclamante desenvolvia atividades de interesse fundamental para os destinos da empresa, e, na área por ele gerenciada, detinha poderes especiais, como assinar documentos, ajustar preços e condições com os fornecedores, autorizar alterações de preços, além de representar a empresa como preposto, assinar acordos ou instrumentos de quitações trabalhistas, entre outros, que lhe foram outorgados através de procurações expressas, aspectos, dentre outros analisados pelo Regional, o quais são insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, ao teor do **Enunciado nº 126 do TST.** Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. **AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL.** A propósito da natureza jurídica das vantagens *in natura* previstas no art. 458 da CLT, esta Corte Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDII, firmou o entendimento de que, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, como decidiu o Regional, referida ajuda de custo não integra o salário do empregado. Sendo assim, vem à baila o **Enunciado nº 333 do TST**, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.622/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897, "a", da CLT.

PROCESSO : RR-675.343/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas de um terço) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, conforme o Precedente nº 177 do TST, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas de um terço) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e provida. **VANTAGENS NORMATIVAS.** Verifica-se a decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, haja vista que se amparou na análise dos processos e das decisões anexadas aos autos, os quais são insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST.** Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-676.253/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-680.429/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : LINDINALVA DE SOUSA VINHOLTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva, incidente sobre os depósitos de FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. Com a extinção do contrato de trabalho, em razão do advento do Regime Jurídico Único, opera-se a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS, nos dois anos subsequentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 128/SDI e **Enunciado nº 362/TST.** Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.370/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : FABIANO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e a análise do recurso da MRS Logística S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-689.814/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDERSON FARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, aí incluídas as decisões dos embargos, não terem incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. **NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA LABORAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional invocado, encontrando-se, por sua vez, superada a jurisprudência transcrita. Com efeito, esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI já pacificou o entendimento acerca da validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST.** Não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional invocado, encontrando-se, por sua vez, superada a jurisprudência transcrita. Com efeito, esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, já pacificou o entendimento acerca da validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRA-**



BALHADOS. A tentativa recursal conduz à discussão acerca da distribuição do ônus da prova. Atento à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **ADICIONAL NOTURNO.** Registrou o acórdão regional que a pretensão do reclamante, na inicial, foi a percepção de adicional noturno convencional sobre as horas extras, já que o acréscimo em tela era pago apenas sobre a jornada contratual. Não se vislumbra a vulneração constitucional, por ter consignado o Tribunal de origem que absolvido o reclamado da condenação eu lhe foi imposta a título de elastecimento de jornada, o pedido em epígrafe encontra-se prejudicado, inexistindo portanto, mácula. Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-694.514/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer em parte do Recurso de Revista, para negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não restou configurado o julgamento "ultra petita", já que o Regional consignou que consta na exordial o pedido de aplicação do divisor 180. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento, não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360, o qual disciplina que: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL.** "Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário estaria a vulnerar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.** O Colegiado "a quo", ao decidir a matéria, baseou-se no conjunto probatório. Desta forma, inviável a admissibilidade da revista, já que as questões são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.** Ademais, a decisão hostilizada está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, conforme **Enunciado nº 360 do TST**, o que inviabiliza o apelo nos moldes do § 4º, do artigo 896, da CLT. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, consagra: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Inserido em 01/10/97). **MULTA CONVENCIONAL.** A decisão regional foi baseada no instrumento normativo da categoria com cláusula constitutiva de multa. A perquirição acerca de existência de obrigatoriedade de pagamento de horas suplementares ou de formas de quitação, já que não esclarecida na prestação jurisdicional atacada, foge a competência hierárquica devolutiva deste Colendo Tribunal Superior. Ausente prequestionamento. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-700.182/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ISMAEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 362/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.371/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SALES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos pontos considerados omissos, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-701.708/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 789, § 4º, 895 e 899, da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NO LIMITE LEGAL. Tendo sido realizado o depósito recursal no limite legal fixado pelo ATO/GP TST nº 116/94, vigente na data de interposição do apelo, impõe-se a reforma do julgado regional para afastar a deserção imposta ao recurso ordinário da Reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-701.810/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
RECORRIDO(S) : DJALMA CORREA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Res. 13/1983 DJ 09-11-1983). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-702.659/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : EDNA DE FÁTIMA MALAGOLI
ADVOGADA : DRA. SUZANA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Depreende-se da decisão regional que a controvérsia foi dirimida ao rês do universo fático probatório - exame do laudo pericial e documental -, insuscetível de ser examinado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Ademais, os arestos paradigmáticos de fls. 221/222, o último de fls. 224/225, os dois últimos de fls. 227 e o de fls. 228, embora trazem a fonte de publicação, não indicam o TRT de origem, o que impossibilita a constatação do

atendimento da exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro aresto de fls. 227 e o de fls. 229 não servem para o fim colimado, tendo em vista as fontes originárias, desatendendo o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já as duas ementas de fls. 224 defendem tese não examinada no acórdão regional, motivo pelo qual são inespecíficas, a teor do Enunciado nº 296 do TST. O conhecimento do recurso de revista também não se viabiliza por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, já que referido dispositivo legal não exige necessariamente que o empregado tenha percebido o auxílio-doença, como deseja o recorrente, mas, sim, que o segurado tem garantia de emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção do auxílio-acidente. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Revista defundamentada, pois o recorrente não apresenta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.040/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO RAMIRO PASCOAL
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-706.719/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LEILA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não conhecidos por irregularidade da representação técnica.

PROCESSO : ED-AG-RR-706.802/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON ROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. **2. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : ED-AG-RR-706.803/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA TREGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. **2. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NE-**

GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : ED-AG-RR-706.804/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA.** Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. 2. **DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : RR-708.344/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAMON LABRADA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** A legitimidade passiva do banco, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da sua condenação à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações direta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." (Enunciado nº 331/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-710.789/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que o próprio preposto em seu depoimento afirmou que até abril/96 o ponto

do autor era anotado pelo auxiliar de tráfico o que tornou inservíveis os cartões como meio de prova, e ainda, não obstante ter confirmado o trabalho nos dias de feriados e em um domingo por mês, declarou que cumprido horário diverso daqueles registrados nos documentos de controle de horário, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 333, II do CPC e 818 da CLT. Guiando-se a Turma pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Há de se salientar que com exceção do segundo aresto de 485, todos os demais verbetes trazidos à colação são impróprios ao confronto porque originários do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.** A matéria epigrafada não foi expressamente debatida perante o Regional, operando-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que a reclamada alterou a verdade dos fatos ao declarar por meio do preposto, horários de trabalho diferentes dos registrados nos cartões de ponto, e ainda, deixou assentado que não obstante tenha o preposto, em seu depoimento, confirmado o trabalho nos dias feriados e em um domingo por mês, declarou que cumprido horário diverso daquele registrado nos documentos de controle de horário, circunstâncias insusceptíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal apelar da violação aos arts. 17 e 18 do CPC, em virtude de remontar ao contexto fático probatório. Ressalte-se que o único aresto colacionado desserve ao fim colimado por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do dispositivo constitucional invocados, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.979/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENA JOANNA BENTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Pela leitura do acórdão regional, observa-se que essa matéria não foi apreciada, sendo imperioso salientar que a atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, encontra-se vinculada ao requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no verbete de nº 62, da SBDI-I, emblemática ao exigir-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS. ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Embora tenha o Regional expressamente consignado que as disposições do enunciado nº 97 do TST foram objeto de apreciação na forma da fundamentação, verifica-se pela leitura do acórdão que a matéria não foi prequestionada, explicitamente, à luz do referido verbete, na forma da orientação traçada no Enunciado nº 297 do TST. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Também aqui carece o recurso da satisfação do pressuposto específico do prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST, eis que a tese alinhada na revista não foi enfrentada no julgado recorrido. Recurso não conhecido. **PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS. Juros e correção monetária.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. A Orientação Jurisprudencial da SDI nº 257, recentemente editada, não conduz à conclusão de que possa o recorrente descuidar da demonstração da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões "contrariar", "ferir", "violar" etc, mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar vulnerada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.027/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : OSMAR CORREIA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Correta a decisão regional, ao considerar competente a Justiça do Trabalho, pois o reclamante requereu, na inicial, o reconhecimento de que a garantia ofertada de sua contratação, "luvas", goza de natureza de título trabalhista, o que levou o Colegiado a decidir que a ação movida decorre da relação de trabalho, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **EMPRÉSTIMO POR CONTA GARANTIDA. CARACTERIZAÇÃO.** O Regional deixou assentado que, segundo as testemunhas ouvidas, o empréstimo, na forma e circunstância em que foi firmado, tem-se como verdadeira "luvas", ou seja importância paga pelo empregador pela assinatura do contrato, ficando comprovada a existência da tentativa de burla. Ressaltou que a empresa que realizou tal empréstimo era do mesmo grupo econômico do Banco reclamado. O único aresto trazido à colação à fl. 172 afigura-se inespecífico, visto que parte de premissa fática diversa da examinada pelo Regional, pois genericamente trata da questão da não configuração como salário *in natura*, do empréstimo concedido, a juros baixos, pelo Banco empregador, não espelhando a tese central do acórdão recorrido, relativa ao fato de *in casu*, não se tratar de simples empréstimo, mas sim de luvas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-713.119/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER RODRIGUES ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA.** Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado.

2. **DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : ED-ED-RR-713.128/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AG-RR-713.410/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.



EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. **2. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : ED-AG-RR-713.411/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO ALVES FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. **2. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : ED-AG-RR-713.412/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDER LÚCIO PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. **2. DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : RR-716.621/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRIDO(S) : TERESA MARIA VILELA DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06% e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face da petição de fl. 263, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobreviduo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equívale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Fica homologada a desistência do recurso nos termos da petição de fl. 263.

PROCESSO : ED-RR-716.630/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-717.176/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-723.479/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EDENIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da prescrição quinquenal.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas pagas pelo empregador, até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.481/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. GENILDA MARIA DE F. LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. INOCORRÊNCIA.** A nova redação dada ao Enunciado nº 330/TST, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20.04.2001, expressa em seu item I: **"A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo."** Ademais, a apreciação do Termo Rescisório, no sentido de se averiguar a abrangência da pretensa quitação esbarra na impossibilidade de reexame de documento, nesta seara extraordinária. Inteligência do **Enunciado nº 126 do TST.** Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.755/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários, dos créditos do autor, sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Ciente de os arts. 10º e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que o reclamante alcançou todos os pressupostos para o deferimento da aludida verba, pois houve assistência sindical e o autor, desempregado, alegou não poder demandar sem que isso traga prejuízo ao sustento de sua família, significa dizer que foram atendidos os pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, consequentemente, a decisão encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar à alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque da ausência de poderes dos advogados para declarar a insuficiência econômica, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recaí sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.013/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BEZERRA DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA NOS AUTOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já se houvera garantida. A liberação de valores depositados em favor do Executado, não compele a parte a repetir o depósito efetivado. Neste sentido, aplica-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1/TST**, que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV, do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-734.978/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBD11, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários periciais, diante da sucumbência dela no objeto da prova pericial. Diante do exposto, agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Em relação ao pedido de redução do valor fixado na sentença, o recurso carece de prequestionamento, esbarrando na previsão contida no Enunciado nº 297 do TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-741.657/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA.** Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. 2. **DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : ED-AG-RR-741.658/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GUIMARÃES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA.** Constatada a existência de omissão na decisão embargada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, em face do trancamento da revista com fundamento nos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, impõe-se o **acolhimento parcial dos embargos declaratórios** para remover o vício detectado. 2. **DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS**

DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-757.540/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-757.541/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ZEILSON PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-758.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-762.430/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-764.405/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENIR FIDELIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-768.578/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-771.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-772.432/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : RUI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-775.074/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : YRLANEIDE LUZ FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR.** Indiferentemente das ponderações lançadas no recurso acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso da ação a emenda constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002 que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução é de R\$ 3.018,22 (três mil e dezoito reais e vinte e dois centavos), está abrangido no montante definido na referida legislação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.816/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GASPAR FABIANO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE**



REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático do fato de que o autor estava exposto, diariamente, à área de risco, com possibilidade de ocorrência de adidentes elétricos, na forma do Decreto nº 93.412/86. O Colegiado de origem registrou, ainda, reportando-se ao laudo oficial, que o autor "ao executar e supervisionar serviços técnicos, laborava no sistema elétrico de potência da reclamada, energizados com 440 voltz trifásicos ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental. Segundo o apurado, o contato acidental, mesmo com os circuitos energizados com a tensão de 440 volts, poderia ser letal ou causar incapacitação ao obreiro" (fls. 416). Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a ofensa legal apontada e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182/TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10 do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Em relação ao aviso prévio trabalhado, a questão cinge-se à verificação de quando se deu o último dia de efetivo serviço. Nesse sentido, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Assinalado no próprio acórdão recorrido que a dispensa do reclamante foi efetuada no trintídio antecedente à data-base da categoria, em cujo lapso temporal já havia computado o período concernente ao aviso prévio, já que fora dispensado em 22/8/98 e que mediante aviso prévio trabalhado se afastou da empresa em 20/9/98, credencia-o à percepção da indenização adicional, tal como procedera o Regional. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A questão da inexistência de ressalva no acerto rescisório procedido perante o sindicato em relação à redução legal de jornada no período do aviso prévio não foi objeto de deliberação pelo Regional, que se limitou a aduzir que competia à empresa a efetuação da redução de jornada, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, não está em discussão a possibilidade de opção pela forma de cumprimento do aviso prévio, tampouco a validade de notificação expedida, matérias não ventiladas na decisão regional, a agigantar a inespecificidade do aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras e o adicional noturno, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não têm o condão de quitá-los, sobretudo por terem sido objeto de ressalva, conforme registro do Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.949/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO FELIPE
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incólume o artigo 7º, XXVI da Carta Magna. O julgamento Regional, não desconheceu do acordo coletivo de trabalho, apenas conferiu-lhe eficácia no sentido formal de registro de frequência, baseou-se no conjunto probatório, para aferir a jornada de trabalho efetivamente prestada. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS. Julgamento de caráter interpretativo, em consonância com o Enunciado nº 115 do TST. Afastada a hipótese de violação literal a dispositivo de lei, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.914/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SIMONE CRISTINA GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do reclamante e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor, razão pela qual se infere a inocorrência violação ao aludido dispositivo constitucional. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Ao se embasar no Enunciado nº 331, IV, do TST, o Regional implicitamente se remeteu-se à Lei nº 8.666/93, por conta de o referido verbete interpretar o diploma em foco, não havendo, portanto, falar em afronta ao art. 832 da CLT. Avulta, além disso, a inocuidade da remissão aos demais preceitos constitucionais e ao Verbetes Sumular nº 297, tendo em vista que a preliminar irrogada o deve ser necessariamente à guisa da ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. **UNIÃO FEDERAL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST. Lei nº 8.666/93, art. 71). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-781.002/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DR. SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. Indiferentemente das ponderações lançadas no recurso acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso da ação a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judi-

ciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução é de R\$ 5.289,95 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), está abrangido no montante definido na referida legislação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-781.003/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DR. SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : IRACELI BRANDÃO SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. Indiferentemente das ponderações lançadas no recurso acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso da ação a emenda constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002 que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução é de R\$ 3.154,47 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), está abrangido no montante definido na referida legislação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-781.004/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. Indiferentemente às ponderações lançadas no recurso, acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso da ação a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de seguinte teor: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução é de R\$ 445,61 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), está abrangido no montante definido na referida legislação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-782.300/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PEDRO TENFEN
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : TECELAGEM RIOSUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 Consolidado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO. A multa por mora de quitação de verbas rescisórias tem como fato gerador o descumprimento dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do já referido art. 477 Consolidado. A multa, como norma de natureza penal, está sujeita à interpretação restritiva e, por isso, foge ao julgador a aplicação ampliada, no sentido de conferir legitimidade a ato dilatório de prazo legal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.047/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras decorrentes dos minutos laborados antes e/ou após a jornada de trabalho e quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, conforme disposto no acordo coletivo, e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA NORMAL - ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal consagra o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas (art. 7º, XXVI). Permite, também, a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, XIII) e até mesmo a redução salarial (art. 7º, VI). Assim sendo, havendo acordo coletivo que autorize a desconsideração dos poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, esse acordo deve ser privilegiado, uma vez que encontra respaldo constitucional. Ressalte-se, entretanto, que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é inaplicável ao caso dos autos, uma vez que ela não aborda a controvérsia à luz da existência de norma coletiva. 2. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, é no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos decorrentes de decisão trabalhista e calculado ao final. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-A-RR-790.059/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JARDELINO NUNES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. SILVIA D. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DATAS DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIXADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - REJEIÇÃO. Quando o Regional fixa no acórdão as datas de extinção contratual e do ajuizamento da reclamação, não há que se falar em prequestionamento implícito, mas, sim, explícito, pois os dados fáticos estabelecidos pelo Regional permitem a invocação das Súmulas nºs 95 e 362 do TST, para obstaculizar a revista patronal. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-791.320/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SYLVIA BRAGA FRAGA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06% e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A argüição encontra-se prejudicada em face da petição de fls. 317, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas desta Justiça no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e requer, por consequência, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação - seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.
BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face da petição de fl. 317, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Conforme se constata, a decisão recorrida não examinou a matéria à luz da previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, tampouco no estabelecido no Enunciado nº 294 do TST, sendo inconstitucional a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recorrente colacionou diversos julgados, entretanto, olvidou-se das regras constantes do Enunciado nº 337, item I, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o caput da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.335/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MARIO ALMEIDA DALMASO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST e ao intervalo intrajornada, por divergência de teses, e no tocante ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade ao Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST às horas destinadas à compensação, devendo ser pagas como extras, apenas as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal e para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. É forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à prestação habitual de jornada suplementar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidido do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, às horas destinadas à compensação, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST, visto que, observado o montante da jornada semanal, o pagamento das horas excedentes se encontra embutido na remuneração do empregado, sendo devido o pagamento de horas extras apenas àquelas horas que ultrapassarem à jornada semanal normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso desprovido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.825/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE LIRA NUNES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Nesse passo, verifica-se que o Regional deliberou pela improcedência da reclamatória, em face da adesão do autor ao plano de incentivo à demissão, o que revela ter propendido pelo seu efeito liberatório geral e irrestrito, não analisando a questão sob o enfoque da admissibilidade de indenização no trintídio antecedente à data-base, tampouco à possibilidade de extensão de reajuste eventualmente concedido a outros empregados, o que afasta a propalada ofensa aos arts. 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800.833/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RACIFO LIMA DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
RECORRIDO(S) : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA GEDI LEAL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aviso prévio proporcional", por ofensa ao art. 7º, XXI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.
EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável. Recurso conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DESEMPREGO.** Os julgados paradigmáticos desservem para a configuração do dissenso pretoriano, uma vez que são oriundos do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipótese não abrangida pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se habilita ao conhecimento do Tribunal violação legal assacada a partir da denúncia de má valoração do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-806.175/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "nulidade por julgamento extra petita, e reformatio in pejus", por violação do art. 512 do CPC, e "comissões - alteração do percentual - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determina o pagamento de todas as horas extras, na forma prevista no Enunciado nº 340 do TST, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMISSÕES - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de salário na base de comissões, por força de cláusula contratual, o ato do empregador que altera o seu percentual desafia imediata insurgência do empregado, sob pena de prescrição total (Enunciado nº 294 do TST e Orientação Jurisdicional nº 175 da SDI-1). **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : ED-RR-810.518/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.



PROCESSO : ED-RR-813.625/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AIRR E RR-19.724/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVANTE(S) E: BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
AGRAVADO(S) E: DANIEL MARCIANO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento aos agravos de instrumento da TRANSPREV e do Banco SAFRA.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal, do qual originou a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1, nessas letras, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Recurso não-conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TRANSPREV. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SAFRA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-35.539/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E: CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 206 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nítido o caráter fático que o recorrente imprime à sua argumentação, o que vem de encontro direto ao Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 324 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO. O Enunciado nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. RSR SOBRE A REMUNERAÇÃO-BASE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enun-

ciados nº 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. O Enunciado nº 78 do TST não guarda pertinência com a hipótese dos autos, visto que trata de gratificação contratual, que não se confunde com as gratificações em apreço que decorrem de norma coletiva. Por isso, não se caracteriza a contrariedade a este enunciado. Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não presta a autorizar o conhecimento de recurso de revista, o qual, repita-se, só é cabível nas hipóteses alinhadas no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. "DIFERENÇA DO FGTS E FGTS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS". No tocante às férias indenizadas a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI1. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, visto que versa sobre recolhimento do FGTS, o que não se confunde com a hipótese concreta que trata de diferenças de depósito do FGTS. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 296 e 333 do TST. PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional foi expresso ao consignar que o pedido não tinha amparo legal, salientando, inclusive, que não tinha previsão sequer em norma coletiva. Daí a total impertinência do enunciado nº 51 do TST. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-656.601/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: CLODOVEU ALVES GONTIJO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante o iterativo, notório e atual entendimento da C. Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Recurso não-conhecido. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES PONTO. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-676.958/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E: LUIZ CARLOS BENTO RUSSO E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos declaratórios do reclamado foram pacientemente respondidos, tendo a Corte de origem entregue devidamente a prestação jurisdicional, pelo que sobressaem ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. Inviável indagar da responsabilidade pelo crédito trabalhista originário do contrato de trabalho rescindido antes da sucessão de empregadores, tendo em vista o Colegiado de origem não ter emitido pronunciamento a respeito, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos colacionados às fls. 355 não se credenciam como paradigmas, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Os nove primeiros são oriundos de Turma do TST, sendo, ainda, que o quarto e o quinto deixam de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indicam sua fonte de publicação. Os demais pressupõem a continuidade da prestação de serviços para o reconhecimento da responsabilidade da sucessora, hipótese não perfilhada no acórdão recorrido, sobressaindo, portanto, sua inespecificidade, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se

irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o caput da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : AIRR E RR-696.258/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) E: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA RFFSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA; conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e negar provimento ao agravo de instrumento da REFER.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA RFFSA. "225. Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. ABONO PLANSFER. O Regional, ao determinar a integração dos abonos na remuneração do obreiro, em razão da natureza salarial, não especificou a que abono estava se referindo. Destarte, inviável aquilatar a divergência do único paradigma confrontado, o qual expressamente se refere ao "abono PLANSFER". Recurso não conhecido. INTEGRAÇÕES À REMUNERAÇÃO. A questão da integração à remuneração das verbas "passivo trabalhista, passivo trabalhista sobre vantagens e anuênios" não foi decidida pelo Regional à luz da interpretação restritiva dos contratos benéficos. Por isso, não se caracteriza a violação ao artigo 1090 do Código Civil nem a especificidade do paradigma confrontado. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista a que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado a quo de forma completa. RESPONSABILIDADE. Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso parcial da RFFSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os pa-

radigmas apresentados são convergentes com a decisão recorrida. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável à atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária não tem caráter alimentar, sendo, portanto, refratária à correção monetária própria dos créditos trabalhistas. Recurso provido. **INTEGRAÇÃO TICKET REFEIÇÃO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **INTEGRAÇÃO DAS VERBAS PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGEM, ANUËNIOS E ABONO.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, de aplicação imediata, a qual alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não prestam a caracterizar o conflito pretoriano. Recurso não conhecido. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - DIFERENÇAS.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, por ter se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REFER.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-751.464/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SONIVALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, excluindo-se, por consequência, a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa, em face de terem sido considerados protelatórios os embargos. Fica sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista desfundamentado quanto ao tema do imposto de renda por limitar-se o reclamante a apontar violação legal, constitucional e à Instrução Normativa SRF 2, de 7/1/93, bem assim a transcrever aresto do Pleno do TST, não se verificando motivação condutora à reforma do julgado. Quanto à atualização monetária, fixou o Regional como marco inicial o primeiro dia do mês subsequente ao vencido. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". A jurisprudência transcrita a respaldar o apelo encontra-se, portanto, superada pela orientação jurisprudencial referida. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que os aprecie como de direito. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-774.716/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIZABETH RANGEL CORTOPPASSI MACHADO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ - SUCESSÃO. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que a questão da prescrição não ficou, ao final, esclarecida no acórdão regional, carecendo dessa forma do requisito do questionamento do Enunciado 297, em razão do qual não se vislumbra a pretendida violação aos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 469 da CLT, nem a alegada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do digitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretendo direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e as condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de condená-lo ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-impletamento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : AIRR E RR-774.759/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ERLY ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por deserto, e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Os reclamantes suscitam, em suas contra-razões, a prefacial em epígrafe sob os argumentos de que o depósito haveria de ter sido efetuado no valor de R\$ 5.915,62 e de que a guia do depósito veio em fotocópia não autenticada. Vale ressaltar que o depósito foi efetuado no valor da condenação, não prevalecendo o primeiro argumento levantado, porque garantido o juízo. Contudo, observa-se que, realmente, a guia de depósito anexada pelo banco encontra-se sem autenticação, em flagrante inobservância do art. 830 da CLT, desservindo, portanto, à comprovação do respectivo depósito. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** O recurso de revista da Caixa de Previdência não logra admissibilidade, por se encontrar, igualmente, deserto. Com efeito, não se verifica guia de depósito recursal, valendo dizer que não se trata da hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI. Isso porque, mesmo que tivesse ficado evidenciada a solidariedade na decisão recorrida, o que não se verificou, porque o Regional acabou por não debater o tema, observa-se que não se poderia alegar a efetivação de depósito pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, eis que seu recurso de revista, como visto, foi declarado deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-774.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSELY AKEMI OSHIRO CASSINI
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada VALIA, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Registre-se que em tema de recurso de revista assentado na alínea "c" do artigo 896 consolidado, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-774.896/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA SILVA VARELA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - atualização", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81; e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 275 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável à atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária não tem caráter alimentar, sendo, portanto, refratária à correção monetária própria dos créditos trabalhistas. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR E RR-779.459/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROMILDA PADULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ E DO BANCO ITAÚ. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ. O apelo não se credencia ao conhecimento, no particular, porque calcado em divergência jurisprudencial com um aresto de Turma do TST, que se revela inservível diante dos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Regional enquadrou a hipótese às disposições do Enunciado nº 294 do TST, pelo que não se vislumbra também a alegada vulneração do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevidendo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da consequente improcedência da ação.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-809.987/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ MARCELO KOZAK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-813.977/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELI ROSA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada da tribuna, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão

se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevidendo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condená-lo ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da consequente improcedência da ação. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-816.387/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO CELSO VIDAL MAIER
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". Recurso de revista de que não conhece. **HORAS EXTRAS - MAQUINISTA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ 228 da SBDII). Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 4a. Turma do dia 10 de abril de 2003 às 09h00

PROCESSO: AIRR-24/2000-008-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : RUTE MIRANDA FARNEZI
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA BONESSO DOMINGUES

PROCESSO: AIRR-50/2000-033-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALMIR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAUN MONICI

PROCESSO: AIRR-50/2002-006-06-00-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

PROCESSO: AIRR-358/1999-046-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR GONÇALVES

PROCESSO: AIRR-444/2002-920-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLÉBER TAVARES DE ANDRADE

PROCESSO: AIRR-455/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

PROCESSO: AIRR-477/2002-011-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR GONÇALVES VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

PROCESSO: AIRR-739/2002-005-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : DEUSDETH ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL

PROCESSO: AIRR-794/2002-001-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMALHO

PROCESSO: AIRR-796/2001-102-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANANIAS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

PROCESSO: AIRR-1.013/2001-026-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CLEIDSON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

PROCESSO: AIRR-1.324/2001-005-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WANDER REIS DA SILVA

Processo: AIRR-1.415/2001-001-16-00-9 TRT da 16a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : JONILSON DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-1.500/2001-002-18-00-2 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR(A). NELSON FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIA TOMAZ DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

Processo: AIRR-1.587/2001-016-05-40-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : CELSO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-1.600/1999-077-15-40-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS GARCIA

Processo: AIRR-1.650/2001-081-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOXUPÉ - COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA

Processo: AIRR-1.744/2001-113-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

Processo: AIRR-1.797/1999-058-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IZILDINHA MARTINS FERREIRA COVINO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BEBEDOURENSE DE TRABALHADORES LTDA. - COOLABOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

Processo: AIRR-2.030/1999-113-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : FELIX CHARLIER
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Processo: AIRR-3.218/1997-054-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : PAULO EDINIR SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.464/1999-122-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : ISMAIR APARECIDO RUBIM DE TOLEDO FRANCE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Processo: AIRR-4.782/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ARILSON BIZARRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-5.770/2002-007-11-40-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI

Processo: AIRR-6.726/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE RIO JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR JOSÉ NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO VALENÇA DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA

Processo: AIRR-10.461/2002-011-11-40-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI

Processo: AIRR-11.031/2002-006-11-40-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PINTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: AIRR-15.433/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S) : GENY DE ANDRADE MADONHO
ADVOGADA : DR(A). NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

Processo: AIRR-20.839/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

Processo: AIRR-21.101/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: AIRR-21.160/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OKITO TAKEDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEX CAMPOS PEDREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S.C. LTDA.

Processo: AIRR-21.757/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO MARCELINO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR-22.162/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

Processo: AIRR-22.242/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURINDO APARECIDO MORENA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: AIRR-22.805/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENÉSIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: AIRR-22.809/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON COSTA
ADVOGADO : DR(A). REGIS CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-23.272/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JESUS DIAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: AIRR-24.737/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO AGUINALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON DA SILVA DIAS

Processo: AIRR-24.741/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JESUS RAIMUNDO DE PAULA

Processo: AIRR-24.922/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : CANDIDA GOMES DE OMENA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO

Processo: AIRR-25.489/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GENTIL VAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-27.384/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TONI JOSÉ PAULINO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO



Processo: AIRR-27.387/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-27.391/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ROMÃO DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-27.800/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
 ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-28.343/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY TEMER CUNHA
 AGRAVADO(S) : PILAR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-28.369/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO CAMPOS SENA
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: AIRR-29.788/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTANA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NERÍAS BARROS CORRÊA

Processo: AIRR-29.789/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIEZER SANTOS GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-31.082/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WALTER MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-31.473/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ADIERSON ALVES DOURADO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

Processo: AIRR-31.787/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIAG S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FRAZÃO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-34.323/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALPHA EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
 AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS S. RIBAS JÚNIOR

Processo: AIRR-34.395/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA CHESNA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE SOUZA

Processo: AIRR-49.839/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MULTIPAR - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO VALE DO PARANHANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANILLO BRACK
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS WAGNER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-54.655/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER
 AGRAVADO(S) : SEVERINA ASCENDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

Processo: AIRR-57.735/2001-010-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DANIELE DA SILVA HONÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO

Processo: AIRR-62.560/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JORGE HOLZMANN
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HOLZMANN DE ALMEIDA

Processo: AIRR-64.267/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO CASSIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PIRES REBELO

Processo: AIRR-64.375/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARY CÂMARA DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-68.211/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RONE CLÁUDIO XAVIER DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-73.539/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SANTOS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CORROCHANO

Processo: AIRR-74.749/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA

Processo: AIRR-75.439/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOÉ CESÁRIO CALADO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-75.440/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEREZA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CASTRO RIOS

Processo: AIRR-75.441/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA MARCELLI
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA
 AGRAVADO(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO

Processo: AIRR-75.444/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-75.449/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADELINA GUEDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-75.512/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSEANE SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL
 AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI

Processo: AIRR-75.979/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : IOLANDA AZEREDO HOFSTÄTTER E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR-76.297/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-78.024/2003-900-16-00-1 TRT da 16a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-719.476/2000-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ESGOTI
ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-720.339/2000-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ DE BARROS CORDEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com RR - 720340/2000-2
Processo: AIRR-759.765/2001-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LAURINDO SETIN
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: AIRR-761.565/2001-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ENIO MIQUELÃO AQUINO
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AIRR-762.043/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WILLIAM VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO

Processo: AIRR-762.604/2001-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: AIRR-805.817/2001-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTENOR SOUZA CARRASCOSA
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Processo: AIRR e RR-12.607/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : HENRIQUE MÜLLER FILHO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR e RR-53.747/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : CLAUDEMIR TIETZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-54.827/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : MISAEL OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-656.612/2000-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) E : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR e RR-738.542/2001-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : SÁVIO AUGUSTO FÁTIMA DO ROSÁRIO RODRIGUES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

Processo: AIRR e RR-742.890/2001-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : MARIA GORETTI ARAÚJO FRANÇA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

Processo: AIRR e RR-742.891/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ DE JESUS FÉLIX FILHO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MORENO MACRI

Processo: AIRR e RR-809.986/2001-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : AURÉLIO CORREA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S) - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-258/2002-060-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
Processo: RR-1.254/1999-008-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS A. CYPRESTE
Processo: RR-3.437/1998-087-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARILDA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
RECORRIDO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo: RR-9.385/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SESTORI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-12.076/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). GERARDO MAGELA A. FONTES JÚNIOR

Processo: RR-33.823/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

Processo: RR-53.823/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo: RR-61.545/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALMIR SALES DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
Processo: RR-65.319/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ



Processo: RR-416.278/1998-1 TRT da 12a. Região	Processo: RR-437.423/1998-2 TRT da 12a. Região	Processo: RR-464.187/1998-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS ASA BRANCA GONÇALENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : VILMA SOCREPA VIEIRA	RECORRIDO(S) : EDSON ORLI MOREIRA	RECORRIDO(S) : ARLINDO COSME BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NILSON FRANCISCO STAINSA-CK	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
Processo: RR-416.296/1998-3 TRT da 12a. Região	Processo: RR-438.847/1998-4 TRT da 3a. Região	Processo: RR-466.778/1998-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO	RECORRENTE(S) : SINSEHT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : ALAIR DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALVOMIRO SIMAS	RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA MARTINS PRATES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ABREU	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). IRENE ZANELLA
Processo: RR-416.301/1998-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR-438.923/1998-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-467.408/1998-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RECORRENTE(S) : JOSÉ BANI DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RECORRIDO(S) : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : NESTOR ARTUR SANDERS
PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : JUECI GUIMARÃES ROCHA QUOST	Processo: RR-451.581/1998-4 TRT da 1a. Região	Processo: RR-467.714/1998-0 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
Processo: RR-419.490/1998-1 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS - IBMEC	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARRENHO	RECORRIDO(S) : ZEDEQUIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADA : DR(A). GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARTINI & ROSSI LTDA.	Processo: RR-452.662/1998-0 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA
Processo: RR-421.678/1998-9 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.	Processo: RR-467.813/1998-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DÁRIO SEVERINO DO CARMO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	Processo: RR-454.228/1998-5 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
Processo: RR-421.729/1998-0 TRT da 17a. Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Processo: RR-476.531/1998-8 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : JOFEMAL ORGANIZAÇÃO DE POSTOS E SERVIÇOS	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA MOTAMOTA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	Processo: RR-454.689/1998-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA CRUZ SANTOS E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
Processo: RR-423.032/1998-9 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	Processo: RR-476.721/1998-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : EVA MARIA DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ERNANI DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	Processo: RR-457.783/1998-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : JANUÁRIO MACHADO SIENHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES	RECORRENTE(S) : PAULO CESAR MAIA PRZEWODOWSKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
Processo: RR-435.185/1998-8 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	Processo: RR-477.070/1998-1 TRT da 1a. Região
RECORRENTE(S) : PAULO DE SOUZA LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	Processo: RR-461.389/1998-0 TRT da 12a. Região	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA KHOURI LTDA.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MARIA ITURA MELATO	RECORRIDO(S) : WILMA BARATA BARBOSA
Processo: RR-435.318/1998-8 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	Processo: RR-480.963/1998-0 TRT da 15a. Região
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TELEBRASÍLIA - ART	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLEIDE DE FÁTIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO	Processo: RR-435.541/1998-7 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). TELMA APARECIDA MONTE-MOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.
Processo: RR-435.541/1998-7 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI	
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : EVANDRO CARAJORGE	
ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI	
RECORRIDO(S) : EVANDRO CARAJORGE		
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI		

Processo: RR-487.957/1998-4 TRT da 10a. Região	Processo: RR-542.212/1999-4 TRT da 7a. Região	Processo: RR-572.959/1999-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CIVANILDO AGRIPINO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO	RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FABIANO LIMA	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
Processo: RR-493.502/1998-3 TRT da 6a. Região	Processo: RR-542.217/1999-2 TRT da 7a. Região	Processo: RR-574.844/1999-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ENGENHO CANOA RACHADA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARIPE	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANDRADE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ODAIR CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA
Processo: RR-497.060/1998-1 TRT da 3a. Região	Processo: RR-543.925/1999-4 TRT da 1a. Região	Processo: RR-576.835/1999-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S) : GILSON ALVES FERREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S) : GILSON LUIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA	ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
Processo: RR-514.726/1998-4 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA SOBRI-NHO E OUTRO	Processo: RR-590.001/1999-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	Processo: RR-549.615/1999-1 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : GASPARG MANZANO NETO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA	RECORRENTE(S) : RENATO PIRES ALVES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). MYRIAN TAVARES CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VERONEZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	Processo: RR-590.964/1999-6 TRT da 15a. Região
Processo: RR-527.487/1999-2 TRT da 2a. Região	PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: RR-550.525/1999-0 TRT da 7a. Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIBÉ	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO LOPES COSTA
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALBERTO SCHIAVONI
ADVOGADO : DR(A). EDISON LEITE	RECORRIDO(S) : MARIA ADÍSIA BARROS DE SÁ	Processo: RR-592.084/1999-9 TRT da 1a. Região
Processo: RR-527.489/1999-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: RR-552.261/1999-0 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VALTER SKALLA	RECORRIDO(S) : PALEMÃO NUNES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo: RR-527.916/1999-4 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	Processo: RR-599.479/1999-9 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	Processo: RR-557.323/1999-7 TRT da 7a. Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARY TRILLES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	ADVOGADA : DR(A). VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	Processo: RR-599.690/1999-6 TRT da 7a. Região
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BAZILIO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Processo: RR-529.067/1999-4 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTRA
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: RR-557.325/1999-4 TRT da 7a. Região	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMONTADA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	Processo: RR-618.026/1999-7 TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ BARP	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JAIR NORBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO JACINTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Processo: RR-531.654/1999-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ	RECORRIDO(S) : IRENO FRANCO DE LIMA
RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo: RR-569.190/1999-7 TRT da 7a. Região	Processo: RR-621.215/2000-0 TRT da 21a. Região
RECORRENTE(S) : PEDRO RAMOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA SOUZA PAIVA
Processo: RR-536.753/1999-1 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : BALBINA DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	Processo: RR-572.728/1999-0 TRT da 7a. Região	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARIOTTI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RECORRIDO(S) : UBALDINA DE OLIVEIRA LENZ	RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA PEREIRA SERAFIM	
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAIARA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES	



Processo: RR-634.838/2000-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEANDRO SEHN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES
 ADVOGADO : DR(A). DELSO BRONZATTO

Processo: RR-636.368/2000-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : MARLENE CONCEIÇÃO DA SILVA BARATA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO P. VALDEZ

Processo: RR-643.073/2000-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MAGALI VARGAS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

Processo: RR-644.829/2000-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EVANDRO GIORA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA

Processo: RR-644.835/2000-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : MARZINHO LUCAS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
 Processo: RR-650.582/2000-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : WALMIRO ROCHA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-655.134/2000-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON NUNES DE OLIVEIRA

Processo: RR-667.982/2000-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS MIGUEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

Processo: RR-669.978/2000-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : JOSEMAR ROJAS VIDAL
 ADVOGADO : DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

Processo: RR-675.080/2000-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FREITAS NOBRE
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO GERALDO
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-675.116/2000-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALCINO SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 Processo: RR-677.216/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : EGNALDO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: RR-688.446/2000-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ADILSON BATISTA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
 RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

Processo: RR-689.450/2000-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LÁZARO MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

Processo: RR-693.251/2000-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITURAMA/ MG - SEPUM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NOGUEIRA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITURAMA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DOMICIANO

Processo: RR-704.055/2000-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RUBSON CASTRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

Processo: RR-704.060/2000-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-706.010/2000-6 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WILLIAM ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Processo: RR-706.118/2000-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRIGELO - FRIO E GELO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

Processo: RR-708.358/2000-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES

Processo: RR-713.117/2000-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO FERREIRA BITENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-720.340/2000-2 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE BARROS CORDEIRO GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720339/2000-0
 Processo: RR-723.460/2001-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES MELCHIADES
 ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo: RR-728.461/2001-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

Processo: RR-746.871/2001-7 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BRAVIM FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: RR-752.679/2001-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MANOEL EDUARDO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-771.789/2001-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON

Processo: RR-777.779/2001-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : EVALDINA GOMES DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-779.687/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALTER PICCINO
 RECORRIDO(S) : SALVATORE CAROTENUTO
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ ADÃO

Processo: RR-783.648/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CONSTANTE GUSSO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

Processo: RR-785.322/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : SUZETE BEATRIZ DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-798.120/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-AIRR-799.462/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MAFALDA COLONELLI GURZONI
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-AIRR-698/2001-026-23-40-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : VALDEIR JOSÉ VIANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AG-AIRR-734/2001-026-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA BAILÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AG-AIRR-740.005/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA TRAVASSOS FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: AG-AIRR-740.231/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GODOIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO XAVIER

Processo: AG-AIRR-786.345/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
 PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM PAULO GARCIA GONDINHO
 AGRAVADO(S) : PAULO ADÃO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-82.211/2003-000-00-00.3

AUTORA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.- ESCELSA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RÉ : SANDRA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, através do acórdão cuja cópia está às fls. 101/108 e 112/114, concluiu ser a Reclamante portadora de doença ocupacional, qual seja: lombalgia e síndrome cervicobronquial, decorrente de esforço repetitivo ocupacional. Em consequência, reformou a r. sentença de origem, determinando a reintegração da Autora e o pagamento dos salários e outras vantagens legais e contratuais.

Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA interpôs recurso de revista (cópia às fls. 118/132), com fulcro no art. 896 da CLT. Suscitou, inicialmente, a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 462 do CPC. No mérito, investe quanto à reintegração, adesão ao PDI e horas extras decorrentes da digitação.

O recurso de revista foi admitido no Juízo a quo de admissibilidade, conforme cópia do r. despacho às fls. 135/136, em face da "... suposta afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, no atinente à alegada ausência de manifestação a respeito do exaurimento, ou não, do prazo relativo ao período estabilizatório da obreira."

Ajuíza, agora, a empresa-recorrente ação cautelar inominada contra Sandra Maria Ambos Corrêa da Silva, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, com a consequente suspensão da execução do acórdão regional, relativa à condenação à reintegração da Ré com o pagamento dos salários e outras vantagens legais e contratuais.

Argumenta que a Corte Regional não considerou os fatos novos elencados na petição de fls. 782/783 (cópia às fls. 115/116) dos Autos principais, os quais comprovam que as alegações da Ré não condiziam com as alegações da inicial que serviram como fundamentos para a procedência da ação. Aduz, pelos documentos acostados à citada petição (cópia fls. 138/144), que a requerida, logo após ser dispensada da ora requerente, em 19.10.1995, foi nomeada e passou a exercer o cargo de escrevente juramentado, no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, descrevendo as nomeações e cargos que se seguiram conforme publicações no D.J. do Estado do Espírito Santo. Sustenta que a r. decisão regional fundamentou-se em erro sobre fato essencial da lide e, nos moldes dos arts. 462 e 485, X, do CPC, entende que o Eg. Regional deveria ter se manifestado sobre o mesmo.

Ampara sua pretensão na existência de **fumus boni iuris**-possibilidade de ser o recurso de revista conhecido e provido - e de **periculum in mora** - risco de execução com penhora dos valores apurados, com consequentes prejuízos materiais e jurídicos.

Determinada emenda à petição inicial, para autenticação e apresentação de outras peças do recurso de revista, nos termos do despacho de fl. 75, vieram os documentos de fls. 80/144.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA.**

Registre-se, inicialmente, que o § 1º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho define que o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido da possibilidade de, através de medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, quando verificada a possibilidade de seu provimento.

Assim, a análise do **fumus boni iuris** circunscreve-se, de modo perfunctório, a aquilatar as razões lançadas no recurso de revista interposto pela requerente, em cotejo com as decisões regionais ao julgar os recursos ordinários e os embargos de declaração (estes opostos pela requerente), tudo com vistas a verificar a presença da possibilidade de êxito no seu julgamento. E, nesta linha de raciocínio, apresenta-se pertinente a preliminar de nulidade erigida no recurso de revista (fls. 120/123), pois: 1) articulada nos moldes preconizados pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais I; 2) as questões levantadas nos embargos de declaração opostos à decisão regional (fls. 110/111) vão ao encontro da necessidade do pré-questinamento (Enunciado 297), considerando que: a) a decisão regional reformou a decisão de primeiro grau para determinar a reintegração da reclamante, com fulcro no art. 118 da Lei 8.213/81; b) nos embargos requereu-se a manifestação da corte regional quanto ao fato de a reclamante ter ajuizado ação quase dois anos após a extinção do seu contrato de trabalho, considerando também a estabilidade acidentária que é de 12 (doze) meses; c) os embargos foram rejeitados pela corte regional (fls. 112/114); d) a Orientação Jurisprudencial 230 delimita os contornos da questão em debate. Por estas razões alinhavadas, perceptível a presença do **fumus boni iuris**.

No que pertine ao **periculum in mora**, sua natureza jurídica está a exigir situação objetiva que permita aferir, de plano, a ocorrência da problemática da reparabilidade, atrelada ao interesse processual em se obter uma justa composição do litígio, no julgamento do recurso de revista. A decisão regional (fls. 103/105 e 108) determinou a reintegração da reclamante, ora requerida, com o pagamento de salários no período de afastamento. E, objetivamente, já houve a expedição de mandado executivo (fl. 72), para a cobrança do valor de R\$604.115,01 (seiscentos e quatro mil, cento e quinze reais e um centavo). Manifesto o **periculum in mora**.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a medida postulada para, imprimindo efeito suspensivo ao recurso de revista 1767/1997-007-17-00-0, suspender a execução da decisão regional (Acórdão TRT 17ª Região RO 2928/2000 - fls. 101/108), até decisão final do processo principal.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), para pronto cumprimento.

Cite-se a ré para contestar, querendo, a Ação Cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de carta de ordem.

Certifique-se nos autos principais.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-50/2000-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BERNALDO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT que julgou o Agravo de Petição, peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-146/2001-008-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SALVADOR RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, em razão de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada elástica.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de seis horas. Contudo, na parte final desse dispositivo, o legislador constituinte ressalvou a possibilidade de elasticidade da jornada, mediante negociação coletiva. Assim, não há como deixar de reconhecer a validade de acordo coletivo que preveja jornada maior que a de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência da C. SDI-1 do TST, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 169, no sentido de que "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido."

PROCESSO : AIRR-435/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON ALESSANDRO PAMPHILO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. A Ação Trabalhista foi ajuizada em 09 de abril de 2001 (fl. 02), quando se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. E em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada a demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Incide, efetivamente, o teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-661/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "conversão do rito ordinário em sumaríssimo - impossibilidade - nulidade processual", "vínculo de emprego - cooperativa" e "multa do art. 477 da CLT", fazendo-o no que concerne ao tema "atualização monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação à referida orientação jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a conversão do rito não acarretou prejuízo à recorrente, incidindo no caso a regra do art. 794 da CLT. Recurso não conhecido. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela existência do liame empregatício. Reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 3. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. 4. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro tribunal regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.069/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ
RECORRIDO(S) : M. TENANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ BAPTISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os autos retornem ao Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, observado o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (13 de março de 2000) é inaplicável o rito sumaríssimo (OJ nº 260 da SDI/TST). O Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos, em razão de ter convertido, indevidamente, o rito processual, deixando, assim, de entregar a prestação jurisdicional, já que a autorização contida no art. 895, §1º, IV, da CLT só se refere ao procedimento sumaríssimo. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do reclamante, observando o procedimento ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2001-055-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DECISÃO: Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ATRITO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. **Agravo provido.**

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

HORAS "in itinere". Não se conhece do Recurso de Revista quando está patente a ausência de interesse recursal, por falta de objeto.

PROCESSO : RR-1.181/1996-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HUTCHINSON CESTARI S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S) : HERNANDES APARECIDO TRESSINO
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo exige a violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Deste modo, não há conhecer de pretensa ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional, tampouco a dissenso jurisprudencial, por não se tratarem das hipóteses estabelecidas pelo permissivo legal consolidado (art.896, §6º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Na vigência do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a quinquenal, estendendo-se o limite para a propositura de ação até dois anos após a ruptura do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF). No caso, consta do acórdão regional que o contrato de trabalho foi extinto em dezembro de 1999 e a reclamatória ajuizada em julho de 2000, pretendendo o autor o pagamento de diferenças salariais, por violação ao direito de promoção por antiguidade, que se daria em março de 1998. Desta forma, não há falar em prescrição bienal, posto que no momento da propositura da ação não havia transcorrido o prazo de dois anos, a contar da extinção do contrato, nem tampouco a violação estava coberta pelo quinquênio prescricional. Ademais, houve apenas a suspensão das promoções, em violação ao art. 461, §3º da CLT, impedindo a alternância de critérios ali determinada. **Não conheço do recurso, no particular.**

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na hipótese, não se configura a alegada afronta constitucional, muito menos contrariedade ao Enunciado 219/TST, tendo em vista que constou, expressamente, da decisão recorrida, que o reclamante estava assistido pelo sindicato de sua categoria e, muito embora tenha a decisão afirmado que o demandante percebia remuneração inferior a cinco salários mínimos mensais (R\$891,00), consta, às fls. 43 dos autos, declaração de pobreza, firmada pelo próprio demandante, declarando ser pobre na forma da lei, o que atende às exigências do art. 14, §§1º e 2º, da Lei 5.584/70.

Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Trata-se de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, e não foi indicada contrariedade a Enunciado de súmula do TST e o único dispositivo constitucional apontado como vulnerado - 5º, II, da Constituição Federal -, trata-se de norma genérica, cuja afronta somente seria possível ocorrer de forma oblíqua, dependente da constatação da existência de violação de dispositivos legais, o que é inviável, no particular, ante os termos do §6º do art. 896 da CLT. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-1.288/1998-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLINDO FELIX DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito, e julgar prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não habilita a transformação do rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. INVIABILIDADE.** A decisão do Egrégio Regional que transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.301/1999-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SAMUEL ANTÔNIO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento, razão pela qual, não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, do que resulta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2001-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ITAMAR GERALDO SEGANTINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. ARESTO INSERVÍVEL PARA DEMONSTRAR O DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Consoante os termos do Enunciado 296 do TST a divergência jurisprudencial, para efeito de aviamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, os arestos confrontados devem, partindo de fatos idênticos, chegar a teses distintas acerca da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Desatendido tal requisito, não é possível o conhecimento do apelo extraordinário.

PROCESSO : RR-1.707/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ANTONIO CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.718/1999-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FURTADO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras, ajuda aluguel - incorporação, plano de remuneração variável - diferenças, fazendo-o no que concerne a correção monetária, por divergência da Orientação jurisprudencial 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando desconsiderada para fins de admissibilidade do recurso de revista interposto, não resultando prejuízos processuais ao recorrente. Recurso não conhecido. 2. VIOLAÇÃO LEGAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Quando as matérias trazidas à baila pelo recorrente envolvem dilação probatória sobre aspectos fáticos já analisados pelo Regional, não há prosseguir o apelo, em face dos ditames insculpidos pelo Enunciado 126 desta Corte. Recursos não conhecidos. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DO TST. Há que se viabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando a matéria já se encontra sedimentada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/1999-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MITIHARO SUZUKI
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.898/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.258/1997-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES MATIUZZO
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do feito a partir do julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.350/1992-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO GONZALES
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.442/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELZA FUMIKO SHIMADA
ADVOGADO : DR. NILVO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso do Tribunal *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas, uma vez que a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviabiliza a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.694/1999-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito e julgar prejudicado o outro tema recursal.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O só fato de o v. acórdão regional ter sido proferido quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. A decisão do Egrégio Regional que ao apreciar o recurso ordinário transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, afronta os artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.770/2001-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACÁSIO LUIZ SCHRAMM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 266 da SDI-1, não há conhecer do apelo por óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. Decisão em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Não se viabiliza recurso de revista nas hipóteses em que os aspectos alegados na peça recursal encontram curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária e quando os arestos trazidos a cotejo de tese são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 113. IMPOSSIBILIDADE. Em face da peculiaridade constante nos instrumentos coletivos juntados aos autos que determinam o pagamento reflexo nos sábados das horas extras prestadas durante a semana, não há aplicar o Enunciado 113 desta Corte, máxime em razão de que a Carta Maior prestigia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Recurso não conhecido. 5. COMPENSAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. Não há conhecer do apelo quando o acórdão não abordou aspecto aventado no aresto paradigma esbarrando a pretensão recursal na ausência de especificidade preconizada no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.781/1999-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DONIZETTI DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que o Agravo limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.429/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : PAULO ROSIGNOL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-6.195/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : MÁRCIO CESAR JARDIM
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC), rejeito os presentes embargos declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão. Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-6.313/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA (PREVENÇÃO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. A matéria suscitada pelo reclamado em seu apelo revisional foi exaustivamente examinada ao longo do trâmite dos presentes autos, o que significa dizer que a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, ocorrendo apenas e tão-somente, no caso, decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, o que não ensina, absolutamente, a reforma do julgado. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema, posto que tal matéria foi devidamente analisada no item anterior, referente à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Não se manda destrancar o recurso de revista, quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível, tão-somente, por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. **ENUNCIADO 330/TST.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que conste com clareza nos autos se houve ou não ressalva do empregado no TRCT e, em caso positivo, em relação a quais pedidos concretamente, o que não ocorreu nas razões articuladas pelo reclamado. Incidência do Enunciado 126/TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-12.704/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : ALDIRÁ ALVES ROSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. Não se prestam os Embargos Declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-13.014/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : DAISY ADÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA. Não se prestam os Embargos Declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-15.431/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SHIGUEO TAKI
EMBARGADO(A) : ZILMAR ROSATO FURQUIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento(art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes embargos declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-16.751/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento(art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo a fundamentação constante desta decisão de mero esclarecimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.396/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LILIAN PIRES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-17.625/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JORGETE APARECIDA VIDAL MOROSINI

ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo instrumental.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.814/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : VICENTE MILLES ARANTES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se prestam os Embargos Declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-18.102/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA PENHA ALMEIDA DO COUTO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o requerimento do benefício da justiça gratuita, bem como negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOMENTO OPORTUNO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." Inteligência da OJ 269/SDI1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.** Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.489/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

PROCESSO : AIRR-19.478/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-19.761/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal afastando a ocorrência de falta grave ensejadora da resolução do contrato de trabalho. Matéria de fatos e provas. Incidência do Verbete Sumular 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.340/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ADELMO LUIZ MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. 1) A admissibilidade do recurso de revista, interposto de acórdão proferido em agravo de petição, depende fundamentalmente da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.793/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NETANIAS DE MENEZES PORTELA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da

Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-28.662/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES FERREIRA NONATO
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "despesas - chapas - ressarcimento" e conhecê-lo quanto ao item "adicional de horas extras - motorista - tacógrafo" por violação do art. 62, I, da CLT, rejeitando a preliminar erigida em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TACÓGRAFO - ART. 62, I, DA CLT. O aparelho eletrônico "tacógrafo" instalado em veículos tem a finalidade de registrar a velocidade desenvolvida, não sendo meio eficaz para o controle da jornada de trabalho. Inexistindo efetivo controle da jornada laboral, pela impossibilidade decorrente do trabalho externo despendido em viagens, o empregado motorista enquadra-se na exceção do art. 62, I, da CLT. Recurso conhecido e provido. 2. DESPESAS. "CHAPAS". RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Não há falar em violação a dispositivos de lei que regulam o ônus da prova quando o acórdão pauta-se no elenco probatório para decidir, máxime ante o disposto no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.339/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALUMINORTE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A Agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do último acórdão proferido pelo TRT (fls. 53/54), julgando Embargos Declaratórios, peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.220/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVADO(S) : ELIZIER VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. A decisão de regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos de mérito é interlocutória e não definitiva, não sendo recorrível, portanto, de imediato. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RA-42.291/2002-000-00-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA LASSANCE
INTERESSADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.688/01.3, em que figuram como Agravante SANTISTA TÊXTIL S.A. e Agravado JOSÉ ALVES DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como res-aurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-54.214/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos ao reclamante desde a data da despedida até o final do período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. CONVENÇÃO COLETIVA. AMPLIAÇÃO. Esta Corte tem adotado entendimento de que a limitação imposta pelo art. 522 da CLT pode ser elástica por norma coletiva, pois a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as categorias decidiram estabelecer o limite de três diretores sindicais por empresa, não se pode restringir a aplicação do instrumento normativo, negando aos dirigentes sindicais o direito à estabilidade provisória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RA-57.702/2002-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
INTERESSADO(A) : ALMIR JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.075/2001.0, em que figuram como Agravante PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e como Agravado ALMIR JOSÉ FERREIRA DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.936/2002-000-00-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI
INTERESSADO(A) : MÁRIO JOSÉ TIETJEN
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.852/2001.4, em que figuram como Agravante A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA. e como Agravado MÁRIO JOSÉ TIETJEN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-58.347/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI
AGRAVADO(S) : GILBERTO AURÉLIO WESTPHAL
ADVOGADA : DR. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO PORQUE NÃO IMPUGNADA A DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituir-la.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-62.631/2002-000-00-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
INTERESSADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-454.394/1998-8, em que figuram como Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-63.181/2002-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERAZÉ SUTTI
INTERESSADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OVART BONASSI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.758/2001.5 em que figuram como Agravante FRANCISCO PEDRO DA SILVA e como Agravada CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RA-64.072/2002-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
INTERESSADO(A) : CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.683/2001.1 em que figuram como Agravante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA e como Agravada CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.076/2002-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
INTERESSADO(A) : FAUSTINO MARCHI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.719/2000.0 em que figuram como Agravante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA e como Agravado FAUSTINO MARCHI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.079/2002-000-00-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
INTERESSADO(A) : DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-704.607/2000.7 em que figuram como Agravantes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e como Agravado DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.086/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
INTERESSADO(A) : GUTENBERG DE ARAÚJO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.823/2001.6 em que figuram como Agravante BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS e como Agravado GUTENBERG DE ARAÚJO SILVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.087/2002-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORIS DE SOUZA CINTRA
INTERESSADO(A) : VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-735.597/2001.8 em que figuram como Agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e como Agravado VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.088/2002-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-700.556/2000.5 em que figuram como Agravante BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e como Agravado JOSÉ CÂNDIDO NETO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.090/2002-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
INTERESSADO(A) : FABRÍCIO NARDI
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA BRAILE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.519/2000.3 em que figuram como Agravante CONFAB INDUSTRIA S.A e como Agravado FABRÍCIO NARDI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.137/2002-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
INTERESSADO(A) : ROGÉRIO CESPEDES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.523/2001.8 em que figuram como Agravante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e como Agravado ROGÉRIO CESPEDES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.140/2002-000-00-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
INTERESSADO(A) : ROQUE RAMOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.685/2001.5 em que figuram como Agravante SANTISTA TÊXTIL S.A e como Agravados ROQUE RAMOS FARIAS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.144/2002-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
INTERESSADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.332/2001.0 em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP e como Agravada VILMA APARECIDA MARTINS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.152/2002-000-00-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
INTERESSADO(A) : MANOEL BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-728.295/2001.2 em que figuram como Agravante TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS e como Agravado MANOEL BRITO PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.157/2002-000-00-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : RENATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CESAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.342/2001.0 em que figuram como Agravante RENATO DA SILVA e como Agravado BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.056/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
INTERESSADO(A) : NAUR ARIVALDO AFONSO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.548/2001.0 em que figuram como Agravante BANCO BANDEIRANTES S.A e como Agravado NAUR ARIVALDO AFONSO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.058/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

INTERESSADO(A) : BENEDITO HORÁCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.523/2001.6 em que figuram como Agravante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e como Agravado BENEDITO HORÁCIO DE ASSIS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.060/2002-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO(A) : SAMARA SOBRAL CORREA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.833/2001.0 em que figuram como Agravante MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A e como Agravada SAMARA SOBRAL CORREA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.062/2002-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : SÍLVIO KURBET
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
INTERESSADO(A) : BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-
DO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-656.223/2000.0 em que figuram como Agravante SÍLVIO KURBET e como Agravada BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.064/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
INTERESSADO(A) : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-735.598/2001.1 em que figuram como Agravante CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA e como Agravado BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.065/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : ANTONIO TEIXEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-741.881/2001.0 em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (Em liquidação Extrajudicial-Incorporadora da FEPASA) e como Agravado ANTONIO TEIXEIRA CINTRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.066/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BUENO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
INTERESSADO(A) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES/ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.827/2001.3 em que figuram como Agravante DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BUENO e como Agravada VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.067/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
INTERESSADO(A) : JOSÉ VIUDES RISSUTI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.518/2001.0 em que figuram como Agravante VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e como Agravado JOSÉ VIUDES RISSUTI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RA-65.068/2002-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
INTERESSADO(A) : OSVALDO ANTÔNIO MÁRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.512/2001.8 em que figuram como Agravante RECKITT e COLMAN INDUSTRIAL LTDA e como Agravado OSVALDO ANTÔNIO MÁRIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.625/2002-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA
INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI UBIRAJARA POPLADE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.790/2001.6 em que figuram como Agravante VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A e como Agravado FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.644/2002-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.006/2000.4 em que figuram como Agravantes JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OUTRO e como Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- EMBRATEL. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.649/2002-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
INTERESSADO(A) : SÉRGIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HEITOR CESAR MACHADO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.670/2001.2 em que figuram como Agravante SEMPRE EDITORA LTDA e como Agravado SÉRGIO ALVES DE CARVALHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-67.080/2002-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO(A) : JAIME DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.541/2001.0 em que figuram como Agravante ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. e como Agravado JAIME DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-354.587/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSCAR BRITO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão constante da fundamentação do acórdão embargado a respeito dos motivos pelos quais os arestos foram considerados inespecíficos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios que se acolhem para sanar a omissão constante da fundamentação do acórdão embargado a respeito dos motivos pelos quais os arestos foram considerados inespecíficos.

PROCESSO : ED-RR-369.584/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IZAÍAS FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-385.730/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA CORDOVIL BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-414.371/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : ISOLDA TERESINHA BACCHI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de julgamento extra petita e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II, da Constituição da República, razão por que é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação relativa aos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.205/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REVERALDO BATISTA NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 254/255 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.452/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BARCELOS SOARES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta o art. 832 da CLT decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, incorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A jurisprudência a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-424.664/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA
RECORRIDO(S) : INFORMATEL INFORMÁTICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação o pagamento de adicional noturno, que incidirá sobre a remuneração do tempo de trabalho prestado após 05 (cinco) horas, quando este limite for transposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, havendo prorrogação, também quanto ao tempo que transpõe o limite legal incide o adicional noturno. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 6 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-427.274/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA KRUSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "prescrição - empregado - usina de açúcar" e "horas extras e reflexos", e dele conhecer quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários assistenciais a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. ART. 818 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação da existência de horas extras a favor do empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. EMPREGADO. ATIVIDADE RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS.** ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296 do TST). Partindo os paradigmas colacionados de premissa não apreciada na decisão, não se faz presente a especificidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.067/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : WILSON DONIZETTI BONANOME
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ALÇADA RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. São passíveis de conhecimento os recursos interpostos das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, se versarem sobre matéria constitucional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-441.196/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : KARLA TAMARA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão

de fls. 455/456, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.482/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO DIAS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no concernente ao item "horas extras - acordo de compensação" e conhecer dele no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDII do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os ditames da referida orientação jurisprudencial, deferir diferenças de horas extras, com os reflexos devidos, considerando-se como extras as horas cumpridas após a 44ª semanal, ante os acordos firmados nesse sentido, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDII do TST. Recurso conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** A viabilização do recurso de revista tem como pressuposto a emissão de tese explícita pelo Regional acerca da matéria recorrida, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.779/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OBERDAN FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-449.685/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ARNALDO ARNOLDO RAMOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adoiada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.132/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Honorários Advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, pois é necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST, que foi reiterado pelo Enunciado nº 329, após a Carta Magna de 1988.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, nesse particular, provido.

PROCESSO : ED-RR-451.208/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIZ MAIA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO INICIADO ANTES DE OUTUBRO/88. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDII. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-452.832/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-454.775/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: LAUDO PERICIAL. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT.** "O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado (Orientação Jurisprudencial 165 da SBDI-1)". **QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST.** Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-457.496/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUCEMAR KASMAREK
ADVOGADO : DR. LEÁRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para deter-



minar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.681/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZACARIAS ROBERTO COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "inépcia da petição inicial - salário-utilidade - integração - valor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice da inépcia da petição inicial quanto à integração dos salários indiretos relativos ao fornecimento de um Monza - SLE e 100 (cem) litros de gasolina mensais, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas do recurso.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não configurada. Recurso de que não se conhece. **INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - SALÁRIO-UTILIDADE - INTEGRAÇÃO - VALOR.** O processo do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, consagrado no art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante disso, a petição inicial deve conter "uma breve exposição dos fatos que motivaram o dissídio", do que resulta a desnecessidade de especificação do valor correspondente ao salário-utilidade que se pretende ver integrado à remuneração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.434/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CENTENA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos "horas extras - contagem minuto a minuto" e "honorários assistenciais", o primeiro por dissenso jurisprudencial e o segundo por violação do art. 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativas às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte e excluir da condenação os honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários assistenciais a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional (art. 14 da lei 5584/70). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.682/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOO INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente quanto a contribuição para a previdência social e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto atinente à mencionada contribuição, devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Verbetes nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-461.656/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERNANDES CAMACHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, excluindo da condenação a integração de horas extraordinárias, determinar o pagamento de indenização correspondente ao valor equivalente ao de um mês de horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se contraria o entendimento preconizado no Enunciado nº 291/TST, no sentido de que a supressão do pagamento de horas extraordinárias acarreta o pagamento de indenização correspondente ao valor ao valor equivalente ao de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-462.843/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO NARCIZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional noturno.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA COLETIVA. Cláusula normativa em que se fixa a hora noturna em sessenta minutos não pode ser desconsiderada, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.087/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MACILON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** As diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 não constituem direito adquirido, pois o reajuste automático que se operaria representava mera expectativa de direito quando da alteração introduzida na política salarial. Entendimento consagrado no item 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-463.428/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO IBSEN DIAS ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-463.932/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO CARDOSO DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso pretoriano e, no mérito dar-lhe provimento para incluir na condenação as horas in itinere, em consonância com a OJ 50 desta Corte, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Malgrado a maior parte do trajeto percorrido seja fornecido por transporte público, a incompatibilidade de horário não condizente com o início ou término da jornada de trabalho do empregado é suficiente para ensejar o deferimento das horas **in itinere**. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.964/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ROSANA SAIBER VICENTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-464.593/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S) : GILMAR FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-464.929/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO NETO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.378/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.862/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WIGAND BAIER
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.981/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MOROE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O fato de o empregado laborar em apenas dois turnos da jornada afasta a aplicação do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-465.982/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : NASSIB MAMUD
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-466.330/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARNEIRO TRINDADE

Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-466.497/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Embargante: Paulo Contiero

Advogado: Dr. Leandro Meloni

Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-467.663/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JACÓ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANECELI PLUTARCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Nesse sentido o item 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.
 Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.174/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : WELDERSON GERALDO SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-470.515/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH
RECORRIDO(S) : SIMÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos residuais e por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 141 e 32 da SBDI-1, no que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos e que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, e das contribuições previdenciárias nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tomam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.173/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIRCEU PERES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. Erro material é aquela incorreção que se verifica *primo actu oculi*, ou seja, não é necessário um exame mais aprofundado da matéria para que se conclua pela existência do erro.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.516/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELMA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO 333 DO TST. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-1 do TST), esbarrando o conhecimento da revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.049/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei 8.880/94, repetição do art. 29 da Medida Provisória 434/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (Orientação Jurisprudencial 148 SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.232/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO VALDOMIRO DZIECINNY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS. Não havendo abordagem pelo Tribunal Regional sobre o ponto central da inconformidade do reclamado, não merece conhecimento o Recurso, em face da incidência do óbice da Súmula 297 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA.** Não tendo o Tribunal Regional elucidado se a transferência ocorrida foi provisória ou definitiva, torna-se inviável o conhecimento do Recurso, em face da ausência de dados fáticos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.511/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRZEJ DROZDZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional, em que se afasta a proporcionalidade ao tempo de exposição, em consonância com o Enunciado nº 361 do TST. **CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Decisão regional, em que não se reconhece a validade de acordo tácito, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-476.477/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : DALCY DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão relativa à análise da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão quanto à análise de violação de dispositivos legais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-476.689/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLA ANITA BOYER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando restar configurada a divergência jurisprudencial específica e/ou comprovada violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-476.827/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.** Ainda que desconstituído o fundamento da decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento em razão da intempestividade do recurso de revista. Despacho agravado que se mantém, embora por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-478.345/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas no tocante à nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 306/308), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que submeta os embargos de declaração de fls. 301/302 a nova apreciação no que concerne ao tópico 6 - comprovação de pagamento dos reflexos das horas extras -, especialmente sobre as rubricas constantes nas folhas de pagamento. Fica prejudicado o exame dos demais temas presentes nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-482.613/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.171/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCINEIDE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AFASTAMENTO DO EMPREGADO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO DE JUIZ CLASSISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. Ausência de indicação da lei ou do dispositivo de lei considerado violado no acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.165/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLÉCIO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MORENO PEREA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. NÃO COM-PARECIMENTO À AUDIÊNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. EXAME GRAFOTÉCNICO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.306/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

RECORRIDO(S) : JONAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.083/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DUARTE ANGE-LI NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso interposto pelo reclamado.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. Não se conhece de recurso de revista quando se verifica o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.110/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO NOENTA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-513.869/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MIGUEL RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido contido na petição inicial, a fim de determinar que a referida gratificação seja incorporada no salário dos empregados para todos os efeitos legais. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:"SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada Complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial 168 da SBDI-1). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.525/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e relativamente aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aumento salarial e consequentes diferenças devidas à reclamante e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO POR EQUIVOCO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. A vantagem foi criada precariamente e condicionada, de forma a gerar simples expectativa e não direito adquirido por parte de seus destinatários, tanto que houve estorno imediato dos valores recebidos no pagamento efetivo dos salários, o que é perfeitamente lícito e decorre do poder potestativo do empregador. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos das contribuições fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos das contribuições fiscais incidentes sobre os débitos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/1991.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-516.360/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRITEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARILENE FRANÇA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GILVAN PEREIRA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-520.121/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 808/809, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da controvérsia relativa à atualização monetária dos débitos trabalhistas à luz do art. 39 da Lei 8.177/91 e dispositivos da Constituição da República acarretou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que configura questão de interesse para o julgamento do recurso de revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-521.588/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE O ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-523.479/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA

RECORRIDO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Se o Tribunal Regional do Trabalho não indica quais parcelas constaram no termo de quitação e não sendo possível o exame do termo pelo TST, a teor da Súmula 126 deste Tribunal, não há como configurar atrito à Súmula 330 do TST. Nesse sentido há precedente da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.713/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : OLINDO ANDRADE AGUILAR
ADVOGADO : DR. JANIO DE ARAUJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM NO TRCT.

Não há como equacionar a questão nos termos do Enunciado nº 330/TST, tendo em vista que o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Note-se que, nos termos do item I do Enunciado 330 do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo". Nesse contexto, seria imprescindível, para a aplicação desse Verbetes Sumular, que o TRT houvesse expressamente consignado que as parcelas horas extras e adicional de insalubridade constavam no TRCT, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a exclusão das diferenças oriundas de seus reflexos nas outras parcelas. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, excluindo da condenação o pagamento de diferenças nas parcelas constantes do recibo, decorrentes de reflexos das horas extras e do adicional de insalubridade, estaria sujeita à condição de essas verbas estarem consignadas no TRCT, o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.470/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista interpostos, por contrariedade ao Enunciado nº 262/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade dos recursos ordinários, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise os recursos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO EM SÁBADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato, e a contagem, no subsequente (Enunciado 262/TST).

PROCESSO : ED-RR-529.200/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : VALDO JOSÉ ROSINSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-529.245/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : EUCLESIO PEDRO MERIZIO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.474/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : NEUSA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Município de Osasco. Inconstitucionalidade das Leis que Autorizavam a Prorrogação de Contratos Temporários. Nulidade dos Contratos de Trabalho Firmados Mediante Tal Prorrogação. Efeitos" por afronta ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévio concurso público, restringir a condenação ao pagamento das contraprestações retidas; II) julgar prejudicado o exame dos temas "Nulidade das Contratações Realizadas nos Termos da Lei Municipal nº 2.094/89, Prorrogadas pelas Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91", "Multa do Art. 477 da CLT, Liberação dos Depósitos do FGTS Mais Multa de 40% e Demais Verbas Rescisórias", veiculados no recurso de revista do Município de Osasco e não conhecer desse apelo quanto ao tema "Saldo de Salário (Contraprestações Retidas)".

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE AUTORIZAVAM A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS MEDIANTE TAL PRORROGAÇÃO - EFEITOS - Não obstante inicialmente válida a contratação temporária da reclamante, as prorrogações de seu contrato de trabalho não possuem amparo legal, tendo em vista que as leis que as ensejaram foram declaradas inconstitucionais. Ora, inexistindo amparo legal para a contratação temporária nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, igualmente não há amparo legal para a contratação sob o regime da CLT pois, por força do art. 37, II, da Constituição Federal, a admissão no serviço público somente se viabilizaria mediante prévia aprovação em concurso público, o que não ocorreu, acarretando a nulidade do contrato, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo constitucional.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533.258/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

RECORRIDO(S) : RUY BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. 1

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e não verificadas as hipóteses do art. 896 da CLT, carece de conhecimento o recurso de revista. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-535.274/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT

ADVOGADO : DR. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.276/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT

ADVOGADO : DR. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-535.578/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTRON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DILMA ROSA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-539.851/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MAFRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR PERES PERES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-540.688/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÁUREA MARANDUBA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descostos para a PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). **DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI.** Se na constância do contrato de trabalho a Reclamante era beneficiária da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.943/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, fazendo-o no que concerne ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "efeitos da nulidade da contratação", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à orientação mencionada na súmula 363 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços para o mesmo empregador, após a aposentadoria, gera um novo contrato laboral, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 desta Corte. Revista não conhecida.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Os efeitos da nulidade da contratação, posteriormente à aposentadoria, ante a ausência de concurso público perante empregador que integra a administração estadual indireta, limita-se à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, em consonância com o Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.814/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : HELITON FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇO DE DEFESA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-547.150/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA CRUZ
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. A última oportunidade para a parte requerer a declaração de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-550.584/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 550583/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LOURIVAL EUGÊNIO BIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-550.969/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORRA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-552.315/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JEANES ORSI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Remuneração Variável. Participação nos Resultados" por violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Mesmo que o pagamento tenha ocorrido de forma habitual, a verba "participação nos lucros" não pode se configurar salário, em face do contido no art. 7º, XI, da Constituição Federal, que expressamente a desvincula da remuneração. Referido entendimento tem razão de ser, considerando que a participação nos lucros constitui uma liberalidade do empregador em prol de seus empregados, como prêmio pelo desempenho da produção alcançada no período. O que não se pode permitir é que tal benesse se incorpore ao salário do obreiro, projetando-se nas demais verbas do pacto, obrigando o empregador ao pagamento da vantagem mesmo que tenha tido prejuízo. O artigo 3º da Lei nº 10.101 de 19.12.2000, ao regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, afastou a possibilidade de a parcela substituir ou complementar a remuneração devida a qualquer empregado, tampouco constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Esta Corte, por intermédio da Resolução nº 33, DJ de 12.05.94, cancelou o seu Enunciado 251, que disciplinava em sentido diverso, exatamente em face do disposto no inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-553.244/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍSIO GUEVARA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. MOACIR NASCIMENTO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : AIRR-553.874/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 553875/1999.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO URNAU
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência que não enfrenta todos os fundamentos motivadores do dissenso (Enunciado 23), bem como quando a r. decisão hostilizada encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial do TST (Enunciado 333). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-553.875/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 553874/1999.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LOWE LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO URNAU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Se a decisão hostilizada decidiu as questões com base na prova dos autos (Enunciado 126), dando ao dispositivo de lei trabalhista razoável interpretação (Enunciado 221), não há falar-se em divergência jurisprudencial e violação de norma ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556.120/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 556121/1999.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS NEVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se cogita de violação de normas ordinária e/ou constitucional se a decisão hostilizada é de cunho eminentemente interpretativo em relação às regras estabelecidas em estatuto da entidade de previdência privada, máxime quando a divergência suscitada é proveniente do mesmo Regional, em desalinho com a regra do artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-556.121/1999.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 556120/1999.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS NEVES DA ROCHA FI-
LHO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDI1, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como que a correção monetária observará o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços na forma expressa na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção e posterior recolhimento das parcelas previdenciária e fiscal, a teor da Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDI1, do TST. **SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQÜENTE.** A época própria para incidência do índice de correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-556.212/1999.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE
HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELI AZOLIN ESTIVALET
ADVOGADO : DR. VELTON FRANCISCO DE O. GOU-
LART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos "horas extras - contagem minuto a minuto" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Duas ações são idênticas, quando são idênticos os seus elementos, isto é, partes, objeto que versa a demanda e causa de pedir. Se ausentes um dos requisitos desse trinômio, não há falar em quebra da unicidade processual. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. MATÉRIA APRECIADA SOB A ÓTICA FÁTICA.REEXAME.IMPOSSIBILIDADE.** Quando a decisão revisanda adentra ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.286/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA
MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO
AGUIAR
RECORRIDO(S) : LIVANIR JOÃO BORTOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Dessa forma, o acórdão regional, ao determinar a reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, afronta a literalidade do preceito constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-559.626/1999.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO MARTINS DAS CHA-
GAS
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Jornada Compensatória. Insalubridade. Artigo 60 da CLT x Artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição da República", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação, como também para excluir da condenação o pagamento do excesso de duração do trabalho, assim considerado aquele laborado além da jornada compensatória, nos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: JORNADA COMPENSATÓRIA. INSALUBRIDADE. ARTIGO 60 DA CLT, versus artigo 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos do Enunciado nº 349 do TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Assim, levando-se em conta que o único óbice erigido pelo r. julgado *a quo* volta-se à ausência da autorização capitulada pelo artigo 60 da CLT, expedida por autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o qual, segundo o verbete acima referido, não mais subsiste, é de ser reconhecida a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluindo, pois, o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-559.686/1999.4 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : CLEUZA IGURE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional com base no § 2º do art. 249 do CPC relativamente aos temas "Devolução dos Descontos Efetuados a Título de Seguro e Caixa Beneficente" e "Honorários Advocatícios", conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Devolução dos Descontos Efetuados a Título de Seguro e Caixa Beneficente" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o Enunciado nº 219/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da respectiva categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em condição econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-561.902/1999.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS NEVES DEODORO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA
MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que os Enunciados nºs 126 e 297/TST e os itens da orientação jurisprudencial mencionados pelo embargante não constituíam óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal quanto ao tema "honorários advocatícios".
Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-566.302/1999.5 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA
MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA GONÇALVES GODOY
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AFRONTA A LEI Nº 8.666/93, AQ DECRETO-LEI Nº 2.300/86 E AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria enfocada confunde-se com o mérito da demanda, ou seja, com a responsabilidade subsidiária da empresa pública, tomadora dos serviços executados pela reclamante, na condição de empregada da prestadora de serviços. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa inidônea ou se descuidada na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.684/1999.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADOLF HANS MAIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COS-
TA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. INTERSTÍCIO SALARIAL PREVISTO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.438/1999.5 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA
MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBSON NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL
ESPÍNDULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ILICITUDE. O Enunciado nº 342 do TST dispõe que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Portanto, havendo coação, é devida a devolução dos descontos efetuados pelo reclamado no salário do empregado. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-570.486/1999.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Alteração Contratual. Diferenças Salariais em Face do Escalonamento Previsto no Regulamento Empresarial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com inversão do ônus das custas. Prejudicada a análise do recurso quanto à "Correção Monetária. Época Própria". 1

EMENTA:SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-572.760/1999.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUCIARA DOS REIS CÂMARA
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES
MEIRELES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DEVO-
LUÇÃO DE DESCONTOS. FGTS SOBRE AVISO-PRÉVIO.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-575.360/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S) : LUIZA IGNES BONIFÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEICY BRUNALDI
RECORRIDO(S) : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração" por vulneração ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-576.841/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Outro

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Rita de Cássia Pereira Vasconcelos

Advogada: Dra. Deborah Koliski Vons

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-579.049/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo

Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti

Recorrido(s): Júlio César Torrubia de Avelar

Advogado: Dr. Adilson Magosso

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.062/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Vagner Vanderlei Mortais

Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo

Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo Tácito de Compensação de Jornada. Invalidez" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras relativas ao período da suposta compensação, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada, conforme se observa do item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-584.841/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Angélica Marques dos Santos e Outros

Advogado: Dr. Romeu Guarnieri

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para declarar prejudicado o recurso de revista do Banco Reclamado relativamente ao tópico responsabilidade solidária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constradição iminente. Embargos de que se acolhem.

PROCESSO : ED-RR-585.951/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-586.155/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

RECORRIDO(S) : JORGE MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não indicadas. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-588.643/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

EMBARGANTE : FRANCISCO CESAR CORDOVIL MUGA

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : ED-ED-RR-590.212/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : HORÁCIO JOAQUIM LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-590.648/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUZIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

AGRAVADO(S) : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que o agravante tenha conseguido infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592.313/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MILTON ADAMATTI

ADVOGADO : DR. MILTON ADAMATTI

RECORRIDO(S) : DALMIRO PINHEIRO LOPES

ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896 da CLT. E, no caso, não seria possível reconhecer afronta direta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, pois antes seria necessário constatar afronta a normas processuais referentes às citações, bem como analisar o alcance da devolutibilidade do agravo de petição. Ou seja, a vulneração, se acaso existente, seria pela via oblíqua, o que não é admitido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.658/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL

RECORRIDO(S) : HAILTON CEZAR FERREIRA BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de forma simples dos salários dos meses de setembro (referente aos dias 23 a 30), outubro e novembro de 1994 (referente a oito dias).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS RETIDOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Hipótese de existência de controvérsia sobre parcela pleiteada. Prova documental, embora não aceita. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-595.953/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA SARAIVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 897-A, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-596.127/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR UM DOS LITISCONSORTES. Deserção. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-597.658/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 597659/1999.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LEITE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO PRINCIPAL. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-597.659/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 597658/1999.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É manifestamente intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal (art. 6º da Lei Nº 5.584/70). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-599.325/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Advogado:Dr. Fabrício Trindade de Sousa

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão e, ante a sua natureza, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine as questões constantes do recurso ordinário patronal inicialmente consideradas prejudicadas (honorários advocatícios, honorários periciais e correção monetária).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão e, ante a sua natureza, conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-605.216/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. REGINA CELIA S. ALVES
EMBARGADO(A) : ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO

DECISÃO:à unanimidade, sem divergência, rejeitar os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-605.331/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NILTON AVELINO MORAIS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos a título de imposto de renda.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-607.440/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 607441/1999.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista com fulcro em dissenso pretoriano, se os arestos paradigmáticos não abordam a mesma questão debatida pelo acórdão regional. A inespécificidade atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-607.441/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 607440/1999.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA RECORRER. PLURALIDADE DE RÉUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a divergência trazida a cotejo é oriunda do mesmo Tribunal Regional e de Turmas do TST, resta patente a inobservância do disposto na alínea "a" do artigo 896, da CLT, ensejando, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso. Da mesma forma, não há falar-se em afronta ao artigo 191 do CPC, pelo fato de o Egrégio Regional ter decidido pela sua inaplicabilidade na Justiça do Trabalho, em razão do princípio da subsidiariedade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.268/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : PASQUAL FRANCISCO VALCARENGUI
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, e limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal de trabalho suplantam os cinco primeiros minutos antes ou a após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 60 DA CLT. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. O acordo de compensação de jornada, firmado entre a empresa e o empregado, tem validade. Aplicável, ao caso, o disposto no Enunciado 360 do TST. Recurso admitido e provido. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Conforme disposto na OJ nº 23 do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-621.285/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS BATISTA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. REGIANE COGUI CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.486/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão recorrida fundamentada na prova produzida, de que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o Recurso de Revista encontra óbice para o reexame, consoante orientação contida no Enunciado nº 126 desta c. Corte.(Revista não conhecida).

PROCESSO : RR-638.472/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JESUS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESCALA DE REVEZAMENTO DE 12 POR 36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.331/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : EDISON RESENDE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. A teor do disposto no art. 442, § único da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. Recurso de Revista não conhecido, porquanto resguardado, na sua integralidade, o disposto no § único, do art. 442, da CLT.

PROCESSO : AG-RR-641.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PATROCINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO COMUM ÀS PARTES. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.647/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARLY SCARLETT JUCIANI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o agravo de petição de fls. 887/890, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Juízo garantido mediante penhora de bem bastante. Inexigibilidade de depósito recursal. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-642.117/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 642118/2000.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DA MRS LOGÍSTICA S/A PARA PEDIR A REINCLUSÃO DA RFFSA NA LIIDE. O exame desta matéria resta prejudicado em razão da decisão proferida no Processo nº TST-RR- 642.118/2000.6 - o qual corre junto aos presentes autos -, no qual o douto Juízo de admissibilidade *a quo* concluiu pela responsabilidade subsidiária de ambas as reclamadas, quanto aos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.118/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 642117/2000.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisando-se com percuência os presentes autos, o que se verifica é que, contrariamente ao sustentado pela reclamada, o Eg. Tribunal Regional *a quo* examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar, portanto, em negativa da prestação jurisdiccional. Não conheço da revista quanto à preliminar. **SUCCESSÃO TRABALHISTA. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, DA EG. SDI DO TST.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.984/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERNANE SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do auxílio-alimentação no salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e seus reflexos, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. A ajuda alimentada fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-643.066/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONINO LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA CAMPOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e 832 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdiccional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. O rigor na apreciação do pressuposto específico do apelo extraordinário, no que condiz ao prequestionamento de teses, por esta Corte (Enunciado nº 297 do TST), é o norte que impulsiona a parte a forçar a manifestação do Regional, acerca de questão imprescindível para o deslinde da controvérsia, por meio de embargos de declaração. Se, ainda assim, persiste incompleta a prestação jurisdiccional reclamada, inafastável se torna a declaração de nulidade do acórdão combatido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.356/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE ALMEIDA GOULART
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1)
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.063/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : GILSON LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. IVO ARY MEIER JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação a base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento no aspecto, para, reformando o acórdão regional, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e determinar ele seja utilizado no cálculo das diferenças e reflexos deferidos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição da República de 1988 é o salário mínimo a base de cálculo do adicional. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Conheço, por divergência jurisprudencial. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (Enunciado nº 296 do TST). **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO.** O Enunciado nº 94 do TST, citado pela reclamada, não se aplica ao caso, pois trata de aviso prévio indenizado. Não conheço. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O aresto transcritos é inespecífico, por não versar sobre as mesmas circunstâncias fáticas (Enunciado nº 296 do TST). Não conheço.

PROCESSO : RR-647.509/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU PEREIRA TÔRRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA TORRES E CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. Alegação de cumprimento de decisão proferida em Dissídio Coletivo. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Alegação de não atendimento dos pressupostos legais, quando consignado o atendimento pela Corte Regional. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.241/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : NINO ALOÍSIO SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Correção Monetária Decorrente da Mudança da Data do Pagamento dos Salários" por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição relativa ao pedido de correção monetária pela alteração da data do pagamento, excluir da condenação a correção monetária decorrente da mudança da data do pagamento do salário do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA MUDANÇA DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. De acordo com o Enunciado nº 294/TST, é total a prescrição relativa a pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-661.402/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GIOVANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-662.137/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WANDERLAN CÂMARA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663.282/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO LONGATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. DULCÉLIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "horas extras - jornada de 12x36", por divergência jurisprudencial, e "estabilidade - art. 41 da Constituição Federal", por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de horas extras sobre as horas excedentes da oitava diária, com os consectários legais, bem assim a reintegração postulada, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo jurisprudência pacificada do TST, o art. 7º, IV, da Constituição Federal, veda reajuste de vencimentos de servidor público celetista com base em vinculação ao salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-II). Recurso não conhecido. 2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI FEDERAL. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. 3. HORAS EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12X36. ARTS. 59 DA CLT E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 59 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-I do TST), combinado com o art. 7º, XIII, da Carta Magna, a compensação de jornada somente tem eficácia se for precedida de acordo escrito (individual), acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso conhecido e provido. 4. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 22 da SDI-II do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-668.941/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALTAIR CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR TROTTE TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Conforme disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-670.559/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TADEU DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL CIVIL DA ATIVA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.676/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINA DE FÁTIMA ROSA QUERINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MERLO GUIM
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Violação direta do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-679.308/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELVIRA SONCHIN CAMPOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação de dispositivos constitucionais e de lei ordinária não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-680.040/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA BONI MATSUOKA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em Folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é juris tantum e pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-691.381/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. Recurso não conhecido. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não há como se extrair violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, porque aludido texto apenas estabelece jornada de seis horas, realizadas em turno ininterrupto de revezamento, o que não é o caso dos autos, pois não restou caracterizado que o autor tenha trabalhado em turno ininterrupto de revezamento. Portanto, não houve violação ao dispositivo legal mencionado. O mesmo se aplica em relação ao Enunciado nº 360 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-694.496/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : DOUVILY ARTUR ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM NO TRCT. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Não conheço. **HORAS EXTRAS.** A decisão Regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os aresos paradigmas transcritos, por serem oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, fonte não prevista no art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : RR-700.106/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa foi examinada pelo Tribunal Regional, o que impede o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando ofensa aos arts. 267, § 1º, do CPC e 832 da CLT. Revista não conhecida. **PROGRAMA DE INCENTIVO A SAÍDAS VOLUNTÁRIAS.** Para participar e usufruir dos benefícios do Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias, necessário que o reclamante tenha feito a adesão ao referido plano até a data nele estabelecida, ou que o seu processo de aposentadoria tenha sido reconhecido e liberado pelo INSS nas datas preestabelecidas no Programa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-702.792/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : CHIGUEIRO UEMURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-704.967/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALLAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON TADEU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. Não há como se extrair violação ao § 2º do art. 208 do Decreto-lei nº 7.661/45, porque aludido texto refere-se, estritamente, aos processos de falência e de concordata preventiva, o que não é o caso dos autos. Portanto, não houve a alegada violação ao dispositivo legal mencionado. Não conheço. **JUROS DE MORA. MASSA FALIDA JU-**

ROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Nesse sentido, há precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-705.626/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 705625/2000.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE : SAULO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85. HORAS EXTRAS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, mormente se a decisão tiver sido proferida de acordo com o entendimento predominante no âmbito do TST acerca da matéria tratada nos autos, eis que os embargos não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RR-714.337/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ELISABETE TABORDA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
RECORRIDO(S) : ADDY NEAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. A. LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE DE GESTANTE.

A Constituição Federal de 1988 não incluiu entre os direitos trabalhistas e previdenciários da empregada doméstica (art. 7º, XXXIV, parágrafo único), a estabilidade de gestante prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-716.842/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDISON LAURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ADOTADOS NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento, por desfundamentado, ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do próprio recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-720.949/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCIEL ANTONIO VIAN
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-721.766/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.559/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ARNALDO CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.624/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NAGIB ATALLA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por insuficiência de traslado, argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não demonstrada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. OFENSA À COISA JULGADA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.135/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELDO SCHLÜTER
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do próprio recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-744.782/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ASSINADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir de 03/09/1999, data em que entrou em vigor a Instrução Normativa 16 do TST, passou-se a exigir que as cópias de despacho ou de decisão contenham a assinatura do juiz prolator. Inobservado o item IX da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, não se conhece do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-744.859/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COELHO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750.851/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIRIGENTES SINDICAIS - APOSENTADORIA. A extinção do contrato de trabalho é decorrente lógica da jubilação dos trabalhadores, nos exatos termos do art. 453 da CLT corroborado pela Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, implicando dizer, por corolário lógico, que a estabilidade adquirida no curso do vínculo não alcança período posterior à aposentadoria, quando se inicia nova relação entre as partes. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-751.655/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLAVO BERNARDINO BAIOTO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social por deserto, não conhecer do recurso do Banrisul quanto aos tópicos "exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", "carência de ação - ilegitimidade de parte", "complementação de aposentadoria - prescrição", "complementação de aposentadoria - resolução 1600/64", "integração do salário-habitação e do abono banrisul", "horas extras e reflexos - gerente", "diferenças de gratificações semestrais - horas extras", "diferenças de gratificações natalinas e semestrais - salário-habitação", "gratificação especial - prêmio jubileu - prescrição", "diferenças de prêmio-aposentadoria, férias e férias antigüidade - integração do ADI", diferenças de FGTS sobre comissões e salário-habitação" e "diferenças de FGTS, juros e correção monetária e honorários periciais", conhecer do Recurso do Banrisul quanto ao item "complementação da aposentadoria - integração do ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando que o Banrisul postula a sua exclusão da lide no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria, e que neste particular os reclamados foram condenados solidariamente, o depósito recursal efetuado pelo Banrisul não aproveita ao recurso interposto pela Fundação Banrisul, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 190 da SDI-I do TST, caracterizando a sua deserção. Recurso da Fundação não conhecido por deserto. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O regular processamento do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Regional, de tese explícita acerca das matérias recorridas, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O biênio prescricional no caso de pedido de complementação de aposentadoria somente começa a fluir a partir da

data da aposentadoria. Recurso não conhecido. 4. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 155, da SDI-I desta Corte, a resolução vigente à época da admissão do empregado incorpora-se ao contrato de trabalho, e sua posterior alteração não pode prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido. 5. BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INDEVIDA. A interpretação de norma que institui a complementação de aposentadoria deve ser estrita, pois constitui-se em liberalidade do empregador, pelo que as parcelas integrantes devem restringir-se ao Regulamento que as instituiu. No caso do Banrisul, a Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SDI-I define que é indevida a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria de seus empregados aposentados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-752.307/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS (TBN CANAL 4)
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se não há suporte probatório consistente para comprovar as alegações do obreiro, no que tange à existência de liame empregatício, diante do contexto fático delineado minuciosamente pelo acórdão, torna-se inviável o êxito do recurso, por ausentes os requisitos exigidos pelo art. 3º consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.638/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PENHORA DOS BENS

A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (artigo 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-754.312/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MÁ-FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, sendo de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Não serve para substituí-la o despacho denegatório do recurso que não indicou ser ele intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.929/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 754930/2001.5

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RUBENS CIRILO MENEZES
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ELIANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT que julgou o Recurso Ordinário, peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.930/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 754929/2001.3

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURANÇA DE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RUBENS CIRILO MENEZES
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ELIANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT que julgou o Recurso Ordinário, peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.221/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : LUDERMORE MOREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - MATERIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.184/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do próprio recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-758.230/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.082/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ROBERTO COELHO DE RIZENDE
ADVOGADO : DR. LEONARDO CYRILLO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL JATUZI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TUBOFIL TREFILAÇÃO S. A.
ADVOGADO : DR. CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela não existência de vínculo de emprego, mas sim de relação de trabalho na modalidade representante comercial. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-766.609/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZALEZ PIPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL. Em que pese poder ser admitida a eventual inconstitucionalidade de Emenda Constitucional em face da Constituição Originária, esta apenas pode ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem, como disposto no art. 102, *caput*, da Constituição da República, compete, precipuamente, a guarda da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-771.817/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS STEGANI
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora inexistindo omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que não é possível extrair dos termos do acórdão do TRT qualquer elemento que possa enquadrar o reclamante na regra do art. 62, II, da CLT, dentre eles a existência de mandato na forma legal, fosse expresso ou tácito. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-772.001/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S) : ELIANE CASCALES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE CHEFIA E CONFIANÇA BANCÁRIA. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA DEMONSTRAR O DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. De acordo com o Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para efeito de aviamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, os arestos confrontados devem, partindo de fatos idênticos, chegar a teses distintas acerca da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Desatendido tal requisito, não é possível o processamento do apelo extraordinário. Agravo de instrumento não provido.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Não havendo pronunciamento expresso acerca do tema no acórdão, competia ao agravante a oposição de embargos declaratórios, buscando suprir o requisito do prequestionamento para o recurso de revista, sob pena de preclusão, consoante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.036/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Acórdão recorrido fundado em preclusão. Inexistência de violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.179/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PARA DEFICIENTE AUDITIVOS - CEDA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ZORAIDA CLEUSA CORREIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rescisão contratual - justa causa", fazendo-o quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau máximo", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e os correspondentes reflexos, pertinente ao período em que a reclamante exerceu a função de auxiliar de serviços gerais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. INDEVIDO. A jurisprudência sedimentada desta Corte é de que a atividade com lixo domiciliar, nesta incluída a higienização de sanitários no interior de empresas e a coleta do lixo respectivo, não é considerada insalubre, ainda que haja laudo pericial neste sentido, pois não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBD1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-774.873/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Não se afasta obstáculo consignado no despacho agravado quando a decisão regional se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.598/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DE CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Violação de dispositivo de lei federal não demonstrada. **POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBD1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.015/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RONALDO INTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA, PARA ADEQUAÇÃO A TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão amparada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779.227/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO LUNA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. BEM GRAVADO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** Não há como se cogitar em ofensa ao ato jurídico perfeito quando o Tribunal Regional do Trabalho afasta a tese da impenhorabilidade de bem gravado por cédula de crédito industrial, pois em nenhum momento se ignora o gravame feito anteriormente no bem, somente se repele o efeito da impenhorabilidade defendido pelo terceiro embargante. Assim, tendo a Turma concluído que não houve ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, não há omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-780.069/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : KELY ROSE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada a existência de omissão no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-783.345/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-784.066/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALBANO MARCOS DE MIRANDA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida emite, de forma fundamentada, seu juízo acerca das questões postas ao seu crivo. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-784.219/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-784.437/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : SILVÁRIO CESÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MEINEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. O exame prévio de admissibilidade procedido no juízo a quo tem o escopo de verificar a presença dos pressupostos recursais e, no caso de recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo Regional com o entendimento jurisprudencial consolidado em relação às matérias apreciadas, na busca de se averiguar o acerto no que pertine à uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-784.443/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO. Não basta a parte na minuta de agravo aduzir que a decisão violou preceito de lei, fazendo-se mister apresentar os fatos que implicaram tal conclusão. O recorrente tem, portanto, que trazer argumentos bastantes a fim de demonstrar que o entendimento lançado no despacho agravado não se coaduna com o disposto no art. 896 da CLT, sob pena de configurar a ausência de fundamentação. Agravo não provido.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. ART. 128 DO CPC. Havendo divergência entre as partes sobre a modalidade de ruptura do vínculo, se rescisão indireta ou abandono do emprego (justa causa), não fere o art. 128 do CPC decisão que rechaça as duas teses e, com base no elenco probatório e ato de vontade do empregado ao ajuizar a ação, conclui pela demissão a pedido, pois preferida nos limites da lide. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-785.863/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FELICIANO ANDRÉ GOMES
ADVOGADO : DR. JONAS ANGELO FERREIRA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-785.918/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERIKA CRISTINA PETEREIT TROMBELI

ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-787.015/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TÂNIA CARNEIRO MAFRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.582/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM LUIZ ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, em relação ao Reclamante Cristovam Luiz Rocha e determinar a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravada, RAQUEL EPHIGÊNIA FERREIRA RODRIGUES; sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. **ABONO SALARIAL.** Ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal não caracterizada. Ausência dos requisitos previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.893/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CONSTANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Dá-se provimento a agravo de instrumento, ante possível divergência jurisprudencial, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DO ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL. Decisão recorrida em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-788.934/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade de imediato. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.352/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.554/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : LENITA MACEDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. CONSTITUIÇÃO DO DIREITO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.632/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MURILO VIZOTTO
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 339 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.150/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WALTER FIDELIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CORDIAL LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO DIAS LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.317/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES VERA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.240/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT que julgou o Agravo de Petição, peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.792/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.444/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PAULO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS INTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. não se admite recurso de revista quando o impugnante não consegue demonstrar a divergência jurisprudencial e a violação de norma constitucional. recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-804.795/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALAERTE PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negado seguimento ao Agravo por deficiência de traslado, no caso, ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, a etiqueta aposta na folha de rosto do apelo, sem carimbo nem assinatura do serventário responsável, não logra suprir a comprovação da tempestividade do apelo. Por outro lado, como o juízo de admissibilidade desta Corte Superior não guarda qualquer vinculação com o Juízo de segunda instância, o fato de aquela Corte não ter acusado qualquer irregularidade quanto à tempestividade do RR não logra suprir a comprovação do cumprimento desse requisito. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.032/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DANIELLE MEDRADO FRANÇA VIANA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que a Agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807.451/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - GINÁSIO STELLA MARIS
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGELO LUIZ MATOS
ADVOGADO : DR. ERLON ROSA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.514/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.826/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRISVERTE INACIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TAYLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. Decisão recorrida em consonância com o que se preconiza no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.966/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.967/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ/JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDEMILSON LESSEN DULLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.488/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDERLEY SAVI DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.491/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARRETO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE COMPADRE LTDA
ADVOGADO : DR. ERNANI SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **RELAÇÃO DE EMPREGO. MÚSICOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.889/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CÉSAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. O Agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT que julgou o Agravo de Petição, peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-812.451/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : JOMAR ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação de dispositivo da Constituição Federal e do art. 852-B, inc. I, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-812.505/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO GOLOMBIESKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo instrumentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. JUROS DE MORA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.792/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOÃO BONAN
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.368/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RENATO MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. OLAVO SALVADOR
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATERIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo por que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 126/TST.

***REPUBLICAÇÃO** **PROCESSO** : RR-531.212/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia somente pela divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas previstas no Instrumento Normativo de fls. 68/98, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE EMPRESA QUE NÃO SE DEDICA A TRANSPORTE AEREO. Empresa que se dedica apenas a inspeção de passageiros e bagagens aerotransportados e não, a transportes aéreos. Impossibilidade de seus empregados serem profissionalmente enquadrados como aeroviários, na conceituação que lhe dá o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62. Impossibilidade, também, de aplicação do disposto nos artigos 7º a 9º, descritivos das tarefas relacionadas no art. 5º, todos do citado Diploma legal e vinculados a profissão de aeroviário. Recurso de revista a que se dá provimento.

*Replicado conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-2.603-2002-900-06-00-7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 2.169/2003-6 (fl. 986), o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na pessoa da Diretora da Secretaria Judiciária, solicita a devolução dos autos àquele Juízo, em razão das partes terem celebrado acordo.

Registro a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.453/2002-900-03-00.3 (P-122.435/2002.0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : DURCY BROCHI LEAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - CEF

ADVOGADOS : DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3- Publique-se

Em 11/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-414.139/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 196/197, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo os próprios argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Inicialmente, **concedo** aos próprios Requerentes o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareçam a este Juízo como pretendem que se processe a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), considerando que o Banco BANERJ S.A. não integra o pólo passivo da presente relação jurídica processual.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, também **concedo** o prazo de 10 (dez) dias ao reclamante, Raimundo Rebouças da Silva, para que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-414.141/98.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : HILDA HELENA FRANDIQUE ACCIOLY TELMO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 183/184, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Inicialmente, **concedo** aos próprios Requerentes o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareçam a este Juízo como pretendem que se processe a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), considerando que o Banco BANERJ S.A. não integra o pólo passivo da presente relação jurídica processual.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, também **concedo** o prazo de 10 (dez) dias à reclamante, Hilda Helena Frandique Accioly Telmo, para que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRE-4835/2003-000-99-00.0 (P-17.066/2003.1)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

REQUERIDA : EDINALDA DE ARAÚJO BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se

Em 12/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RR-557.680/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADA : DR.ª MARA POSE VAZQUEZ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Marcelo Barbosa da Cunha, por sua advogada, Dr.ª Mara Pose Vazquez, vem aos autos requerer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário. Em suas razões, o Requerente argumenta que o despacho de fl. 252 foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 21/06/2002, sem constar como advogada do Recorrente a Dr.ª Mara Pose Vazquez, que foi nominalmente indicada, na petição de fls. 202/206, como a causídica que deveria representá-lo, quando fossem realizadas as futuras notificações e intimações.

Embora o Relator dos embargos de declaração em recurso de revista não tenha, na época da juntada da petição de fls. 202/206, examinado o pedido nela contido e mesmo que ainda conste, no despacho de fl. 252, o nome de advogada - Dr.ª Adriana Felipe Rosalba - regularmente constituída nos autos, entendendo serem pertinentes as argumentações ora apresentadas, utilizando como parâmetro para decidir o entendimento prevalecente nesta Corte no sentido de que, mesmo que a publicação dos atos e decisões judiciais se faça em nome de advogado regularmente constituído pela via do substabelecimento, impõe-se sua republicação, quando houver expressa ressalva de serem as notificações e intimações realizadas, preferencialmente, em nome deste ou daquele procurador. Esse é o caso que se verifica nos autos.

Todo o expendido, **determino** à Subsecretaria de Recursos que se proceda à republicação do despacho de fl. 252, fazendo constar como representante do recorrente Marcelo Barbosa da Cunha a advogada Dr.ª Mara Pose Vazquez.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-616.983/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E RAFAEL SIQUEIRA MONTEIRO

RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO LAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 447/450, Carlos Augusto Lago e Outros vêm aos autos dizer que renunciaram a quaisquer direitos havidos com a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Requerem que seja determinada a exclusão da Funcef do pólo passivo da presente relação processual, para que prossiga o feito tão somente contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal e à Fundação dos Economistas Federais, a fim de que, caso queiram, se manifestem sobre os requerimentos constantes da petição de fls. 447/450.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-620.635/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 295/296, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada fosse excluída da lide e que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.

Pelo despacho de fl. 297, o Relator do agravo regimental, o Juiz convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, concedeu ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestasse sobre o requerimento formulado pelo Banco.

Embora tenha o Reclamante vindo aos autos, dentro do prazo que lhe foi oferecido, posicionar-se contrariamente ao pedido dos Bancos requerentes, não mais se sucedeu qualquer pronunciamento judicial, quer seja sobre o requerimento em si, quer seja sob a ótica da manifestação do Requerido.

Considerando que a competência para apreciar o requerimento foi deslocada para a Presidência deste Tribunal, uma vez que se exauriu a instância recursal trabalhista e está pendente o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, Antônio Pedro Peixoto, examino a seguir o mérito do pedido formulado às fls. 295/296.

Para decidir, utilizo-me da premissa inafastável de ser imprescindível a manifestação positiva da parte contrária quanto ao pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Constatada, entretanto, a taxativa rejeição do Reclamante, **indeferio** o pedido.

Após, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento do feito no tocante ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-669.822/2000.6 (P-20.700/2003.3)

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMATER - CERES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 REQUERIDOS : JOSÉ FRANCISCO VARGAS E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADOS : DRS. ADILSON LIMA LEITÃO E MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se

Em 25/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-785.379/2001.1 TRT- 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUIZ T. DA SILVA E IGOR V. SALDANHA
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA, ANGÉLICA NORONHA FARIA DE SOUZA, CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA, ELIZETE SILVA DE BRITO, HELOÍSA HELENA RAIOL NUNES E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PINTO

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, por intermédio da petição de fls. 137/140, vem aos autos requerer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário. Em suas razões, a Requerente argumenta que o despacho de fl. 134 foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 10/06/2002, sem

constar como advogado da Recorrente o Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, que foi nominalmente indicado, nas petições de fls. 101/102 e 106/107, como aquele que deveria representá-la, quando fossem realizadas as futuras notificações e intimações.

Embora o Relator do recurso ordinário em agravo regimental não tenha, na época da juntada das petições de fls. 101/102 e 106/107, examinado o pedido nelas contidos, ainda assim entendo serem pertinentes as argumentações ora apresentadas. Afinal, no despacho de fl. 134, mediante o qual não se admitiu o seguimento do recurso extraordinário, constou como representante da CAPAF o Dr. Milton Correia, que, em verdade, é advogado, nestes autos, do Banco da Amazônia S.A.

Diante do evidente erro material, **determino** à Subsecretaria de Recursos que se proceda à republicação do despacho de fl. 134, fazendo constar como representante legal da CAPAF o Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-9.108-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDA : IRMA CAMARGO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 254, Irma Camargo dos Santos vem aos autos comunicar sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação trabalhista ajuizada apenas relativamente à Associação de Previdência dos Empregados do BNH-PREVHAB, em virtude de haver aderido ao plano de benefício dessa Reclamada, de acordo com o previsto no Ato Regimental Aditivo nº 01. Em face do que noticia, requer a extinção do feito, com julgamento do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, inciso V, do CPC.

Norteando-se pelo Regulamento do Fundo de Previdência dos Servidores do BNH, a Requerente, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, pretendeu que fossem condenadas, de forma solidária, a CEF e a PREVHAB ao pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria equivalentes aos abonos salariais pagos ao pessoal da ativa.

De acordo com o seu pedido e os termos do Ato Regulamentar Aditivo nº 01, verifica-se que a Requerente, ao aderir à sistemática adotada no novo plano beneficiário, renunciou às regras estabelecidas no plano anterior, tal como exigido no parágrafo 1º do artigo 1º do Ato Regulamentar. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada com o fim de que se cumprisse o plano de benefício anterior e, com isso, fossem integrados à complementação de aposentadoria os valores dos abonos salariais pagos pela CEF ao pessoal da ativa, entendo que, em tese, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação implicaria a extinção do feito.

Feitas essas considerações, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para a Recorrente (CEF) se manifestar, nos autos, sobre o pedido constante da petição de fl. 254, ficando cientificada, desde já, que a ausência de manifestação será considerada anuência tácita quanto ao mesmo. **Concedo**, também, à Recorrida, o prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, para que esclareça sobre sua pretensão de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou ao direito de ação quanto à Associação de Previdência dos Empregados do BNH-PREVHAB, sob pena de indeferimento do pleito.

Determino, ainda, a **reanuência** do feito, de modo que também passe a figurar no polo passivo da relação processual, como recorrida, a Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, tendo em vista que Irma Camargo dos Santos ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Associação de Previdência dos Empregados do BNH-PREVHAB (fls. 02/09) e considerando, ainda, que, no curso do processo, não houve qualquer decisão no sentido de excluir alguma das Reclamadas do polo passivo da ação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.819/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MARTA VALENTIM CALDEIRA DE ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E HAROLDO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Por intermédio das petições de fls. 430/432 e 434, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada fosse excluída da lide e que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.. Solicitaram, ainda, que as futuras notificações fossem encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedi o prazo de 10 (dez) dias aos Reclamantes, Marta Valentim Caldeira de Andrade e Outro, para que se manifestassem a respeito do requerimento acima formulado.

Os Reclamantes, fl. 438, concordaram, sem ressalvas, com o pedido.

Não havendo discordância entre as partes em litígio quanto ao pedido formulado pelos Reclamados, **defiro-o**, excluindo da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Reautue-se o feito para constar com os Recorridos o Banco BANERJ S.A.

À Subsecretaria de Recursos, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-682.950/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SALVADOR JOSÉ COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 303, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada fosse excluída da lide e que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ S.A..

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedi, fl. 305, o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, para que se manifestasse sobre o requerimento acima apresentado.

Às fls. 307/308, o Reclamante afirma ser favorável à exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., desde que haja desistência do recurso de revista interposto pelo BANERJ S.A..

A ressalva imposta pelo Reclamante para que venha a concordar com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se desprovida de qualquer pertinência, em virtude de razão fundamental, qual seja, a ausência de recurso pendente de apreciação que tenha sido interposto pelo BANERJ S.A.. Em verdade, nessa situação, encontra-se, sim, um recurso extraordinário de autoria do próprio Reclamante.

Logo, não existindo, nos presentes autos, a pendência sustentada pelo ora Requerido, **defiro** o pedido formulado pelos Bancos requerentes.

À Subsecretaria de Recursos, a fim de que tome as providências necessárias, no sentido de que, reatuando-se, se exclua da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-696.311/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRE-2.924/2002-000-99-00-0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 180, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) veio aos autos requerer sua exclusão da lide, de forma que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ S.A..

Pelo despacho de fl. 182, concedi à Reclamante e ao BANERJ o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestassem sobre o requerimento formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A..

Conforme consta na certidão de fl. 184, a Reclamante e o BANERJ não se manifestaram.

Por cautela, mais uma vez foi concedido ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias, para que ele se manifestasse sobre o fato de que o seu pedido de exclusão da lide redundaria em efetiva desistência do agravo de instrumento (fl. 185).

Em resposta (fl. 187), o Requerente pondera inexistir correlação de causa e efeito entre o seu pedido de exclusão da lide e a desistência do agravo de instrumento, uma vez que, segundo defende, o feito prosseguirá em relação ao Banco BANERJ S.A.

Considerando que houve anuência tácita da Reclamante e do BANERJ quanto ao pedido formulado à fl. 180 e que o próprio Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. não vislumbra a possibilidade de prejuízos processuais quanto à sua exclusão da lide, **defiro** o pedido.

Ante o exposto, **determino** a reanuência dos Proc. nºs TST-AIRR-696.311/2000.3 e AIRE-2.924/2002-000-99-00-0, para que o Banco BANERJ S.A. passe a figurar, respectivamente, como Recorrente e Agravante.



Determino, ainda, mediante traslado, a juntada de cópia deste despacho no Proc. nº AIRE-2.924/2002-000-99-00-0.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4673/2003-000-99-00.0 (P-15.963/2003.0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

D E S P A C H O

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para atuar na forma do Art. 544 CPC.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Em 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4674/2003-000-99-00.4 (P-15.962/2003.6)

AGRAVANTE : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : NÉLIA ALFA MADUREIRA LAGE
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para atuar na forma do Art. 544 CPC.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Em 10/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4682/2003-000-99-00.0 (P-119.878/2002.8)

AGRAVANTE : ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

À conclusão, em virtude do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Brasília, 24/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4683/2003-000-99-00.5 (P-115.312/2002.6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : JOSÉ CÍCERO GOMES DO NASCIMENTO E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, à conclusão.
Brasília, 11/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4684/2003-000-99-00.0 (P-115.303/2002.5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, à conclusão.
Brasília, 6/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4685/2003-000-99-00.4 (P-9.539/2003.3)

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para atuar na forma do Art. 544 CPC.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Após, à conclusão, em virtude do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4686/2003-000-99-00.9 (P-122.896/2002.2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : JOSÉ BISPO DE SENA E ENGENHO FERVEDOURO - USINA FREI CANECA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

À conclusão.
Brasília, 26/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4801/2003-000-99-00.5 (P-11.698/2003.1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : FRANCISCO SEBASTIÃO ALVES E OUTROS E ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para atuar na forma do Art. 544 CPC.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega, na respectiva Secretaria, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002.

Publique-se.
Em 20/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4851/2003-000-99-00.2 (P-11.585/2003.6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADOS : MÁRIO JORGE DE MACÊDO BRINGEL E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

À SSEREC para, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, cumprir o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Indefiro o pedido de extração de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento, porquanto é da parte o ônus de comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Publique-se.
Em 20/2/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-4852/2003-000-99-00.7 (P-9.215/2003.7)

AGRAVANTE : ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO : HELVÉCIO PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do Art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos Arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 24/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRR 758/1996-067-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
RECORRIDO(S) : ELY BARBOSA DOS SANTOS
AO RECORRIDO

2.Processo: RR 301550/1996.5 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
RECORRIDO(S) : HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS

AO DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

3.Processo: RR 368929/1997.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DÉCIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

4.Processo: RR 374081/1997.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

5.Processo: RR 377577/1997.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SANTOS

AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

6.Processo: RR 378792/1997.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ARAUTO JOSÉ CEBULSKI MACHADO

AO DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI

7.Processo: RR 383916/1997.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR MAGALHÃES

À DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

8.Processo: RMA 394077/1997.7 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

9.Processo: RR 400893/1997.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO FREITAS PORTO FILHO

AO DR. GASPAREIS DA SILVA

10.Processo: RR 403418/1997.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS

AO DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

11.Processo: RR 406832/1997.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA JOANA FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

12.Processo: AIRR 2275/1998-067-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO ROMANCINI

AO DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

13.Processo: RR 421660/1998.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : CLAUDEONIR JORGE MARCELINO E OUTROS

AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

14.Processo: RR 421801/1998.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA

AO DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

15.Processo: RR 438188/1998.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO
AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

16.Processo: RR 454745/1998.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : LINDALVA PIRES PINTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

AO DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

17.Processo: RR 458939/1998.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA CELESTINO DA SILVA
AO DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

18.Processo: RR 459002/1998.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GENI PALHÃO DE JESUS PEDRO
À DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

19.Processo: RR 459079/1998.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARINA DE FÁTIMA CARVALHO

AO DR. JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

20.Processo: RR 459080/1998.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PIMENTA

AO DR. JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

21.Processo: RR 462770/1998.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : EDILSON FRANCISCO DE SOUZA

AO DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

22.Processo: RR 462840/1998.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANA DA CONCEIÇÃO MOREIRA

À DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

23.Processo: RR 464429/1998.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S) : VAGNER AUGUSTO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

AO DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

24.Processo: RR 464940/1998.0 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ROSALINA BATISTA DE ALENCAR

AO DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

25.Processo: RR 467190/1998.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAMPAGNOLE

À DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

26.Processo: RR 467362/1998.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : HELENA MARIA COUTO DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

27.Processo: ROAC 471728/1998.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ

AO RECORRIDO

28.Processo: RR 475705/1998.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

29.Processo: RR 476406/1998.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRIDO(S) : LUIZ PACHECO DE PACHECO

AO DR. ORAÍDES MORELLO MARCON DE JESUS

30.Processo: RR 478515/1998.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
RECORRIDO(S) : DALVA DE MORAES MOÇO

AO DR. EVANDRO DEMETRIO

31.Processo: RR 481178/1998.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : WANDERLEI CALDERON

AO DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

32.Processo: RR 493521/1998.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : GENI ANTUNES MACIEL

AO DR. DANIEL VON HOHENDORFF

33.Processo: RR 510144/1998.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : NAZARÉ DA SILVA

À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

34.Processo: RR 512853/1998.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : LORENI MARIA DA ROSA COSTA E OUTRAS

AO DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

35.Processo: RR 513007/1998.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO CRISTIANO DO COUTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

AO DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

36.Processo: RR 519978/1998.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO PEREIRA

AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

37.Processo: RR 522099/1998.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE BORTOLUCCI SCHIO

AO DR. ORLANDO NEVES TABOZA

38.Processo: RR 1319/1999-056-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

39.Processo: AIRR 1424/1999-054-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ABELARDO CAMILO
RECORRIDO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.

AO DR. JAIR APARECIDO PIZZO

40.Processo: AIRR 1985/1999-010-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ADAUTO ARAÚJO CAMPOS

À DRA. APARECIDA B. CANSIAN MARREGA

41.Processo: AIRR 2258/1999-051-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AFONSO COLETTI
RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

42.Processo: RR 526642/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SILVESTRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E FUNDAÇÃO CESP

AO DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

43.Processo: RR 529299/1999.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA NOGUEIRA

AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

44.Processo: RR 529992/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S) : ROMULO LAGO LEITE

AO DR. CELESTINO DA SILVA NETO

45.Processo: RR 530407/1999.9 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
RECORRIDO(S) : LUIZ AMÂNCIO DA SILVA

AO DR. ADRIANO COSTA AVELINO

46.Processo: ROAR 531487/1999.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLHO E OUTROS

AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**47.Processo: AIRR 536799/1999.1 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
48.Processo: RR 538740/1999.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS E EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

49.Processo: AIRR 556286/1999.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS

AO DR. NILTON CORREIA

50.Processo: RR 569257/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : NEWTON PINTO DA FONSECA

AO DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

51.Processo: RR 576436/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO

À DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

52.Processo: RR 584437/1999.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO PAULO

AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

53.Processo: RR 586276/1999.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ELIAS MILLÉO

AO DR. ALEXANDRE E. ROCHA

54.Processo: RR 588229/1999.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : PETRONILHA LEITE PONCIO

AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

55.Processo: RR 588325/1999.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : ALZIRA KUBIAKI DE OLIVEIRA

À DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO

56.Processo: RR 589356/1999.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY GIOLO

À DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

57.Processo: RR 595947/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LEOSIL CLOS BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

58.Processo: RR 613941/1999.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : LUCI DE SOUZA ROSA

AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

59.Processo: AIRR 614736/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO MELHADO

À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

60.Processo: RR 617869/1999.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

AO DR. LYCURGO LEITE NETO

61.Processo: AIRR 1446/2000-032-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : SÓCRATES ROBERTO GOMES

AO DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

62.Processo: AIRR 1611/2000-091-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA ALBINO

AO DR. RENATO APARECIDO CALDAS

63.Processo: RR 629208/2000.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO LOPES SANTOS
 RECORRIDO(S) : D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

AO DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

64.Processo: RR 634908/2000.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE COUTO DA ROSA

AO DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

65.Processo: RR 645556/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS E VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ÀS DRAS. IRANI BUZZO E ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

66.Processo: RR 649821/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CARMITA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO E OUTROS

AO DR. ALOÍSI MENDONÇA CONDÉ

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE

AO DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

67.Processo: AR 652122/2000.6 - TST

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE

AO DR. JOSÉ SILVEIRA MELLO

68.Processo: RR 655369/2000.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTRA

À DRA. CIBELE F. BONOTO

69.Processo: AIRR 655895/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JAIR DOMINGUES DE FARIA E OUTRO

AO DR. OSWALDO KRIMBERG

70.Processo: RR 657685/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO PAULINO PIZANO
 RECORRIDO(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AO DR. LEONARDO KACELNIK

71.Processo: RR 660046/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS

AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

72.Processo: AIRR 663974/2000.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA

AO DR. CARLOS MANTOVANE

73.Processo: RR 668100/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES

À DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

74.Processo: RR 672475/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 RECORRIDO(S) : VALINA NASCIMENTO DOS SANTOS

AO DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

75.Processo: RR 675984/2000.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ELISEU SOUZA DE LIMA, USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK E SELLEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ÀS DRAS. SANDRA MARIA HIANE HARRIS, MERY DE FÁTIMA BAVIA E AO AO PROCURADOR DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

76.Processo: AIRR 678627/2000.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA THEREZINHA CAMELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

77.Processo: AIRR 683855/2000.7 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUES SOARES NASCIMENTO

À DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

78.Processo: AIRR 683869/2000.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI

À DRA. VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REÍNA PERES

79.Processo: AIRR 687292/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS

AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

80.Processo: AIRR 695333/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA ONDINA SILVEIRA GAROA

AO DR. AILTON DUTRA CORDEIRO

81.Processo: AIRR 705553/2000.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : GLADEMIR MARCOS CORDEIRO

AO DR. RAUL ANIZ ASSAD

82.Processo: AIRR 707000/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO KLINKE

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

83.Processo: AIRR 707742/2000.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : PEDRO LEÔNIDAS ÁVILA

AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

84.Processo: AIRR 709218/2000.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

85.Processo: RODC 709474/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AOS DRS. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

86.Processo: RR 709829/2000.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : VERA SUZANA DOS SANTOS SOARES

AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

87.Processo: RR 709833/2000.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : NORMA FORTES VIEIRA

AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

88.Processo: RR 713409/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES SOARES

À DRA. ELIANA DIAS AVELAR

89.Processo: AIRR 714267/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO WILSON HOLLAND
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

90.Processo: AIRR 714580/2000.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 RECORRIDO(S) : AMÂNCIO ANDRADE DO NASCIMENTO

AO DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

91.Processo: RR 717022/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DECEBAL BOEREBISTA SCUTASU

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

92.Processo: AIRR 717732/2000.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRA LEMOS

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

93.Processo: RR 717950/2000.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE CARDOSO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

AOS DRS. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO E ROGÉRIO AVELAR

94.Processo: AIRR 120/2001-002-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES

AO DR. JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES

95.Processo: ROAR 604/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : MANOEL GUEDES CAVALCANTE E OUTRO

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

96.Processo: ROAR 600/2001-000-13-00.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : JOSIEL BATISTA DE PAULA E OUTRO

AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

97.Processo: AIRR 604/2001-008-18-40.2 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : JM TRANSPORTES, EMPREENDIMENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

AO DR. NABSON SANTANA CUNHA

98.Processo: RR 1768/2001-113-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ DE AIMORÉS

AO DR. JOSÉ MARIA BRITO DOS SANTOS

99.Processo: ROAG 20195/2001-000-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EDMILSON AMORIM FERREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

100.Processo: ROAG 40743/2001-000-05-00.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

101.Processo: AIRR 721573/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : PAULO TAKAO SHIGUEOKA

À DRA. ÉLIDA BRAGA

102.Processo: RR 722701/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARINHO DE CARVALHO

AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

103.Processo: AIRR 723250/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : VERA LUCIA PALMEIDA ELECTO

À DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

104.Processo: RXOFROAR 727723/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA MARINHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

À PROCURADORA DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

105.Processo: A 728172/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CELICO

AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

106.Processo: AIRR 729914/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : DINO CATTALINI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA E ORTOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

AOS DRS. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT E CARLYLE POPP

107.Processo: AIRR 731948/2001.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. RITA PERONDI

108.Processo: AIRR 732556/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO(S) : OLGA DONIZETTI DOS SANTOS

À DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

109.Processo: AIRR 733396/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

RECORRIDO(S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AO RECORRIDO

110.Processo: AIRR 738550/2001.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ABÍLIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DR. LAURO FERREIRA BRAGA

AO DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

111.Processo: AIRR 739377/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO(S) : WILSON MENDES MADEIRA

AO DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

112.Processo: AIRR 741239/2001.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GENEROSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

RECORRIDO(S) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.

AOS DRS. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA E ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

113.Processo: AIRR 741260/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

RECORRIDO(S) : AIRTON PIRES DA SILVA

AO DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

114.Processo: AIRR 743046/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

RECORRIDO(S) : WALDEMAR DE SOUZA MAIA JÚNIOR

AO DR. RENATO LUIZ PEREIRA

115.Processo: AIRR 743153/2001.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

RECORRIDO(S) : PAULO JORGE PAIVA PEREIRA E OUTROS

AO DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

116.Processo: ROAR 744803/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : AMBRÓZIO VOLPATO NETO

AO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

117.Processo: RXOFAR 746062/2001.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

RECORRIDO(S) : JUAREZ NELSON ALVES DE LIMA

À DRA. MARIA RITA SANTIAGO

118.Processo: AIRR 747168/2001.6 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : IRINEU RAPUCCI

AO DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

119.Processo: AIRR 749023/2001.7 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : HELDER VIEIRA MACHADO

AO DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

120.Processo: RXOFROMS 749516/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LORETTA MARIA VELLETRI MUSSELLI E OUTROS

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

121.Processo: AIRR 750444/2001.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

RECORRIDO(S) : HAMILTON CÉSAR DADA

AO DR. ALEXANDRE FERREIRA

122.Processo: AIRR 750966/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

123.Processo: AIRR 751462/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. EDISON GALLO

124.Processo: AIRR 752322/2001.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : ELMIRO FELLER E EGMAR CARLOS SOARES

AO DR. JOÃO SEVERO DE LIMA

125.Processo: AIRR 755162/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECORRIDO(S) : LUCIANA EMÍLIA SIQUEIRA DOS SANTOS

AO DR. LUIZ CARLOS

126.Processo: AIRR 757371/2001.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA

À DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

127.Processo: AIRR 757430/2001.7 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : NEW COLOR VÍDEO FOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : IOLANDA NASCIMENTO ANDRADE

À DRA. ARTEMÍSIA L. DIAS

128.Processo: AIRR 758423/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

RECORRIDO(S) : OBREGON SOARES DOS SANTOS

À DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

129.Processo: AIRR 759320/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : ERONICE JERONIMO DE MELO

À DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

130.Processo: AIRR 759399/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIGUEL NETO

AO DR. GUSTAVO SATHLER DE SOUZA

131.Processo: AIRR 759742/2001.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALCINO RODRIGUES FILHO

RECORRIDO(S) : EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

AO DR. PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI

132.Processo: AIRR 760367/2001.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : JANICE TEREZINHA DE AZEVEDO SILVA

À DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

133.Processo: AIRR 760397/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : JERI VIDAL

À DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

134.Processo: AIRR 760620/2001.6 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : MEDARDO DE ALMEIDA FAVA

AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

135.Processo: AIRR 760785/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDO(S) : HOMERO MOREIRA MARCELINO

AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

136.Processo: AIRR 760919/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA

AO DR. LUCIANO SOARES

137.Processo: ROAR 760964/2001.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**138.Processo: AIRR e RR 761610/2001.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PALÓPOLI
 AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

139.Processo: AIRR 761888/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA FERREIRA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

AOS RECORRIDOS

140.Processo: AIRR 761950/2001.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA
 À DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

141.Processo: AIRR 763031/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA
 AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

142.Processo: AR 764608/2001.1 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EMETERIO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

À DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

143.Processo: AIRR 764664/2001.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CÉSAR GOUVEIRA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

AOS RECORRIDOS

144.Processo: AIRR 764918/2001.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 RECORRIDO(S) : SILVANO DE AZEVEDO
 AO DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

145.Processo: AIRR 766290/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 RECORRIDO(S) : CELSO DAMIÃO DE SOUZA
 AO DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

146.Processo: AIRR 766666/2001.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI ROBERTO MACIEL E CONSIL ENGENHARIA LTDA.

AOS DRS. ROSANA FÁTIMA R. OLIVEIRA E PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

147.Processo: AIRR 766814/2001.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : RONALDO PRATA
 À DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

148.Processo: AIRR 767749/2001.8 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA

AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

149.Processo: AIRR 767869/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA FILHO

AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

150.Processo: AIRR 767875/2001.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REMILSON ANDRÉ DA SILVA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

À DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

151.Processo: AIRR 767879/2001.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

152.Processo: AIRR 769944/2001.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : SILVANA COSTA ARANHA
 À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

153.Processo: AIRR 771072/2001.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRCIA CHAGAS SIQUEIRA MENDES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

154.Processo: RR 771792/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL VICTOR
 À DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

155.Processo: AIRR 772204/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LUCINÉIA MARIA ÂNGELO MATESCO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTÃOÓPOLIS

À DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

156.Processo: AIRR 772491/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 RECORRIDO(S) : VITOR HUGO FALCHINI

À DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

157.Processo: AIRR 773306/2001.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO HEITOR HMIELEVSKI (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

158.Processo: AIRR 773374/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : NILSON OCTAVIANO

AO DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

159.Processo: AIRR 773388/2001.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : GISELE MARIA GOMES PALHARES

À DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

160.Processo: AIRR 775304/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ONOFRE MARCHETI

AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

161.Processo: AIRR 775506/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : RUTH ESTER NUNES

À DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

162.Processo: AIRR 777502/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA DIAS
 AO DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

163.Processo: AIRR 778054/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 RECORRIDO(S) : SIMONE SAYURI DE PAULA
 AO DR. WILSON LEITE DE MORAIS

164.Processo: AIRR 778933/2001.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)

AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

165.Processo: AIRR 779041/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO
 AO DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

166.Processo: AIRR 779537/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA SALLES
 AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

167.Processo: AIRR 780476/2001.4 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 RECORRIDO(S) : ABINADABES DANTAS E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

AO DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

168.Processo: AIRR 781214/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 RECORRIDO(S) : DIRSON FERREIRA DA SILVA
 AO DR. LUIZ GOMES

169.Processo: AIRR 781514/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
 À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

170.Processo: AIRR 781588/2001.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO FERREIRA MARRONI
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

171.Processo: AIRR 782648/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA

AO DR. VINICIO VANDERLEI DA SILVA

172.Processo: AIRR 783924/2001.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : JORGE PORTO

AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

173.Processo: AIRR 783985/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES RIBEIRO

AO DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

174.Processo: AIRR 784067/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MAIRA DE SOUZA RESENDE

À DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

175.Processo: RR 784884/2001.9 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : VALMIR NONATO MACHADO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

AO DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

176.Processo: AIRR 786016/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE JESUS LAGE

AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

177.Processo: AIRR 786438/2001.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE AZULEJOS S.A. - IASA
 RECORRIDO(S) : GENIVAL GERALDO DE OLIVEIRA FREIRE

AO DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

178.Processo: AIRR 787676/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.

À DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

179.Processo: AIRR 787791/2001.6 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : NEURO INÁCIO DE SOUZA

À DRA. GLAUCIA REGINA PITERI

180.Processo: AIRR 787917/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA MUNIZ BENEDETTI E OUTRO

AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

181.Processo: AIRR 788615/2001.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JAYME DE SOUZA VIEIRA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANT'ANNA

À DRA. HELONDINA DA C. SOARES

182.Processo: AIRR 789269/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEVITAN E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS

AOS DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E FERNANDO SILVA RODRIGUES

183.Processo: AIRR 790852/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO LIMA NOGUEIRA

À DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

184.Processo: AIRR 791081/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA ALEXANDRINO

AO DR. JESUS FRANCISCO GARCIA

185.Processo: AIRR 791274/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SILVA PERES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

À DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

186.Processo: AIRR 792802/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA MENDES E SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

À DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

187.Processo: AIRR 792948/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : GLOVER DE AGUIAR FILHO

AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

188.Processo: AIRR 792985/2001.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BURIGO

AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

189.Processo: AIRR 793343/2001.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO E OUTROS

À DRA. SUSANA DE BRITO SILVA

190.Processo: AIRR 793550/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

À DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

191.Processo: AIRR 793694/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ELTON ALVES PEREIRA E ANTONIO LUIZ ALKMMIM VALLE

AO DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

192.Processo: AIRR 793759/2001.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MIGUEL COUTINHO TEIXEIRA

AO DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

193.Processo: AIRR 794351/2001.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS PRATES

À DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

194.Processo: AIRR 794630/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA TIZU UTSUNOMIYA
RECORRIDO(S) : CORRETORES E ADMINISTRADORES DE SEGUROS SULZBACHER GUIMARÃES LTDA

AO DR. SÍLVIO LUIS BIROLLI

195.Processo: RR 795917/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E LAVA RÁPIDO FINO TRATO LTDA.

À DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

196.Processo: AIRR 797219/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : EDINALDO FIGUEIREDO DE LIMA

À DRA. CYNTHIA GATENO

197.Processo: AIRR 797231/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : CAREM ROCHA SOARES

À DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

198.Processo: AIRR 797739/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DEPÓSITO MELO VIANA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA

AO DR. HENDRICK DINIZ ROCHA

199.Processo: AIRR 798391/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES PORTO DE OLIVEIRA E OUTRO

AO DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

200.Processo: AIRR 798780/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS IRINEU DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

201.Processo: AIRR 798907/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ANTENOR RODRIGUES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

À DRA. MARIA BRITO MENDES

202.Processo: AIRR 799212/2001.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : WALDIR ANDRADE E OUTROS

AO DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

203.Processo: RR 800826/2001.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO LEITE SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

AOS DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

204.Processo: RR 800827/2001.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ NERY GUEDES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

AOS DRS. VALDENYRA FARIAS THOMÉ E VICTOR DA SILVA TRINDADE

205.Processo: AIRR 801402/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : MOACIR RODRIGUES OTONI

À DRA. ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG

206.Processo: AIRR 801583/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO COELHO CUNHA

AO DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

207.Processo: AIRR 802677/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO ANGELO TAVARES

AO DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

208.Processo: AIRR 803283/2001.6 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE E OUTRA

À DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

209.Processo: AIRR 806422/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO BORGES

AO DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

210.Processo: AIRR 806839/2001.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA

AO DR. ADILSON MAGOSSO

211.Processo: AIRR 806896/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL ARAGUARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : SILVANO ALEXANDRE DE LIMA

AO DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

212.Processo: AIRR 808207/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : JOSEFA AURORA DA SILVA

AO DR. INAMAR MACHADO LIMA

213.Processo: AIRR 808665/2001.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : EDVALDI PELISSARI E OUTRO

AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

214.Processo: AIRR e RR 809059/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
RECORRIDO(S) : EDILON CARDOSO E INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AOS DRS. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA E IVANIR JOSÉ TAVARES

215.Processo: AIRR 809543/2001.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MESQUITA

AO DR. EUCLIDES COSTA

216.Processo: AIRR 811110/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : RONEY DE SOUZA MANHÃES

AO DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

217.Processo: AIRR 812382/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

RECORRIDO(S) : DIVA DE MOURA SIMÕES E OUTROS

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

218.Processo: ROAR 813047/2001.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN GOMES MOREIRA E OUTROS

AO DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

219.Processo: ROAG 814608/2001.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO VIEIRA DE SOUZA LEITE

AO RECORRIDO

220.Processo: RXOFROAR 816485/2001.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES DE JESUS E OUTROS

AO DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

221.Processo: ROAG 116/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EDITORA VERMONT LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTEFANO IRINEU ANZOATEGUI

AO DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

222.Processo: ROMS 493/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ÁLVARO RAMOS SOBRAL
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

223.Processo: AIRR 1421/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MEDEIROS DE LIMA
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

AO DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

224.Processo: AIRR 1612/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO COUTO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

225.Processo: AIRR 1615/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

226.Processo: RXOFROAR 1681/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AO PROCURADOR DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

227.Processo: RXOFROAR 1683/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NERON ARRUDA LEONEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AO PROCURADOR DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

228.Processo: AIRR 2063/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALGEMIRO PAULO DE FRAGA E INCORPORADORA ZANIN LTDA.

AOS RECORRIDOS

**229.Processo: AIRR 3054/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ALTEROSA ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E COMÉRCIO DE BEBIDAS, DOCES E SALGADOS LTDA.

AO DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

230.Processo: ROMS 4211/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

AO DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

231.Processo: RODC 4979/2002-900-03-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO

AOS DRS. MANOEL LUIZ ZUANELLA E AO DR. HERBERT NAGY MEDEIROS

232.Processo: AIRR 5725/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

À PROCURADORA DRA. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO

233.Processo: ROMS 6897/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HARRY LEON SZTAJER

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

234.Processo: AIRR 6995/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDO(S) : MOARY ALVES DA SILVA

AO DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

235.Processo: AIRR 7287/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDO(S) : SATURNINO JOSÉ TEODORO

AO DR. LUIZ PINTO

236.Processo: ROAR 7553/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

RECORRIDO(S) : EDNA PINHEIRO PANTOJA E OUTROS

AO DR. SINÉSIO PAULO B. CUNHA

237.Processo: AIRR 8043/2002-900-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

RECORRIDO(S) : ROSIMÉLIA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)

AO DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

238.Processo: AIRR 8491/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : DALILA SOARES DE SOUZA E OUTROS

AO DR. GILBERTO RODRIGUES LEITE

239.Processo: RXOFROAG 11025/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CZERBAN GAERTNER

AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

240.Processo: ROAR 11824/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA CARLOS PACHECO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AO PROCURADOR DR. MARCELO WEHBY

241.Processo: RXOFROAG 12447/2002-900-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO PERERIA DO NASCIMENTO E OUTROS

AOS RECORRIDOS

242.Processo: AIRR 12606/2002-900-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.

RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS

AO DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

243.Processo: RODC 12663/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

À DRA. LUCILA MARIA SERRA

244.Processo: AIRR e RR 13059/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GEVANILDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

AO DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

245.Processo: AIRR 13251/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : BENTA FERNANDES LIPERT

AO DR. MANOEL LUIZ TEIXEIRA

246.Processo: ROAA 13516/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINA, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

247.Processo: AIRR 14658/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

248.Processo: AIRR 14735/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : ALFREDO LE PERA TOZO

AO DR. ILÁRIO SERAFIM

249.Processo: AIRR 14939/2002-900-11-00.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

RECORRIDO(S) : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA

AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

250.Processo: AIRR 15350/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : JAIME JORGE DA SILVA

AO DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

251.Processo: AIRR 15591/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCILA

RECORRIDO(S) : MOISÉS PEREIRA SANTOS

AO DR. NÉLSON GONÇALVES

252.Processo: ROAR 16180/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ODAURO VITORIANO

RECORRIDO(S) : WALDEZ PEREIRA (ESPÓLIO DE)

AO DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

253.Processo: AIRR 16398/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO(S) : EVERALDO SEVERINO DA SILVA

AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

254.Processo: AIRR 16875/2002-900-13-00.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON GOUVEIA

AO RECORRIDO

255.Processo: AIRR 17559/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LAURINDO FLAUZINO

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

256.Processo: AIRR 17872/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NEIDE LOPES TRICA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

AO DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA

257.Processo: AIRR 18357/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

RECORRIDO(S) : ANTONIA MARIA DE SENA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

258.Processo: AIRR 18800/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SARRO

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

259.Processo: AIRR 20429/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO

AO DR. NAVARINO LOPES LACERDA

260.Processo: AIRR 22147/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRIDO(S) : RUBEM MONTONI E OUTROS

AO DR. ANIS AIDAR

261.Processo: RODC 27791/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM

AOS DRS. JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI E ELSO ELOI BODANESE

262.Processo: RXOFROAR 28791/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : CÍCERO MOREIRA DE FREITAS

AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

263.Processo: ROMS 31280/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

264.Processo: AIRR 33078/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITA PENA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

265.Processo: ROAR 33379/2002-900-10-00.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

À DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

266.Processo: ROAR 39111/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : DAISY MATOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)

AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

267.Processo: AIRR 39441/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

268.Processo: AIRR 40199/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROSANE SCHUCK E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ÀS DRAS. PATRÍCIA SICA PALERMO E ROSÂNGELA GEYGER

269.Processo: AIRR 40236/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÔNIA COELHO DE ANDRADE E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E VIVIANE BUENO MARTINIANO

270.Processo: AIRR 40238/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : YNARA MARIA FERREIRA DE REZENDE E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

271.Processo: RXOFROAR 41034/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : JOB ROSA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

À DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

272.Processo: AIRR 45133/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PETERSEN MARAFON E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ÀS DRAS. ANELISE TABAJARA MOURA E ROSÂNGELA GEYGER

273.Processo: RR 45156/2002-900-11-00.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA DE ABREU COSTA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

AOS DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

274.Processo: ROAR 47457/2002-900-07-00.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

AO DR. FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO

275.Processo: AC 49134/2002-000-00-00.9 - TST

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : AROLDO JUCÁ DE QUEIROZ E OUTROS

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

276.Processo: RXOFROMS 50989/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E GUILHERME MASTRICH BASSO

277.Processo: RODC 55940/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, SIMBA SAFARI S.C. LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AOS DRS. CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES, ADMAR VASCONCELLOS GUIDO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

278.Processo: RXOFROAR 57468/2002-900-12-00.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : PERCY SANDOVAL RIBERA

AO DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA

OS AGRAVANTES ABAIXO FICAM CIENTES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO EXARADO POR S. EX.a, MINISTRO PRESIDENTE DO TST, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE CONTÉM OS SEGUINTE TERMOS:

"Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental n.º 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, págs. 376/377.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST. Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST"

1.Processo: AIRE 4676/2003-000-99-00.3 (AIRR 742839/2001.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE MONTEIRO

2.Processo: AIRE 4677/2003-000-99-00.8 (AIRR 771109/2001.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO PACHECO DE LIMA

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

3.Processo: AIRE 4678/2003-000-99-00.2 (AIRR 791219/2001.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ALTAMIRO PETRONILIO GEJA

4.Processo: AIRE 4679/2003-000-99-00.7 (AIRR 48278/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

AO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HELIO CUSTÓDIO

5.Processo: AIRE 4680/2003-000-99-00.1 (AIRR 1852/1999-012-15-00.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTONIO BERTO

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

6.Processo: AIRE 4681/2003-000-99-00.6 (AIRR 773626/2001.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCINDO VALDEMAR GRIPPA

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

7.Processo: AIRE 4687/2003-000-99-00.3 (AIRR 774514/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)

8.Processo: AIRE 4796/2003-000-99-00.0 (RR 416900/1998.9 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : EVALDO LUCAS

AO DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

9.Processo: AIRE 4797/2003-000-99-00.5 (RR 468536/1998.1 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : RIVAS DE JESUS BELLI VATRIM E OUTROS

AO DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

10.Processo: AIRE 4798/2003-000-99-00.0 (AIRR 770709/2001.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

À DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : RADIOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS S/C LTDA.

11.Processo: AIRE 4799/2003-000-99-00.4 (AIRR 2742/1998-054-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MAURO BERTANHA

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

12.Processo: AIRE 4800/2003-000-99-00.0 (AIRR 719367/2000.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : WALDIR BRANDO

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

13.Processo: AIRE 4802/2003-000-99-00.0 (ROMS 731850/2001.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA

14.Processo: AIRE 4803/2003-000-99-00.4 (AIRR 775941/2001.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUÍS SEGUNDO GALLEGOS SEPULVEDA

15.Processo: AIRE 4804/2003-000-99-00.9 (AIRR 38969/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE LIMA

16.Processo: AIRE 4805/2003-000-99-00.3 (AIRR 2181/1996-051-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANCHES

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FEMAQ S.A. - FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS

17.Processo: AIRE 4806/2003-000-99-00.8 (RODC 614692/1999.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S)

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA; SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO E OUTROS; SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

OS AGRAVANTES ABAIXO FICAM CIENTES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO EXARADO POR S. EX.a, MINISTRO PRESIDENTE DO TST, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE CONTÉM OS SEGUINTE TERMOS:

"Indefiro o pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST"

1.Processo: AIRE 4807/2003-000-99-00.2 (AIRR 2151/1996-005-17-00.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARLUZA DAVID DE SOUZA

2.Processo: AIRE 4808/2003-000-99-00.7 (RODC 709469/2000.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

AO DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS; COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; DERESA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS



AEROVÍARIAS - SNEA; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PEDRO TEIXEIRA COELHO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO; SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS; EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO; PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO; PLAYCENTER S.A.; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3.Processo: AIRE 4809/2003-000-99-00.1 (RR 706199/2000.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO
À DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

AGRAVADO(S) : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA.

4.Processo: AIRE 4810/2003-000-99-00.6 (RR 795590/2001.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
AO DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS

5.Processo: AIRE 4811/2003-000-99-00.0 (AIRR 489/1990-001-18-00.3 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. CRISA
AO PROCURADOR PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DE COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - SEACOM

6.Processo: AIRE 4815/2003-000-99-00.9 (RR 666785/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. A.C. ALVES DINIZ

AGRAVADO(S) : MICHEL KOZOUBSKY